

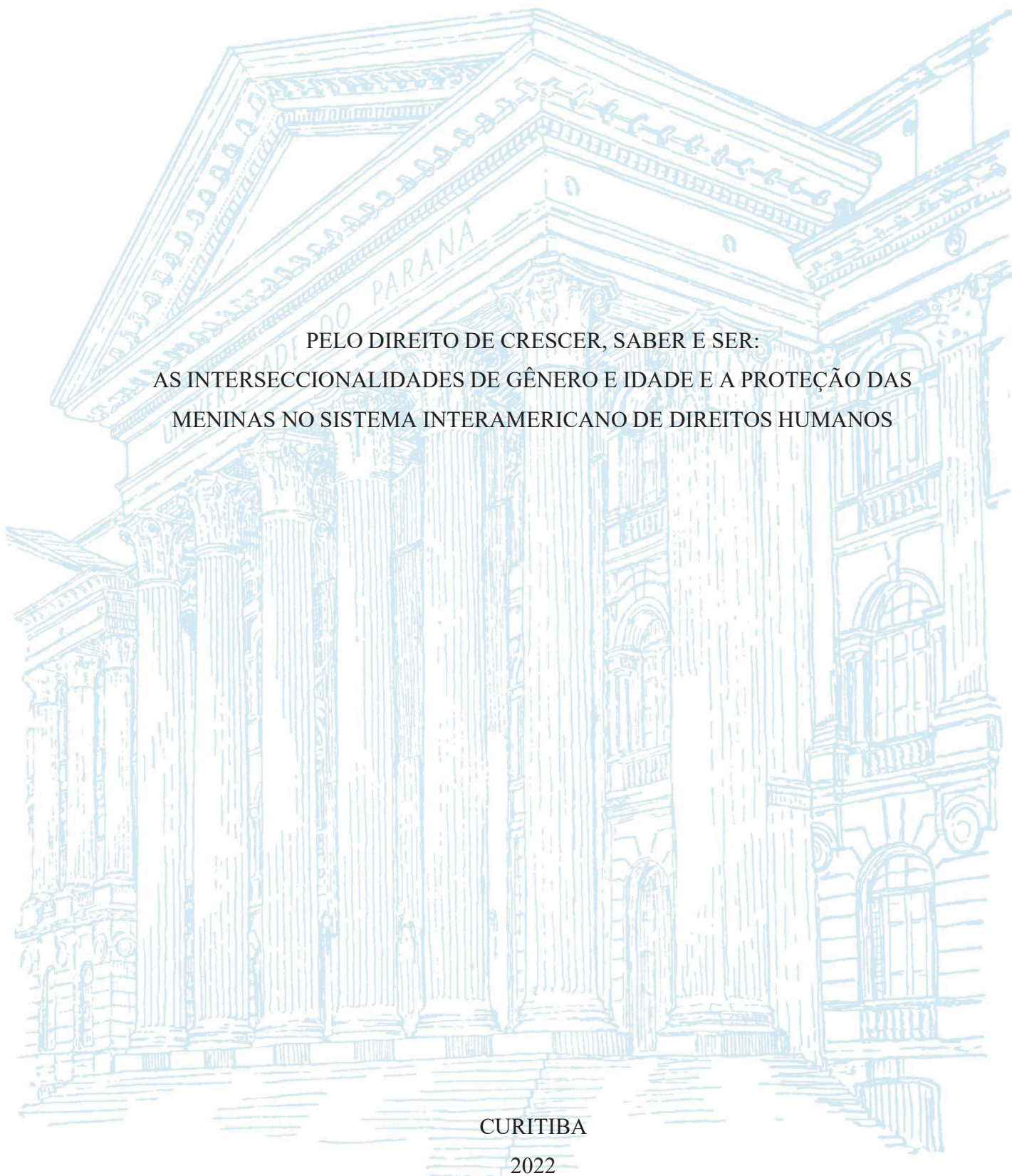
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CATARINA MENDES VALENTE RAMOS

PELO DIREITO DE CRESCER, SABER E SER:
AS INTERSECCIONALIDADES DE GÊNERO E IDADE E A PROTEÇÃO DAS
MENINAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

CURITIBA

2022



CATARINA MENDES VALENTE RAMOS

PELO DIREITO DE CRESCER, SABER E SER:
AS INTERSECCIONALIDADES DE GÊNERO E IDADE NA PROTEÇÃO DAS
MENINAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em
Direito, Setor Ciências Jurídicas, Universidade Federal
do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Melina Girardi Fachin

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Ramos, Catarina Mendes Valente

Pelo direito de crescer, saber e ser: as interseccionalidades de gênero e idade e a proteção das meninas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos / Catarina Mendes Valente Ramos. – Curitiba, 2022.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Melina Girardi Fachin.

1. Direitos humanos. 2. Direitos das mulheres. 3. Gênero. 4. Crianças. 5. Adolescentes (Meninas). I. Fachin, Melina Girardi. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia um de junho de dois mil e vinte e dois às 14:00 horas, na sala 317, Prédio Histórico - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestrand **CATARINA MENDES VALENTE RAMOS**, intitulada: **PELO DIREITO DE CRESCER, SABER E SER: AS INTERSECCIONALIDADES DE GÊNERO E IDADE E A PROTEÇÃO DAS MENINAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**, sob orientação da Profa. Dra. MELINA GIRARDI FACHIN. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: MELINA GIRARDI FACHIN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), FLAVIA CRISTINA PIOVESAN (PONTIFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, MELINA GIRARDI FACHIN, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 01 de Junho de 2022.

Assinatura Eletrônica

02/06/2022 07:53:35.0

MELINA GIRARDI FACHIN

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

02/06/2022 08:35:38.0

ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

02/06/2022 08:20:09.0

FLAVIA CRISTINA PIOVESAN

Avaliador Externo (PONTIFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **CATARINA MENDES VALENTE RAMOS** intitulada: **PELO DIREITO DE CRESCER, SABER E SER: AS INTERSECCIONALIDADES DE GÊNERO E IDADE E A PROTEÇÃO DAS MENINAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**, sob orientação da Profa. Dra. MELINA GIRARDI FACHIN, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 01 de Junho de 2022.

Assinatura Eletrônica

02/06/2022 07:53:35.0

MELINA GIRARDI FACHIN

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

02/06/2022 08:35:38.0

ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

02/06/2022 08:20:09.0

FLAVIA CRISTINA PIOVESAN

Avaliador Externo (PONTIFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO)

Dedico este trabalho aos meus pais, aos meus avós (*in memoriam*), aos/às meus/minhas melhores amigos/as, à minha orientadora. Mais que tudo, às mulheres que amam e resistem incessantemente, que eu possa contribuir e adicionar, ao menos um pouco, a transformar o luto em luta. Um substantivo feminino.

AGRADECIMENTOS

“Sou movida a desafios” disse, em março de 2021, na primeira aula da tópica de Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que quase não pôde ministrar pelo o que o caos pandêmico infligia em sua vida de acadêmica, mãe, militante, advogada, mulher, ser humano. Mesmo assim, conseguiu com a maestria habitual de fazer-se admirar por todos da turma; mas isso não é novidade: nosso grupo de estudos é quase um fã clube seu. Gostaria de agradecer, então, primeiramente, à Melina Girardi Fachin, minha orientadora de dissertação e de vida, que me ajudou e me fortaleceu em momentos que me encontrava nessas ciladas que temos em nossos percursos, onde somos obrigadas a escolher e desbravar nossos próprios caminhos. Obrigada, de todo o meu coração, por me emprestar diversas vezes caixas de ferramentas para esses ofícios de traçar nossos próprios destinos, por ser um exemplo de força, humildade, gentileza e me ensinar a buscar esse equilíbrio lindo entre a realidade e nossos sonhos.

Do mesmo modo, agradeço à Flávia Piovesan e à Estefânia Barboza pelo tempo e disponibilidade em integrarem a minha banca e lerem meus escritos. Acompanho a jornada brilhante de ambas e nutro uma admiração que me faz mal acreditar que serei julgada por uma banca de mulheres tão incríveis, que me motiva sempre a estudar e defender a causa feminista e o poder transformador que os direitos humanos têm na América Latina.

Agradeço a Deus e seus anjos e santos que intercedem por mim, e à minha família. Tenho imensa gratidão aos meus pais, Rosa e Sergio – e Mégara e Gengibre -, que sempre me apoiaram em meus sonhos profissionais e acadêmicos. À minha mãe especialmente, agradeço por ser uma leitora e ouvinte assídua de meus eloquentes monólogos sobre violações de direitos humanos, e compartilhar comigo a revolta que é tomar conhecimento da indignidade humana. A Fernanda e Jorge, e aos meus avós *in memoriam*, José, Celeste e Alzira, por me ensinarem a amar e perdoar, e a superar as adversidades homéricas das formas mais singelas e doces. Amo vocês e espero que estejam felizes e desfrutando da merecida paz eterna.

Ao longo de minha caminhada, tive muito medo. Em especial durante o período de pandemia, que me tolheu muitas esperanças. Quando minha força não conseguia vir de dentro, ela vinha do meu redor. Em cada mensagem preocupada, cada e-mail carinhoso, ligação inusitada ou chocolate recebido inesperadamente (admito esse último ter um valor ainda mais especial).

Meus estudos foram sempre acompanhados com o anseio de colocar a teoria em prática. Agradeço às(aos) profissionais que me permitiram auxiliar ao menos um pouco no trabalho majestoso que fazem na defesa dos direitos humanos. Renan Sotto Mayor, da DPU,

minha admiração máxima a você e a tudo que representa. Helena Rocha e Lucas Arnaud, do CEJIL, minha eterna gratidão pela possibilidade de assistir de perto o brilhantismo de ambos. Carolina Santana e Patrícia, do OPI, e Luana, meu carinho e agradecimento profundo por me permitir integrar esta luta tão importante, e ter contato com as pessoas incríveis que vocês são.

Também agradeço de todo o meu coração ao grupo do NESIDH-UFPR e dos bolsistas do CCONS por tantas conversas, pela amizade, por transformar pedras dignas de Sísifo em pedrinhas de beira mar que carrego como lembranças memoráveis. Nominalmente o faço, em ordem alfabética: Alce Meirelles, Ana Ju Miyashiro, Ana Lê, Ana Milani, Ana Paula Almeida, Bianca Anderle, Fábio Rezende, Fê Izídio, Gio Padovan, Gustavo Dalpupo, Igor Maestrelli, Isa Traub, Lari Anacleto, Marcus Schubert, Marília Lopes, Marina Bonatto, Marina Jenisch, Paula Alvarez, Paula Barbieri, Sthep Felipp, Valentina Bocchi, Yago Paiva.

Aos meus amigos que fui sendo presenteada ao longo da vida, meu profundo orgulho de poder nomeá-los nestas páginas. Sempre digo que, quando sou arrematada com crises existenciais, penso que devo estar no caminho certo, ao menos por ser conseguido conquistar a amizade de vocês. Amanda, Carol Mello, Carol Margulies, Helô, Ju Góes, Ju Moulin, Laura, Marina, Michelle, Nath, Tati (e Manuzinha), vocês são o mundo pra mim, minha maior certeza, fonte de grande parte da minha esperança, e catalisadoras da minha perseverança. Rafael e Rodrigo merecem menção especial pelo o tempo em que aturam meus falatórios incessantes, mas obrigada também aos meus amigos Arnaldo, Bê, Bob, Gabriel, Gui e Pedro, por serem quem são, pelo bem que fazem no processo. Ao Victor e Nina, pelo companheirismo inabalável mesmo quando abalado, a amizade que sempre estará no pedestal.

Agradeço à Gabriela Porto e à Luiza Duarte à parte – o Lucas já o mencionei como amigo/chefe-, pelo papel não só no meu crescimento pessoal, mas como profissional e acadêmico, que mulheres que tenho a sorte de me espelhar. Obrigada por me fazerem enxergar que caminhos não se comparam, que possamos nos amar sempre mais.

Ao Camilo, obrigada por me ensinar tanto sobre amor, perseverança e amizade, por todas as nossas trocas, inclusive pelos dissensos, conversas de 3h que eram para serem rápidas. Não importa nosso tipo de relação, você sempre vai ser especial.

Agradeço, como não poderia deixar de o fazer, à Patrícia Siciliano, por sempre ter o tom certo para me auxiliar, seja mais doce ou mais prudente. Seu profissionalismo e carinho me fazem mais forte todos os dias, e me impulsionam a me renovar e enfrentar meus ciclos.

Por fim, agradeço a todas as mulheres que, mesmo com todas as adversidades, continuam a lutar, a resistir e amar, incessantemente.

eat rice have faith in women

what I don't know now
I can still learn
if I am alone now
I will be with them later
if I am weak now
I can become strong
slowly slowly
if I learn I can teach others
if others learn first
I must believe
they will come back and teach me
they will not go away
to the country with their knowledge
and send me a letter sometime
we must study all our lives
women coming from women going to women
trying to do all we can with words
then trying to work with tools
or with our bodies
trying to stand the time it takes
reading books when there are no teachers
or they are too far away
teaching ourselves
imagining others struggling
I must believe we will be together
and build enough concern
so when I have to fight alone
there will be sisters who
would help if they knew
sisters who will come
to support me later.
(WINANT, Fran, 1980.)

Se um homem pode destruir tudo, por que uma menina não poderia mudar tudo?
É possível lutar contra a guerra através do diálogo, da paz e da educação.
(Malala Yousafzai, em “Malala, pelo direito das meninas à educação”)

RESUMO

A dissertação busca trazer reflexões acerca da proteção das meninas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por meio de uma lente interpretativa que soma as premissas do feminismo interseccional e do constitucionalismo multinível, ou seja, de formas em que é possível desenvolver o diálogo de modo a ampliar a proteção de direitos humanos, tem como objetivo apresentar uma ótica adequada frente à violação de direitos humanos de meninas na América Latina, mais especialmente no Brasil. Assim, por meio de revisão de bibliografia e das diretrizes normativas e interpretativas presentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, condicionou uma base teórica para análise crítica dos dados obtidos posteriormente. Do mesmo modo, foi realizada uma pesquisa quali-quantitativa em relação aos casos contenciosos analisados pela Corte IDH, que contenham principalmente violação do art. 19 (direito à infância) e discriminação de gênero, podendo ou não conter violações à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção Belém do Pará, para realizar um mapeamento dessas intersecções no SIDH, bem como se ocorre alguma mudança específica na reparação. Após a coleta de dados, foi realizada a interpretação subjetiva dos dados obtidos, realizando análise comparativa e crítica, de forma a identificar as principais problemáticas encontradas, chegando à violação de uma tríade de direitos: de ser, de saber e de crescer. Por fim, ventila-se possíveis pontos focais de debate para a resolução destes obstáculos de efetivação de direitos humanos quando há a intersecção de gênero e idade. Busca-se demonstrar, portanto, por meio de um feminismo que permita dissensos e cresça com as diferenças, e com uma visão de constitucionalismo que abarque um bloco de constitucionalidade extenso e plural, uma semente de esperança e luta em estudos desta seara.

Palavras-chave: Diálogos; interseccionalidades; gênero e idade; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; meninas.

ABSTRACT

This dissertation seeks to reflect on the protection of girls in the Inter-American Human Rights System. Through an interpretative lens that combines the premises of intersectional feminism and multilevel constitutionalism, that is, ways in which it is possible to develop dialogue to expand the protection of human rights, it aims to present an adequate perspective on the violation of the human rights of girls in Latin America, especially in Brazil. Thus, by means of a literature review and the normative and interpretative guidelines present in the Inter-American System of Human Rights, it has conditioned a theoretical basis for a critical analysis of the data obtained later. Likewise, a quali-quantitative research was carried out in relation to the contentious cases analyzed by the Inter-American Court of Human Rights, which mainly contain violations of art. 19 (right to childhood) and gender discrimination, and may or may not contain violations of the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence against Women - the Belém do Pará Convention, in order to map these intersections in the IAHR, as well as if any specific changes in reparations occur. After data collection, the subjective interpretation of the data obtained was carried out, performing comparative and critical analysis, to identify the main problems found in Latin America and Brazil, arriving at the violation of a triad of rights: to be, to know and to grow. Finally, possible focal points of debate for the resolution of these obstacles to the realization of human rights when there is the intersection of gender and age are ventilated. We seek to demonstrate, therefore, through a feminism that allows dissent and grows with the differences, and with a vision of constitutionalism that embraces an extensive and plural constitutionality block, a seed of hope and struggle in studies of this field.

Keywords: Dialogues; intersectionalities; gender and age; Inter-American System of Human Rights; girls.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CEDAW – Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CBP - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção Belém do Pará

DESCA – Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

ICCAL – *Ius Constitutionale Commune* da América Latina

LGBTQIA+ - Lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, queers, intersexo, assexuados e todos os demais

MAM - Meninas, adolescentes e mulheres

MMFDH – Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos

NAM - Niñas, adolescentes y mujeres

ONU - Organização das Nações Unidas

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

LISTA DE GRÁFICOS

NÚMERO DE GRAVIDEZ ENTRE JOVENS DE 15 A 19 ANOS NA AMÉRICA LATINA	26
DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA AMÉRICA LATINA.....	26

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
METODOLOGIA.....	29
1. INTERSECCIONALIDADES: O TODO É MAIOR QUE A SOMA DAS PARTES .32	
1.1 INTERSECCIONALIDADES NA TEORIA FEMINISTA	32
1.2 INTERSECCIONALIDADES COMO DIÁLOGO: CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL COMO INSTRUMENTO	48
1.3 INTERSECCIONALIDADES NO SIDH: FOCO EM GÊNERO E IDADE NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	55
2. TRATAMENTO DADO PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	63
2.1 RECORTE DA PESQUISA	63
2.2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	68
2.2.1. CASOS QUE TRATAM DE DIREITOS COLETIVOS	71
2.2.2. CASOS QUE ENVOLVAM UM OU UMA PLURALIDADE DE INDIVÍDUOS SEM SE REFERIR A DIREITOS COLETIVOS.....	79
3. PRINCIPAIS QUESTÕES ENCONTRADAS E SEUS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MENINAS NO BRASIL	114
3.1 PELO DIREITO DE CRESCER: PROJETO DE VIDA E POPULISMO IDEOLÓGICO.....	114
3.2 PELO DIREITO DE SABER: EDUCAÇÃO, PRINCIPALMENTE REPRODUTIVA E SEXUAL, E FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO.....	124
3.3 PELO DIREITO DE SER: DIREITOS SOCIAIS E SUA IMPLEMENTAÇÃO ...	140
4. CONCLUSÃO.....	149
REFERÊNCIAS.....	153

INTRODUÇÃO

*Soy el terreno invadido/Naturaleza robada/
Soy pensamiento indebido/Grito de voz silenciada
Soy el dolor que no siente/Soy la memoria olvidada
Soy material resistente/Con rabia despellejada
(Contra todo – Ile, 2019)*

A construção da ideia de direitos humanos em um modelo liberal e eurocentrista se deu precipuamente durante as revoluções francesa e estadunidense, e ganhou os contornos mais similares com os atuais após as grandes guerras mundiais, em que as organizações internacionais começaram a tomar contorno de modo a garantir direitos mínimos de todos e todas. Declarações, tratados, protocolos¹ tratam os direitos humanos como superiores normativamente, universais, indivisíveis, interdependentes, autônomos, indisponíveis, limitáveis apenas quando outros igualmente relevantes, e imediatamente aplicáveis².

Além disso, uma das heranças da Guerra Fria foi a subcategorização dos direitos humanos em gerações: sendo a primeira centrada principalmente em omissões do Estado quanto às liberdades individuais; a segunda focada em direitos sociais e no dever de atuação estatal para redução de desigualdades materiais, como ao acesso à justiça, saúde, moradia, dentre outros. Muito influenciados pela polarização política, os primeiros foram relacionados ao plano capitalista, enquanto os segundos ao comunista. Por este motivo, pode-se perceber que diversos instrumentos normativos apresentam clara divisão de conteúdo, de modo que os direitos civis e políticos apresentam maior aderência por parte dos Estados que os direitos prestacionais e sociais³.

Neste sentido, mesmo o ideal de direitos humanos encontra contradições entre si, ao afirmar a interdependência e reconhecer aplicação imediata, ao mesmo tempo em que defensores pressupõem que há gerações diferentes, o que implica em anterioridade histórica ou superioridade hierárquica, não sendo nenhuma das afirmações tecnicamente verdadeiras.

¹ No âmbito global, como a Carta da ONU, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, dentre outros, e na esfera regional e interamericana, a Carta da OEA e a Convenção Americana de Direitos Humanos são alguns exemplos da prevista igualdade formal e abstrata que aqui se refere.

² RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³ Exemplos são, no sistema ONU, os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos, e os de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que, embora interdependentes, são autônomos em ratificação. Já no sistema interamericano, a CADH apresenta grande parte dos supostos direitos de primeira dimensão, enquanto o Pacto de São Salvador conteria os de segunda geração. Os de terceira estão mais centrados na ideia de coletividade, como a proteção do meio ambiente, por exemplo. Entretanto, conforme mencionado posteriormente, conquanto as divisões auxiliem no estudo, acabam por enfraquecer a ideia de interdependência intrínseca aos direitos humanos.

Não por outro motivo os conceitos universalizantes de Immanuel Kant, que têm como pontos centrais de sua teoria a racionalidade – razão pura - e a dignidade dela decorrente⁴, tiveram grande influência no tema, como é possível observar na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em se diz que “dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”⁵. Diversas outras normativas de direitos humanos apresentam a ideia de universalidade abstrata como princípio norteador de todas as garantias dos seres humanos.

Entretanto, não apenas fica claro que os referidos direitos alienáveis, do modo como são previstos, não ocorrem para todos igualmente na prática, como não são todos também que participaram na elaboração destes documentos. As desigualdades de gênero, econômicas, étnicas e demais influenciam na injustiça social sofrida por diversos grupos sociais, mesmo com a igualdade formal já reconhecida. Há falta de representatividade de sujeitas de injustiça social nestes modelos de justiça com pretensão de universalidade. Neste sentido, “os sujeitos da injustiça social, não estão representados nas equalizações de subprodutos automáticos de uma vontade submissa para com a lei da razão, sujeitos fictícios em um sistema geral de equivalência formal de direitos e deveres”⁶.

Tentando suprir essa questão, e levando em conta outros aspectos, como o contexto cultural específico e a racionalidade prática por meio da substancialização das identidades políticas, teorias como comunitarismo ou o multiculturalismo (dentre outras) trazem críticas contundentes à universalidade abstrata.

A crítica comunitarista, por exemplo, se baseia principalmente na dinâmica indivíduo e comunidade, dentro de um campo cultural que precede esse sujeito, bem como observa o sujeito como um produto histórico e social. Hegel⁷, inclusive, critica o formalismo e abstratismo de Kant ao afirmar que “o exame do conhecimento não pode ser feito de outra maneira a não ser conhecendo; no caso deste assim chamado instrumento, examinar significa o mesmo que conhecê-lo”. Para ele, portanto, tal situação se igualava a “aprender a nadar

⁴ KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

⁵ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>; Acesso em: 09/08/2020.

⁶ ASSY, Bethânia. *Subjetivação e ontologia da ação política diante da injustiça*. Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 781-782.

⁷ “A explicitação dessa identidade [entre o ser e o estar] se deu ao longo da história, sendo retomada por Hegel, de modo a superar a inadequada não-problematização do sujeito cognoscente no pensamento clássico (Platão - Aristóteles), da metafísica do objeto, e o transcendentalismo subjetivista da filosofia moderna (Descartes-Kant)”. [BAMBIRRA, Felipe Magalhães. *O sistema universal de proteção dos direitos humanos e fundamentais*. Tese de doutorado UFMG, 2014, p. 16].

antes de se arriscar na água”⁸, demonstrando a necessidade de pensar o sujeito em conjunto com o objeto, para “explicar a história significa descobrir as paixões do homem, seu gênio, suas forças atuantes”⁹.

Já Burke afirma que tais direitos, justamente por serem aplicados com racionalidade e abstração, se transformam em princípios morais absolutos, que podem ser aplicados indiscriminadamente a governos benevolentes ou a tiranias¹⁰, pois “o ponto de vista do absoluto e universal cega o político diante das realidades do particular e do concreto e o torna metafísico e profeta, repleto de hipérboles teóricas”¹¹. Por outro lado, Marx, ao aceitar o método dialético de Hegel, enfatiza a distinção entre homem e cidadão, afirmando que a emancipação do homem irreal sujeita pessoas reais, pois “os direitos do homem, diferente dos direitos do cidadão, nada são além dos direitos do membro da sociedade burguesa, ou seja, do homem egoísta, do homem separado do outro homem e da comunidade”¹².

Mais contemporaneamente, Costas Douzinas afirma que, se os direitos humanos se transformaram no “mito concretizado”, estes representam o princípio negativo do coração do imaginário social. Neste sentido, afirma, o fim dos direitos humanos, assim como o fim do Direito natural, é a promessa do “ainda não”, da indeterminação da autocriação existencial diante do medo da incerteza e das certezas inautênticas do presente¹³.

No mesmo sentido é o pensamento, dentro do contexto da análise crítica de direitos humanos, de Boaventura de Sousa Santos. Ele considera que globalização é o processo “pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade¹⁴ de designar como local outra condição social ou entidade

⁸ HEGEL, G.W. F. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* (em compêndio. 1830) V.I. Trad. Paulo Meneses, 2 ed, São Paulo: Loyola, 2005, p. 50, par 10.

⁹ HEGEL, G. W. F. *Introdução à História da Filosofia*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1991, p.10.

¹⁰ BURKE, Edmund. *Reflections on the Revolution in France*, J.G.A Pockock (ed.), Londres: Hackett, 1987. in DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*/por Costas Douzinas; tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 160.

¹¹ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*/por Costas Douzinas; tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 161.

¹² MARX, Karl. *On the Jewish Question*, em Early Texts, trad. De D. McLellan, Oxford: Blackwell, 1975, p. 102 in DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*/por Costas Douzinas; tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 162.

¹³ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*/por Costas Douzinas; tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 384.

¹⁴ Aqui se deve realizar um comentário acerca do termo “capacidade”, utilizado aqui no sentido de liberdade consubstanciada. Conforme Amartya Sen, “(e)ssas capacidades podem ser aprimoradas por políticas públicas, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas pelo público. Há duas razões distintas para a importância crucial da liberdade individual no conceito de desenvolvimento, relacionadas respectivamente à avaliação e eficácia. [...] Primeiro, na abordagem normativa aqui utilizada, as liberdades individuais substantivas são consideradas críticas. O sucesso de uma sociedade deve ser avaliado, nesta visão, principalmente pelas liberdades substantivas que os

considerada rival”¹⁵, adicionando conteúdos às abstrações da teoria que, por si próprias, não alcançam a complexidade da sociedade.

Sua tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de-cima-para-baixo, ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo (“the West against the rest”). No entanto, para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemónica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais, sendo este pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, uma vez que direitos humanos não são universais na sua aplicação¹⁶.

Charles Taylor ultrapassa a questão de apenas culturas diferentes, mas afirma que “uma sociedade que reconhece a identidade individual é uma sociedade democrática, deliberativa, porque a identidade individual é, em parte, constituída por diálogos coletivos”¹⁷ e que justamente a democracia baseada no liberalismo “questiona a exigência de envolver a política na preservação das identidades de cada grupo ou na sobrevivência de subculturas que, de outro modo, não poderiam progredir através da livre associação de cidadãos”¹⁸.

Após destrinchar a dicotomia entre universalismo e multiculturalismo, convém a análise crítica de ambas. Isso pois a construção do multiculturalismo como vertente que visibiliza diversidades e faz frente ao apagamento de um modelo universal ainda mantém pressupostos que impessoalizam, pois somente complementa a ótica a um plano coletivo, e não individual. Ou seja, por mais que se posicione dentro de uma sociedade, não distingue seus indivíduos como sujeitos e sujeitas que sofrem discriminações – e violações – em seus próprios corpos, as vivenciam, enfrentam e lidam com elas de formas diversas. O debate, portanto, ao traspasar o plano universal para o cultural, acaba por ainda não alcançar o individual, vez que ainda são teorias ainda muito impessoalizadas, não contemplando vulnerabilidades de classe,

membros dessa sociedade desfrutam. Essa posição avaliativa difere do foco informacional das abordagens normativas mais tradicionais, que focam em outras variáveis, como utilidade, liberdade processual ou renda real. [...] A segunda razão para considerar a liberdade substantiva tão crucial é que a liberdade não é apenas a base da avaliação do sucesso e do fracasso, mas também um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social. Maior liberdade aumenta a capacidade das pessoas de ajudar a si mesmas e também de influenciar o mundo, e essas questões são centrais para o processo de desenvolvimento”. [SEN, Amartya Kumar. *Development as freedom* I Amartya Sen.-1st. ed. New York: Alfred A. Knopf, 2000, p. 18.]

¹⁵ SANTOS. Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais. Revista Crítica de Ciências Sociais. No 48, junho 1997, p. 14.

¹⁶ SANTOS. Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais. Revista Crítica de Ciências Sociais. No 48, junho 1997, p. 18-19.

¹⁷ TAYLOR, Charles et al. *Multiculturalismo*. Viseu: Editora Piaget, 1998, p.25.

¹⁸ TAYLOR, Charles et al. *Multiculturalismo*. Viseu: Editora Piaget, 1998, p. 28.

gênero e raça por seu caráter de não-sujeitos dentro do contexto de ação política e social de diversos outros grupos sociais: periféricos, integrante de movimentos sociais, pessoas em situação de rua, migrantes, mulheres, crianças, dentre outros. Estas geram sujeitos despossuídos, à margem do debate universalistas versus multiculturalistas¹⁹.

No mesmo sentido entende Shreya Atrey, vez que ver a vida humana a parte e além do fato da humanidade em comum tem influência nos direitos, como estes são articulados, efetivados e violados²⁰. Por isso, posiciona a interseccionalidade além da universalidade, tanto como uma sensibilidade analítica como parte de uma crítica mais ampla de instituições jurídicas e direitos²¹.

Por este motivo, é essencial que se questione o sujeito – e o próprio uso desta expressão, vez que acabar por se universalizar no substantivo masculino, sendo mais coerente incluir as sujeitas, ou mesmo tratar como pessoas, ou mesmo aqueles e aquelas que detêm direitos - , não de modo a negá-lo – uma vez que a desconstrução se difere de destruição-, mas sim questionar o significado político e a consequência de aceitar ele como um requisito inerente, principalmente se tratando de fundações construídas por meio de exclusões, e que durante muitos séculos não foram questionadas, na idealização do universal. A análise crítica do sujeito, por meio da ressignificação, é o que permite entender o sujeito como ficção reguladora, e considerando a identidade provisória, não essencializada²².

Isso pois a justiça pode ser dar no espaço público de forma muito concreta, pois, como afirma Butler, “quando corpos se unem como o fazem para expressar sua indignação e para representar sua existência plural no espaço público, eles também estão fazendo exigências

¹⁹ ASSY, Bethânia. *Subjetivação e ontologia da ação política diante da injustiça*. Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 783.

²⁰ ATREY, Shreya. *The Humans of Human Rights: From Universality to Intersectionality*. Intersectionality and Human Rights Law, Forthcoming, Fevereiro de 2020, p. 3.

²¹ Nas palavras de Atrey: “It does not treat difference as merely one that needs to be addressed via non-discrimination, i.e. as a prohibition on serving as a basis of distinction. Difference is not merely one which can (should) be declared away. If we recognise that difference is complex (intersectional) and embedded in the world, and in fact constitutes the world, then such recognition furnishes a different basis in normative terms. Human rights come to matter from that normative standpoint then. The fact that this position is ontologically inspired should make it no less compelling as a basis of theorisation. In fact, it is based on the recognition of ontological plurality as much as it is based on the appreciation of ontological similarities. It does not in any case deny that there are similarities across individuals and groups, however situated. All it asks for is that social world be understood both in terms of sameness and difference simultaneously and comprehensively. [ATREY, Shreya. *The Humans of Human Rights: From Universality to Intersectionality*. Intersectionality and Human Rights Law, Forthcoming, Fevereiro de 2020, p. 21-22].

²² Neste sentido que se diferencia a identidade que enjaula, limita e conserva, da que serve a propósitos identitários para organização e reivindicação social. Por isso que é tão importante localizar o sujeito em seu ambiente, pois é dependendo deste que a identidade ganhar seus contornos de privilégio e discriminação e delimitará a atuação do sujeito conforme isso.

mais abrangentes²³”, como reconhecimento e valorização, direito de aparecer e reivindicar uma vida digna. O que vai ao encontro de outro escrito da autora, que analisa como algumas vidas são mais passíveis de luto, enquanto outras não são consideradas dignas de serem vividas²⁴, o que é determinado principalmente pelas relações de poder, mídia, direitos e performatividade.

A questão sobre como a performatividade se liga à precariedade, ao se questionar como a população sem fala pode falar e fazer as suas reivindicações, que tipo de rompimento esse movimento exerce no campo do poder, e como essas populações podem reivindicar aquilo de que necessitam para persistir²⁵. No contexto do agir politicamente, a fim de garantir as condições da existência, muitas vezes as normas de reconhecimento do sujeito acabam por limitar ou restringir de modo a ameaçar os direitos, uma vez que a condição de precariedade é diferencialmente distribuída²⁶. É neste sentido de crítica que a presente dissertação tenta dialogar, de modo a pensar formas de reconhecer estas precariedades interseccionais, de modo a gerar reivindicações que somente são possíveis em uma luta coletiva.

Tal pensamento se coaduna com o de Herrera Flores, ao estruturar sua teoria crítica de direitos humanos, que é marco teórico do presente escrito. Ainda que este ainda possa ser considerado como autor de uma crítica impessoalizada, sua teoria serve como base, bem como dá margem e ao preenchimento pelos sujeitos e sujeitas das lutas de representatividade²⁷. O que torna os direitos humanos universais não é a pretensa imposição de direitos ocidentais sob uma ótica neoliberal, mas sim a luta. Retornando a Herrera, “nada é mais universal que garantir a todos a possibilidade de lutar, plural e diferenciadamente, pela dignidade humana”²⁸. A “globalização da racionalidade capitalista supõe a generalização de uma

²³ BUTLER, Judith. *Corpos em Aliança e a política das ruas*: notas para uma teoria performativa de assembleia. Tradução de Fernanda Siqueira Miguens; revisão técnica de Carla Rodrigues. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 28.

²⁴ BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*: quando a vida é passível de luto?/ Judith Butler; tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques de Cunha – 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 53.

²⁵ BUTLER, Judith. *Corpos em Aliança e a política das ruas*: notas para uma teoria performativa de assembleia. Tradução de Fernanda Siqueira Miguens; revisão técnica de Carla Rodrigues. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 55.

²⁶ Considerando a identidade como processo, os estudos de gênero ganham especial relevância na obra de Butler, uma vez que este não é uma característica estática de quem alguém essencialmente é. No processo de subjetivação política, que se dá pelos corpos, em uma performance de ação política, é que o sujeito é significado, e não pela somente a redução à naturalização de atributos identitários.

²⁷ Inclusive sua morte precoce (1956-2009) impossibilitou ouvi-lo mais acerca de seus próprios desbravamentos em suas teorias.

²⁸ HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 113.

ideologia baseada no individualismo, competitividade e exploração”²⁹, sendo necessário que os direitos humanos consigam se converter em pauta jurídica, ética e social para a construção de uma nova racionalidade³⁰.

Tais teorias de fato possuem um potencial significativo de desvelamento dos processos de sofrimento subjetivo por indeterminação e daí o valor da luta pelo reconhecimento nas esferas sociais³¹. O contexto toma contornos ainda mais relevantes quando sob uma ótica interseccional, considerando que as vulnerabilidades são contingentes, e podem incidir de modo diferente sobre cada um dos corpos.

Seguindo esta linha, Herrera Flores propõe uma concepção complexa e relacional dos direitos humanos, utilizando a figura de um “diamante ético” para ilustrar esta nova perspectiva. No modelo sugerido os elementos conceituais do eixo vertical são: teorias; posição; espaço; valores; narração; e instituições; enquanto os elementos materiais do eixo horizontal seriam as forças produtivas; disposição; desenvolvimento; práticas sociais; historicidade; e relações sociais³².

Assim, considera como potencialidades latentes da humanidade a potência ontológica – histórica como lugar, como espaço ontológico do ser em sociedade-; a potência sociológica – da pluralidade e multiplicidade real de opções vitais e formas de vida-; e potência ética – ao inventar e experimentar novas formas de relação social³³.

Do mesmo modo, traz a importância de retomada da ação política dos seres humanos corporais com necessidades e expectativas concretas, bem como uma teoria “impura” dos

²⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p.17.

³⁰ Sob este contexto que propõe uma versão revisada criticamente da Declaração de Direitos Humanos de 1948, já mencionada, começando do seguinte modo: Preâmbulo: “...reconhecendo que os direitos humanos não constituem um ‘ideal abstrato’ que, como todo horizonte, se afasta a medida que nos aproximamos, proclamamos que tais direitos são o conjunto de processos que os indivíduos e os grupos humanos põem em marcha cotidianamente para ter acesso aos bens exigíveis para uma vida digna de ser vivida” Artigo 1º. – Todos os seres humanos devem ter os instrumentos, meios e condições necessárias, a fim de que possam pôr em prática “processos de luta pela dignidade humana”. Artigo 2º. – A dignidade humana é um fim perseguido pelos direitos humanos. A dignidade consiste na obtenção de um acesso igualitário aos bens, tanto materiais como imateriais, que se consegue no constante processo de humanização do ser humano. Artigo 3º. – Para conseguir o anterior, os seres humanos em luta para abrir processos de dignidade devem ter suficiente poder individual e coletivo para exigir das instituições legislativas, internacionais e nacionais, um sistema de garantias (políticas, sociais, econômicas e jurídicas) que lhes permitam gozar do resultado de suas lutas. Para tal efeito, declaram-se como garantias mínimas as que se relatam a seguir...

³¹ ASSY, Bethânia. *Subjetivação e ontologia da ação política diante da injustiça*. Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 785.

³² HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 115-116.

³³ HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 191-192.

direitos, sempre contaminada pelo contexto que a cerca, com a utilização de metodologia relacional, não deixando os direitos humanos apartados de outras esferas sociais e teóricas.

A recuperação do político (polemos e polis: possibilidade dos antagonismos diante e dentro da ordem da cidade) é uma das tarefas mais importantes de uma teoria crítica e complexa dos direitos humanos. Com isso, romperíamos definitivamente com as posições naturalistas que concebem os direitos como uma esfera separada e prévia à ação política democrática. Essa separação produz, pelo menos, duas consequências perversas. Por um lado, uma concepção cindida da ação social: a) a ação dirigida à perseguição dos interesses individuais e privados; e b) a ação dirigida à construção de espaços sociais, econômicos e culturais coletivos, públicos e democráticos. Por outro lado, dita condição prévia dos direitos nos conduz a uma visão estreita deles, pois parece que, por não se afetarem pelo político, pelo polêmico, pelo que muda em função dos contextos e das relações de poder, devem considerar-se como um mundo de “coisas” imodificáveis e imutáveis³⁴.

Isso pois a história não é um processo retilíneo de progresso, tampouco de continuidade. Pelo contrário, apresenta momentos de continuidade e promessas, e descontinuidade e opressões, e de rupturas com alienação. O sujeito “universal” nada mais faz que ignorar e absorver esses processos. Do mesmo modo, as relações de poder estão intrinsecamente ligadas à construção da história do modo como é considerada, ensinada e propagada, sendo contadas justamente pelos “vencedores”, e não pelos oprimidos³⁵. Neste sentido, superando o historicismo, a genealogia é importante para denunciar esse movimento de produção de identidade, principalmente considerando a história como reprodução de corpos políticos e construção de identidades coletivas³⁶. Não se busca, assim, causas, e sim processos, mostrando a mutação dos processos de significação por meio de jogos de poder.

Ademais, também é válido relembrar a crítica no sentido foucaultiano como resistência crítica, na prática genealógica, para examinar o campo concreto das práticas e acontecimentos efetivos. No caso dos direitos humanos, significa repensar relações de poder dentro de uma realidade social, indo de encontro a observações abstratas, como professava Platão, Kant ou Rawls. Imperativos categóricos ou o véu da ignorância não consideram situações concretas de desigualdades – nem as almejam alcançar. Afinal, a ideia de buscar padrões universais é a de deliberadamente escolher a igualdade formal em detrimento da substancial.

No que se refere ao sujeito – ou sujeita – vítima de violência de gênero, e as interseccionalidades que dela derivam, a análise crítica dos direitos humanos se mostra essencial, vez que há o apagamento estrutural de mulheres na história da garantia desses

³⁴HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 72-73.

³⁵LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio*. Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo, 2005.

³⁶SAFATLE, Vadimir. *O Circuito dos Afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

direitos, principalmente considerando vulnerabilidades contingentes. Ademais a crítica que permite desconstruir teorias universalistas por meio do gritante machismo estrutural delas decorrente, servem como lente emancipatória para diversas outras discriminações

De especial importância é tal análise no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre este olhar crítico, vez que as Cortes Regionais permitem refletir o contexto sociopolítico e econômico específico do local onde detêm jurisdição, posicionando ainda mais o sujeito em seu tempo e espaço. Ademais, no SIDH as reparações buscam ser integrais, de modo a serem pensadas justamente contando com medidas de não repetição, individuais e coletivas, o que reflete esta predisposição para a valorização da vítima e de suas vivências.

Se coloca, então, a seguinte questão: Uma vez que superar a dominação de espaços concentrada no homem branco cis e hétero, dono de propriedades, e disfarçada de pretensa imparcialidade dos direitos humanos é essencial, qual seria uma vertente adequada para funcionar como lente interpretativa para julgar casos de violações envolvendo violência de gênero? Nesta dissertação, defende-se que é a do feminismo interseccional, principalmente considerando uma perspectiva multinível, como será melhor exposto. A América Latina é a região mais desigual do mundo³⁷, o que por si só, já justificaria um estudo como este. Os Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos permitem este foco mais delimitado. Colonizada pela Península Ibérica, com línguas latinas de maioria espanohablantes, que tiveram um passado de escravidão, extrativismo, estupro e genocídio dos povos originários e de comunidades forçadamente trazidas de outras colônias, principalmente da região da Bacia do Congo, para posteriormente enfrentar diversos períodos ditatoriais e justiças de transição falhas e lacunosas, a América Latina é espaço profícuo de debates que envolvem verdade, justiça e reparação, bem como apresenta uma história e culturas tão ricas que são devidos reconhecimento, memória e alteridade.

O estudo de gênero foi pensado levando em conta a história do feminismo interseccional, oriundo do feminismo negro, que se entende ser uma das melhores óticas interpretativas para analisar discriminações. A questão relativa à infância foi pensada considerando a falta de local de fala que meninas e adolescentes têm na Academia e no geral. É preciso que alguém fale por elas em um ambiente em que há ausência³⁸.

³⁷ BBC. *Por que a América Latina é a 'região mais desigual do planeta'*. Fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51406474>. Acesso em: 20 fev 2022.

³⁸ Parte-se do pressuposto, em relação do local de fala, que é preciso ouvir quando há presença, falar quando há ausência. O que não pode haver é silêncio.

Além de ser a região em que esta dissertação foi escrita, também apresenta terreno fértil para uma melhor lente interpretativa para julgar casos de violações de direitos humanos de meninas e adolescentes, tendo em vista a questão reparatória supramencionada.

Em 2021, a Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe (Cepal) constatou que 99% dos alunos da região passaram um ano letivo inteiro com interrupção total ou parcial das aulas presenciais, enquanto mais de 600 mil crianças lutavam com a perda de seus cuidadores devido à pandemia. Estima-se ainda que a crise poderia forçar 3,1 milhões de crianças e jovens a abandonar a escola e fazer mais de 300 mil trabalhar³⁹.

Em média, 9% da população acima de 15 anos encontra-se em condição de analfabetismo absoluto nos países da América Latina e do Caribe, cerca de 38 milhões de pessoas, segundo estimativas realizadas com base nos dados oficiais do Instituto de Estatísticas da UNESCO. Considerando o analfabetismo funcional, os números sobem consideravelmente. Apesar do mundo estar mais alfabetizado à medida do tempo, ainda há 750 milhões de pessoas analfabetas, sendo dois terços desse número mulheres. Sendo a população da América Latina e Caribe mais de 630 milhões, 32 milhões desta é analfabeta, o que representa 4% do analfabetismo global⁴⁰.

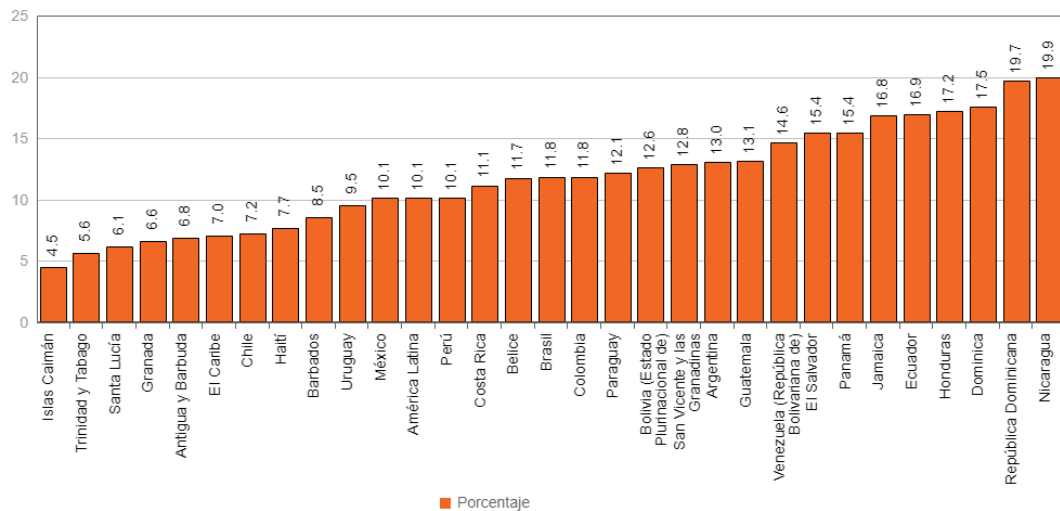
Ao se analisar o grupo mais vulnerabilizado por estas cifras, sempre são as meninas. “A vulnerabilidade sempre tem uma cara de mulher, de mulher indígena, de mulher afrodescendente que vive em zona rural”, afirma Cecilia Barbieri, especialista em educação do Escritório Regional de Educação da América Latina e Caribe OREALC/UNESCO⁴¹.

Além da questão educacional, meninas e adolescentes latino-americanas também apresentam dificuldade em sua saúde sexual e reprodutiva. Conforme estudo realizado pela CEPAL, a gravidez precoce é um tema de extrema importância, tendo em vista os números alarmantes de jovens de 15 a 19 anos que engravidam.

³⁹ TRICONTINENTAL. *A “crise silenciosa” do analfabetismo global* | Carta semanal 5 (2022). Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://thetricontinental.org/pt-pt/newsletterissue/crise-educacao/>. Acesso em: 20 fev 2022.

⁴⁰ Embora seja uma amostragem mais difícil de demonstrar, no Brasil “cerca de 29% da população brasileira tem dificuldades para ler textos e aplicar conceitos de matemática; para especialistas, dados refletem a falta de investimentos na educação” [JORNAL DA USP. *Escolas brasileiras ainda analfabetos funcionais*. Novembro de 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/escolas-brasileiras-ainda-formam-analfabetos-funcionais/>. Acesso em: 20 fev 2022.]

⁴¹ JORNAL DA USP. *Escolas brasileiras ainda analfabetos funcionais*. Novembro de 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/escolas-brasileiras-ainda-formam-analfabetos-funcionais/>. Acesso em: 20 fev 2022.



42

Do mesmo modo, a interrupção voluntária da gravidez ainda é altamente condicionada na região, como se é possível depreender do gráfico abaixo, e as fatalidades por abortos inseguros são mais que o dobro das mortes registradas em outras regiões tidas como mais desenvolvidas⁴³:



O gráfico original foi modificado pela autora apenas para incluir a descriminalização do aborto na Colômbia, que se deu em 2022, amostragem temporal não abarcada no gráfico em questão

44

⁴² CEPAL, ONU. *Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe*. Maternidade em adolescentes, 1980-2020. Disponível em: https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/technical-sheet.html?lang=es&indicator_id=4163&area_id=222. Acesso em: 20 jan 2022.

⁴³ BLOOMBERG. *Aborto na América Latina: números, legalização e impactos em cada país*. Setembro de 2021. Disponível em: <https://www.bloomberglinea.com.br/2021/09/28/aborto-na-america-latina-numeros-legalizacao-e-impactos-em-cada-pais/>. Acesso em: 21 jan 2022.

⁴⁴ EOM. *La regulación del aborto en América Latina*. Dezembro de 2020. Disponível em: <https://elordenmundial.com/mapas-y-graficos/regulacion-aborto-america-latina/>. Acesso em: 21 jan 2022.

No entanto, embora os problemas sejam similares, potencialmente as soluções também as são. Justamente pelo impacto transformador do Sistema Interamericano em sua perspectiva multinível que é possível arear os diálogos entre Cortes nacionais e regionais, como se verá melhor a seguir.

Os objetivos, tanto gerais quanto específicos cingem no estudo do Sistema Interamericano, da interseccionalidade de gênero e idade, da teoria feminista para identificar problemas estruturais na América Latina, mas principalmente como esses refletem no Brasil, e suas possíveis soluções. A finalidade principal é provar que o feminismo interseccional, principalmente considerando uma perspectiva multinível, é a melhor ótica para analisar violações de direitos humanos de meninas (ou seja, na intersecção de gênero e idade) latino-americanas.

Já os fins específicos podem ser divididos em: i) realizar revisão bibliográfica a respeito das teorias feministas para entender os ditames da interseccionalidade; ii) demonstrar a importância do constitucionalismo multinível para abarcar uma interpretação mais ampla possível dos instrumentos de proteção de direitos humanos; iii) analisar os parâmetros de proteção de quando há intersecção de idade e gênero no Sistema Interamericano, com revisão de relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e de casos específicos que abordam o assunto e foram sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; iv) identificar os principais obstáculos para a efetivação dos direitos das meninas na América Latina, mais especificamente do Brasil; v) perante todo o analisado, pensar criticamente soluções que incluam as óticas salientadas.

Assim, no primeiro capítulo serão abordados contornos do feminismo interseccional, sua importância e a constância da luta como um produto de esforço coletivo contínuo. Além disso, também são traçadas noções introdutórias acerca do constitucionalismo multinível como método de aplicação da análise interseccional. Ultrapassados os questionamentos do que e como, passa-se então para os princípios norteadores da Comissão Interamericana, vez que importante para a construção de todo o *corpus iuris* interamericano.

No segundo capítulo apresenta-se o recorte da pesquisa quali-quantitativa resultante de análise de casos concretos de violação de direitos humanos que contenham a ideia de interseccionalidade entre gênero e idade, julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ao final deste, identificam-se os principais obstáculos para a efetivação dos direitos das meninas, que se dividem principalmente em uma tríade: o direito de crescer, de saber e de ser. Ou seja, direito à vida propriamente dito, direito à educação – inclusive reprodutiva e sexual, e de desenvolver seu projeto de vida digna.

Frente a estes desafios, o terceiro capítulo se dedica a pormenorizar estes principais obstáculos consubstanciados nesta tríade de direitos violados e pensar em possíveis pontos focais de debate para possíveis soluções no âmbito da América Latina, mas principalmente para o Brasil, eis que permite um estudo mais detido. Por fim se fazem necessárias notas conclusivas sobre o estudo para entrelaçar todos os dados coletados.

Reconhecendo a importância da proteção das meninas, considerando sua especial vulnerabilidade acima descrita, o presente trabalho busca, acima de tudo, ser fonte para diálogos que possam ensejar a maior proteção destas. Entende-se que esta é a palavra-chave para a leitura desta dissertação: diálogo. É por meio de um feminismo que permita dissensos e cresça com as diferenças, e com uma visão de constitucionalismo que abarque um bloco de constitucionalidade extenso e plural, que se objetiva ser semente de esperança e luta.

METODOLOGIA

De modo preliminar, alguns comentários se fazem necessários. Ao se pretender falar de um feminismo que representa não apenas as mulheres que falam, mas também pelas quais se falam, busca-se encontrar um intermédio entre a representatividade e o privilégio. Parte-se de uma premissa de estudo que vê o objeto inexoravelmente ligado ao seu sujeito, se distanciando do modelo cartesiano considerado insuficiente para as ciências sociais. Isto se dá por dois principais motivos.

O primeiro descansa na ideia de que o objeto é a continuação do sujeito por outros meios, de modo que todo o conhecimento científico é, por si, autoconhecimento⁴⁵. Neste sentido, Boaventura de Sousa Santos nos traz a ideia de “transgressão metodológica”, demonstrando como a explicação científica moderna não é a única explicação. Pelo contrário, expõe um sujeito distante de seu objeto, o que, aplicado a ciências sociais, criava uma opressão imperialista com teor de superioridade⁴⁶. Já o conhecimento pós-moderno versa sobre as condições de possibilidade a partir de um tempo e espaço, buscando não ser determinístico, dando espaço à pluralidade metodológica.

Neste sentido, se o que se busca é justamente um feminismo que exceda às opressões interseccionais, começar com uma metodologia que remete a, paradoxalmente, um juízo de valor disfarçado de imparcialidade, parece não ser o caminho correto. Justamente porque, durante muitos momentos, esta pretensa objetividade ocultou discriminações e marginalizações essenciais no presente estudo, como a redução biológica da dualidade de sexo, assim como o apagamento feminino em um sujeito masculino, branco, hétero e cis, sem deficiências, que muitas vezes justificava sua hombridade e superioridade até mesmo em sua pirâmide alimentar.

O segundo motivo é, considerando a disseminação e democratização do conhecimento em sentido lato, que todo o conhecimento é autoconhecimento, e deve ser ensinado de modo

⁴⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências* / Boaventura de Sousa Santos. — 5. ed. - São Paulo: Cortez, 2008, p. 83.

⁴⁶ “Na antropologia, a distância empírica entre o sujeito e o objecto era enorme. O sujeito era o antropólogo, o europeu civilizado, o objecto era o povo primitivo ou selvagem. Neste caso, a distinção sujeito/objecto aceitou ou mesmo exigiu que a distância fosse relativamente encurtada através do uso de metodologias que obrigavam a uma maior intimidade com o objecto, ou seja, o trabalho de campo etnográfico, a observação participante. Na sociologia, ao contrário, era pequena ou mesmo nula a distância empírica entre o sujeito e objecto: eram cientistas europeus a estudar os seus concidadãos. Neste caso, a distinção epistemológica obrigou a que esta distância fosse aumentada através do uso de metodologias de distanciamento: por exemplo, o inquérito sociológico, a análise documental e a entrevista estruturada”. [SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências* / Boaventura de Sousa Santos. — 5. ed. - São Paulo: Cortez, 2008, p. 80-81].

engajado com a autoatualização e com a integridade espiritual com o tema. Neste sentido falam Boaventura e bell hooks. Citando o primeiro:

A ciência pós-moderna, ao sensocomunizar-se, não despreza o conhecimento que produz tecnologia, mas entende que, tal como o conhecimento se deve traduzir em autoconhecimento, o desenvolvimento tecnológico deve traduzir-se em sabedoria de vida. É esta que assinala os marcos da prudência à nossa aventura científica. A prudência é a insegurança assumida e controlada. Tal como Descartes, no limiar da ciência moderna, exerceu a dúvida em vez de a sofrer, nós, no limiar da ciência pós-moderna, devemos exercer a insegurança em vez de a sofrer⁴⁷.

É neste sentido que, por meio de uma abordagem mais integral, se introduz consciência no próprio objeto de conhecimento, e se superam distinções dicotômicas por meio de uma pluralidade metodológica que transgride a justaposição errônea de métodos das ciências naturais para as sociais e permite a maior personalização do trabalho científico⁴⁸.

Já quanto à segunda, mulher negra e professora, estudiosa – assim como Paulo Freire – de uma educação libertadora, esta pretende superar a ideia de que uma pessoa inteligente pode ser intrinsecamente instável do ponto de vista emocional – pouco importando se praticassem violência doméstica ou fossem assediadores sexuais⁴⁹ – e só mostrar seu melhor lado no trabalho acadêmico, para uma visão que o intelectual por uma união de mente, corpo e espírito⁵⁰.

Assim, a autora, que se apresenta como mulher cis branca, e de classe média, que acredita nos termos de sororidade ditos por Audre Lorde: “Não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas⁵¹”, está em transição para o pescetarianismo (só comer peixes e frutos do mar), acredita na liberdade

⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências* / Boaventura de Sousa Santos. — 5. ed. - São Paulo: Cortez, 2008, p. 91.

⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências* / Boaventura de Sousa Santos. — 5. ed. - São Paulo: Cortez, 2008, p. 79.

⁴⁹ No dia 12 de dezembro de 2021, houve matéria no Fantástico acerca de um professor da Unirio acusado de assédio sexual e moral. Com esta repercussão, o número de denúncias passou de 23 para 37 em apenas 3 dias. Alunas recebiam represálias de seus trabalhos e duvidavam mesmo de sua carreira ao não aceitar a importunações do professor [DUTRA, Daniele. *Sobe para 37 o número de denúncias de assédio contra professor da Unirio*. Dezembro de 2021, UOL. Disponível em: [⁵⁰ HOOKS, bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da Liberdade*; bell hooks; tradução de Marlo Brandão Cipolla. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017, p. 29.](https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/12/15/sobe-para-37-numero-de-denuncias-ao-professor-acusado-de-assedio-na-unirio.htm#:~:text=Com%20a%20repercuss%C3%A3o%20das%20den%C3%Bancias,passou%20de%2023%20para%2037. Acesso em: 10. Jan. 2022]. Do mesmo modo, em caso recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma menina cometeu suicídio após ser assediada moral e sexualmente em diversas ocasiões pelo professor da escola que frequentava [CORTE IDH. <i>Caso Guzmán Albarracín vs Ecuador</i>. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020]. Infelizmente, casos similares com os citados não são incomuns, em que professores, em sua maioria homens, utilizam de suas posições intelectual e hierárquica supostamente superiores para descaracterizar seus alunos e alunos, em atos que vão desde humilhações públicas a abusos de teor sexual.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁵¹ Embora a fonte correta não seja precisa, a frase é atribuída à ativista feminista negra, no ano de 1984.

sexual, reprodutiva, de identidade de gênero e orientação sexual-afetiva, e que utiliza seus aprendizados acadêmicos para reforçar seu modo de vida e suas lutas. Assim, entende a teoria feminista como bell hooks a coloca, que esta somente é curativa, libertadora e revolucionária “quando lhe pedimos que o faça e dirigimos nossa teorização para este fim”⁵².

Assim, o estudo fora realizado em três etapas. Preliminarmente, revisão de bibliografia, bem como estudo das diretrizes normativas e interpretativas presentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O estudo teórico servirá de base para análise crítica dos dados obtidos posteriormente.

Após, será feita uma pesquisa quali-quantitativa em relação aos casos contenciosos analisados pela Corte IDH, que contenham principalmente violação do art. 19 (direito à infância) e discriminação de gênero, podendo ou não conter violações à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção Belém do Pará. Busca-se, desta maneira, realizar um mapeamento dessas intersecções no SIDH, bem como se ocorre alguma mudança específica na reparação. Este ponto será melhor descrito no capítulo 2, em que se discorreu acerca do conceito de vítima, da divisão realizada acerca de casos envolvendo direitos coletivos ou individuais, bem como da escolha de não considerar os familiares das vítimas na busca dos repositórios.

Por fim, após a coleta de dados, será realizada a interpretação subjetiva dos dados obtidos, realizando análise comparativa e crítica, de forma a identificar as principais problemáticas encontradas. Assim, buscar-se-á identificar os possíveis pontos de potencial mudança, bem como qual parece ser o tratamento mais adequado quando se trata de questões de discriminações interseccionais.

⁵² HOOKS, bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da Liberdade*; bell hooks; tradução de Marlo Brandão Cipolla. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017, p. 86.

1. INTERSECCIONALIDADES: O TODO É MAIOR QUE A SOMA DAS PARTES

Neste capítulo do trabalho, serão abordadas interseccionalidades. Seu histórico, ampliação, importância de sua utilização como lente interpretativa e modelo instrumental para a análise de violações de direitos humanos, bem como investigar seu uso teórico pelos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

1.1 INTERSECCIONALIDADES NA TEORIA FEMINISTA

Preliminarmente, algumas premissas também devem ser estabelecidas: i) a importância da retomada histórica do feminismo interseccional como fruto e diretamente ao feminismo negro é necessária justamente para tomá-lo, desde de sua criação, como um movimento revolucionário contra a invisibilidade; ii) o diálogo é a busca de trocas e enriquecimento, não de consenso quando este se consubstancia em apagamento; iii) um conhecimento transgressor e libertador é aquele que critica as bases presumidamente mais sólidas de uma sociedade, buscando alternativas a estas.

Quanto à retomada histórica – ou melhor, genealógica – tem-se que a convergência de movimentos como o negro e o feminista trouxeram pautas identitárias muito importantes, que, ao mesmo tempo, apresentaram ressalvas naturais em abrir espaços simultâneos para debates de gênero, raça e classe⁵³, com receios justificados de enfraquecimento do movimento. Entretanto, criavam-se lacunas importantes às mulheres negras, em uma época em que a “mulher universal” pela qual o feminismo lutava era branca e, no movimento negro, mulheres eram consideradas mais privilegiadas que homens⁵⁴.

⁵³ Bell hooks diferencia o trabalho que é libertador e aquele que apenas aumenta a jornada laboral feminina. Conforme a autora, o aumento das mulheres no mercado de trabalho já se daria pela depressão econômica e a demanda cada vez maior do capitalismo consumista. “Se o movimento feminista contemporâneo jamais tivesse acontecido, ainda assim multidões de mulheres teriam entrado para o mercado de trabalho; mas é pouco provável que tivéssemos os direitos que temos, se feministas não tivessem desafiado a discriminação de gênero”. [HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 83].

⁵⁴ O homem negro era o considerado como castrado, enquanto a mulher, por sempre ter trabalhado em casa e fora dela, era considerada “mais livre”. No entanto, desde a escravidão, o que a mulher negra tinha era uma carga dupla de trabalho, o rural e doméstico, ainda totalmente vulnerável às violações morais e sexuais, consideradas como reprodutoras, sempre trabalhadoras, e ocasionalmente esposas e mães. “Proporcionalmente, as mulheres negras sempre trabalharam mais fora de casa do que suas irmãs brancas. O enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras reproduz um padrão estabelecido durante os primeiros anos da escravidão. Como escravas, essas mulheres tinham todos os outros aspectos de sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório. Aparentemente, portanto, o ponto de partida de qualquer exploração da vida das mulheres negras na escravidão seria uma avaliação de seu papel como trabalhadoras” [DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe* [recurso eletrônico] / Angela Davis; tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. -São

Tanto é que, quando conceituam interseccionalidade, Patricia Collins⁵⁵ e Kimberlé Crenshaw⁵⁶ o fazem ressaltando principalmente gênero, raça e classe, como feito por Angela Davis, conforme supracitado. Após 30 anos de ter cunhado o termo, Crenshaw já adiciona outras discriminações nessa toada⁵⁷. No entanto, as autoras ressaltam como o importante não é o que a interseccionalidade é, mas sim, o que ela faz⁵⁸, sendo um instrumental analítico para identificar problemas sociais, potencializar o ativismo e reconhecer a diversidade das relações de poder e opressão.

Após muita luta por reconhecimento e representatividade, a questão interseccional ganhou outros contornos e ampliações para demais vulnerabilidades, como questões de deficiência, cisheteronormatividade, localização geográfica, dentre outros, o que enriquece o debate, ao mesmo tempo que introduz novos acerca do equilíbrio entre fragmentação e identificação de espaços. Bell hooks, inclusive, salienta que “apesar de o foco ser a mulher negra, nossa luta pela libertação somente tem significado se acontecer dentro de um movimento feminista que tenha por objetivo fundamental a libertação de todas as pessoas”⁵⁹.

Paulo: Boitempo, 2016, p. 10]. Descreve como normalmente era doloroso e insustentável a vida que as mulheres negras escravizadas levavam: Na fazenda a que me refiro, as mulheres que tinham bebês em fase de amamentação sofriam muito quando suas mamas enchiam de leite, enquanto as crianças ficavam em casa. Por isso, elas não conseguiam acompanhar o ritmo dos outros: vi o feitor espancá-las com chicote de couro cru até que sangue e leite escorressem, misturados, de suas mamas. [GRANDY, Moses, *Narrative of the Life of Moses Grandy: Late a Slave in the United States of America* (Boston, [O. Johnson,] 1844), p. 18, citado em E. Franklin Frazier, *The Negro Family in the United States* (1939) (Chicago, University of Chicago Press, 1969) in DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe* [recurso eletrônico] / Angela Davis; tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. -São Paulo: Boitempo, 2016, p. 7]

⁵⁵ COLLINS, Patricia Hill. *Interseccionalidade*. / Patricia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução RaneSouza – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

⁵⁶ CRENSHAW, Kimberle W. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*, University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8, p. 152. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 27 mar 2021.

⁵⁷ Quando perguntada sobre o que é interseccionalidade, ela responde: “Hoje em dia, começo com o que não é, porque houve distorção. Não é uma política de identidade sobre esteróides. Não é um mecanismo para transformar os homens brancos em novos párias. É basicamente uma lente, um prisma, por ver a forma como várias formas de desigualdade muitas vezes operam em conjunto e se exacerbam mutuamente. Tendemos a falar da desigualdade racial como separada da desigualdade baseada no gênero, classe, sexualidade ou status de imigrante. O que muitas vezes falta é como algumas pessoas estão sujeitas a tudo isso, e a experiência não é apenas a soma de suas partes”. [TIME. *She Coined the Term ‘Intersectionality’ Over 30 Years Ago. Here’s What It Means to Her Today*. Fevereiro de 2020. Disponível em: <https://time.com/5786710/kimberle-crenshaw-intersectionality/>. Acesso em: 10 jan. 2022].

⁵⁸ CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberle Williams; MCCALL, Leslie. *Towards a Field of Intersectionality Studies: Theory, Applications, and Praxis*. Signs, v. 38, n.4, 2013, p. 795 in COLLINS, Patricia Hill. *Interseccionalidade*. / Patricia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução RaneSouza – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 18.

⁵⁹ HOOKS, bell. *E eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo* / bell hooks; tradução Bhuvi Libanio. – 5 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 36. A força do título do livro vem de intervenção feita por Sojourner Truth na Women’s Rights Convention em Akron, Ohio, Estados Unidos, em 1851, enquanto clérigos afirmavam que homens e mulheres não deveriam ter os mesmos direitos: “Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar

A análise fragmentada do movimento feminista pode resultar na reverberação do machismo e de outras opressões a ele umbilicalmente relacionadas. Neste sentido, resta claro que mulheres podem participar da subordinação e desumanização daquelas menos favorecidas⁶⁰.

Um exemplo é como o feminismo liberal, conquanto de extrema importância para conquista de direitos individuais e trabalhistas, não apresenta respostas completas de acordo com a realidade, principalmente ao se tratar de mulheres que não se limitam apenas ao fator gênero. Assim, por mais que de extrema importância o feminismo liberal para causas como aborto⁶¹, direito ao voto, bem como da própria liberdade do corpo e mente feminina e da divisão sexual do trabalho⁶², utilizar-se somente dos mecanismos e retóricas liberais gera usurpação da luta feminista centrados em uma “opressão comum”, na imagem da mulher branca cis e hétera, o que, ao final, apenas reitera a marginalização de mulheres que não se identificam neste perfil.

Ou, por vezes, são incompletas em suas próprias lutas. Não apenas como no exemplo trazido pelo rodapé 61 acerca do aborto, mas também na própria questão da dignidade da mulher na vida e no mercado de trabalho. Frases como “me chama de feminista sempre que

sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari 3 treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?”

⁶⁰ HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 37.

⁶¹ A proibição do aborto, quando considerado em abstrato e não analisando casos concretos, a mulher – é rechaçada frente à ideia de dignidade e autonomia sobre o corpo pelo feminismo liberal. Partindo da abordagem das capacidades – ou seja, que conta com fatores de real capacidade de qualidade de vida e com foco no crescimento econômico como um dos principais indicadores dessa qualidade - de Martha Nussbaum, ao considerar que a dignidade do feto é totalmente contingente à provisão de apoio afirmativo de uma mulher, ainda se fala de uma pretensa mulher universal. Além de o direito ao aborto seguro garantir a dignidade dessa mulher, pois o direito à saúde é essencial para tal, deixa de reforçar hierarquias sociais e econômicas baseadas em gênero, e somente em gênero, sem considerar índices alarmantes em relação a mulheres negras e pouco escolarizadas. [DIXON Rosalind; NUSSBAUM, Martha C., Abortion, Dignity, and a Capabilities Approach, *in Feminist constitutionalism: global perspectives*, ed. por Beverley Baines, Daphne Barak-Erez e Tsvi Kahana, Cambridge, Cambridge University Press, 2012, p. 71-72].

⁶² O feminismo liberal também tem grandes somas na crítica da divisão sexual do trabalho, mas mostra-se de extrema importância a análise “‘Eu tenho o maior pau deste prédio’, costumava gritar Judith Regan, uma das mais temidas empresárias dos Estados Unidos, de sua mesa na editora que comandava. Estamos começando a nos tornar os homens com quem antes queríamos nos casar, exclamou, triunfante, o movimento feminista nos anos 1970. A mulheres passaram de querer um homem para querer o que os homens tinham. Apesar do progresso que isso implicava, o projeto ainda tinha a ver com a mesma coisa: homens.” [MARÇAL, Katrine. *O lado invisível da economia: uma visão feminista*. / Katrine Marçal; tradução Laura Folgueira. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017, p. 63]. Disto depreendem-se duas coisas: i) conforme implica o vegetarianismo feminista, a mulher luta muito para sair do local de referente ausente; ii) quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é se tornar opressor?

eu expresso opiniões que me diferenciam de um capacho ou de uma prostituta⁶³” foram ditas para justificar como mulheres são inferiorizadas por seus corpos, e seu dever de cuidado, como reprodutora.

Esta visão, além de bastante restrita à cismotividade – de fato, há uma reprodutividade compulsiva mesmo àquelas pessoas que têm útero⁶⁴ –, faz clara discriminação com outro grupo de mulheres, as profissionais do sexo⁶⁵. Mulheres que o fato de o parto e a menstruação a amarram ao corpo, tendo sido “o corpo foi identificado como oposto da razão⁶⁶”, criticam mulheres que muitas vezes professam a mesma liberdade quanto ao corpo, não sendo mais o que as afastam do trabalho, mas uma ferramenta deste.

Uma crítica importante ao feminismo liberal é que este não busca igualdade, mas sim meritocracia⁶⁷. Ao permitir que algumas mulheres tenham direitos e cheguem a posições importantes na sociedade, cria-se uma visão falsa de que há maior igualdade, ao mesmo tempo que aumenta o limbo entre outras mulheres que se encontram na periferia destes espaços. Se apoia no elitismo e individualismo para terceirizar a opressão, uma vez que não há coesão no movimento de modo total, e validade que mulheres brancas e ricas oprimam mulheres não brancas. Ainda que seja imprescindível para a conquista de certos direitos, o feminismo liberal reflete os defeitos que o próprio sistema liberal já há muito demonstra, conforme já alertava Lélia Gonzalez:

Vejamos alguns deles: a) os efeitos da internalização da ideologia do embranquecimento, que remetem a oportunismos e manipulações típicos do velho paternalismo eurocêntrico das oligarquias brasileiras; b) a consequente

⁶³ MARÇAL, Katrine. *O lado invisível da economia: uma visão feminista*. / Katrine Marçal; tradução Laura Folgueira. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017, p. 37.

⁶⁴ Neste sentido, as TERFs (feminista radicais trans-excludentes) falam abertamente que mulheres trans não sofrem o mesmo preconceito que mulheres cis por “já terem sido homens”, o que demonstra fragmentação e transfobia enormes. Alguns exemplos de feministas que já se posicionaram neste sentido são J. K. Rowling, autora da série de livros Harry Potter, que em diversas vezes expressou opiniões transfóbicas, e Chimamanda Ngozi Adichie, autora feminista negra e defensora dos direitos LGB. [VEJA. *Sabe o que é feminista transexcludente? Femmefobia?* Atualize-se. Junho de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/mundialista/sabe-o-que-e-feminista-transexcludente-femmefobia-atualize-se/>. Acesso em: 25 fev 2022].

⁶⁵ “A divisão das mulheres entre boas e más beneficia a estabilidade do sistema. O estigma da prostituição [que não se iguala a crimes como tráfico de mulheres ou crianças] nada tem a ver com o que as trabalhadoras sexuais são ou fazem. Ele representa um potente elemento de controle para as mulheres que não atuam na indústria do sexo. O modelo de esposa e mãe abnegada exige muito sacrifício. Ainda que se diga que a mulher é a rainha do lar, sabemos que não é, que é uma pessoa a serviço de todo mundo. É um modelo tão pouco atraente e com tão pouca recompensa e reconhecimento que a única forma de conseguir que as mulheres se adéquem a ele é assegurar a elas que a outra possibilidade é pior”. [Citação de Dolores Juliano in PRADA, Monique. *Putafeminista* / Monique Prada. Prefácio de Amara Moira. Apresentação de Adriana Piscitelli. – São Paulo: Veneta, 2018, p. 10].

⁶⁶ PRADA, Monique. *Putafeminista* / Monique Prada. Prefácio de Amara Moira. Apresentação de Adriana Piscitelli. – São Paulo: Veneta, 2018.

⁶⁷ ARRUIZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy, *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Editora Boitempo, 2019, p. 37.

afirmação/reprodução/perpetuação do mito da democracia racial; c) a aceitação/manutenção do chavão machista de que política é coisa de homem; d) a identificação com um tipo de feminismo ocidental-branco, já devidamente denunciado por seu imperialismo cultural; e) o pseudoconhecimento das lutas da mulher negra, dada a reprodução de categorias que, de tão aprisionantes, acabam por revelar um desconhecimento real dessas lutas; f) falta de identidade própria, etc⁶⁸.

Na fase atual do neoliberalismo, o Estado é pensado como uma grande empresa, busca lucro acima de tudo, e o papel de cidadania - antes ativa e passiva, participar ativamente do processo deliberativo - foi reduzido à participação no crescimento nacional, retirando o espaço de diálogo.

Esta ideia de cidadania sacrificial que traz, mostra justamente como esta reflete nas lacunas teóricas do feminismo liberal. Por deixar o indivíduo livre para cuidar de si mesmo, ela também o compromete, discursivamente, com o bem-estar geral – demandando sua fidelidade e potencial sacrifício em nome da saúde nacional ou do crescimento econômico⁶⁹

Do mesmo modo, a ideia de fragmentação de responsabilização dificulta a luta contra a opressão. Isso também espelha o feminismo liberal: ao permitir o poder a apenas algumas mulheres, fragmenta o movimento, dificultando a identificação dos reais responsáveis, e a exigência de mudança das instituições que engessam esses mecanismos de poder.

Herrera Flores⁷⁰ corrobora essa ideia, além de reconhecer que a democracia é reduzida a seus aspectos puramente eleitorais quando se considera o político como algo alheio às lutas pela dignidade humana, uma vez que paralisa tudo o que depende da política na sua dimensão de relações de força, de austeridade, de adversário e de antagonismo, com a instauração de uma “epidemia de centrismo” que se assemelha ao apagamento das reivindicações populares pela governança mencionado por Brown⁷¹.

De um ponto de vista individual, a cidadania nesta ótica deve formar uma imagem múltipla que permita visualizar a pluralidade de suas causas, seus processos e seu resultado, não restringindo a dignidade a abstrações, mas sim a bens materiais e imateriais, aos indivíduos, suas mentes e corpos. Entretanto, de um modo de vista coletivo, deve ser uma ferramenta essencial para denunciar violações ou omissões de um Estado, bem como um meio de reivindicações e identificação de problemas estruturais.

⁶⁸ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino americano: ensaios, intervenções e diálogos/organização* Flavia Rios, Márcia Lima – 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 268.

⁶⁹ BROWN, Wendy. *Cidadania Sacrificial – Neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade*. Tradução Juliane Bianchi Leão. Pequena Biblioteca de ensaios: Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018, p. 10.

⁷⁰ HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 74.

⁷¹ BROWN, Wendy. *Cidadania Sacrificial – Neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade*. Tradução Juliane Bianchi Leão. Pequena Biblioteca de ensaios: Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.

Como será defendido neste trabalho, o internacionalismo feminista⁷² - como objetivo, com a lente interpretativa interseccional e tendo o constitucionalismo multinível como instrumental adequado – é uma das formas mais idôneas de lutar contra múltiplas discriminações, uma vez que o objetivo do feminismo é se estender para alcançar lutas globais contra o sexismo e, conjuntamente (ou mesmo consequentemente) diversas outras opressões⁷³.

Isso pois, quando analisados em conjunto, eles se tornam ainda mais poderosos. Ao nos a(r)mar de ferramentas que nos possibilitam lutar, conforme podemos perceber na caminhada de vida de bell hooks, por exemplo, além de ser possível reconhecer intersecções que excedem apenas a inferioridade que nos rotulam pelo gênero, mas que se unem principalmente nos danos: a negativa de direitos, o atingimento do desmatamento, a exclusão da possibilidade de persecução de sonhos pela carreira profissional, ou mesmo a maior responsabilidade frente à mudança climática, e aos papéis de ser, performar, ter, agir, comer, e de aprender.

Ainda por cima, uma pretensa disputa nos coloca um véu de ignorância⁷⁴ – que faria a teoria de Rawls estremecer e virar de ponta cabeça – sobre nossas semelhanças na luta, exteriorizando e maximizando nossas diferenças. Este é o ponto fundamental da fragmentação do movimento, quando a competitividade supera a sororidade, há a ilusão de que a opressão também se fragmentará e se solucionará em partes, como se não fosse parte de um sistema estrutural.

Sendo um pensamento diretamente ligado ao neoliberalismo individualista e competitivo, a ideia de projeção pessoal, o feminismo anticapitalista toma especiais contornos, uma vez que, nas sociedades capitalistas, a violência de gênero não é autônoma, mas sim entrelaça a subordinação das mulheres à organização do trabalho com base no gênero

⁷² ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy, *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Editora Boitempo, 2019, p. 87.

⁷³ HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 80.

⁷⁴ Nos termos de John Rawls: “A ideia da posição original é estabelecer um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos. O objetivo é usar a noção de justiça procedimental pura como fundamento da teoria. De algum modo, devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posição de disputa, tentando-os a explorar as circunstâncias naturais e sociais em seu próprio benefício. Com esse propósito, assumo que as partes se situam atrás de um véu de ignorância. Elas não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais”. [RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*/John Rawls; tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. – São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 146-147].

e à dinâmica da acumulação de capital⁷⁵. A violência integra o capitalismo, pois, é somente “por meio de uma mistura de coerção brutal e consentimento construído que o sistema consegue se sustentar com perfeição⁷⁶” – perfeição essa dentro dos próprios moldes autodestrutivos.

Somado a isso, justamente por esgotar os recursos dos quais vive, se fala em crise capitalista como não apenas econômica, mas como ecológica, política e de reprodução social, desestabilizando habitats que sustentam ecossistemas, frustram aspirações democráticas, esvaziam direitos, geram uma crise de cuidado ao levar mulheres à exaustão⁷⁷.

E é nesse sentido que o ecofeminismo se coloca como uma cosmovisão que reconhece que os seres humanos são parte da natureza, não estão apartados dela, de modo a analisarem com seriedade esta crise do (*from* e *of*) capitalismo. “Pela noção de interconexão através da vida, a natureza e as mulheres são seres vivos e autônomos, não objetos inertes passivos, explorados e violados pelo poder masculino. A criatividade e a produtividade da natureza e das mulheres são os fundamentos de todos os sistemas de conhecimento e de todas as economias⁷⁸”, ainda que o patriarcado capitalista as subjugue.

O capitalismo de um lado como um sistema que se ancora no colonialismo, no industrialismo dos combustíveis fósseis e no uso da violência, na cobiça e na destruição. Violando a natureza e as mulheres como se fossem objetos, propriedade. De outro, mulheres que entendem a convergência de tratamento entre elas e a natureza por esse sistema, seja na dominação, na exploração, ou no esgotamento – seja de recursos naturais ou da exaustão da mulher em suas múltiplas cargas de trabalho menosprezadas.

Ao tratar especificamente da dominância pelo consumo da carne, o feminismo vegetariano ressalta o estereótipo de virilidade e força dos homens que se alimentam de carne.

⁷⁵ “Sabemos que, no capitalismo, a violência de gênero não é uma ruptura de ordem regular das coisas, e sim uma condição sistêmica. Profundamente ancorada na ordem social, ela não pode ser entendida nem reparada isoladamente em relação ao complexo mais amplo da violência capitalista: a violência biopolítica das leis que negam a liberdade reprodutiva; a violência econômica do mercado, do banco, do senhorio e do agiota; a violência estatal da polícia, dos tribunais e dos agentes prisionais; a violência transnacional de agentes de fronteira, regimes de imigração e exércitos imperiais; a violência simbólica da cultura predominante, que coloniza nossa mente, distorce nosso copo e silencia nossa voz; a “lenta” violência ambiental que corrói nossas comunidades e nossos habitats”. [ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy, *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Editora Boitempo, 2019, p. 62].

⁷⁶ ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy, *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Editora Boitempo, 2019, p. 65.

⁷⁷ ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy, *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Editora Boitempo, 2019, p. 102-103.

⁷⁸ ADAMS, Carol J. *A política sexual da carne: uma teoria feminista-vegetariana*/ Carol J. Adams; tradução de Cristina Cupertino. -2 ed. São Paulo: Alaúde Editorial, 2018.

Em momentos de recessão, como guerras, as carnes são reservadas aos soldados, e os legumes aos homens incapazes de lutar, e às mulheres, como sempre⁷⁹.

Neste sentido, podemos afirmar como a mulher é colocada como referente ausente (está ali presente na ideia de violação, mas de modo tão fragmentado que muitas vezes é difícil combater) ao sexualizarem animais que serão mortos e comidos. Do mesmo modo, há processos semelhantes de objetualização, fragmentação e consumo dos animais, e constante na cultura da violência e estupro.

A objetualização permite ao opressor ver outro ser como um objeto. [...] Esse processo permite a fragmentação ou o brutal esquartejamento e finalmente o consumo. Embora não chegue a acontecer de literalmente um homem comer mulheres, todos consumimos imagens de mulheres durante todo o tempo. O consumo é a efetivação da opressão, a aniquilação da vontade, da identidade separada. Com a linguagem acontece o mesmo: um sujeito é, primeiro, visto como um objeto, ou transformado nisso, por meio da metáfora. Por meio da fragmentação o objeto é separado do seu significado ontológico. Finalmente consumido, ele existe apenas por meio do que representa. O consumo do referente reitera sua aniquilação como sujeito que tem importância em si mesmo⁸⁰.

Bertolt Brecht uma vez disse “quem é contra o fascismo sem ser contra o capitalismo, que lamenta a barbárie resultante da barbárie que praticam, é como as pessoas que querem comer vitela sem matar o bezerro”. Indo além, exemplo brasileiro icônico imortalizado por Elza Soares é a letra da música A Carne: “a carne mais barata do mercado é a carne negra”, demonstrando o pluriverso de intersecções que ocorre na discriminação estrutural.

Afinal, “verdade é que o racismo, imperialismo e o etnonacionalismo são escoras fundamentais para a misoginia generalizada e controle dos corpos de todas as mulheres”, pois “embora todas sofremos a opressão misógina na sociedade capitalista, nossa opressão assume diferentes formas⁸¹”. bell hooks, ao idealizar uma ideia de feminismo que pudesse dialogar com todos e todas, afirma que:

O sonho [do feminismo revolucionário] era substituir aquela cultura de dominação por um mundo de economia participativa fundamentada em comunalismo e democracia social, um mundo sem discriminação baseada em raça ou gênero, um mundo onde o reconhecimento da mutualidade e da interdependência seria o *ethos*

⁷⁹ A autora ressalta que em sociedades dependentes do consumo animal, há maior segregação sexual do trabalho. “Por outro lado, as economias de base agrícola têm maior probabilidade de ser igualitárias. [...] [O]nde as mulheres coletam comidas vegetais e a dieta é vegetariana, elas não discriminam como consequência de distribuírem o alimento básico”, ganhando um papel social e econômico sem abusar dele. [ADAMS, Carol J. *A política sexual da carne: uma teoria feminista-vegetariana*/ Carol J. Adams; tradução de Cristina Cupertino. -2 ed. São Paulo: Alaúde Editorial, 2018].

⁸⁰ ADAMS, Carol J. *A política sexual da carne: uma teoria feminista-vegetariana*/ Carol J. Adams; tradução de Cristina Cupertino. -2 ed. São Paulo: Alaúde Editorial, 2018, p. 86-87.

⁸¹ ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy, *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Editora Boitempo, 2019, 51.

dominante, uma visão ecológica global de como o planeta pode sobreviver e como todo mundo nele pode ter acesso à paz e ao bem-estar⁸².

“Somos incompletas, pois performamos a diferença. Sendo seres incompletos, precisamos, como nos ensina o educador brasileiro Paulo Freire (1987), persistir continuamente nas aprendizagens. Um diálogo autêntico deve nos conduzir ao respeito às diferenças⁸³”. A ideia que Letícia Nascimento traz quanto à constante necessidade de aprendermos e ampliarmos nosso conhecimento é reforçada pelo poder criativo de romper com marginalizações e opressões que há na autodeterminação de ser mulher, no exercício de suas feminilidades e mulheridades⁸⁴. A criatividade e o modo pelo qual performamos e reivindicamos no público e político é uma forma de resistir muito poderosa.

Essa pluralidade, riqueza e diversidade de formas com que nossos corpos sentem nossas vivências, existências e discriminações é justamente o que propõe o olhar interseccional, considerando o constante diálogo com outras formas de opressão, e a inevitável ligação entre eles. Afinal, todos aqueles que não se encaixam no padrão heterocispatrilcaral, colonial, imperialista e liberal passam por momentos de luta, em que têm que demonstrar seu direito à autodeterminação.

A mesma ideia que é trazida mais recentemente, no manifesto *Feminismo para os 99%*: “não é possível que nosso feminismo deixe corpos pelo caminho. Não há liberdade possível se a maioria das mulheres não couber nela⁸⁵”. Neste sentido que o movimento feminista deve ter obrigatoriamente a lente interseccional para abranger todas aquelas que sofrem opressões.

Por fim, ao escantear a mulher para um trabalho de cuidado e retirá-lo de uma perspectiva de reconhecimento laboral, a ciência econômica queria “conservar o amor”, economizá-lo, excluindo-o de uma análise mercadológica. Suas forças basilares como empatia e cuidado não eram consideradas como criadoras de prosperidade, mas feitas por consideração apenas. Ainda que não seja o objeto desta reflexão, a chamada economia dos cuidados ganha corpo e está intimamente ligada a este modelo de divisão sexual do trabalho:

⁸² HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 157.

⁸³ NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. *Transfeminismo*. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 65.

⁸⁴ NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. *Transfeminismo*. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 59.

⁸⁵ ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER Nancy, *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Editora Boitempo, 2019, p. 12.

É recebendo cuidado de outros que aprendemos sobre cooperação, empatia, respeito, autodisciplina e consideração. São competências fundamentais na vida⁸⁶. [...] Se realmente quiséssemos ter conservado o amor e o cuidado na sociedade, em vez de excluí-los, devíamos ter tentado apoiá-los com dinheiro e recursos. Devíamos ter organizado a economia em torno do que era importante para as pessoas. Mas fizemos o oposto. Redefinimos as pessoas para encaixá-las em nossa ideia de economia⁸⁷.

É urgente a necessidade que temos de ressignificar o amor, torná-lo público, uma ferramenta, uma revolução.

Ao entendermos o amor como não apenas alteridade e empatia, mas como respeito e compreensão, podemos colocá-lo no centro das políticas públicas feministas e interseccionais. Neste sentido, também, é possível, em contrário senso, tomadas de decisões que preconizam certos grupos em detrimento de outros, ou ignoram estes, muitas vezes são baseados em discursos de ódio ou da imposição de um ponto de vista único, ainda que o respeito às diferenças seja preceito constitucional basilar. É assim que nos ensina bell hooks:

A mutualidade é a base para o amor. E a prática feminista é o único movimento por justiça social em nossa sociedade que cria condições para que a mutualidade seja nutrida. Quando aceitarmos que o verdadeiro amor é fundamentado em reconhecimento e aceitação, que o amor combina com cuidado, responsabilidade, comprometimento e conhecimento, entenderemos que não pode haver amor sem justiça. Com essa consciência, vem a compreensão de que o amor tem o poder de nos transformar e nos dar força para que possamos nos opor à dominação. Escolher políticas feministas é, portanto, escolher amar⁸⁸.

Mesmo com muitos pontos em comum, também há muitos dissensos acerca das diferentes formas de experienciar o feminismo. Neste sentido, não serão as convergências que ligarão os movimentos, mas sim o diálogo na busca por pontos em comum ou, no caso da ausência deste – vide a pluralidade do que é “ser mulher” –, na busca por finalidades em comum, principalmente a de reparar os danos que a opressão machista, capitalista e elitista reproduz.

Como diziam Paulo Freire e Moacir Gadotti, o diálogo se dá entre iguais e diferentes, nunca entre antagônicos⁸⁹. O ideal não é que estes diálogos sejam entre somente iguais, apenas ecoando as mesmas ideias. Van Gogh já sumarizou a ideia de forma poética: “Não há

⁸⁶ MARÇAL, Katrine. *O lado invisível da economia: uma visão feminista*. / Katrine Marçal; tradução Laura Folgueira. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017, p. 123.

⁸⁷ MARÇAL, Katrine. *O lado invisível da economia: uma visão feminista*. / Katrine Marçal; tradução Laura Folgueira. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017, p. 129.

⁸⁸ HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 54.

⁸⁹ FREIRE, Paulo; GADOTTI, Moacir. “Dez anos depois”. In: FREIRE, Paulo; GADOTTI, Moacir; GUIMARÃES, Sérgio. *Pedagogia: diálogo e conflito*. São Paulo: Cortez, 1995. Disponível em: http://acervo.paulofreire.org:8080/xmlui/bitstream/handle/7891/2741/FPF_PTPF_24_009.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 fev 2021.

azul sem amarelo ou sem laranja⁹⁰”. É necessário, portanto, um olhar crítico, mas, ao mesmo tempo, de alteridade acerca sobre os principais desafios que as diferentes facetas do feminismo apresentam.

Um adendo se faz relevante: quando mencionada uma análise crítica, filia-se ao significado trazido por Foucault, ao revisitar o termo “Aufklärung”⁹¹ de Immanuel Kant, que se consubstancia na audácia que se deve empreender quando se trata do saber e do conhecimento, buscando conhecer o que se pode conhecer.

Por isso, desde já se depreende que a análise dos feminismos não deve ter apenas uma leitura multicultural. Mais do que isso: é necessária uma leitura transcultural, e decolonial⁹², consonante com a teoria crítica dos direitos humanos levantada por Herrera Flores. Somente tendo como premissa o imperialismo e orientalismo praticado ainda que inconscientemente –

⁹⁰ O artista, que sofria com diversos transtornos psicológicos, usava muito estas cores em sua paleta de pinturas. Amarelo era sua cor favorita, e “Os girassóis” foi pintado somente com tons de laranja. Entretanto, além de serem cores complementares do círculo cromático, muito da beleza de suas pinturas vêm, além de sua sensibilidade singular, do uso dessas cores complementares de forma a criar um equilíbrio harmônico em suas obras.

⁹¹ Este termo, que pode ser traduzido do alemão para “iluminismo”, a “época das luzes”, aparece para Immanuel Kant também como “esclarecimento”. Este se baseia em 3 principais perguntas: 1. Que posso saber? 2. Que devo fazer? 3. Que me é dado esperar?, realizado de modo subjetivo e objetivo. “Esclarecimento implica necessariamente dois aspectos: o primeiro diz respeito a um determinado modo de pensar e o segundo diz respeito a uma disposição de fazer uso público da razão”. [BARCELOS, Simone de M. V. *O conceito de esclarecimento [Aufklärung] em Immanuel Kant*. REVELLI - Revista de Educação, Linguagem e Literatura, Vol. 11. 2019. ISSN 1984-6576, p.7]. Assim, é relacionado com o tema da autonomia, ou seja, não apenas deixar de ser escravo de suas próprias paixões sem questioná-las, como não se submeter à tutela de outrem no uso público da razão, no sentido de obediência cega. Interessante ressaltar o papel que Kant dá à educação neste sentido, sendo esta libertadora justamente porque dá os mecanismos necessários à verdadeira autonomia. Foucault parte dessa ideia de esclarecimento para introduzir a ideia de crítica como uma virtude, a arte de não ser governado, ou, por exemplo, de não ser governado por leis injustas, impondo direitos universais. “a crítica existe apenas em relação a outra coisa que não ela mesma: ela é instrumento, meio para um devir ou uma verdade que ela não saberá e que ela não será, ela é um olhar sobre um domínio onde quer desempenhar o papel de polícia e onde não é capaz de fazer a lei” [FOUCAULT, Michel. *O que é crítica [Crítica e Aufklärung]*. Bulletin de la Société française de philosophie, Vol. 82, nº 2, pp. 35 - 63, avr/juin 1990 (Conferência proferida em 27 de maio de 1978), p. 2]. Dentro de uma perspectiva crítica, não se opera o entendimento de algo como não adequado, mas impera o exercício ativo de uma alternativa adequada. Destarte, “a crítica é o movimento pelo qual o sujeito se dá o direito de interrogar a verdade sobre seus efeitos de poder e o poder sobre seus discursos de verdade; pois bem, a crítica será a arte da inservidão voluntária, aquela da indocilidade refletida. A crítica teria essencialmente por função a desassujeitamento no jogo do que se poderia chamar, em uma palavra, a política da verdade” [FOUCAULT, Michel. *O que é crítica [Crítica e Aufklärung]*. Bulletin de la Société française de philosophie, Vol. 82, nº 2, pp. 35 - 63, avr/juin 1990 (Conferência proferida em 27 de maio de 1978), p. 5]. Ainda que o primeiro fale principalmente de termos universais e o segundo se concentre principalmente na genealogia do poder histórico, ambos têm pontos de convergência ao entenderem o conhecimento como ferramenta para uma crítica que liberta.

⁹² Embora não se encontre um consenso, pode-se que apontar que “descolonizar” tende a se referir ao processo histórico que encerrou o período colonial, enquanto “decolonizar” tende a se referir ao trabalho ético e epistemológico de transcender a situação colonial para uma realmente nova. [Nota de rodapé 1, nota do tradutor. MBEMBE, Achille. *Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada/ Achille Mbembe*; tradução de Fabio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019, p. 9].

uma vez que o preconceito não precisa de dolo para assim o constituir -, será possível uma luta de todos.

Paradoxalmente, buscar a ampliação da luta feminista pode significar, em alguns casos, entender suas limitações. O entendimento de um feminismo universal é, em si, eurocêntrico e imperialista, algo que remete à ideia de direitos universais em abstrato, tão ultrapassada pela teoria crítica dos direitos humanos.

Conforme algumas autoras que buscam extirpar a visão eurocêntrica e determinista do ocidente, o fator gênero sequer era uma questão de diferenciação que gera opressão. Esta relação se dava de modo muito mais predominante pela questão etária, onde os mais anciões eram considerados em categorias hierárquicas superiores aos mais novos⁹³. Deste modo, “equiparar diferença sexual com desigualdade sexual equivale a uma leitura errada das estruturas sociais Africanas e da importância da organização do sexo dual. A noção de “patriarcado” é consequentemente, visto como um conceito importado e imposto”⁹⁴.

Tal situação fez como que Bakare-Yusuf busca-se entendimentos acerca do feminismo em Simone de Beauvoir e em todo o processo de “tornar-se mulher” propriamente dito, por meio da fenomenologia existencial. Deste modo, afirma que, “à luz desta descrição fenomenológica, estamos agora em posição de rever a questão: O que é uma mulher Africana? Em primeiro lugar, ela é uma pessoa com um corpo feminino e, portanto, compartilha certas experiências com mulheres de todo o mundo”⁹⁵.

Já Oyěwùmí, saindo somente deste potencial de reprodução⁹⁶, nos coloca a questão: Em que bases as categorias conceituais ocidentais podem ser exportadas ou transferidas para outras culturas que possuem uma lógica cultural diferente?⁹⁷

⁹³ BAKARE-YUSUF, Bibi. *Beyond Determinism: The Phenomenology of African Female Existence*. Feminist Africa, Issue 2, 2003. OYĚWŪMÍ, Oyèrónké. Visualizing the Body: Western Theories and African Subjects in: OYĚWŪMÍ, Oyèrónké. The invention of women: making an African sense of western gender discourses. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997.

⁹⁴ BAKARE-YUSUF, Bibi. *Beyond Determinism: The Phenomenology of African Female Existence*. Feminist Africa, Issue 2, 2003. OYĚWŪMÍ, Oyèrónké. Visualizing the Body: Western Theories and African Subjects in: OYĚWŪMÍ, Oyèrónké. The invention of women: making an African sense of western gender discourses. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997, p. 5.

⁹⁵ BAKARE-YUSUF, Bibi. *Beyond Determinism: The Phenomenology of African Female Existence*. Feminist Africa, Issue 2, 2003. OYĚWŪMÍ, Oyèrónké. Visualizing the Body: Western Theories and African Subjects in: OYĚWŪMÍ, Oyèrónké. The invention of women: making an African sense of western gender discourses. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997, p. 13.

⁹⁶ OYĚWŪMÍ, Oyèrónké. *A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero* / Oyèrónké Oyěwùmí; tradução Wanderson flor do nascimento. 1ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

⁹⁷ OYĚWŪMÍ, Oyèrónké. *A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero* / Oyèrónké Oyěwùmí; tradução Wanderson flor do nascimento. 1ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021., p. 40.

Portanto, o valor potencial do construcionismo social feminista ocidental permanece, em grande parte, irrealizado porque, para interpretar o mundo social, o feminismo – como a maioria das outras estruturas teóricas ocidentais – não pode se afastar do prisma da biologia que necessariamente percebe as hierarquias sociais como naturais. Consequentemente, nos estudos de gênero transculturais, as teóricas impõem as categorias ocidentais às culturas não ocidentais e, então, projetam essas categorias como naturais. O modo como as construções diferentes do mundo social em outras culturas são (sic) usadas como “evidências” para construção do gênero e a insistência de que essas construções interculturais são categorias de gênero, na medida em que operam no Ocidente, anula as alternativas oferecidas pela culturais não ocidentais e enfraquecem a afirmação de que gênero é uma construção social. As ideias ocidentais são impostas quando categorias sociais não ocidentais são assimiladas pela estrutura de gênero que emergiu de uma tradição sócio-histórica e filosófica específica. Um exemplo é a “descoberta” do que foi nomeado como “terceiro gênero” ou “gêneros alternativos” em várias culturas não ocidentais⁹⁸.

De clara importância a desconstrução de gênero como algo natural, uma vez que converge com a teoria transfeminista. Não cabendo agora uma análise exaustiva do pós-estruturalismo butleriano, o cerne da questão é tomar tanto sexo quanto gênero em construções sociais, rompendo de vez com a compulsoriedade binária. Quando Letícia Nascimento menciona a descolonização das identidades trans, versa justamente acerca da compreensão do conceito de “autodeterminação, pois ele desloca as narrativas produzidas sobre pessoas trans* para validar e valorizar as narrativas produzidas por nós”⁹⁹.

Desta forma, não é nossa “anatomia biológica” que produz o gênero, “mas o gênero, conforme indica Butler (2017), é o próprio processo pelo qual os corpos se tornam matéria. Afinal, nós não somos nossos corpos, nós fazemos nossos corpos”¹⁰⁰. Não há, e isso resta ainda mais claro em sociedades que não foram sufocadas por culturas ocidentais e limites fixos entre o chamado orgânico e o cultural¹⁰¹. Do mesmo modo, ao analisar o feminismo indígena¹⁰², muito ligado ao ecofeminismo, criticando a ideia desenvolvimentista capitalista

⁹⁸ OYĒWÙMÍ, Oyèrónké. *A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero* / Oyèrónké Oyèwùmí; tradução Wanderson flor do nascimento. 1ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021., p. 40-41.

⁹⁹ NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. *Transfeminismo*. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 102.

¹⁰⁰ NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. *Transfeminismo*. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 40.

¹⁰¹ Butler, ao mencionar o dessasujeitamento do ser, entra com mais detalhes nesta análise, eis que tudo que somos é performance, é potência manifestada por contingências em nossos corpos.

¹⁰² Já me questionaram sobre como era o feminismo indígena, como era o feminismo nas aldeias. Eu respondo que o nosso feminismo é inconsciente, porque elas já têm o empoderamento, elas já têm suas autonomias. Às vezes ela não tem espaço para falar, mas dentro de casa, dentro da aldeia, elas deliberam e dão sugestões. Aquilo que muitas mulheres procuram no feminismo, elas já têm: força, garra, energia (inclusive de trabalhar com o “pesado”). O que muitas vezes move economicamente nossas aldeias é feito por mulheres: pimenta, remédios, artesanato. A comercialização fica geralmente por parte dos homens, pois as mesmas muitas vezes não falam o português. O que se tem de diferente em relação ao feminismo é a busca do diálogo com os homens, pois aprendemos com eles, que estão em espaço de pajé, cacique, espaços fora das aldeias. Precisamos aprender com eles e não atacar. Muitos se sentem ameaçados, achando que vamos tomar os espaços deles. E não é isso: a gente não quer destruir família! Queremos fortalecer, queremos construir, queremos paz em nossas aldeias, paz nas famílias e evitar violência para com as nossas mulheres, menos assassinato das nossas

que vai destruindo tudo ao seu redor. Em entrevista, Sonia Guajajara comenta: “Desenvolver é deixar pessoas para trás. É tirar as pessoas, o meio ambiente, é tirar tudo que é vida, e seguir somente pensando em atender o capital”¹⁰³.

Do que pode se depreender que, por mais que nem sempre haverá o fator da representatividade, ou mesmo da ideia de pertencimento de um mesmo grupo de feministas “pelo simples fato de serem mulheres”, há outras conexões possíveis pelo diálogo em si. No entanto, não se pode deixar de mencionar alguns obstáculos e desafios cotidianos, como, por exemplo, a necessidade de um aprendizado contínuo, bem como um processo de desconstrução que permita abranger pontos de vistas muito diferentes dos seus e entre si. Neste sentido é que cabe o velho ditado: “antes feito do que perfeito”. A vida é um constante aprendizado buscando seu aprimoramento pessoal para si e para os outros. Relembrando, todo o conhecimento é autoconhecimento.

Trazendo um paralelo da filosofia zen budista, o Wabi Sabi¹⁰⁴ se mostra como um conceito relevante para analisar o receio da pluralidade de intersecções como possível fragmentação ou perda da representatividade. Em resumo, Wabi trata de encontrar beleza na simplicidade e no desapego ao mundo material, enquanto Sabi está mais preocupado com a passagem do tempo, com a forma como todas as coisas crescem e se decompõem e como o envelhecimento altera a natureza visual dessas coisas.

Neste sentido, Wabi Sabi vai além da beleza de qualquer objeto ou ambiente, para se referir à resposta de uma pessoa a essa beleza profunda, a forma como ela a enxerga e é tocada por ela. Wabi Sabi, assim, é um sentimento, e é intangível e pessoalíssimo, porque cada um de nós experimenta o mundo de maneiras diferentes. Ou seja, foca-se principalmente em uma essência da beleza despretensiosa, imperfeita e autêntica. Neste sentido:

mulheres. Não dá mais para ver que existem leis que não contemplam a nossa realidade. Estamos em um processo de construção. Luana Kumaruara, em entrevista ao ISA. [ISA. *Já me questionaram sobre como era o feminismo indígena, como era o feminismo nas aldeias. Eu respondo que o nosso feminismo é inconsciente, porque elas já têm o empoderamento, elas já têm suas autonomias.* 2019. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/%22J%C3%A1_me_questionaram_sobre_como_era_o_feminismo_ind%C3%ADgena,_como_era_o_feminismo_nas_aldeias._Eu_respondo_que_o_nosso_feminismo_%C3%A9_inconsciente,_porque_elas_j%C3%A1_tem_o_empoderamento,_elas_j%C3%A1_t%C3%AAm_suas_autonomias.%22. Acesso em: 10 jan. 2022.]

¹⁰³ BRASIL DE FATO. *Silvia Federici e Sônia Guajajara: o debate feminista precisa ser antipcapitalista*. Março de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/03/11/o-debate-feminista-precisa-ser-anticapitalista-diz-silvia-federici-a-sonia-guajajara>. Acesso em: 12 jan. 2022.

¹⁰⁴ “There is no ‘done’, ‘complete’ or ‘perfect’ with learning. There is just learning. How is this connected to Wabi Sabi? It is the relief that comes from knowing that nothing is ever permanent, perfect or complete. When I mess up, it’s a blip, not a life sentence. When I make a mistake, I can correct it, or do things better next time. Wherever I am on my journey of learning, I am still travelling, not at the end of the line, which allows me to relax in the knowledge that I’m not supposed to know everything, and makes me curious about what else there is to learn. [KEMPTON, Beth. *Wabi Sabi: Japanese Wisdom for a Perfectly Imperfect Life*. London: Piatkus, 2018, p. 103].

Precisamos começar a perceber mais beleza para elevar nosso espírito e nos manter inspirados. Precisamos dar a nós mesmos permissão para deixarmos de julgar e a busca incessante da perfeição. E precisamos começar a nos ver - e a nós mesmos - para os tesouros perfeitamente imperfeitos que somos¹⁰⁵.

Talvez seja a isso que Paulo Freire se refere quando menciona o inacabamento do ser humano, e como a inconclusão é própria da experiência vital e da necessidade do nosso suporte afetivo¹⁰⁶. É vendo os outros que nos vemos melhor, “não há inteligibilidade que não seja comunicação e intercomunicação e que não se funde na dialogicidade. O pensar certo é o pensar dialógico e não polêmico¹⁰⁷”. Patricia Hill Collins também traz os ensinamentos de Freire, para justificar o porquê de a teoria de um educador ser utilizada – e se encaixar tão bem- nos estudos de interseccionalidade:

Paulo Freire também apresenta a educação para uma consciência crítica como pedagogia contrastante. Essa pedagogia alternativa repousa sobre um engajamento dialógico, uma maneira de analisar o mundo de forma crítica, fazendo perguntas difíceis, resolvendo problemas e pensando criticamente. As pessoas oprimidas precisam da educação para desenvolver consciência crítica, porque, sem ela, lhes faltam ferramentas importantes tanto para analisar quanto para se opor à própria subordinação. Desenvolver consciência crítica sobre a desigualdade social, bem como seu lugar dentro dela, é essencial para o empoderamento pessoal e coletivo. Significativamente, embora Paulo Freire baseie sua análise da educação crítica nas necessidades das pessoas oprimidas, o valor da educação crítica é para todos. Todos se beneficiam de uma melhor compreensão da dinâmica das desigualdades sociais interseccionais, bem como dos tipos de pensamento crítico e das habilidades de resolução de problemas que podem remediá-las. Desenvolver consciência crítica sobre a maneira como as identidades individuais e coletivas refletem e organizam os domínios da estrutura de poder pode mudar uma vida¹⁰⁸.

Carla Akotirene afirma, inclusive, que um dos pilares da interseccionalidade é a união de forças, e não a fragmentação de um movimento ou a “competição” de quem é mais oprimido¹⁰⁹. Isso é uma leitura simplista e individualista da teoria, que transcende a ideia estática de que oprimidos e opressões têm papéis fixos no mundo e não podem ser discriminados e terem privilégios em searas diferentes da vida social. Pontos focais acerca da necessidade de sororidade focam na paz e na ideia de acolhimento, o que só pode acontecer quando munidas de conhecimento e ferramentas que permitam reconhecer as opressões, e entender quem está conosco na luta, mesmo que não se assemelhem a nós.

¹⁰⁵ KEMPTON, Beth. *Wabi Sabi: Japanese Wisdom for a Perfectly Imperfect Life*. London: Piatkus, 2018, p. 36.

¹⁰⁶ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa/ Paulo Freire – 47 ed.* – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013, p. 50.

¹⁰⁷ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa/ Paulo Freire – 47 ed.* – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013, p. 39.

¹⁰⁸ COLLINS, Patricia Hill. *Interseccionalidade*. / Patricia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução RaneSouza – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p; 129.

¹⁰⁹ AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade/ Carla Akotirene*. São Paulo: Sueli Crneiro; Editora Jandaíra, 2020.

A não violência é trazida em diversos âmbitos pelos diversos feminismos: a não devastação da Natureza, o não às guerras, o não à violência de gênero de modo geral e em todos os aspectos que podem ser interseccionados. Ao analisar a ideia da interação de feminismo e pacifismo, trazido inclusive pelo feminismo vegetariano¹¹⁰, pode-se realizar um paralelo em relação à rivalidade feminina¹¹¹.

Interessante observar que, ao final, as ideias de amor, paz, educação, crítica com conhecimento e autoconhecimento, autonomia sobre imposições arbitrárias da sociedade, todas estas se opõem às opressões que o feminismo interseccional, amplo e plural, busca combater. Ainda que não seja pela representatividade, a luta conjunta por um feminismo que não se pretende universal, que é imperfeito e se transmuta todos os dias para melhor é feita pelo diálogo, pela sororidade, e pelo amor.

Uma das vertentes dos estudos psicológicos, a Terapia Gestalt¹¹², afirma que “o todo é maior que a soma de suas partes”. Aplicando esta máxima ao presente artigo, somos maiores que nossas vulnerabilidades. Mas, ao mesmo tempo, todas as nossas características, sejam de privilégio ou de opressão, nos fazem indivíduos únicos, perfeitos em nossa imperfeição.

Embora tenham sido trazidos muito mais questionamentos que respostas, foi possível analisar que o movimento feminista cultiva diversos pluriversos. O que é positivo para ampliar o debate e a conscientização, muitas vezes gera dúvidas quanto à representatividade e à excessiva fragmentação. Mas, sendo um dos pilares dos feminismos de modo geral a sororidade, ou seja, a solidariedade por outras mulheres que estejam em situações de opressão, a tendência a ser seguida e sempre haver oxigenação dos debates, sendo adicionados desafios.

Afinal, a estagnação de um movimento não significa a proteção total de seus membros, muitas vezes os oprime ainda mais. Neste sentido, a constante ressignificação dos feminismos permite a abertura da fina membrana que envolve o conceito “mulher”. Mas o rompimento desta membrana, demonstrando a fragilidade do conceito justamente por sua pluralidade, pode

¹¹⁰ Nele, se defende a ideia de que a virilidade e opressão por meio da violência física faz parte de um estereótipo de gênero masculino que oprime homens e mata mulheres. Neste sentido, ao passar a propaganda de um homem precisa que performar nesses termos, um dos mecanismos para isso é objetificar mulheres e animais – ainda que não na mesma medida –, com a convergência de referente ausente de violência e consumo.

¹¹¹ “Mas as mulheres não poderiam se juntar para promover o feminismo sem confrontar nosso pensamento sexista. A sororidade não seria poderosa enquanto mulheres estivessem em guerra, competindo umas com as outras. Visões utópicas baseadas apenas na consciência da realidade de que mulheres eram de alguma maneira vitimizadas pela dominação masculina foram quebradas por discussões de classe e raça”. [HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 19-20].

¹¹² CATALDO, Ulisses Heckmaier de Paula – *Gestalt-terapia: fenomenologia na prática clínica*. Revista IGT na Rede, v. 10, nº 18, 2013, p.187 - 222. Disponível em <http://www.igt.psc.br/ojs> ISSN: 1807-2526.

não ser necessariamente algo ruim. Pode ser o começo de uma nova etapa de diálogo acerca do feminismo que nossa crítica atual não nos permite alcançar. Ainda.

Delineados alguns contornos acerca do porquê se entende neste trabalho que o feminismo interseccional é uma das melhores abordagens para enfrentar o problema das violação de direitos humanos das meninas, passa-se agora à justificativa da escolha do constitucionalismo multinível como instrumento hábil e idôneo a esta proteção. Entende-se que a porosidade e dialogicidade desta teoria se coaduna com os princípios ampliativos de proteção que os estudos das interseccionalidades prezam, o que permite superar excessivos formalismos em prol do respeito e garantia substancial de direitos humanos.

1.2 INTERSECCIONALIDADES COMO DIÁLOGO: CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL COMO INSTRUMENTO

Do mesmo modo em que se aplica a ideia de construção por meio do diálogo no campo da luta feminista, ele se faz na defesa ativa dos direitos humanos. Como já mencionado, a região latino-americana divide muitas características e similaridades históricas. Conforme Flávia Piovesan¹¹³ o crescente empoderamento do sistema interamericano e sua força catalizadora na região é fruto da efetividade do diálogo jurisdicional em um sistema multinível. Este se dá por meio de uma abertura e permeabilidade mútuas, emergindo o diálogo com os sistemas nacionais e a sociedade civil.

Isso pois esta abertura deu voz a agendas antes silenciadas ou marginalizadas, permitindo assim uma interpretação ampliativa dos instrumentos de proteção de direitos humanos, de modo que devem ser pensados como *living instruments*¹¹⁴. Se a proteção dos direitos humanos tradicionalmente se concentrava na tutela de direitos civis e políticos, esta

¹¹³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Constitucionalismo Regional Transformador: o impacto do Sistema Interamericano*. Cadernos de Pós-Graduação em Direito, n. 36. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

¹¹⁴ Nas palavras de Melina Fachin quanto ao direito ao desenvolvimento, que se mostra como um direito protegido pela dinâmica de ampliação de normativas: “Essas experiências registram a interpretação criativa, inovadora, dinâmica e evolutiva que as Cortes regionais europeia e interamericana têm assumido, considerando as respectivas Convenções como *living instruments*, para a inclusão de outros direitos fora do catálogo. Esse empenho, em que pese importante, é, não obstante, insuficiente para a afirmação do direito ao desenvolvimento nessas esferas. Destarte a normatividade africana [da juridicização dos direitos econômicos, sociais e culturais] serve, ainda assim, de paradigma a ser buscado nas outras arenas regionais. Fortalecer o diálogo entre os sistemas regionais abrolha como importante estratégia para o aprimoramento da proteção do direito ao desenvolvimento humano. O sucesso dos sistemas regionais de direitos humanos, entretanto, depende, em larga escala, também do grau de comprometimento dos Estados que o compõem. Nas palavras de Cançado Trindade, “o futuro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos está condicionado aos mecanismos nacionais de implementação”. [FACHIN, Melina. *Direito Humano ao Desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação*. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013].

“passa a incorporar novos direitos, com ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais, no direito ao desenvolvimento, no direito à inclusão social e na pobreza como violação de direitos. Este processo permite ecoar a ‘voz própria do Sul’¹¹⁵”.

Justamente pelo claro objetivo precípua em comum dos sistemas regionais de direito humanos e das cortes constitucionais: a proteção, promoção e ampliação dos direitos protegidos. Assim, o diálogo se coloca como instrumento de consensos, dissensos e trocas que apenas enriquecem a matéria e a tornam mais adequadas às variabilidades das sociedades.

Conforme já mencionado no início deste trabalho, diversos problemas permeiam a América Latina. Como diz Galeano a “América Latina é uma caixa de surpresas; nunca se esgota a capacidade de assombrar desta tortuosa região do mundo”¹¹⁶. A herança das ditaduras vivenciadas e da impunidade delas decorrentes ainda traz até hoje certa desconfiança das instituições, o que não tem sido abrandado com as investidas conservadoras e populistas atuais.

Com maior imbricamento de problemas – e soluções – em diversos Estados, principalmente aqueles que dividem mesma região, histórico ou desigualdades estruturais, é natural e importante que ocorra a internacionalização dos sistemas e dos comportamentos judiciários nacionais e numa ‘nacionalização’ do direito e dos procedimentos internacionais¹¹⁷. Neste sentido, o diálogo em direitos humanos vai além da margem estritamente jurídica, havendo, portanto, um processo inversamente proporcional: ao se ampliar os leques da internacionalização dialógica, se reduzem cada vez mais fronteiras territoriais, como as culturais, as linguísticas, as sociais, dentre outras¹¹⁸.

Mas qual seria, então, o conceito de diálogo neste contexto? Não é apenas a mera utilização de jurisprudência de outro sistema, mas sim a escuta, alteridade e a inclusão de diversos atores: não se esgota na função jurisdicional, mas em outros poderes, com a sociedade civil, entre países, entre sistemas, sempre buscando a resolução de questões concretas. Isto não é se esquivar do dissenso, mas sim obter outros pontos de vista acerca de algo, a saber:

¹¹⁵ PIOVESAN, Flávia *Temas de direitos humanos* / Flávia Piovesan. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54.

¹¹⁶ GALEANO, Eduardo H., *As veias abertas da América Latina*/Eduardo Galeano; tradução de Sergio Faraco. – Porto Alegre – RS: L&PM, 2017, p. 221.

¹¹⁷ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França*. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 7, n. 1, p. 261-304, jan./jun. 2010, p. 262.

¹¹⁸ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França*. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 7, n. 1, p. 261-304, jan./jun. 2010, p. 263.

Diálogo, no seio desta reflexão, no âmbito dos direitos, rima com compreensão e reconhecimento da diversidade, destacando a necessidade de tolerância e respeito no exercício comunicativo. A dimensão dialógica deve ser, assim, aqui ser compreendida como exercício de alteridade e cooperação em que os sujeitos refletem entre si. Só assim, é possível tomar como premissa a complexidade e propiciando uma verdadeira troca em que os diferentes sistemas tenham a contribuir dentro desse novo espaço. Importa, portanto, aproximar o sentido dialógico dos processos democráticos deliberativos. Só que nestes diálogos os envolvidos não participam em posição de igualdade. Na periferia do mundo, do poder, e do direito os locais de fala são muito distintos; mas o diálogo pode ser mediador dessas tensões e diferenças¹¹⁹.

De um ponto de vista regional, o diálogo interamericano se dá por uma dupla série de parâmetros: i) adequação dos dispositivos nacionais aos regionais, de modo que a Convenção Americana impõe a adequação dos sistemas legislativos nacionais à norma convencional, em seu artigo 2º; ii) adequação da aplicação do regional no nacional por outro, seja por meio de cláusulas constitucionais abertas, como também incluem a jurisprudência convencional americana entre os parâmetros do controle de convencionalidade”¹²⁰. Nesta seara, os diálogos podem tomar diversas direções. Podem ser verticais ou horizontais, a depender dos agentes que estão em atuação. Verticais são aqueles que ocorrem entre sistemas nacionais e regionais, ou seja, no caso entre a Corte IDH e os seus Estados membros.

What is proposed is the conception of dialogues as conversations between the Inter-American Court and its member States, conversations that are not restricted to the exchange of judicial decisions, but that encompass the reactions of one actor towards the other. According to the classic theory of Anne-Marie Slaughter, the networks built between different government units can lead, in the judiciary branch, to transjudicial communications between national and supranational courts, with different functions and levels of reciprocity. These interactions are commonly understood as vertical dialogues¹²¹.

A verticalidade aqui deve ser entendida como reciprocidade, e não superioridade do sistema regional sobre os demais¹²², e inclui a possibilidade de divergência, em que deve reinar a normativa ou jurisprudência mais ampliadora para a proteção dos direitos humanos. Desse modo, constitui uma importante ferramenta de defesa aos Estados Democráticos de

¹¹⁹ FACHIN, Melina. *Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos*. Revista Ibérica do Direito. Vol. 1 | Número 1 | Jan/Jun | 2020, p.57.

¹²⁰ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *A internacionalização do diálogo dos juízes*: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 7, n. 1, p. 261-304, jan./jun. 2010, p. 284.

¹²¹ FACHIN, Melina Girardi; NOWAK, Bruna. *Democracies in danger*: are judicial dialogues means to refrain setbacks in Latin America?. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 2, p. 228, 2020.

¹²² “Whether vertical or horizontal, dialogues presuppose a genuine exchange between the interlocutors. Without this confluence of ideas, the conversations are one-sided. This attribute of dialogues can be named as reciprocity”. [FACHIN, Melina Girardi; NOWAK, Bruna. *Democracies in danger*: are judicial dialogues means to refrain setbacks in Latin America?. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 2, 2020, p. 230].

Direito na América Latina¹²³. Além disso, há diálogo quando há resposta dos ordenamentos jurídicos internos em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, de modo ser possível a mensurar as condutas responsivas dos Estados e sua adequação¹²⁴.

Por outro lado, diálogos horizontais podem se dar entre ordenamentos jurídicos nacionais do mesmo sistema regional de proteção de direitos humanos, e entre os próprios sistemas de proteção, considerando-se as jurisprudências mais sólidas já mencionadas. A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos utiliza-se de precedentes interamericanos, principalmente por consolidação e anterioridade. Sempre é necessário se atentar, todavia, sobre o direcionamento do diálogo e suas limitações, se este é realmente uma troca, ou se se resume apenas a monólogos.

Um exemplo fático acerca de um caso que envolve meninas no Sistema africano é o Caso Associação pelo Progresso e a Defesa dos Direitos das Mulheres Malianas (APDF) e o Instituto pelos Direitos Humanos e Desenvolvimento em África (IHRDA) vs. a República de Mali¹²⁵. Nele, a Lei n. 2011-087, conhecida como Código da Família e das Pessoas, é contestada por violar diversas previsões de instrumentos de direitos humanos, eis que: i) previa exceções para limitações etárias ao casamento; ii) não estabelecia condições similares de consentimento às mulheres, iii) impunha sanções diversas em relação aos deveres matrimoniais; iv) não estava acessível a todas as linguagens malianas; v) não previa condições iguais de herança entre homens e mulheres; vi) tratava de modo diverso os filhos havidos ou não dentro do casamento; dentre outros.

Quanto ao não estabelecimento de idade mínima para o casamento e o direito à não discriminação, a Corte considerou a violação do Protocolo de Maputo¹²⁶ em seu art. 6, bem como os arts. 2, 4.1 e 21 da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança¹²⁷. Já no que

¹²³ FACHIN, Melina Girardi; NOWAK, Bruna. *Democracies in danger: are judicial dialogues means to refrain setbacks in Latin America?*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 2, 2020, 236.

¹²⁴ SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia apud NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. *O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-124, jan./jun. 2012.

¹²⁵ CORTE AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *Caso Associação pelo Progresso e a Defesa dos Direitos das Mulheres Malianas (APDF) e o Instituto pelos Direitos Humanos e Desenvolvimento em África v. República de Mali (IHRDA) vs. a República de Mali*. Aplicação N No. 046/2016. Julgamento 11.05.2018.

¹²⁶ States Parties shall ensure that women and men enjoy equal rights and are regarded as equal partners in marriage. They shall enact appropriate national legislative measures to guarantee that: the minimum age of marriage for women shall be 18 years.

¹²⁷ Art. 2. Para efeitos da presente Carta azulejo, uma criança significa todo ser humano com idade inferior a 18 anos. Art. 4.1. Em todas as ações relativas à criança realizadas por qualquer pessoa ou autoridade dos melhores interesses da criança será a consideração primordial. Art. 21. 1. Estados Partes do presente Carta devem tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a nociva sociais e práticas culturais que afetam o bem-estar, à dignidade, o crescimento e o desenvolvimento normal da criança e, em especial: (a) os costumes e práticas

tange à consentimento, entendeu-se a violação de diversos dispositivos do Protocolo de Maputo e da CEDAW¹²⁸. No que tange ao direito à herança e reconhecimento dos filhos, fora considerado como violado o Protocolo de Maputo, em seu art. 21¹²⁹, bem como o art. 3 da Carta para as Crianças¹³⁰. Por fim, quanto à violação da obrigação de eliminação de práticas ou tradições danosas a mulheres e crianças, entendeu-se como violado o art. 2 do Protocolo de Maputo¹³¹, art. 1.3 e 21 da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança¹³² e art. 5 da CEDAW¹³³. Como reparação, a República de Mali foi sentenciada a fazer todas as emendas sugeridas pelos requerentes.

Ou seja, é possível perceber não apenas a menção a instrumentos do Sistema ONU, como também foi mencionado jurisprudência europeia para estabelecer parâmetros de demora injustificada de acesso à justiça. Ainda que seja um terreno fértil, há um grande caminho a se percorrer para que não ocorra apenas menções unilaterais – monólogos.

O Sistema Interamericano também realiza este diálogo, por exemplo, com o que se convencionou chamar de “europeização” do IDH. Um exemplo é o Caso Atala Rizzo e filhas vs. Chile¹³⁴, em que a Corte consultou precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos quanto ao caso Salgueiro da Silva Mouta vs. Portugal¹³⁵, acerca do tema da interferência

prejudiciais à vida da criança; (b) os costumes e práticas discriminatórias para a criança em função do sexo ou qualquer outra situação; 2. Noivado e casamento de raparigas e rapazes devem ser proibidos e eficazes, incluindo a legislação, devem ser tomadas para especificar a idade mínima de casamento a ter 18 anos e fazer registo de todos os casamentos em um registo oficial obrigatório.

¹²⁸ Art. 16.1 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: a) O mesmo direito de contrair matrimônio; b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento.

¹²⁹ Article 21. Right to Inheritance. 2. Women and men shall have the right to inherit, in equitable shares, their parents' properties.

¹³⁰ Art. 3. Cada criança terá direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta independentemente da criança, ou o seu país ou responsáveis legais "raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, nacional ou origem social, riqueza, nascimento ou qualquer outra situação.

¹³¹ Art. 2.2. States Parties shall commit themselves to modify the social and cultural patterns of conduct of women and men through public education, information, education and communication strategies, with a view to achieving the elimination of harmful cultural and traditional practices and all other practices which are based on the idea of the inferiority or the superiority of either of the sexes, or on stereotyped roles for women and men.

¹³² Art. 1 3. Qualquer costume, tradição, cultural ou religiosa, prática que é incompatível com os direitos, deveres e obrigações contidas na presente Carta ao alcance dessa inconsistência ser desencorajado.

¹³³ Art. 5 Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para: a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

¹³⁴ Corte IDH. *Caso Atala Rizzo e filhas vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. 24.02.2012. Série C nº 239.

¹³⁵ CtEDH, *Caso Salgueiro da Silva Mouta v. Portugal*. (Aplicação n.º33290/96). Acórdão. Estrasburgo. 21 de Dezembro de 1999.

indevida na vida privada e familiar e em descumprimento aos artigos de não discriminação na lei e na sua aplicação (arts. 1.1 e 14 CADH). Por isso o estabelecimento de um sistema de jurisprudência, boas práticas e diretrizes auxiliar no processo dialógico, e nesse sentido que se faz tão necessário o esforço contínuo na construção da solidariedade pela luta na e por meio da diversidade, para alcançar o poder coletivo. É nesse contexto que emerge a criação do ICCAL – *Ius Constitutionale Commune* da América Latina. Afirma Flávia Piovesan:

A criação de um *Ius Constitutionale Commune* latino-americano em matéria de direitos humanos decorre da combinação de 3 (três) importantes fatores ao longo do processo de democratização na região: 1) o crescente empoderamento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e seu impacto transformador na região; 2) a emergência de Constituições latino-americanas que, na qualidade de marcos jurídicos de transições democráticas e da institucionalização de direitos, apresentam cláusulas de abertura constitucional, a propiciar maior diálogo e interação entre o Direito interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos; 3) o fortalecimento da sociedade civil na luta por direitos e por justiça¹³⁶.

O ICCAL é um grande instrumento de proteção e fortalecimento da democracia, uma vez que protege – e é formado por – fontes e aplicações de normas de proteção de direitos humanos plurais e distintas. Por meio do respeito à diversidade, a hierarquia formal própria do conceito clássico de soberania estatal dá lugar a um bloco de constitucionalidade amplo, tendo como principal objetivo a igualdade material e garantia de que todos e todas possam exercer seus direitos.

O pluralismo constitucional, neste sentido, não é apenas a pluralidade de fontes¹³⁷, mas sim mais de uma fonte na mesma jurisdição, o que permite a harmonização e a convivência pacífica do direito internacional dos direitos humanos e o direito constitucional. Isso se dá principalmente por meio de cláusulas abertas, o respeito pela jurisprudência da Corte IDH, o controle de convencionalidade e a interpretação conforme. Do mesmo modo, permite maior contato com normas e ações de outros Estados membros do SIDH, que podem seguir como parâmetro interpretativo ou inspiração para políticas públicas.

Durante o julgamento do STF que considerou o sistema prisional brasileiro como estado de coisas inconstitucional, foi mencionado a utilização do termo pela corte

¹³⁶ PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 8, N. 2, 2017, p. 1360.

¹³⁷ “Así pues, según el pluralismo constitucional ya no se trata de seguir o no una regla última del derecho nacional, regional o universal; es la existencia de principios comunes del constitucionalismo y las relaciones entre diversos ordenamientos jurídicos lo que determina las prácticas constitucionales. En este sentido, cuando nos referimos a las relaciones entre derecho internacional y derecho interno y, por lo tanto, a la relación entre sus operadores jurídicos, ya no podemos hablar de una pirámide en estricto sentido; ahora estos ordenamientos se relacionan a través de un ejercicio de acoplamiento, que se desarrolla a través del diálogo, más que por medio de una relación de jerarquía”. [ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. *Diálogo judicial y constitucionalismo multinivel: el caso interamericano*/ Paola Andrea Acosta Alvarado. – Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2014, p. 127.

constitucional colombiana¹³⁸. Ademais, previsões como o “bem-viver” equatoriano podem servir de exemplo para normativas similares. O Chile, com a eleição de um novo presidente e a constituinte de uma nova constituição tem tido movimentos de extrema importância para o contexto brasileiro, trazendo aos debates temas como a representatividade indígena e a participação de mulheres em cargos políticos de importância.

Torna-se ainda mais importante o desenvolvimento desse sistema quando se percebe a vocação prática da constituição de um *Ius Constitutionale Commune* na defesa dos direitos humanos e da democracia.

Os princípios fundamentais que orientam o *Ius Constitutionale Commune* são universais. Trata-se sobretudo de respeito pelos direitos humanos, democracia e Estado de Direito. Contudo, o objetivo principal não é participar de um discurso global sobre princípios abstratos. Pelo contrário, o enfoque é nutrido por experiências concretas, por situações humanas inaceitáveis como resultado de déficits sistêmicos. O *Ius Constitutionale Commune* tem vocação altamente prática: tornar realidade as promessas e garantias constitucionais latino-americanas novas ou reformadas após a era de governos autoritários. Os textos produzidos sob a bandeirado *Ius Constitutionale Commune* respiram um ar idealista: apesar dos problemas já conhecidos com o constitucionalismo na América Latina, ainda se atribui ao direito constitucional um potencial emancipatório.¹³⁹

O diálogo, portanto, favorece a dinâmica de cada corte, ao invés de resultar em perda de sua autonomia, seja no monitoramento, como na amplitude da utilização de mecanismos e decisões judiciais¹⁴⁰, que possibilitam justamente essa absorção de demandas atuais, inclusão de grupos invisibilizados, e construção de diretrizes mínimas de direitos e garantias.

É neste ponto que o feminismo interseccional e o constitucionalismo multinível convergem e dialogam harmonicamente como lente interpretativa e instrumento de aplicação: assim como o primeiro busca afastar a perspectiva de hierarquizar sofrimento, vez que este está interceptado pelas estruturas¹⁴¹, o segundo não busca hierarquizar sistemas, mas entendê-los todos como mecanismos de ampliação de efetivação e proteção de direitos humanos.

Dado o exposto e considerando a condição de instrumentos vivos, as normativas de direitos humanos nacional e internacionais devem sempre se adequar às novas agendas de modo a buscar medidas de respeito e garantias efetivas e condizentes. A CIDH, por exemplo, utiliza o conceito de interseccionalidade de modo amplo, não apenas focado em gênero e raça,

¹³⁸ CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Janeiro de 2004. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

¹³⁹ VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune En América Latina: Una Mirada a Un Constitucionalismo Transformador*. Revista Derecho del Estado, No. 34, Enero-Junio de 2015, p. 16-17.

¹⁴⁰ Conforme visto nos artigos 60 e 61 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 1981*. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49. Acesso em: 11 fev. 2021.

¹⁴¹ AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade!* Carla Akotirene. São Paulo: Sueli Crneiro; Editora Jandaíra, 2020, p. 46.

assim como o feminismo interseccional também tem reconhecido demais fatores de discriminação. O diálogo entre a proteção das mulheres pelo SIDH, que corrobora a teoria feminista supramencionada, é possível graças ao constitucionalismo multinível, que busca dar menos importância a hierarquias formais do que ao conteúdo fático da norma protetiva.

1.3 INTERSECCIONALIDADES NO SIDH: FOCO EM GÊNERO E IDADE NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Este item, portanto, trará o tratamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto à interseccionalidade de gênero e idade, para que se estabeleçam os parâmetros regionais que auxiliarão no julgamento dos casos contenciosos da Corte IDH, bem como a estabelecer padrões mínimos de proteção nos países signatários da CADH, como o Brasil. A Comissão já estabeleceu que a discriminação não afeta as mulheres igualmente, vez que algumas estão mais expostas a situações de risco em decorrências da intersecção de fatores como condição de indígena, afrodescendente, lésbicas, bissexuais, trans e intersexo (LBTI), de deficiência, idosas, ou condições particulares de risco¹⁴², como privação de liberdade, migração, refúgio, deslocamento interno, catástrofes naturais, emergências humanitárias, conflitos armados, ou processos de verdade, justiça e reparação.

Já a interseccionalidade tendo como base a violência de gênero já é um assunto enfrentado pela CIDH há tempos, de modo a considerar que a mulher pode sofrer diversas formas de discriminação. No informe *Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación*, é estabelecido que:

28. La CIDH asimismo ha comenzado a destacar en sus estándares el deber de los Estados de tomar en consideración la intersección de distintas formas de discriminación que puede sufrir una mujer por diversos factores combinados con su sexo, como su edad, raza, etnia y posición económica, entre otros. Este principio ha sido establecido en el artículo 9 de la Convención de Belém do Pará, dado que la discriminación y la violencia no siempre afectan en igual medida a todas las mujeres; hay mujeres que están expuestas al menoscabo de sus derechos en base a más de un factor de riesgo. Algunos ejemplos destacados por la CIDH son la situación preocupante de las niñas y las mujeres indígenas en la garantía y el ejercicio de sus derechos¹⁴³.

¹⁴² CIDH. *Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 07.11.2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezaddhh2017.pdf>. Anexo I, p. 6.

¹⁴³ CIDH. *Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación*/ Comisión Interamericana de Derechos

Já no informe *La situación de las personas afrodescendientes en las Américas*¹⁴⁴, ressaltou-se que a interseccionalidade é conceito básico para “compreender o alcance das obrigações do Estado”¹⁴⁵, eis que a discriminação de uma mulher por motivos de gênero “está unida de forma indivisível a outros fatores que afetam a mulher, como raça, etnia, religião, saúde, status, idade, classe, casta, orientação sexual e identidade de gênero”. Outra questão de extrema importância referente à violência de gênero é o uso da violência sexual para instituir poder. Muitas das violências cometidas contra mulheres e meninas envolvem sua integridade sexual, sendo uma forma de punir, torturar, obter informações, diminuir e humilhar¹⁴⁶. Não apenas individual, mas coletivamente também¹⁴⁷, eis que em diversas situações de ataques em massa, como massacres ou perseguições, grupos submetem as mulheres à escravidão sexual, ou a trabalhos “domésticos”, tidos como femininos. Nesta seara, percebe-se a objetificação da mulher, bem como o forçoso enquadramento dela a trabalhos tido como inferiores.

O informe “Mujeres indígenas” aponta a interseccionalidade como um dos princípios norteadores, eis que necessário para entender a identidade multidimensional da mulher indígena, o que pode acarretar discriminações desde a perpetração da violação, até a denegação de justiça contra crimes cometidos. Neste sentido:

Humanos. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 07.11.2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezaddhh2017.pdf>, § 28.

¹⁴⁴ CIDH. *La situación de las personas afrodescendientes en las Américas*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 62. 5.12.2011. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/afros_2011_esp.pdf.

¹⁴⁵ CIDH. *Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 07.11.2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezaddhh2017.pdf>, § 60.

¹⁴⁶ CIDH. *Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 07.11.2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezaddhh2017.pdf>.

¹⁴⁷ Assim, quando unida à condição de mulher, a indígena se torna ainda mais suscetível a violências, vez que encontra uma série de barreiras culturais, linguísticas, financeiras e jurídicas para denunciar algumas violações. Dois casos de extrema importância, foram julgados sob a égide dessa ótica, quais sejam, Caso Fernandez Ortega Vs. México e Casos Rosendo Cantú e outra Vs. México. Neles, três mulheres indígenas foram estupradas por autoridades militares, com o intuito de castigo por não apresentarem as informações pretendidas por não entender bem o espanhol e por medo (§84), bem como com o claro objetivo de humilhação. A Corte IDH afirmou que nos casos de estupro contra mulheres indígenas e pobres, a dor e a humilhação se agrava por sua condição de indígenas, devido “ao desconhecimento do idioma de seus agressores e das demais autoridades intervinientes, e pelo repúdio de sua comunidade como consequência dos fatos” (§90). As dificuldades físicas são flagrantes, haja vista que quem vivia em uma região montanhosa isolada, tendo de caminhar várias horas para interpor uma denúncia perante o Ministério Público, que não falava seu idioma, bem como barreiras econômicas, sociais e linguísticas que as mulheres indígenas enfrentam (§107). [CORTE IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. Mexico*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 31.08.2010. Série C nº 216; e CORTE IDH. *Caso Fernandez Ortega Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 30.08.2010. Série C nº 215].

38. Las mujeres indígenas tienen una identidad multidimensional que requiere un enfoque interseccional al evaluar las formas de discriminación que enfrentan. La Comisión Interamericana ha reafirmado que “la interseccionalidad es un concepto básico para comprender el alcance de las obligaciones de los Estados, en tanto que la discriminación de la mujer por motivos de sexo y género está unida de manera indivisible a otros factores que afectan a la mujer, como la raza, el origen étnico, la religión o las creencias, la salud, el estatus, la edad, la clase, la casta, la orientación sexual y la identidad de género”⁶⁶. Esta superposición de varias capas de discriminación —la interseccionalidad— lleva a una forma de discriminación agravada que se expresa en experiencias manifiestamente diferentes de una mujer indígena a la otra¹⁴⁸.

Já no que tange às meninas, preliminarmente, uma análise conceitual se faz necessária. Como ocorre no direito internacional dos direitos humanos, o conceito de “menino e menina” se refere a qualquer pessoa menor de 18 anos, de acordo com o conceito utilizado pela Convenção das Nações Unidas pelos Direitos das Crianças¹⁴⁹.

O conceito de “adolescente” é usualmente utilizado para se referir a uma etapa vital do desenvolvimento biológico, psicológico, sexual e social, geralmente correspondendo ao período de 10 a 18 anos de idade¹⁵⁰, mas a mencionada convenção não determina uma faixa etária específica para se referir à adolescência, mas, no geral, estes têm os mesmos direitos e proteção especial que são concedidos a todos os menores de 18 anos.

Neste relatório, a Comissão refere-se de forma geral a “menina” para se referir desde o nascimento até os 18 anos de idade, ao mesmo tempo em que opta por usar o termo “adolescentes” para enfatizar as necessidades especiais de proteção com base na idade, e fase de desenvolvimento. A consideração específica para esse grupo deve servir para identificar: as necessidades de proteção que essa faixa etária pode exigir; os fatores de risco específicos que enfrentam justamente pela fase da vida em que se encontram; principalmente considerando o princípio da autonomia progressiva dos adolescentes no exercício de seus direitos¹⁵¹. A CIDH já enfatizou como sua condição se diferencia de mulheres adultas pela falta de conhecimento de seus direitos, dependência dos adultos, desconhecimento de onde recorrer, falta de credibilidade de seu testemunho, barreiras de

¹⁴⁸ CIDH. *Mujeres indígenas*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/17. 17/04/2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>, § 38.

¹⁴⁹ CIDH. *Violencia, niñez y crimen organizado*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15. 11.11.2015, Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencianinez2016.pdf>, p. 13.

¹⁵⁰ CIDH. *Violencia, niñez y crimen organizado*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15. 11.11.2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencianinez2016.pdf>, p. 12.

¹⁵¹ CIDH. *Violencia, niñez y crimen organizado*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15. 11.11.2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencianinez2016.pdf>, p. 12.

acesso a serviços e à justiça, além de necessidades específicas e adaptadas de proteção e intervenção integrais¹⁵².

Não apenas compõem um grupo altamente vulnerável, envolvendo temáticas complexas, com múltiplas causas, como o desenvolvimento social, saúde, educação, justiça, segurança, bem como a proteção dentro de um contexto familiar¹⁵³. Não obstante, a falta de educação ou proteção familiar pode acarretar no aliciamento de crianças para diversas entidades criminosas, em especial o tráfico de entorpecentes¹⁵⁴, tráfico de pessoas, exploração sexual e laboral. Assim, há uma preocupação como plano de vida da criança ou adolescente vítima¹⁵⁵, bem como há a necessidade de garantia de reabilitação daqueles que cometeram infrações¹⁵⁶.

O foco específico de idade e gênero no *corpus iuris* do Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresenta vasto terreno quando se trata da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Isso pois em seus informes, relatórios de visitas *in loco*, e análises de mérito de demandas, é possível avançar em searas, ao menos de modo teórico, que a Corte Interamericana ainda não se pronunciou. É neste sentido que a CIDH pode gerar recomendações para toda a região, considerando o histórico em comum, como também analisar questões específicas de países americanos¹⁵⁷. Ainda que se compreenda a

¹⁵² CIDH. *Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 07.11.2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezaddhh2017.pdf>. Anexo I, p.7.

¹⁵³ CIDH. *Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes*: Sistemas Nacionales de Protección/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 30.11.2017, pág. 44. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/nnn-garantiaderechos.pdf>.

¹⁵⁴ CIDH. *Violencia, niñez y crimen organizado*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15. 11.11.2015, pág. 13. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencianinez2016.pdf>.

¹⁵⁵ No caso *Gelman Vs. Uruguay* [Mérito e Reparações. 24.02.2011. Série C no 222], a Corte Interamericana decidiu pela violação do direito de identidade da jovem Maria Macarena Guelman, que não pôde conhecer sua família biológica até os 23 anos, em decorrência do desaparecimento forçado de seus pais.

¹⁵⁶ No caso *Meninos de Rua* [Villagrán Morales e outros vs. Guatemala. Mérito. 19.11.1999. Série C nº 63], a Corte afirmou que “197. (...) Cuando el aparato estatal tenga que intervenir ante infracciones cometidas por menores de edad, debe hacer los mayores esfuerzos para garantizar la rehabilitación de los mismos, en orden a “permitirles quedesempeñen un papel constructivo y productivo en la sociedad”

¹⁵⁷ Trazem-se alguns exemplos de relatórios por país, mas que refletem a região latino-americana como um todo. Em Chile, por exemplo, se frisou a necessidade de adotar medidas especiais para combater a violência contra MAM no contexto de protestos e manifestações sociais, com mecanismos de acesso à justiça com perspectiva de gênero, bem como desenvolver um protocolo de atenção e denuncia de violências sexuais no contexto de protestos, com enfoque de gênero e atenção a fatores como idade, orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero, origem nacional e origem étnico-racial. [CIDH. *Situación de Derechos Humanos en Chile* / Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 24 de enero de 2022 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser. L/V/II. Doc.1/22, P. 119.]

Em El Salvador, salientou-se a necessidade de fortalecer o sistema de proteção a mulheres e meninas vítimas de violência, com a criação de um Fundo Especial de Reparação a Mulheres Vítimas de violência feminicida, e

importância das orientações aos países, tomando em consideração as suas especificidades, os relatórios temáticos apresentam uma visão macro das questões que são comuns à região.

Há recomendações para o contexto de protesto, em que as operações de segurança e as intervenções do Estado devem atentar para a proteção especial que deve ser prestada a determinadas pessoas ou grupos como mulheres, crianças e adolescentes, pessoas com algum tipo de deficiência ou idosos, bem como grupos que defendem a direitos das pessoas LGBTI de garantir seus direitos no contexto das manifestações¹⁵⁸.

Tomar as medidas necessárias para deter as formas desproporcionais e agravadas de corrupção cujos efeitos atingem mulheres, população LGBTI, crianças e adolescentes, afrodescendentes, povos indígenas e tribais, pessoas em situação de mobilidade humana, pessoas com deficiência, pessoas privadas de liberdade e os idosos. Reparar os danos causados às vítimas diretas de acordo com as normas internacionais e garantir a sua não repetição.

uma rede de albergues de acolhida, além da capacitação periódica para que os funcionários do Estado tenham perspectiva de gênero e dos padrões interamericanos de justiça, direitos sexuais e reprodutivos. Também, em relação à pandemia, de garantir água às comunidades em vulnerabilidade, como pessoas em situação de pobreza e MAM [CIDH. *Situación de los derechos humanos en El Salvador*: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 14 de octubre de 2021 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II Doc.278/21, p. 143].

Já na Colômbia, também se fez a recomendação de adotar medidas especiais para combater a violência contra MAM no contexto de protestos e manifestações sociais, com mecanismos de acesso à justiça com perspectiva de gênero, bem como reforçar os mecanismos tradicionais de resposta à violência de gênero, com canais alternativos de comunicação e fortalecendo redes comunitárias [CIDH. *Observaciones y recomendaciones de la visita de trabajo de la CIDH a Colombia* realizada del 8 al 10 de junio de 2021].

Na Venezuela, mencionou-se a necessidade de adotar um enfoque étnico-racial para políticas públicas que lutem contra a pobreza, em especial para atender MAM. [CIDH. *Relatório Anual 2019* - Cap. IV.B – Venezuela].

A Nicarágua, por exemplo, já tem recomendações em relação à proteção da integridade pessoal, física e sexual de MAM, sem distinção de raça, etnicidade, religião, idade, identidade cultural ou condição social. Adotar protocolos de pesquisa que evitem a revitimização de idosas, MAM, além de facilitar o acesso a serviços de apoio integral e assistência médica adaptada, incluindo a interrupção legal, oportuna e segura de gestações decorrentes de violência sexual. [CIDH. *Relatório Anual 2019* - Cap. IV.B – Nicarágua].

Honduras também traz a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das MAM. [CIDH. *Situación de los derechos humanos en Honduras*, 2019 : Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 27 de agosto de 2019 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc.146/19]. Honduras também teve obrigações específicas quanto a direitos sexuais e reprodutivos na 171ª sessão de audiências públicas, em fevereiro de 2019. [CIDH. *171ª sessão de audiências*. Fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A9NLjmRUGvI>. Acesso em 20 mar 2022.]

Cuba apresenta preocupações com a prevenção e erradicação da violência sexual e exploração sexual de MAM. [Relatório Anual 2018 - Cap. IV.B – Cuba].

México tem atenção com meninas menores de 14 anos em condição de mobilidade humana para não realizar trabalhos domésticos ou outros tipos de trabalhos. [CIDH. *Derechos humanos de los migrantes y otras personas en el contexto de la movilidad humana en México* / Preparado por la Relatoría sobre los Derechos de los Migrantes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 30 de diciembre 2013, OEA/Ser.L/V/II. Doc.48/13, p. 267].

¹⁵⁸ CIDH. *Especial para la Libertad de Expresión. Protesta y Derechos Humanos*. Estándares sobre los derechos involucrados en la protesta social y las obligaciones que deben guiar la respuesta estatal Relatoría, setembro de 2019, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.22/19, p 117.

A recomendação supramencionada é de extrema importância para o cenário brasileiro, por exemplo, como será mais bem minuciado no capítulo III, ao ver a precarização de órgãos que têm como objetivo precípuo proteger os direitos humanos das MAM, como é o caso do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Já quanto ao relatório *Violencia y Discriminación contra Mujeres, Niñas y Adolescentes*, este descreve de modo expreso a vulnerabilidade específica da intersecção de gênero e idade:

1. Identificar activamente los grupos de mujeres, niñas y adolescentes en especiales condiciones de discriminación o riesgo con el fin de adoptar de legislación, políticas públicas, programas y mecanismos de protección judicial para prevenir, responder y remediar hechos de violencia desde un enfoque interseccional. Estas medidas deben tomar en cuenta sus necesidades particulares y las barreras materiales que limitan el ejercicio de sus derechos.
2. Crear espacios de participación plena y activa para representantes y organizaciones de grupos en especial situación de vulnerabilidad en la formulación y ejecución de iniciativas, programas y políticas en todos los niveles de gobierno. Estos espacios han de promover específicamente la participación de mujeres y de niñas, en los términos analizados en el presente informe.
3. Diferenciar, en cuanto sea posible y pertinente, los derechos humanos de las niñas y de las adolescentes, de los derechos humanos de las mujeres con el fin de reconocer que las niñas enfrentan desafíos específicos, diferentes a los que enfrentan las mujeres adultas. Identificar medidas especiales de protección que las niñas y adolescentes requieran, desde un enfoque diferenciado de lo que requieren las mujeres, para garantizar la plena vigencia de todos sus derechos¹⁵⁹.

Ao todo, a CIDH elenca neste documento 16 recomendações que cingem em torno de serviços intersetoriais, multidisciplinares e políticas públicas de todos os poderes nacionais para atuar efetivamente na prevenção, punição e erradicação da discriminação com MAM.

Inclusive, em seu anexo I, apresenta os principais estândares e recomendações nesta matéria. Dentre elas, além da proibição estrita da violência e discriminação baseada em gênero, principalmente considerando a violência adicional resultado de situações particulares de vulnerabilidade¹⁶⁰, ou seja, violência interseccional, a adoção de um marco

¹⁵⁹ CIDH. Anexo 1. *Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes* Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe, 14 noviembre 2019, OEA/Ser.L/V/II, p. 147.

¹⁶⁰ La Comisión ha establecido que la discriminación no afecta a todas las mujeres por igual y ha considerado que existen mujeres que están expuestas a un mayor riesgo de violación de sus derechos resultado de la intersección de varios factores en adición a su género, como las mujeres indígenas, afrodescendientes, lesbianas, bisexuales, trans e intersex (LBTI); las mujeres con discapacidad y las mujeres adultas mayores, así como por contextos particulares de riesgo. De igual forma, la CIDH ha establecido que ciertas situaciones aumentan el riesgo de las mujeres de ver sus derechos violados, como es el caso de las mujeres privadas de libertad y de las mujeres migrantes, refugiadas o desplazadas. Asimismo, ciertos contextos como catástrofes naturales, emergencias humanitarias, conflictos armados o situaciones de quiebre de la institucionalidad democrática agudizan la situación de vulnerabilidad de las mujeres. De igual forma, en procesos de memoria, verdad y justicia, la Comisión ha reconocido que las mujeres han sido víctimas de violencia y discriminación agravada y diferenciada en el marco de conflictos internos en la región. La Comisión ha afirmado que, en estos casos, la violencia física, psicológica y sexual contra las mujeres se ha caracterizado por su sistematicidad y por la dimensión del fenómeno, por la utilización de la violencia sexual como estrategia de guerra y por altas

legislativo e de políticas públicas integrais e com perspectiva de gênero, garantia do acesso à justiça, e de espaços de participação plena e ativa das MAM, criação de institucionalidade específica e especializada para a promoção e proteção dos direitos de infância, promoção do empoderamento e educação sobre igualdade e com perspectiva de gênero¹⁶¹, investigação de violência baseada em gênero com perspectiva interseccional, fortalecimento das políticas de prevenção de atos de violência e discriminação deste sentido, capacitar agentes¹⁶², garantir recursos judiciais de natureza cautelar simples, rápidos e acessíveis, dentre outros¹⁶³.

Na mesma esteira, outra situação fática que acaba por maximizar a condição de vulnerabilidade é a pobreza. A falta de recursos dificulta desde o acesso a direitos básicos, como moradia e saúde, até o direito de acesso à justiça e possibilidade de lutar pelos direitos negados. Representa, portanto, uma violação generalizada a todos os direitos humanos, tanto os civis e políticos, como os sociais, econômicos e culturais¹⁶⁴. Decorrente disso, há diversos problemas tangenciais, como a ocorrência de uma política de criminalização das consequências da miséria¹⁶⁵, não apenas por parte da sociedade civil, mas pelos próprios Estados. Nas palavras da CIDH:

398 A situação de vulnerabilidade das famílias é agravada quando interceptam dois ou mais fatores de vulnerabilidade. O Estado, através do SNP [Sistema Nacional de Proteção dos Direitos da Infância], deve ser capaz de identificar as famílias mais vulneráveis para dar-lhes atenção especial, como famílias pobres e indígenas, de um grupo monoparental tradicionalmente discriminado, formado por

tasas de impunidad que rodean estos casos. [CIDH. Anexo 1. *Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes* Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe, 14 noviembre 2019, OEA/Ser.L/V/II, p. 6-7.]

¹⁶¹ Como se verá no capítulo 3, este fator educacional está intrinsecamente ligado à efetivação dos direitos das MAM, seja em relação como um fim em si mesmo para os seus direitos sociais, seja instrumentalmente em relação à efetivação de seus direitos sexuais e reprodutivos, por exemplo.

¹⁶² Um exemplo icônico é o caso *González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México*, de 2009, em que as famílias das vítimas foram tratadas com descaso pelas autoridades competentes ao denunciar o desaparecimento de suas filhas, sendo-lhes dito que "não está desaparecida, anda com o namorado ou anda com os amigos de gandaia", "que se lhe acontecia isso era porque ela procurava, porque uma menina bem comportada, uma mulher bem comportada, fica em sua casa". [Corte IDH. *Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16.11.2009. Série C nº 205, §198.

¹⁶³ CIDH. Anexo 1. *Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes* Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe, 14 noviembre 2019, OEA/Ser.L/V/II.

¹⁶⁴ CIDH. *Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas* / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 07.07.2017, § 39. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezaddhh2017.pdf>.

¹⁶⁵ Loic, Wacquant. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003

pais ou mães adolescentes e famílias nas quais um dos seus membros - a criança ou os pais - tem uma deficiência¹⁶⁶.

Concernente ao caso das mulheres pobres, que já tem dificuldade de denunciar crimes – principalmente sexuais – são especialmente afetadas por essa situação, seja pela dificuldade de acesso dos meios para tal, seja pela dependência econômica do seu próprio agressor.

Neste sentido que a Comissão relembra que as vítimas de violência sexual e física podem desenvolver consequências psicológicas como depressão, transtornos de ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, decorrentes da situação a que foi sujeitada – ou assujeitada? – ou mesmo por uma gravidez forçada. Assim, “em atenção às necessidades particulares em razão de sua idade, gênero e vivências individuais, os Estados devem valorar e desenvolver respostas que visibilizem os obstáculos que enfrentam as meninas grávidas de forma diferenciada¹⁶⁷.

Tendo analisado a importância de teorias e instrumentos porosos e dialógicos na análise de casos envolvendo meninas, buscou-se justificar como o feminismo interseccional, conquanto seja originalmente utilizado pelo feminismo negro para classe, raça e gênero, vem ampliando o escopo de análises para demais discriminações, o que condiz com o significado dado pela CIDH ao conceito. Assim, o constitucionalismo multinível, como potencializador de diálogos regionais que permitam a reflexão conjunta de problemas similares na região da América Latina, é um instrumental idôneo para ampliar a proteção dos direitos humanos das meninas, permitindo esta pluralidade de fontes e de situação. Passa-se, agora, à análise de casos concretos julgados pela Corte IDH em demandas envolvendo violência de gênero e infância, para entender como esta proteção se dá na prática no contencioso interamericano.

¹⁶⁶ CIDH. CIDH. *Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes*: Sistemas Nacionales de Protección/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 30.11.2017, pág. 44. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/nna-garantiaderechos.pdf>, § 398.

¹⁶⁷ CIDH. *Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes* Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe, p. 127.

2. TRATAMENTO DADO PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Após o levantamento teórico das principais diretrizes de proteção em relação à intersecção de gênero e idade, este capítulo tem como objetivo a análise quali-quantitativa dos casos em que a Corte Interamericana julgou situações fáticas em que os referidos fatores se mostram presentes.

2.1 RECORTE DA PESQUISA

Para realizar a delimitação dos casos que foram analisados, o recorte se deu em diversas etapas. Em um primeiro momento, foram consultados individualmente os 447 documentos constantes na aba “Sentenças” do sítio eletrônico oficial da Corte IDH até o dia 29 de março de 2022, de modo a separar as análises propriamente de mérito, reparação e custas de outros documentos, como interpretações de sentenças, julgamento de questões preliminares ou revisões.

Em um segundo momento, foram identificadas 312 sentenças de mérito, sendo 3 destas soluções amistosas na seara da Corte IDH. Nesta nova amostragem, buscou-se nas Fichas Técnicas (nas de 1987 a junho de 2015) e nos resumos oficiais (nas de junho de 2015 em diante) sentenças condenatórias do Estado com a violação do art. 19 CADH, referentes juntamente ao direito das crianças. Com isso, foram encontrados alguns obstáculos que impediram uma análise célere.

Um exemplo icônico de entraves formais durante o curso da pesquisa foi a análise pela Ficha Técnica¹⁶⁸ do caso Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguay¹⁶⁹, no qual não apresenta o art. 19 na seção de “direitos violados”, embora seja um caso que conte com centenas de vítimas crianças e que, logo após na própria ficha, é mencionada a violação específica do art. 19 na seção de “análise de mérito”.

¹⁶⁸ CORTE IDH. *Ficha Técnica do Caso Meninos de Rua* (Villagrán Morales e outros vs. Guatemala). Mérito. 19.11.1999. Série C no 63. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=221. Disponível em: 10 abr. 2022.

¹⁶⁹ Uma curiosidade que se mostra no presente caso é como as questões de gênero estão presentes mesmo quando não são analisadas ou sequer sejam do mérito da controvérsia. Os internos eram todos meninos, mas, em um dos testemunhos, da mãe de um ex detento, foi informado que as mulheres que iam fazer visitação eram submetidas a inspeções vaginais, mesmo as “muchachas jóvenes” que iam visitar namorados. [CORTE IDH. *Caso Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguay*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C, n 122, p. 24].

A título de esclarecimento, fora utilizado o conceito de vítima como aquela a quem a violação foi diretamente perpetrada, não incluindo, portanto, os familiares da vítima, embora muitas vezes estes sejam enquadrados pela Corte IDH como tal. Assim, estes apenas foram considerados em casos em que houve ameaças explícitas, ou situações tangenciais em que eles se mostraram envolvidos.

Tal escolha se deu pelo fato de que, embora não se proponha deslegitimar a conquista da inserção dos familiares da vítima na demanda, sendo reconhecido seu sofrimento, seu direito à verdade e ao devido processo adequado e célere, não é possível, muitas das vezes, analisar o perfil dos referidos familiares, para identificar violência de gênero, tampouco de fatores interseccionais.

Além disso, casos em que envolviam povos indígenas ou comunidades tradicionais, mas a celeuma cingia-se em torno do direito à propriedade coletiva, também não foram considerados. Isto porque os membros, em diversos casos, sequer foram identificados na sentença. O direito de propriedade e das terras originárias é um direito coletivo, que não prescinde a identificação de cada sujeito individualmente para sua reivindicação. Por outro lado, poderiam ser considerados caso houvesse violações especificamente direcionadas a seus membros, analisando se as mulheres foram especialmente prejudicadas por sua condição de gênero e etnia.

Após o recorte objetivo de idade, realizou-se uma análise paralela e subjetiva de violência de gênero, para que depois se pudesse sobrepor os dados. Esta fora paralela, pois buscou-se aproveitar ao máximo a riqueza de cada caso durante a checagem individual das sentenças.

A subjetividade desta etapa se deu pois não é toda violência perpetrada contra uma vítima mulher que se enquadra como uma discriminação de gênero. Os principais dispositivos legais que norteiam a Corte IDH no mérito dessas controvérsias são o art. 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos – na obrigação de respeitar os direitos sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social -, bem como diversos artigos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁷⁰, conhecida como Convenção de Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

¹⁷⁰ Capítulo 1 - Definição e Âmbito de Aplicação. Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento

Ademais, a Corte já consolidou sua jurisprudência, desde o caso *Ríos e outros vs. Venezuela*¹⁷¹ no sentido de que nem toda a violência perpetrada contra uma mulher acarreta necessariamente em violência de Gênero, abarcada pela Convenção de Belém do Pará. Neste mencionado caso, diversos jornalistas foram assassinados, e não restou comprovado que qualquer das mulheres vítimas do atentado sofreu a referida violência por sua condição de gênero. Destarte, tais casos foram desconsiderados para a análise quantitativa, tendo em vista que se trata de violações que envolveram mulheres. Confira-se:

279. Este Tribunal considera necessário esclarecer que nem toda violação de um direito humano cometida em prejuízo de uma mulher implica necessariamente uma violação das disposições da Convenção de Belem do Pará. Ainda que as jornalistas mulheres tenham sido agredidas nos fatos deste caso, em todas as situações o foram junto a seus companheiros homens. Os representantes não demonstraram em que sentido as agressões foram “especialmente dirigid[as] contra as mulheres”, nem explicaram as razões pelas quais as mulheres se converteram em um maior alvo de ataque “por sua condição [de mulher]”. O que foi estabelecido neste caso é que as supostas vítimas enfrentaram situações de risco, e em vários casos foram agredidas física e verbalmente por particulares, no exercício de seu trabalho jornalístico e não por outra condição pessoal (pars. 131, 143 a 149 supra). Desta maneira, não foi demonstrado que os fatos se basearam no gênero ou sexo das supostas vítimas¹⁷².

Assim, sentenças em que as mulheres figuram como vítimas – tanto sozinhas, como em grupos mistos – mas não tiveram seus direitos violados sob a perspectiva de gênero, se enquadram na mesma esteira lógica consolidada pela Corte no Caso *Ríos e outros vs. Venezuela*¹⁷³, como Caso *Perozo e outros vs. Venezuela*¹⁷⁴, Caso *Vereda La Esperanza vs. Colômbia*¹⁷⁵, Caso *Alvarado Espinoza e outros vs. México*¹⁷⁶ e o Caso *Villaseñor Velarde e*

físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. [...] Artigo 6. O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

¹⁷¹ Corte IDH. *Caso Ríos e outros vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 28.01.2009. Série C nº 194, § 279.

¹⁷² Corte IDH. *Caso Ríos e outros vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 28.01.2009. Série C nº 194, § 279.

¹⁷³ Corte IDH. *Caso Ríos e outros vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 08.01.2009. Série C nº 194.

¹⁷⁴ Corte IDH. *Caso Perozo e outros vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 28.01.2009. Série C nº 195.

¹⁷⁵ Corte IDH. *Caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 31.08.2017. Série C nº 341.

¹⁷⁶ Corte IDH. *Caso Alvarado Espinoza e outros vs. México*. Mérito, Reparações, Custas. 28.11.2019. Série C nº 370. Neste caso, inclusive, se afastou por falta de provas de especificidade a violação dos arts. 19 CADH e 7

outros vs. Guatemala¹⁷⁷, qual seja, que nem toda violência perpetrada contra uma mulher é necessariamente violência de gênero. Nos casos mencionados, por exemplo, a Corte IDH fez a referência e diferenciação expressa do porquê não utilizar um enfoque diferencial de gênero, e considerando a falta de maiores fundamentos fáticos que pudessem embasar tal tipificação específica.

Ainda que em 2009, com a sentença no caso Ríos supracitada, tenha se estabelecido parâmetro interpretativo para distinguir a violência de gênero de uma violência tendo como vítima mulher, essa análise ainda é bastante subjetiva do ponto de vista hermenêutico, especialmente quando este *distinguish* não é realizado no corpo da sentença, havendo apenas omissão de análises neste sentido. Alguns exemplos podem ser citados, dentre outros, como o Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colômbia, Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru, Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, Caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela¹⁷⁸ que, embora envolvam mulheres, foram analisados apenas sob a ótica de perseguição política, tendo em vista que não houve menção à discriminação específica às vítimas por sua condição de mulher.

No entanto, faz-se aqui um adendo: não é somente porque o fator de gênero não tenha sido considerado pela Corte IDH, que este não permeie diversas relações de poder envolvendo as referidas perseguições políticas. No presente estudo, entende-se que a violência de gênero não ocorre apenas em casos de violência sexual, sendo estes momentos em que a discriminação é tão expressa e nítida que inclusive é considerada uma “estratégia de guerra e uma prática de tortura”¹⁷⁹.

Por exemplo, no último caso mencionado, San Miguel Sosa, o representante das vítimas somente alega a questão de discriminação de gênero em suas alegações finais orais, e não em seu escrito de solicitações e argumentos, este ainda mais abrangente em fatos do que o realizado pela CIDH. Há, portanto, um obstáculo formal na apresentação desta violação, mas que representa a ausência de uma ótica de gênero que poderia ter sido realizada.

CBP, em caso de desaparecimento forçado com vítimas mulheres, em um caso ocorrido no mesmo local (Cihuahua -México) onde já havia se considerado, no Caso Gonzalez e outras (Campo Algodoeiro) vs. México, um contexto estrutural de extrema violência de gênero, tráfico de drogas e de pessoas que afetam mulheres e crianças de modo diferenciado.

¹⁷⁷ Corte IDH. *Caso Villaseñor Velarde e outros vs. Guatemala*. Mérito, Reparações, Custas. 05.02.2019. Série C nº 374.

¹⁷⁸ Corte IDH. *Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia*. Mérito. 09.12. 1995. Série C nº 22, Corte IDH. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. 30.05.1999. Série C nº 52; Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 25.11.2003. Série C nº 101; Corte IDH. *Caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. 08.02.2018. Série C nº 348.

¹⁷⁹ Corte IDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 20.11.2014. Série C nº 289. § 227.

O representante, por exemplo, alegou a violação do art. 8 CADH pela parcialidade dos juízes naturais do caso, com a violação do art. 5 da CBP¹⁸⁰, alegando que “ainda que não foram objeto de discriminação por serem mulheres, a condição de mulheres das supostas vítimas significou que a perseguição contra elas e o efeito que isso teve sobre seu status profissional teve consequências mais perversas sobre elas”, do mesmo modo que violou “o direito das mulheres de ascender às funções públicas”, nos termos do art. 4.j do mesmo instrumento¹⁸¹.

Ou, em casos como *Caso Caracazo vs. Venezuela*¹⁸², *Caso Barrios Altos vs. Peru*, *Caso Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala*, *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*, *Aguado Alfaro e outros Vs. Perú*, *Caso La Cantuna*, *Caso Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru*, *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, dentre outros¹⁸³, por

¹⁸⁰ Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

¹⁸¹ Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

¹⁸² Corte IDH. *Caso do Caracazo vs. Venezuela*. Mérito. 11.11.1999, Série C nº 58; Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Mérito. 14.03.2001. Série C nº 75; Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 22.11.2004. Série C nº 117. Corte IDH; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. 21.06.2002. Série C nº 94; Corte IDH. *Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 24.11.2006. Série C nº 158; Corte IDH, *Caso La Cantuta vs. Peru*, Mérito, Reparações e Custas. 29.11.2006. Série C nº 162; Corte IDH. *Caso Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 07.02.2006. Série C nº 114.; Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. 24.11.2010. Série C nº 219.

¹⁸³ Corte IDH. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. 11.05.2007. Série C nº 163; Corte IDH. *Caso Cantoral-Huamani e García-Santa Cruz v. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 10.07.2007. Série C nº 167; Corte IDH, *Caso Salvador Chiriboga vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito. 06.05.2008. Série C nº 179; Corte IDH. *Caso Aritz Barbera e outros (“Primeira Corte de Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 05.08.2008. Série C nº 182; Corte IDH. *Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria) Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 01.07.2009. Série C nº 198; Corte IDH. *Caso Abrill Alosilla e outros vs. Peru*. Mérito. Reparações e Custas. 04.03.2011, Série C nº 223; Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Mérito. 14.03.2001. Série C nº 75; Corte IDH. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. 24.11.2011. Série C nº 237; Corte IDH. *Caso Barbani Duarte Vs. Uruguai*. Mérito, Reparações e Custas. 13.10.2011. Série C nº 234. Corte IDH. *Caso Uzcátegui e outros vs. Venezuela*. Mérito e Reparações. 03.09.2012. Série C nº 249; Corte IDH. *Caso Norín Catrimán e Outros (Dirigentes, Membros e Ativista Do Pueblo Indígena Mapuche) vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. 29.05.2014. Série C nº 279. Corte IDH. *Caso Tarazona Arrieta e outros vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 15.10.2014. Série C nº 186; Corte IDH. *Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisão) vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 22.06.2015. Série C nº 293; Corte IDH. *Caso Canales Huapaya e outros vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 24.06.2015. Série C nº 296; Corte IDH. *Caso Andrade Salmón vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. 01.12.2016. Série C nº 330; Corte IDH. *Caso Trabalhadores Demitidos de Petroperu e outros vs. Peru*. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. 23.11.2017. Série C nº 344; Corte IDH. *Caso Coc Max e outros (massacre de Xamán) vs. Guatemala*. Mérito,

existirem muitas vítimas sob violações similares de direitos, a situação foi analisada em sua totalidade, sem fazer diferenciações em relação às mulheres.

Mais uma vez, a ausência de uma ótica de gênero em algumas sentenças não a exclui na fatualidade das violações. Por exemplo, no último caso citado acima, que versa sobre o desaparecimento forçado e exceção extrajudicial de diversas pessoas durante a chamada Guerrilha do Araguaia, não fora utilizada esta ótica, conquanto a Comissão da Verdade do Brasil já tenha sido clara em reconhecer a desigualdade de gênero existente durante não apenas esta guerrilha, mas durante todo o período de ditadura militar¹⁸⁴.

Assim, após sobrepor os dados objetivos de violação do art. 19 com aqueles um pouco mais subjetivos da discriminação de gênero, buscou-se analisar principalmente a identificação de vítimas meninas ou adolescentes, para que se pudesse entender criticamente os principais desafios no que tange à discriminação nos casos que chegam ao contencioso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

2.2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O primeiro caso em que se menciona o art. 19 e a especial condição da infância na proteção de direitos é no caso *Meninos de Rua (Villagrán Morales e outros) vs Guatemala*, em que, ainda que não seja o objeto da presente dissertação, já representa uma interseccionalidade importante com infância e pobreza. Este inclusive é um dos temas diretos de um relatório da CIDH, tamanha a sua importância regional para a América Latina.

Reparações e Custas. 22.08.2018. Série C nº 356; Corte IDH. *Caso Terrones Silva e outros vs. Peru*. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. 22.08.2018. Série C nº 360; Corte IDH. *Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. 29.11.2018. Série C nº 372; Corte IDH. *Caso Rochac Hernández e outros vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. 14.10.2014. Série C nº 285.

¹⁸⁴ Acerca do assunto, é lido o documento *Verdade e Gênero*, que fala sobre a violência praticada contra mulheres, homens e crianças nos anos de chumbo da ditadura militar (1964 a 1985) em evento em SP: "As mulheres militantes políticas da época subverteram a ordem patriarcal tão solidamente acomodada na ideologia ditatorial. Ao ingressarem para as lutas da oposição política, das mais diversas maneiras, as mulheres pegaram em armas ou apoiaram ações políticas de protesto, armadas ou não, mantiveram a segurança de "aparelhos" que escondiam a militância e o material de luta, participaram da imprensa clandestina, escreveram, fizeram funcionar as gráficas e distribuíram as publicações produzidas de forma artesanal e em condições muito precárias. Cuidaram da saúde e da segurança de militantes e familiares. Tiveram suas crianças na clandestinidade, nas prisões. Viram suas crianças expostas às sessões de tortura, ameaçadas ou mesmo torturadas. Sofreram abortos dolorosos devidos aos espancamentos e chutes dos torturadores. Foram impedidas de amamentar seus bebês nos cárceres, menstruaram de forma excessiva ou escassa, conforme as sessões de torturas. Foram estupradas e sofreram violência sexual. Tiveram seus corpos nus expostos para os torturadores espancá-los, queimá-los com pontas de cigarro ou com choques elétricos..." A descrição das sessões de tortura continua, mas é intensamente pesada e sofrida, que não está na íntegra. [ASSLEGSP. *Comissão da Verdade fala sobre as mulheres paulistas desaparecidas no Araguaia*. Março de 2013. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=333317>. Último acesso em 15 mar 2022.]

No caso, versa-se sobre o conceito de vida digna, que irá acompanhar grande parte das demandas envolvendo crianças, comunidades indígenas¹⁸⁵ e, posteriormente, idosos¹⁸⁶. A ideia de que a proteção da vida não é apenas sobre a ausência de morte provocada, mas sim também garantindo o “pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade”¹⁸⁷, o que se coaduna com a Convenção Internacional sobre os direitos da criança da ONU¹⁸⁸.

Assim, desde logo, busca-se uma análise crítica que será posteriormente aprofundada no Capítulo III, de que o direito à vida não é somente uma abstenção do Estado de não matar (dever de respeitar) ou de impedir que terceiros o façam (dever de proteger), mas sim uma obrigação direta e concreta de não deixar morrer, ou fazer morrer. Ultrapassando um conceito foucaultiano de sociedade disciplinar em que o “fazer morrer ou deixar viver” dá lugar ao “deixar morrer ou fazer viver”, momento em que a vida nua de Agamben encontra a biopolítica – ou, no caso da América Latina, de necropolítica¹⁸⁹ descarada.

O Estado, ao tomar para si o controle e disciplina de nossos corpos, obtém para si um ônus de proteção que vem com a dinâmica de poder estabelecida nesta relação. Ademais, a ideia de não basta a vida como ausência de morte, mas sim uma vida digna com possibilidades de acesso à consubstanciação de opções e sonhos vai ao encontro com o conceito de capacidades, já mencionado neste trabalho, e trazido por Amartya Sen.¹⁹⁰

¹⁸⁵ Como, por exemplo, Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. 17.06.2005. Série C nº 125.

¹⁸⁶ Como, por exemplo, o *Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 21.11.2019. Série C nº 394.

¹⁸⁷ Trecho do preâmbulo: Reconociendo que las Naciones Unidas han proclamado y acordado en la Declaración Universal de Derechos Humanos y en los pactos internacionales de derechos humanos, que toda persona tiene todos los derechos y libertades enunciados en ellos, sin distinción alguna, por motivos de raza, color, sexo, idioma, religión, opinión política o de otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición, Recordando que en la Declaración Universal de Derechos Humanos las Naciones Unidas proclamaron que la infancia tiene derecho a cuidados y asistencia especiales, Convencidos de que la familia, como grupo fundamental de la sociedad y medio natural para el crecimiento y el bienestar de todos sus miembros, y en particular de los niños, debe recibir la protección y asistencia necesarias para poder asumir plenamente sus responsabilidades dentro de la comunidad, Reconociendo que el niño, para el pleno y armonioso desarrollo de su personalidad, debe crecer en el seno de la familia, en un ambiente de felicidad, amor y comprensión,

¹⁸⁸ ONU. *Convenção Internacional sobre os direitos da criança*. Assinada em 20 de novembro de 1989 e em vigor desde 2 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.unicef.es/sites/unicef.es/files/comunicacion/ConvencionsobrelDerechosdelNino_0.pdf. Último acesso em 20 mar 2022.

¹⁸⁹ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. 4ª reimpressão, São Paulo: N-1 edições, 2018.

¹⁹⁰ A relevância da privação de liberdades políticas ou direitos civis básicos para uma compreensão adequada do desenvolvimento não tem de ser estabelecida por meio de sua contribuição indireta a outras características do desenvolvimento (como o crescimento do PNB ou a promoção da industrialização). Essas liberdades são parte integrante do enriquecimento do processo de desenvolvimento. [SEN, Amartya Kumar. *Development as freedom* I Amartya Sen.-1st. ed. New York: Alfred A. Knopf, 2000, p. 56].

No caso dos meninos de rua, ainda não haja enfoque deliberado de gênero, se estabeleceram importantes paradigmas que irão contornar a proteção dada às crianças e aos adolescentes pela Corte IDH. Tal entendimento é embasado por outro caso envolvendo crianças, mas sem o foco específico de gênero, o Caso Instituto de Reeducação do Menor vs Paraguai, em que se entendeu que há uma relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade, no caso, crianças e adolescentes, e o Estado, “caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias do encarceramento, onde se impede ao recluso satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna¹⁹¹”.

Adentrando à questão de gênero, dentro do desenvolvimento das possibilidades de viver uma vida que se valore digna, percebe-se há 3 principais pilares nos quais se desdobra a questão em atenção especial à condição de meninas e adolescentes: o direito de crescer, saber e ser. O primeiro pode ser consubstanciado na ideia já trazida de vida, ou seja, por violação do art. 4 CADH entendido de modo amplo – seja no que tange à morte arbitrária ou na ausência de condições básicas para o desenvolvimento de sua dignidade. O segundo cinge em torno da ideia do direito à educação, seja esta geral, ou principalmente em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, eis que há grande estrutura de poder machista em relação ao empoderamento de mulheres sobre seus corpos, o que começa como um projeto de alienação na infância. O terceiro repercute como a violação dos direitos sociais mais básicos, seja de sua multiculturalidade, personalidade, nome, dentre outros, que integram a própria ideia de ser um humano e se posicionar na sociedade.

Desde já, as 3 categorias se colocam como intrinsecamente ligadas, de modo que não se busca uma divisão formalista em caixas preteritamente organizadas. Pelo contrário, procura-se que o pluriverso de uma violação possa ser examinado, ao pensar em suas consequências na vida de uma pessoa que está desenvolvendo sua psiquê, e desenvolvendo memórias, aprendizados, traumas e lembranças que irão acompanhá-la e auxiliá-la a construir sua personalidade.

Em um primeiro momento, foram analisadas violações coletivas de meninas indígenas ou de comunidades tradicionais, em que há ainda mais uma situação de interseccionalidade,

¹⁹¹ CORTE IDH. *Caso Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguay*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2014. Série C, n 122, § 152.

para depois analisar as demandas individuais (ou com mais de uma vítima sem a relação com a coletividade própria de comunidades indígenas ou tribais).

2.2.1. CASOS QUE TRATAM DE DIREITOS COLETIVOS

Assim, cronologicamente, o primeiro caso que aparece para análise dentro do recorte das interseccionalidades de gênero e idade em relação às demandas coletivas é o **Caso Massacre de Plan de Sanchez vs. Guatemala**¹⁹². Os fatos do caso dão conta que as MAM foram separadas, maltratadas, estupradas, e assassinadas – enquanto idosos e meninos foram jogados ao fogo e queimados vivos -, bem como a perícia psicológica constatou que a captura de pessoas, a extrema crueldade com os que morreram, os estupros e torturas, a morte das crianças, a decomposição dos cadáveres, a falta de rituais funerários, a destruição das casas, o roubo, a hostilidade militar e a impunidade gerou aos moradores sobreviventes “terror extremo e medo de denunciar, de reunirem-se, assim como de expressar suas necessidades, sua cultura e espiritualidade”¹⁹³.

Além disso, restou comprovado que a violência sexual das mulheres e das meninas é uma prática comum, destinada a destruir a dignidade da pessoa em um de seus aspectos mais íntimos e vulneráveis. Conforme a mesma perícia, foi elaborada a dimensão da vulnerabilidade específica da mulher indígena:

La memoria y la dignidad de la mujer como transmisora y procreadora del grupo quedó dañada a nivel cultural, social, familiar e individual. Las comunidades mismas quedaron afectadas por esta práctica; se convirtió en motivo de vergüenza colectiva. La impunidad y la cercanía en la que permanecen los autores materiales de la violación sexual han impedido que las mujeres participen en los procesos de justicia y que el terror vivido en la masacre perdure hasta el día de hoy.¹⁹⁴

Isso também repercutiu em sua forma de viver das meninas e seu direito de crescer e ser, vez que, as que sobreviveram, foram marcadas por esse genocídio desde muito cedo¹⁹⁵. Importante ressaltar, no entanto, que embora tenha sido acatada a sugestão da perita de, além das reparações pecuniárias, houvesse previsão de tratamento psicológico, esta análise, assim como aquela a respeito das violações sexuais, somente fora realizada em sede de reparações, não sendo melhor tratado no mérito. A questão foi enfrentada de modo tangencial e sem

¹⁹² Embora não conste formalmente nas regras da ABNT, a autora optou por utilizar negrito nos casos contenciosos analisados, para facilitar a leitura.

¹⁹³ Corte IDH, *Caso Massacre de Plan de Sanchez vs. Guatemala*. Reparaciones. 19.11.2004, Série C nº 116, § 38.

¹⁹⁴ Corte IDH, *Caso Massacre de Plan de Sanchez vs. Guatemala*. Reparaciones. 19.11.2004, Série C nº 116, § 38.

¹⁹⁵ Narcisa Corazón Jerónimo, vítima ouvida durante a análise do caso, tinha 13 ou 14 anos quando presenciou os fatos, e perdeu sua mãe, irmã, avó, tias e todos os seus primos, mesmo os recém nascidos [Corte IDH, *Caso Massacre de Plan de Sanchez vs. Guatemala*. Reparaciones. 19.11.2004, Série C nº 116, p. 17].

menção apartada às mulheres, embora seja importante a menção nas reparações de tratamento médico e psicológico¹⁹⁶.

Nesta esteira, o **Caso Massacre de Mapiripan vs Colômbia** versa acerca da morte de diversos membros desta comunidade indígena, dentre elas mulheres e meninas, fez com que o restante da população tivesse que se deslocar internamente, composta principalmente por mulheres chefes de família - que tiveram que tomar o lugar dos homens após o assassinato em massa destes -, pessoas de terceira idade e menores de idade e alguns indígenas¹⁹⁷. A Corte IDH ressaltou a importância da adoção de medidas especiais pelo Estado para crianças durante conflitos armados, e que não ocorreu no caso, tanto anterior quanto posteriormente ao massacre¹⁹⁸, momento em que viver em casas precárias e sem o apoio familiar e coletivo, o que afetou profundamente suas condições de vida digna.

Na referida sentença, fora formulado como o deslocamento interno afeta diferentemente as mulheres, prevendo, em suas reparações, ajuda médica e psicológica:

175. Los motivos y las manifestaciones de la vulnerabilidad acentuada en los desplazados han sido caracterizados desde diversas perspectivas. Dicha vulnerabilidad es reforzada por su proveniencia rural y, en general, afecta con especial fuerza a mujeres, quienes son cabezas de hogar y representan más de la mitad de la población desplazadas, niñas y niños, jóvenes y personas de la tercera edad. La crisis del desplazamiento interno provoca a su vez una crisis de seguridad, dado que los grupos de desplazados internos se convierten en un nuevo foco o recurso de reclutamiento para los propios grupos paramilitares, de narcotráfico y de la guerrilla²³⁵. El retorno de los desplazados a sus hogares carece, en muchos casos, de las condiciones necesarias de seguridad y de dignidad para ellos²³⁶ y, dentro de los efectos nocivos de los reasentamientos que provoca el desplazamiento forzado interno, además de graves repercusiones psicológicas en ellos, se han destacado (i) la pérdida de la tierra y de la vivienda, (ii) la marginación, (iii) la pérdida del hogar, (iv) el desempleo, (v) el deterioro de las condiciones de vida, (vi) el incremento de las enfermedades y de la mortalidad, (vii) la pérdida del acceso a la propiedad entre comuneros, (viii) la inseguridad alimentaria, y (ix) la desarticulación social, así como el empobrecimiento y el deterioro acelerado de las condiciones de vida (supra párr. 96.59)¹⁹⁹.

¹⁹⁶ Corte IDH, *Caso Massacre de Plan de Sanchez vs. Guatemala*. Reparaciones. 19.11.2004, Série C nº 116, § 107.

¹⁹⁷ Corte IDH. *Caso do Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Mérito, Reparaciones e Custas. 15.09.2005. Série C nº 134, § 174.

¹⁹⁸ Por otro lado, tal como fue establecido (supra párrs. 96.36 y 96.55), la violencia desatada durante la masacre de Mapiripán alcanzó con particular intensidad a los niños y las niñas de la población: muchos de ellos vieron cómo se llevaban a sus familiares –en su mayoría padres–, escucharon sus gritos de auxilio, vieron restos de cuerpos tirados, degollados o decapitados y, en ciertos casos, supieron lo que los paramilitares les habían hecho a sus familiares. Además, algunos de los niños y las niñas desplazados tuvieron que vivir en “casas” hechas de lata y plástico, y hacerse cargo de sus hermanos menores, debido a que sus madres debieron buscar empleo para el sustento familiar. [Corte IDH. *Caso do Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Mérito, Reparaciones e Custas. 15.09.2005. Série C nº 134, §§ 160 e 161].

¹⁹⁹ Corte IDH. *Caso do Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Mérito, Reparaciones e Custas. 15.09.2005. Série C nº 134, § 175.

Neste caso, no entanto, não houve a expressa violação do art. 19 CADH, como em outros exemplos em casos semelhantes, ainda que se tenha percorrido toda esta fundamentação acerca das violações de direitos humanos das MAM.

Do mesmo modo, no **Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname**²⁰⁰, contra a comunidade N'djuka Maroon de Moiwana, em que os soldados assassinaram mais de 40 homens, mulheres e crianças e destruíram a comunidade, aqueles que sobreviveram foram exilados ou internamente deslocados. Conforme analisado por um antigo membro, na tradição N'djuka, as mulheres teriam direito à terra e a cultivá-la, de maneira a cumprir com suas obrigações e funcionar adequadamente dentro de sua comunidade. Assim, percebe-se que as mulheres indígenas assassinas ou deslocadas sofreram de modo diverso do restante.

Além disso, o testemunho de uma menina indígena, que tinha dois anos à época, afirma que lembra vividamente do ocorrido, e a denegação de justiça na qual os sobreviventes da comunidade enfrenta, bem como a falta de direito à verdade acerca do paradeiro dos corpos, “significará um fardo para todas as crianças, também as assombrará”, vez que há muitas cerimônias para serem realizadas antes e durante um enterro. No entanto, neste caso, não houve expressamente a análise com enfoque de gênero durante a sentença.

No mesmo sentido é o Caso **Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**²⁰¹, em que, além de diversos membros da comunidade serem assassinados e deslocados, as mulheres eram exploradas sexualmente por obreiros paraguaios. Embora não se tenha analisado esta ótica, tampouco a condição de mulher e criança indígena, a Corte analisou a condição dos deslocados, ressaltando a necessidade de cuidados médicos adequados, principalmente para crianças, idosos e mulheres grávidas.

Do mesmo modo, pode-se constatar clara violação do direito de saber, tendo em vista que os meninos e as meninas abandonam a escola porque adoecem ou porque não possuem comida nem água, e não resistem ao estudo. Ou, também, não possuem roupa nem sapatos e têm vergonha de assistir as aulas assim, podendo perder sua língua e a transmissão de temas tradicionais e dos antepassados, como, por exemplo, as festas Weykeneten (celebração por ocasião da primeira menstruação de uma criança)²⁰². No entanto, a vida digna é mencionada *en passant* durante a sentença e, assim como a violação do art. 19 que, apesar de ser analisada

²⁰⁰ Corte IDH. *Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname*. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. 15.06.2005. Série C nº 124.

²⁰¹ Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. 17.06.2005. Série C nº 125.

²⁰² Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. 17.06.2005. Série C nº 125, p. 9.

no corpo da sentença, inclusive na dificuldade de conseguir documentações de identidade, não aparece em sua disposição final, sendo mais desenvolvida por votos dissidentes.

No Caso **Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia**²⁰³, o Estado é condenado pela violação do art. 19, sem distinção entre meninos e meninas, assim como nos **casos: Massacre de Santo Domingo vs Colômbia**²⁰⁴, **Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala**²⁰⁵, e **Coc Max e outros (Massacre de Xáman) vs Guatemala**²⁰⁶. O mesmo ocorre no **Caso Massacres de Ituango vs. Colômbia**²⁰⁷ - que se refere à tortura e assassinato de diversos moradores do município de Ituango -, conquanto considere que condições de deslocamento interno afetem principalmente as mulheres e crianças de áreas rurais²⁰⁸ e, portanto, se configura como uma violação ainda mais grave, a Corte IDH sequer considera a acusação de violência sexual, realizada por uma testemunha anônima²⁰⁹.

Na mesma esteira se enquadra caso **Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs Paraguai**²¹⁰, ainda que com expressa menção à recém nascida que buscou uma “comitiva médica” que não lhe deu qualquer medicamento e recomendou à mãe que fosse em um “registro sanitário”, tendo a menina falecido um mês após²¹¹. Já o **Massacre de La Rochela**

²⁰³ Corte IDH. *Caso do Massacre de Povo Belo vs. Colômbia*. Mérito. 31.01.2006. Série C nº 140.

²⁰⁴ Corte IDH. *Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia*. Exceções Preliminares. Mérito. Reparações e Custas. 30.11.2012, Série C nº 259.

²⁰⁵ Corte IDH. *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 30.11.2016. Série C nº 328. Neste caso, inclusive, é mencionado o assassinato de uma menina não identificada entre 0 e 3 meses.

²⁰⁶ Corte IDH. *Caso Coc Max e outros (massacre de Xamán) vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 22.08.2018. Série C nº 356;

²⁰⁷ Corte IDH. *Caso Massacres de Ituango*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.07.2006. Série C nº 130, § 148.

²⁰⁸ “As razões para a vulnerabilidade acentuada dos deslocados e suas manifestações foram descritas sob diferentes perspectivas. Esta vulnerabilidade é reforçada pelo fato de que a maioria dos deslocados vem de áreas rurais; também graves repercussões psicológicas nas pessoas afetadas foram diagnosticadas. O problema afeta mais as mulheres, já que elas geralmente são chefes de família e representam mais da metade da população deslocada. Em geral, mulheres, crianças e adolescentes são os mais afetados pelo deslocamento”. [Corte IDH. *Caso Massacres de Ituango*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.07.2006. Série C nº 130, §125.106].

²⁰⁹ A testemunha afirma que, em uma noite, “violaram três ou quatro mulheres”, e que no dia seguinte, foi-lhes permitido enterrar os cadáveres dos moradores que haviam sido executados até aquele momento. [Corte IDH. *Caso Massacres de Ituango*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.07.2006. Série C nº 130, §111.a].

²¹⁰ Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. Mérito, Reparações e Custas. 29.03.2006. Série C nº 146.

²¹¹ Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. Mérito, Reparações e Custas. 29.03.2006. Série C nº 146, §175

vs. Colômbia²¹² sequer apresenta violação do art. 19, embora constem como vítimas meninos e meninas²¹³.

Por outro lado, o **Massacre de las Dos Erres vs. Guatemala**²¹⁴ reconheceu a violência de gênero e a violação do art. 19 em relação aos atos de violência e tortura perpetrados contra meninas, tortura e estupro²¹⁵. Algumas pessoas executadas haviam anteriormente sofrido mau tratos, de modo que algumas mulheres haviam sido estupradas e golpeadas até o ponto de sofrerem abortos²¹⁶, outra tiveram filhas que não foram identificadas e, quando assassinadas sequer puderam ser identificadas na sentença de mérito. Assim, fora utilizada a Convenção de Belém do Pará para analisar o caso sob uma ótica de gênero, mas, como os fatos ocorreram antes da ratificação da CBP, somente pôde se utilizar expressamente dela, por uma questão de competência em razão do tempo, em relação aos fatos que continuaram se consolidando ao longo dos anos, como a falta de acesso à justiça e à verdade. Não se versou acerca dos dois em conjunto, todavia. A violação do direito à criança foi em decorrência de um sobrevivente que era menor de idade à época dos fatos, e a discriminação de gênero foi atribuída de modo geral na violação do acesso à justiça dos art. 8 e 25 CADH.

Cabe ressaltar ainda o **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. vs. Paraguai**²¹⁷ pois, embora não tenha se considerado litígios que tratem somente de direitos de propriedade, nesta o Estado paraguaio foi considerado responsável pela morte de diversas mulheres – inclusive em estado de gravidez –, eis que não garantiu os cuidados médicos necessários considerando a extrema vulnerabilidade em que se encontravam as vítimas. Isto pois a impossibilidade da comunidade indígena de acessar suas terras ancestrais gerou um estado de vulnerabilidade alimentícia, médica e sanitária, bem como a dificuldade de expressar sua cultura e religião, e fazendo com que as crianças se ausentassem cada vez mais da escola por

²¹² Corte IDH. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. 11.05.2007. Série C nº 163.

²¹³ Por ejemplo, Cindy Vanessa Morales Póveda tenía 17 días de vida, y su hermana, Sandra Paola, tenía 1 año y 10 meses cuando su padre Cesar Augusto Morales Cepeda fue asesinado. Esos niños y niñas crecieron sin la figura paterna a su lado. [Corte IDH. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. 11.05.2007. Série C nº 163, §262].

²¹⁴ Corte IDH. *Caso Massacre de las Dos Erres vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 24.11.2009. Série C nº 211.

²¹⁵ As meninas sofreram violência sexual dos instrutores militares e posteriormente do Kaibiles, braço de força militar guatemalteco. Adjetivos para descrever estas violações cingiram em torno de “drásticamente”, “selvagemmente”, ou que “comenzaron también [...] a violar niñas[,] se oían los gritos y los lamentos de las pobres niñas [...] que estaban violando”.

²¹⁶ Corte IDH. *Caso Massacre de las Dos Erres vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 24.11.2009. Série C nº 211, § 81.

²¹⁷ Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. 24.08.2010. Série C nº 214.

falta de alimentos e de água²¹⁸”. A sentença ressalta a situação específica de meninos e meninas que, sem o acesso a alimentação de qualidade, encontram altos índices de desnutrição ou podem gerar inclusive atrofias em seu crescimento. No entanto, embora se considere apartadamente a situação das mulheres e crianças, não foi utilizada a análise do mérito à luz da Convenção de Belém do Pará.

O caso **Massacre do Río Negro Vs. Guatemala**²¹⁹ se dá em condição similar ao de Las Dos Erres, o que por si já é o bastante para afirmar o caráter sistemático de violações de direitos das mulheres e crianças indígenas no Estado guatemalteco. Neste, diversas mulheres foram vítimas de violências sexuais massivas, indiscriminadas e pública, ocasionando inclusive morte de mulheres grávidas, bem como da indução de abortos. Nos massacres, além da morte dos líderes da comunidade e das execuções extraoficiais, ocorreram deslocamentos internos, torturas físicas e psicológicas, nem como diversas violências perpetradas contra crianças.

Segundo a Corte IDH, as crianças das comunidades indígenas foram expostas a uma multiplicidade de violações de seus direitos humanos, sendo vítimas diretas de desaparecimentos forçados, execuções arbitrárias, tortura, sequestros, violações sexuais e outras violações de seus direitos fundamentais, de modo que as ameaças e tortura contra crianças também foram usadas como forma de torturar suas famílias. Além disso, durante este período, houve um padrão de separação das crianças de suas famílias após os massacres, e de sua remoção e retenção ilegais, todas perpetradas pelas forças militares e grupos armados ilegais. Essa prática implicava, em muitos casos, que seus nomes fossem mudados e seus filhos negados a identidade. A separação de filhos de suas famílias levou, em alguns casos, à adoção ou venda ilegal de crianças, a quem eles também foram negados o direito de conhecer sua cultura²²⁰.

²¹⁸ Além disso, outras medidas de reabilitação: “c) atendimento médico especial para as mulheres que estão grávidas, tanto antes do parto como durante os primeiros meses depois deste, assim como para o recém-nascido; d) entrega de alimentos em qualidade e quantidade suficientes para assegurar uma alimentação adequada; e) instalação de latrinas ou qualquer tipo de serviço sanitário adequado no assentamento da Comunidade, e f) dotar a escola dos materiais e recursos humanos necessários para garantir o acesso à educação básica para meninos e meninas da Comunidade, prestando especial atenção a que a educação ministrada respeite suas tradições culturais e garanta a proteção de sua própria língua”. [Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek. vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. 24.08.2010. Série C nº 214, § 301].

²¹⁹ Corte IDH. *Caso Massacres De Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar. Mérito, Reparações e Custas. 04.09.2012. Série C nº 250.

²²⁰ “60. Asimismo, los niños de las comunidades indígenas estuvieron expuestos a una multiplicidad de violaciones a sus derechos humanos, siendo víctimas directas de desapariciones forzadas, ejecuciones arbitrarias, torturas, secuestros, violaciones sexuales y otros hechos violatorios a sus derechos fundamentales. Las amenazas y torturas en contra de los niños fueron utilizadas, además, como una forma de torturar a sus

Além disso, algumas das mulheres deslocadas tiveram que dar à luz nas montanhas, apenas conseguindo registrar seus filhos e filhas após dias. Frente a todas essas violações, a Corte reiterou seu entendimento de que a violência sexual pode ser utilizada como método de tortura, bem como analisou a questão da denegação de justiça frente ao artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará. Também analisou a questão da servidão e dos direitos das crianças, porém sem a perspectiva interseccional propriamente dita²²¹.

Um importante adendo é que, nestes casos, a Convenção de Belém do Pará é utilizada principalmente em situações de violência sexual e a falta de investigação desta, como no **Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas vs. El Salvador**²²². Nele, mulheres e meninas sofreram estupros reiterados e mantidas em privação de liberdade, bem como mulheres grávidas foram executadas. Os sobreviventes e familiares das vítimas indicaram 1.061 nomes de presumidas vítimas executadas, dentre as quais 54% eram meninos ou meninas, aproximadamente 18% eram mulheres adultas e aproximadamente 10% eram homens e mulheres maiores de 60 anos²²³, além dos desaparecidos e deslocados internos. Não houve, no entanto, análise conjunta da violação estrutural de gênero em relação às meninas, considerando gênero e idade neste sentido.

O entendimento de que a violência de gênero é identificada majoritariamente quando há violência sexual é corroborada pelo **Caso Comunidade Campesina De Santa Bárbara vs.**

famílias⁴⁸. Igualmente, durante esta época existió un patrón de separación de niños de sus familias con posterioridad a las masacres, y de sustracción y retención ilegal de los mismos, todo ello perpetrado por las fuerzas militares y grupos armados ilegales. Dicha práctica implicó, en muchos casos, que se les cambiara el nombre y se les negara la identidad a los niños. La separación de niños de sus familias condujo, en algunos casos, a la adopción ilegal o a la venta de aquéllos, a quienes también fueron negados el derecho a conocer su cultura”. [Corte IDH. *Caso Massacres De Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar. Mérito, Reparações e Custas. 04.09.2012. Série C nº 250, § 60].

²²¹ Entretanto, em alguns casos, ainda que recentes e posteriores à Convenção, nem sequer fora analisada a preliminar *ratione tempore* desta em relação aos fatos, mesmo em situações de flagrante violência contra a mulher, inclusive interseccional. No Caso *Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana*, em que diversos migrantes haitianos que buscavam refúgio foram desproporcionalmente repreendidos por autoridades militares. No grupo, que contava com mulheres grávidas, não houve nenhum atendimento especializado a elas, nem no momento da represália, da violação da vida e da integridade pessoal, muito menos no momento em que foram presos arbitrariamente e expulsos coletivamente. [Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. 04.09.2012. Série C nº 251.] O mesmo ocorre no Caso de *Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana*. Nele, que trata de grande número de refugiados e apátridas, a Corte reconheceu a situação de extrema vulnerabilidade desse setor populacional, bem como devido à condição de infância e de pobreza econômica. Não foi realizado, todavia, análise interseccional, ainda que envolvendo diversas mulheres e meninas. [Corte IDH. *Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 28.06.2014. Série C nº 282.]

²²² Corte IDH. *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. 25.10.2012. Série C nº 252.

²²³ Corte IDH. *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. 25.10.2012. Série C nº 252, § 153.

Peru²²⁴, que versa sobre o desaparecimento forçado e detenção arbitrária de diversas pessoas, dentre elas 3 meninas e uma mulher que se encontrava no sexto mês de gravidez. Mesmo com posição já salientada acerca da posição vulnerável que as vítimas se encontram, a omissão de cuidados com a Sra. Mercedes em sua gestação, bem como das meninas desaparecidas, não fora averiguado sob esta perspectiva de modo conjunto.

Por fim, no **caso Massacre da Aldeia Los Josefinos vs. Guatemala**, o caso mais recente acerca de violações de direitos coletivos de povos indígenas, sequer se utilizou a Convenção de Belém do Pará para analisar as violências, inclusive de cunho sexual, sofridas pelas mulheres e meninas. Do mesmo modo, não se diferenciou a situação de meninas e meninos desaparecidos forçadamente, tampouco que constou testemunho em audiência pública de uma mulher e sua filha de onze anos foram estupradas.

Tendo em vista todo o exposto, sobressaem alguns traços comuns da análise das violações de direitos coletivos, como comunidades indígenas e tradicionais, a saber: Não há uma análise diferenciada acerca de como as violações afetaram vítimas meninas, de modo geral, quando se trata de violações sistêmicas a grupos vulneráveis que envolvam direitos coletivos. Além disto, o art. 19, concernente ao direito das crianças, não é destrinchado de modo a entender as peculiaridades das crianças vítimas, de modo que se menciona superficialmente quaisquer intersecções, como pobreza, situação de deslocamento, conflito armado ou desaparecimento forçado. Por fim, a Convenção Belém do Pará costuma ser utilizada primordialmente para o acesso à justiça envolvendo violações a mulheres, mas não a meninas e adolescentes, e é principalmente centrada em atos como violência sexual.

Ainda que tais casos sejam em si extremamente complexos, principalmente em relação à quantidade de vítimas e temas a serem abordados – frente à grande gama de violações -, e que se torne dificultoso a observância de cada peculiaridade, essa ótica abrangente acaba por invisibilizar muitas vítimas, que não integram a centralidade da controvérsia, bem como da reparação. Um grande problema encontrado no estudo de casos foi justamente a não identificação das vítimas meninas, o que por si é uma violação de direitos seja de identidade ou de identificação, o que muito atrapalha uma análise mais individualizada em demandas coletivas desta natureza. Em nenhum caso analisado foi enfrentado expressamente a situação específica de meninas, embora sempre se mencionasse a violência estrutural com mulheres e

²²⁴ Corte IDH. *Caso Comunidad Campesina De Santa Bárbara vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.09.2015. Série C n° 299.

crianças. Não há uma análise integrada de violações, o que acaba por acoplar os indivíduos em caixas pré-determinadas de violações.

Passa-se, agora, à análise demandas individuais, ou daquelas que envolvam diversos indivíduos, sem, no entanto, se referir a direitos coletivos para que se possa examinar se esta ordem de ideias se mantém no tratamento dado pela Corte às interseccionalidades de gênero e idade quanto aos direitos de crescer, saber e ser.

2.2.2. CASOS QUE ENVOLVAM UM OU UMA PLURALIDADE DE INDIVÍDUOS SEM SE REFERIR A DIREITOS COLETIVOS

Após as considerações de direitos coletivos, parte-se da premissa que casos individuais, ou mesmo aqueles que contem pluralidade de vítimas, mas individualizadas, possa suprir algumas das lacunas que foram encontradas na seção anterior, uma vez que há maior possibilidade de condições específicas das pessoas que tiveram seus direitos violados. Assim, busca-se uma amostragem mais detalhada para determinar interseccionalidades, bem como as influências nas violações dos direitos de crescer, saber e ser.

Cronologicamente, entende-se que o primeiro caso envolvendo direitos individuais de meninas foi julgado em 2005, o **Caso Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador**²²⁵. Os fatos remetem ao conflito armado interno ocorrido em El Salvador de 1980 a 1991 e reflete uma política institucionalizada de desaparecimento forçado de crianças²²⁶, queima de seus documentos, tráfico ilegal de crianças e adoções no estrangeiro. Mesmo quando as crianças eram encontradas, os danos eram irreparáveis:

Quase metade dos jovens localizados pelo Pro Búsqueda haviam sido adotados por famílias no exterior, por isso haviam perdido sua nacionalidade, costumes e tradições e, dependendo do país de seus pais adotivos, também haviam perdido sua língua materna. Para estes jovens, a assimilação e o reencontro com sua família biológica são muito difíceis. Procurar, localizar e encontrar crianças desaparecidas, assim como o processo de reintegração familiar no caso de a busca ser bem sucedida, é um fenômeno complexo para a construção das vidas e identidades das pessoas encontradas e de suas famílias. Os meninos e meninas reunidos e suas famílias sofrem de traumas e conflitos de identidade. Além disso, em muitos casos, como mecanismo de defesa contra o sofrimento e as mudanças a que foram submetidos, as pessoas reunidas evitam o envolvimento emocional²²⁷.

²²⁵ Corte IDH. *Caso Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. 01.03.2005. Série C nº 120.

²²⁶ A associação Pró-Busca de Meninos e Meninas Desaparecidos recebeu em torno de 721 crianças durante o conflito armado interno [Corte IDH. *Caso Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. 01.03.2005. Série C nº 120, §48.6].

²²⁷ Corte IDH. *Caso Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. 01.03.2005. Série C nº 120, § 48.7.

As meninas Ernestina e Erlinda Serrano Cruz foram capturadas pelo Exército durante uma operação militar conhecida como “Operação Limpeza”, em 1982, e tiveram seus documentos de identidade e fotografias queimadas. Nos processos internos, a família teve que provar sua existência e identidade com exame grafotécnico em relação aos nomes das meninas no livro de batismo da Paróquia local²²⁸. Elas não tiveram a chance de desenvolver qualquer projeto de vida. Além disso, sua família, integrante da população rural do norte do país, era altamente discriminada, não tendo o devido acesso à Justiça, e tendo que se deslocar internamente durante a referida operação.

Como é possível perceber, diversos fatores convergem para a violação de direitos humanos em tela, desde a necessidade de deslocamento das meninas, sua captura, até a violação do direito à família e dificuldade de acesso à Justiça dos seus familiares para descobrir seu paradeiro. No entanto, por questões formais da competência em razão do tempo, a Corte IDH não pôde analisar os fatos importantes do caso, pois o desaparecimento das meninas se deu em momento anterior à competência da Corte IDH. Ela analisou e condenou o Estado pela violação continuada do direito à verdade e à justiça, na esteira de sua jurisprudência consolidada, mas deixou claro que não se pronunciou acerca dos arts. 17, 18 e 19 CADH.

Quando desaparecidas Ernestina e Erlinda tinham 7 e 3 anos respectivamente e, na data do reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH tinham 19 anos e entre 16 e 18 (vez que os dados obtidos na Prefeitura e na Paróquia da cidade eram controversos). No entanto, como nunca foram encontradas, não foi possível traçar mais detalhes da dimensão de suas violações de direitos humanos. É possível, somente, entender a importante intersecção de gênero, idade, etnia²²⁹ e condição econômica.

Neste caso, as reparações cingiram na reparação da família e medidas de não repetição. Além da devida diligência investigativa, a implementação de comissão nacional de busca de jovens que desapareceram quando eram crianças durante o conflito armado, prevendo expressamente a participação da sociedade civil, uma página web de busca, criação de um sistema de informação genética, atos simbólicos de reconhecimento, foi estabelecido o

²²⁸ Corte IDH. *Caso Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. 01.03.2005. Série C nº 120, §48.72.

²²⁹ La familia Serrano Cruz fue víctima por muchos años de la persecución indiscriminada que sufrieron las poblaciones rurales del norte y oeste de Chalatenango. El operativo militar desarrollado en 1982, denominado “operación limpieza”, fue uno de los más grandes y de mayor magnitud. Por las condiciones en las que se encontraba la familia Serrano Cruz después de la desaparición de Erlinda y Ernestina, como miles de salvadoreños, no tuvieron oportunidad alguna de buscar el acceso a la justicia. [Corte IDH. *Caso Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. 01.03.2005. Série C nº 120, p. 16].

tratamento médico e psicológico para as pessoas que se encontraram no referido contexto, inclusive os familiares das irmãs Ernestina e Erlinda²³⁰.

Embora trate-se de importante precedente para a questão da discriminação específica de crianças durante conflitos armados, reforçando a ideia edificada no Caso *Massacre de Maripán vs. Colômbia*, supramencionado, por entraves processuais não foi possível uma análise mais personificada e humanizada das meninas Ernestina e Erlinda. Sua mãe faleceu ainda com esperança de encontrá-las e, com ela, memórias de fotografias tiradas, momentos e detalhes de suas filhas que constavam somente na sua memória. A queima de documentos e fotos ressalta a crueldade no caso, para facilitar o tráfico das crianças e dificultar uma investigação diligente.

Posteriormente, o **Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana** é julgado trazendo a análise de violações extremamente relevantes acerca do tema da apatridia e de interseccionalidade de raça-gênero-classe-idade dentro de um contexto de violência institucional. O caso se refere às meninas Dilcia Yean e Violeta Bosico, nascidas na República Dominicana, mas com descendência haitiana, que tiveram o registro de nascimento tardio negado por autoridades dominicanas, deixando-as apátridas por anos.

Violeta Bosico e sua família tiveram que conseguir um “papel” na Prefeitura, dizendo que Violeta havia nascido em sua casa quando na verdade foi na Maternidad del Seguro de Sabana Grande de Boyá. Sua mãe não detinha de tempo – como mãe de muitos – e dinheiro, não conseguiu coletar a prova do local de nascimento da filha. Mencionou, inclusive, que os outros filhos, de pai dominicano, tiveram maior facilidade em se registrar. A irmã de Violeta, Daisy – já maior de idade –, tinha medo de sair às ruas por não ter documentos, sentindo-se sempre alerta para não ser detida. Além disso, deixou de estudar pois sabia que na oitava série não poderia fazer os exames nacionais por falta de documentos, e à época da sentença tinha dois filhos indocumentados.

Dilcia e Violeta são meninas com sonhos e planos para o futuro. A primeira, ao tempo da sentença, tinha 8 anos, estava avançada em sua escola, e queria ser advogada quando crescesse para ajudar as pessoas. Já a segunda gostaria de ser a primeira da família a se formar em uma universidade²³¹, e havia sido expulsa da escola por não ter seus documentos de identidade.

²³⁰ Corte IDH. *Caso Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. 01.03.2005. Série C nº 120, § 197.

²³¹ El caso de la niña Violeta Bosico no es el único caso de niños que no pueden tener acceso a educación. Casos semejantes han sido documentados por las organizaciones no gubernamentales MUDHA y el Comité

A Corte IDH ressalta que “o Estado deve prestar especial atenção às necessidades e direitos humanos das presumidas vítimas em consideração à sua condição de meninas, como mulheres que pertencem a um grupo em situação vulnerável”²³². Também afirma que “a apatridia tem como consequência impossibilitar o gozo dos direitos civis e políticos de uma pessoa, e ocasionar-lhe uma condição de extrema vulnerabilidade”²³³. Da mesma maneira, nas reparações, reforça a necessidade de garantia do direito à personalidade jurídica, o direito de ter nome, e do direito à educação para todas as crianças.

No presente caso, além de raça, gênero, idade e condição social, outro fator de discriminação fora sua descendência haitiana. Há um grande estigma de raça ligado à nacionalidade ou à descendência haitiana na República Dominicana. Conforme a mãe de Violeta Bosico “os oficiais de migração seguem detendo e deportando as pessoas por não terem documentos, ou, ‘melhor dizendo, por serem morenos’”²³⁴.

Um pequeno adendo se faz necessário à questão da apatridia mesmo sendo cidadãs dominicanas. A República Dominicana é considerada como o “exemplo máximo da apatridia nas Américas”²³⁵. Em setembro de 2013, o Tribunal Constitucional, conforme Sentença 168/13, revogou retroativamente a nacionalidade de milhares de pessoas nascidas entre 1929 e 2010, retrocedendo à apatridia cerca de 200.000 descendentes de haitianos. Há uma política generalizada e estrutural de discriminação contra a população haitiana, fundados principalmente pela exploração colonial e pelo racismo, e convalidada pelas instituições²³⁶.

Dominicano de Derechos Humanos [Corte IDH. *Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 08.09.2005. Série C nº 130, § 86, a.1].

²³² Corte IDH. *Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 08.09.2005. Série C nº 130, § 134.

²³³ Corte IDH. *Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 08.09.2005. Série C nº 130, § 142.

²³⁴ Corte IDH. *Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 08.09.2005. Série C nº 130, § 85.a.2.

²³⁵ SILVA, Karine de Souza; AMORIM, Luísa Milioli de. *Migração haitiana e apatridia na República Dominicana: intersecções entre racismo e colonialidade*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 9-35, maio/ago. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/62391>. Acesso em: 31 mar. 2022, p. 1.

²³⁶ Desde 1844 a atribuição de nacionalidade dominicana opera segundo o princípio do jus soli. O comando regulatório definia que eram considerados dominicanos todos aqueles que nasceram no território nacional, exceto “os filhos de estrangeiros residentes no país em representação diplomática”. Contudo, a partir da promulgação da Constituição de 1929 foi introduzida mais uma exceção, que se refere aos estrangeiros “em trânsito” (REPÚBLICA DOMINICANA, 1994, Art. 11). Entre 1950 e 1990 a aplicação da norma se deu de maneira variável, o que possibilitou a concessão de nacionalidade a algumas crianças de ascendência haitiana. Entretanto, no final do século XX, os oficiais de registro civil passaram a impossibilitar severamente o registro de nascimento dos filhos de imigrantes considerados “transitórios” – apesar de estes residirem na RD há anos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999). Tal aplicação da norma era equivocada, já que, segundo a Lei de Migração de 1939, o conceito de “em trânsito” estava circunscrito a estrangeiros que adentravam em território dominicano “com o propósito principal de prosseguir viagem através do país com destino ao exterior”, e ali permaneciam por um período não superior a dez dias (CONGRESO NACIONAL DE LA REPÚBLICA DOMINICANA, 1939). Dessa forma, em tese, não caberia o uso de tal

É neste mesmo sentido o testemunho do antropólogo perito no caso em questão, segundo o qual o tratamento não é igualitário mesmo quando se tratam de pessoas nascidas na República Dominicana (o que preenche o critério *ius soli*), por terem descendência haitiana que reflitam em suas peles²³⁷

Do mesmo modo, a situação de vulnerabilidade cidadã reflete no fato de que a maior parte destes migrantes vive em condições de pobreza e exercendo atividades laborais indignas.

La ciudadanía cultural es un término amplio que han creado los estudiosos del derecho y los investigadores sociales para describir dichas presuposiciones no declaradas sobre quién, en términos de raza-etnia-clase, pertenece totalmente a la nación y define su identidad fundamental. La exclusión de la ciudadanía cultural puede tener consecuencias negativas sociales, económicas y psicológicas para las personas internamente colonizadas o las minorías étnicas-raciales desfavorecidas que se ven relegadas a una duradera condición de ciudadanos de segunda clase o a los que se niega totalmente la ciudadanía. Los líderes de opinión destacados del Estado se oponen a los derechos de los inmigrantes haitianos y tienden a hablar de los haitianos como una masa indiferenciada, sin distinguir entre dominico-haitianos y ciudadanos haitianos, sugiriendo y afirmando a veces explícitamente, que los nacidos en la República Dominicana son tan haitianos como sus padres nacidos en Haití. Por su parte, las investigaciones sociales sugieren que los dominico-haitianos son culturalmente dominicanos, que son leales a la República Dominicana y buscan obtener la ciudadanía legal, en la tierra que les vio nacer y el único país que conocen²³⁸.

Quanto à competência em razão do tempo, embora a recusa do pedido de registro tardio do nascimento das meninas tenha ocorrido em 5 de março de 1997 e a decisão do Ministério Público confirmando esta recusa tenha sido emitida em 20 de julho de 1998,

exceção para a concessão de nacionalidade dominicana a filhos e filhas de haitianos. [SILVA, Karine de Souza; AMORIM, Luísa Milioli de. *Migração haitiana e apatridia na República Dominicana: intersecções entre racismo e colonialidade*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 9-35, maio/ago. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/62391>. Acesso em: 31 mar. 2022, p. 12].

²³⁷ Foi Hannah Arendt, ao vivenciar os horrores do nazismo e totalitarismo, e vendo milhares de migrantes renegados e sem pátria, quem disse que, após o homem se emancipar da história, esta se mesclou à natureza. Assim, nesta situação “na qual a ‘humanidade’ assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível”. [ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989]. A ela se adiciona o pensamento de Frantz Fanon, ao reconhecer a intersecção de raça e condição de colonizado, ao evocar a passagem do poeta negro Césaire: “o que ele (o burguês humanista do século XX) não perdoa em Hitler não é o crime em si, o crime contra o homem branco, mas ter aplicado na Europa os procedimentos colonialistas até então reservados aos árabes da Argélia, aos coolies da Índia e aos negros da África”. Esta situação irá circunscrever os contornos da migração na ilha a qual Haiti e República Dominicana dividem até hoje. [FANON, Frantz. *Por uma revolução africana: textos políticos*/Frantz Fanon; tradução Carlos Alberto Medeiros – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p.238]. No mesmo sentido, Mbembe: “Todas as manifestações de guerra e hostilidade marginalizadas pelo imaginário legal europeu encontraram a ocasião para reemergir nas colônias”. [MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte*. 4ª reimpressão, São Paulo: N-1 edições, 2018, p. 37].

²³⁸ Corte IDH. *Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 08.09.2005. Série C nº 130, § 85.b.1.

ambos os eventos resultaram em que as meninas Dilcia Yean e Violeta Bosico ficaram sem nacionalidade até 25 de setembro de 2001, sendo essa data após o reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH, em 1999. A Corte observa que na época em que o Estado reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Dilcia Yean e Violeta Bosico eram crianças, o que impõe deveres específicos da família, da sociedade e proteção especial adicional e complementar do Estado, diferente do caso acima citado das irmãs Serrano Cruz, que já seriam adolescentes, e a Corte IDH não tomou a mesma posição.

Nesse sentido, a Corte não decidiu sobre a suposta violação do artigo 19 CADH isoladamente, mas o utilizou como matriz interpretativa na análise dos outros artigos do caso. Isto dificultou uma interpretação mais rica e integrada do caso. Ademais, apesar de solicitado pelas mães das vítimas, a Corte não determinou uma bolsa de estudos como reparação, somente condenou o Estado no seu dever de cumprir sua obrigação de garantir o acesso à educação a todas as crianças sem discriminação²³⁹.

O caso **Tiu Tojín vs Guatemala**²⁴⁰ também traz o caso da violação de direitos humanos da menina Josefa e sua mãe Maria, que era da etnia indígena Maya, e sofreram desaparecimento forçado quando a primeira tinha apenas um mês de nascida. Conforme a Corte IDH, trata-se de um padrão de violações massivas e sistemáticas cometidas ao longo do conflito armado interno guatemalteco, ressaltando a necessidade de se averiguar o impacto diferenciado dos processos de impunidade dos povos indígenas da Guatemala, bem como dos obstáculos sociais e culturais diferenciados que enfrentam para acessar a justiça como reflexo de uma cultura racista e discriminatória²⁴¹.

Apesar de reconhecer o dever específico de proteção do Estado frente detenções arbitrárias e desaparecimentos forçados, bem como a violação do art. 19, não fez diferenciações acerca dos fatos concernentes a cada violação, bem como trouxe o nome das duas vítimas sempre em conjunto, com uma análise impessoalizada mesmo de Maria, que já tinha 27 anos à época.

²³⁹ Corte IDH. *Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 08.09.2005. Série C nº 130, §244.

²⁴⁰ Corte IDH. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 26.11.2008. Série C nº 190.

²⁴¹ Aponta como causa cinco fatores: i) falta de capacitação dos operadores de justiça; ii) limitações de acesso físico às instituições judiciais; iii) o alto custo dos processos judiciais; iv) monolinguismo do desenvolvimento dos processos judiciais; v) comportamento discriminatório dos operadores da justiça. [Corte IDH. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 26.11.2008. Série C nº 190, § 92].

Já o **Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**²⁴² é extremamente emblemático para o uso do termo “feminicídio” e pela análise expressa da competência da Corte IDH para julgar violações da Convenção Belém do Pará²⁴³. Contextualmente, esta reconheceu que o México à época enfrentava uma grande e desenvolvida rede de tráfico de drogas – e de pessoas, que afetavam de especial modo mulheres e crianças para a exploração sexual. Em sua própria defesa, o Estado do México pontuou que o aumento da violência de gênero se deu com a maior empregabilidade das mulheres nas empresas maquiladoras, o que fez com que elas saíssem mais às ruas, e fossem mais competitivas e independentes²⁴⁴.

Assim, no caso em questão, diversas MAMs, durante esse percurso entre casa e trabalho, sofreram violências físicas e sexuais, muitas delas tendo sido esquartejadas e tiveram seus corpos ocultados em um campo de algodão na área²⁴⁵. Os familiares das vítimas, ao tentarem denunciar o desaparecimento destas, enfrentaram ridicularização e descrença por parte das autoridades, vez que as autoridades locais reverberaram preconceitos misóginos que impossibilitaram uma investigação célere, imparcial e efetiva. Não apenas isso, o desrespeito perdurou inclusive após a descoberta dos corpos, com a desorganização dos materiais genéticos, e do reconhecimento por entes queridos de somente partes cadavéricas das vítimas.

No caso, a Corte IDH entendeu sua competência para julgar litígios sob a égide da CBP, bem como reconheceu que o descumprimento estatal do dever de garantia coloca as mulheres em especial situação de vulnerabilidade²⁴⁶. Também reconheceu que a situação de

²⁴² Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16.11.2009. Série C nº 205.

²⁴³ Também foi o primeiro caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos lido pela autora, no meio de sua graduação em 2017, e que, nos intervalos de choro realizados devido ao peso que sentiu com as descrições das violações, pôde experienciar de algum modo uma semente do que hoje entende como sororidade. Do mesmo modo, foi o germinar de seu interesse por gênero no SIDH, que reverbera até hoje, na presente dissertação.

²⁴⁴ Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16.11.2009. Série C nº 205, § 124.

²⁴⁵ A dicotomia entre a beleza de um campo de algodão e sua utilização como local de ocultação de cadáveres de crimes cruéis de feminicídios remete ao Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, feminicídio ocorrido na Paraíba, que o perpetrador do crime deixou seu corpo em um terreno baldio. Acerca do tema: “Do mais lírico campo de algodão ao mais ríspido dos terrenos baldios, os corpos femininos são tidos como descartáveis. Alvos de contínuas violações, seja no espectro físico, psíquico, moral, patrimonial, político ou de qualquer outra natureza. Os atos de violência perpetrados contra mulheres, em particular no entrecho interamericano, encontram-se engendrados dentro de uma conjuntura estrutural e de um fenômeno sociocultural enraizado nos costumes e mentalidades. Atesta-se, desse modo, um padrão discriminatório, relativo à tolerância da violência sistemática em face da mulher, realçando um inevitável recorte de gênero - sem ignorar uma leitura interseccional - quando a situação dos direitos humanos nos países americanos é posta à prova”. [COSMOPOLITA. *Feminicídio na América Latina: o caso Márcia Barbosa vs. Brasil*. Jan 2021. Disponível: <https://www.cosmopolita.org/post/feminic%C3%ADdio-na-am%C3%A9rica-latina-o-caso-m%C3%A1rcia-barbosa-vs-brasil>. Acesso em 30 mar 2022].

²⁴⁶ CORTE IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16.11.2009. Série C nº 205, § 284.

especial discriminação pelo fato de serem jovens humildes – inclusive trabalhando nessa idade, o que dificulta principalmente o acesso aos meios de Justiça.

Isso pois a maior parte dos assassinatos e desaparecimentos forçados de mulheres atingiam aquelas entre 15 e 25 anos. As vítimas identificadas do caso, embora fossem centenas ao total que eram vítimas da situação de violência estrutural e institucionalizada, tinham 17 anos (Laura Berenice Ramos Monárrez), 20 anos (Claudia Ivette González) e 15 anos (Esmeralda Herrera Monreal).

Neste caso, sem entraves formais para reconhecer a violação do art. 19, se reconheceu não apenas a especial condição de crianças no caso, mas também a condição de “meninas, como mulheres que pertencem a um grupo em situação vulnerável”, o que confere ao Estado deve de especial atenção à garantia e ao respeito de seus direitos²⁴⁷. Ainda que seja uma análise pouco aprofundada da interseccionalidade que aflige a situação de meninas por gênero, idade (e, no caso, condição econômica), é de especial importância para as violações analisadas - de todo o contexto de violência contra a mulher e a situação específica de infância e adolescência – que estas sejam analisadas conjuntamente, individualizando mais as vítimas e, dessa forma, podendo determinar com mais completude possível as reparações.

É possível perceber que, após o reconhecimento expresso da aplicação da CBP no que tange ao seu artigo 7, a Corte IDH vai avançando no reconhecimento destas violações. No caso **Rosendo Cantú e outra Vs. México**²⁴⁸, por exemplo, versa acerca da configuração da violência sexual como tortura, e seus requisitos²⁴⁹, ao julgar o estupro de uma jovem indígena²⁵⁰ de 17 anos, Valentina Rosendo Cantú²⁵¹, por autoridade militares com o intuito de

²⁴⁷ Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 16.11.2009. Série C nº 205, §408.

²⁴⁸ Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. Mexico*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 31.08.2010. Série C nº 216.

²⁴⁹ El Tribunal examinará si los hechos del presente caso se subsumen en la figura de tortura, como lo afirmaron la Comisión Interamericana y los representantes. A tal efecto, la Corte recuerda que en el caso *Bueno Alves Vs. Argentina* 122, siguiendo la definición establecida en la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura, entendió que se está frente a un acto de tortura cuando el maltrato cumple con los siguientes requisitos: i) es intencional; ii) causa severos sufrimientos físicos o mentales, y iii) se comete con determinado fin o propósito. [Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. Mexico*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 31.08.2010. Série C nº 216, §110]

²⁵⁰ Já neste caso, 6 anos antes da Corte IDH utilizar em sua jurisprudência o conceito de interseccionalidade, os representantes da vítima alegaram que Valentina “fue víctima de otro tipo de agresión sexual en tanto que los otros militares que estaban presentes en el lugar de los hechos, permanecieron observando lo que [...] ocurría”. En el presente caso la violación sexual constituyó una forma de violencia contra la mujer y, en consecuencia, una forma extrema de discriminación agravada por su condición de niña e indígena en situación de pobreza, “lo que implicó que fuera víctima de una intersección de discriminaciones”. [Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. Mexico*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 31.08.2010. Série C nº 216, § 82].

²⁵¹ No caso semelhante, Fernandez Ortega, ainda que não tenha se tratado de uma menina, mas sim de uma mulher estuproada sobre condições semelhantes na mesma localidade, a Corte IDH entendeu a situação de medo

castigo por não apresentarem as informações pretendidas, bem como com o claro objetivo de humilhação. Ainda que a Corte não tenha ido além na uniformização deste conceito em outros casos, chega a entender que houve tortura em casos semelhantes²⁵².

Valentina faz parte da Comunidade indígena Me'phaa, originária da comunidade de Caxitepec, estado de Guerrero, de modo que a Corte IDH retoma diversas condições suscitadas no caso *Fernandez Ortega* – em que a vítima era da mesma comunidade indígena – que fazem com que a população indígena encontre severa vulnerabilidade, principalmente frente ao Judiciário. Ressalta os problemas de acesso ao sistema de saúde, bem como a dificuldade de comunicação com esses órgãos, devido ao monolinguismo, sendo que essa dificuldade se agrava em relação às mulheres²⁵³.

Ademais, afirmou que nos casos de estupro contra mulheres indígenas e pobres, a dor e a humilhação se agrava por sua condição de indígenas, devido ao desconhecimento do idioma de seus agressores e das demais autoridades intervenientes, e pelo repúdio de sua comunidade como consequência dos fatos²⁵⁴. Considerando sua condição de menina indígena, a Corte IDH asseverou que desde o momento em que o Estado teve conhecimento da existência de uma violação sexual cometida contra alguém em situação de especial vulnerabilidade por sua condição de indígena e de menina, tem a obrigação de realizar uma investigação séria e efetiva que permita confirmar a veracidade dos fatos e determinar os responsáveis.

Isso pois, a violência contra a mulher, como propriamente dita a CBP, não é apenas uma violação de direitos humanos, mas “uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação

que as crianças passavam estruturalmente, e determinou em suas reparações o reforço da educação. [Corte IDH. *Caso Fernandez Ortega Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 30.08.2010. Série C nº 215].

²⁵² Como por exemplo: Corte IDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 20.11.2014. Série C nº 289.

²⁵³ Em geral, a população indígena se encontra em uma situação de vulnerabilidade, refletida em diferentes âmbitos, como a administração de justiça e os serviços de saúde, em particular, por não falarem espanhol e não contarem com intérpretes, pela falta de recursos econômicos para ter acesso a um advogado, trasladar-se a centros de saúde ou aos órgãos judiciais e, também, por serem vítimas de práticas abusivas ou violatórias do devido processo. Essas circunstâncias impedem que integrantes das comunidades indígenas compareçam aos órgãos de justiça ou instâncias públicas de proteção dos direitos humanos, por desconfiança ou por medo de represálias, situação que se agrava para as mulheres indígenas, já que a denúncia de certos fatos se converteu para elas em um desafio que requer enfrentar muitas barreiras, inclusive o rechaço por parte de sua comunidade, e outras “práticas tradicionais prejudiciais”. [Corte IDH. *Caso Fernandez Ortega Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 30.08.2010. Série C nº 215, § 78].

²⁵⁴ La Comisión destacó que la señora Rosendo Cantú, a pesar de las barreras culturales, económicas y sociales, así como de idioma, denunció a las autoridades haber sido víctima de una violación sexual. Desde el inicio del caso, hace ocho años, se ha enfrentado a un sistema de administración de justicia que no funcionó para ella, mujer, indígena y niña. La falta de esclarecimiento de los hechos y la consecuente impunidad acentúan la discriminación, la subordinación y el racismo contra la presunta víctima, [Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 31.08.2010. Série C nº 216, § 123].

das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres”. Afirma, após, que “transcende todos os setores da sociedade independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, nível de renda, cultura, educação, idade ou religião e afeta negativamente suas próprias bases”. Como já visto no capítulo anterior, ainda que a violência de gênero possa afetar a todas as mulheres, cada menina e mulher é um indivíduo em si que irá perceber essa vulnerabilidade junto com suas demais particularidades.

Do mesmo modo, o Estado não proporcionou à vítima as garantias mínimas de um tratamento de menina vítima de violência, em conformidade com suas obrigações convencionais. Assim, as medidas especiais de proteção devem ser adotadas não apenas a denúncia penal da violação, como durante todo o tempo que, sendo uma menina, esteve vinculada às investigações, o que é maximizado por sua condição de pessoa indígena, pois “as crianças indígenas cujas comunidades são afetadas pela pobreza se encontram em uma especial situação de vulnerabilidade. Por fim, enumera dimensões acerca da proteção do interesse superior da criança:

La obligación de proteger el interés superior de los niños y niñas durante cualquier procedimiento en el cual estén involucrados puede implicar, inter alia, lo siguiente: i) suministrar la información e implementar los procedimientos adecuados adaptándolos a sus necesidades particulares, garantizando que cuenten con asistencia letrada y de otra índole en todo momento, de acuerdo con sus necesidades; ii) asegurar especialmente en casos en los cuales niños o niñas hayan sido víctimas de delitos como abusos sexuales u otras formas de maltrato, su derecho a ser escuchados se ejerza garantizando su plena protección, vigilando que el personal esté capacitado para atenderlos y que las salas de entrevistas representen un entorno seguro y no intimidatorio, hostil, insensible o inadecuado, y iii) procurar que los niños y niñas no sean interrogados en más ocasiones que las necesarias para evitar, en la medida de lo posible, la revictimización o un impacto traumático en el niño²⁵⁵.

Já o caso **Gelman vs. Uruguai**²⁵⁶ lidou com diversas questões de vulnerabilidade ao mesmo tempo, ao tratar da detenção arbitrária e tortura da Sra. María Claudia, grávida de 9 meses, o rapto de sua filha recém-nascida María Macarena – em cativeiro-, que fora deixada na porta da família de um policial uruguaio e sua esposa, que não poderiam biologicamente ter filhos, com uma nota que indicava que havia nascido em 1976 e que sua mãe não poderia cuidar dela. Assim, também fora negado à sua filha, María Macarena, o direito de conhecer seu passado, bem como foi privada de seu ambiente familiar arbitrariamente²⁵⁷. Somente à idade de 23 anos, María Macarena teve o primeiro contato com seu avô paterno, Juan Gelman, e soube a verdade acerca do seus pais biológicos. Após um teste de DNA que atestou

²⁵⁵ Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. Mexico*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 31.08.2010. Série C nº 216, § 201.

²⁵⁶ Corte IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. 24.02.2011. Série C nº 222.

²⁵⁷ Corte IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. 24.02.2011. Série C nº 222, § 128

uma identificação de 99,998% com a família Gelman, entrou com ação de reconhecimento de paternidade.

Por este motivo, a Corte IDH faz uma análise do caso em relação à violação do direito de personalidade jurídica (art. 3 CADH), proteção da família (art. 17), proteção ao nome (art. 18), e direito à nacionalidade (art. 20) – este último por ter sido tida como uruguaia quando sua família biológica era argentina -, em torno da ideia da violação de direitos humanos de uma menina privada da verdade acerca da sua família e descendência.

La situación de un menor de edad cuya identidad familiar ha sido alterada ilegalmente y causada por la desaparición forzada de uno de sus padres, como es el caso relativo a María Macarena Gelman, solo cesa cuando la verdad sobre su identidad es revelada por cualquier medio y se garantizan a la víctima las posibilidades jurídicas y fácticas de recuperar su verdadera identidad y, en su caso, vínculo familiar, con las consecuencias jurídicas pertinentes. Así, el Estado no garantizó su derecho a la personalidad jurídica, en violación del artículo 3 de la Convención.

En su condición de ese entonces, como niña, María Macarena Gelman tenía derecho a medidas especiales de protección que, bajo el artículo 19 de la Convención, correspondían a su familia, la sociedad y el Estado. A su vez, las alegadas violaciones a los derechos reconocidos en los artículos 3, 17, 18 y 20 de la Convención deben interpretarse a la luz del corpus juris de los derechos de la niñez y, en particular según las circunstancias especiales del caso, armónicamente con las demás normas que les atañen, en especial con los artículos 7, 8, 9, 11, 16, y 18 de la Convención sobre los Derechos del Niño²⁵⁸.

O art. 19 CADH, portanto, serviu como matriz interpretativa das violações referentes à María Macarena, vez que a Corte IDH reconheceu no dispositivo da sentença a violação dos arts. 8, 25, em relação aos arts. 1.1 e 2, todos da CADH, e as reparações se deram em torno da investigação dos fatos impunes e o direito à verdade e à memória.

Por fim, algo que merece ser mencionado neste caso é que, ainda que este cinja a análise dos direitos das crianças somente à María Macarena Gelman, sua mãe tinha apenas 19 anos quando foi presa arbitrariamente, grávida de 7 meses, tendo que dar à luz em condições desumanas e altamente discriminatórias por sua condição de jovem moça²⁵⁹. No entanto, esta condição específica de sua juventude não fora considerada pela Corte IDH como um agravante à violação de seus direitos humanos.

Ainda que o conceito de adolescente abranja de 10 a 18 anos, não há como negar que sua idade e momento de vida – sendo uma funcionária de sapataria enquanto se graduava em Filosofia e Letras - tenha sido um fator diferenciador na forma como vivenciou a separação de seu esposo, sua detenção, seu parto enquanto em cárcere, e a separação de sua filha recém-nascida, sob pena de excesso formalismo conceitual. Todavia, o caso não foi analisado pela

²⁵⁸ Corte IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Mérito e Reparaciones. 24.02.2011. Série C nº 222, § 121

²⁵⁹ Corte IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Mérito e Reparaciones. 24.02.2011. Série C nº 222, § 80.

égide da CBP²⁶⁰, embora tenha ocorrido violação específica de gênero, eis que, por sua condição como pessoa com útero²⁶¹, foi forçada a dar à luz em condições desumanas.

Na mesma linha é caso **Contreras e outros vs. El Salvador**²⁶², que também trata de desaparecimento forçado de crianças – meninos e meninas -, bem como de a violação sexual de uma menina de 10 anos à época, além de outras mulheres da região, com a clara intenção de humilhação. Assim, a Corte IDH assevera como as meninas estão mais expostas a sofrerem violência sexual²⁶³, do mesmo modo em que as meninas separadas de sua família em contexto de conflitos armados enfrentam uma situação particular de vulnerabilidade.

Vale-se ressaltar que é neste contexto que a Corte IDH julgou o caso das irmãs Serrano Cruz, ou seja, do desaparecimento de meninas como política de guerra dentro do contexto de conflito armado. É reiterado que o fenômeno de desaparecimento forçado de crianças responde a uma estratégia deliberada, no marco da violência institucionalizada do Estado que caracterizou o conflito armado, o que viola frontalmente o dever de respeito e garantia que cabe ao Estado. Ao realizar o reconhecimento das vítimas do caso, averigua-se que Ana Julia, Carmelina, Gregoria Herminia Contreras e Julia Inés Contreras tinham catorze anos, sete anos, quatro anos, e quatro meses respectivamente, à época em que foram levadas de suas casas.

Já no que concerne à condição que viveu de seus 4 a 14 anos, Gregoria Herminia Contreras foi submetida a várias formas de violência física, psicológica e sexual, incluindo abuso físico, exploração no trabalho, humilhação e ameaças por seu agressor, que também a estuprou com uma faca, em circunstâncias nas quais ela estava em uma situação de absoluta

²⁶⁰ Ainda que tenha sido alegado pelos representantes que “en relación con la alegada violación al artículo 5 de la Convención, y en atención a la definición del crimen de tortura establecida en el artículo 2 de la Convención Interamericana contra la Tortura, así como a la definición de violencia contra la mujer contenida en los artículos 1 y 2 de la Convención de Belém do Pará, las condiciones de detención ilegal, incomunicación y sufrimientos ocasionados a María Claudia García revisten especial gravedad por su situación de especial vulnerabilidad en avanzado estado de embarazo, lo que permite “inferir que María Claudia [García] fue víctima de tortura psicológica durante el tiempo que permaneció en detención”. Tales hechos constituyeron una violación “inmediata” a su integridad personal que configuró el delito de tortura”; a Corte IDH afirmou que “no procede emitir un pronunciamiento sobre las alegadas violaciones del derecho a la libertad de pensamiento y de expresión y del derecho a la honra y dignidad, reconocidos en los artículos 13 y 11 de la Convención, ni de las normas de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura y de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (“Convención de Belém do Pará”) cuya violación fue alegada”.

²⁶¹ Ainda que se considere que nem toda mulher tem útero e nem toda pessoa que tem útero é uma mulher, no caso com mulheres com útero entende-se que a CBP deveria, ao menos, incidir em todos os casos que há violação de direitos das pessoas em condição especial de gravidez.

²⁶² Corte IDH. *Caso Contreras E Outros vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. 31.08.2011. Série C nº 232.

²⁶³ Corte IDH. *Caso Contreras E Outros vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. 31.08.2011. Série C nº 232, § 101.

indefensabilidade e impotência, bem como sujeita à custódia, autoridade e controle total do poder do militar Molina. Este também realizava torturas psicológicas ao garantir à Gregoria que seus pais haviam sido mortos no contexto do conflito armado em El Salvador. Neste caso, a Corte também considerou que o estupro é uma experiência extremamente traumática que pode ter consequências graves e causar grandes danos físicos e psicológicos e, em conjunto com as demais atrocidades, condenou El Salvador pela tortura sofrida pela menina.

É interessante ressaltar que o fator de humilhação da vítima também foi o motivador de enquadrar a violência sexual como tortura²⁶⁴. Além disso, "a violência sexual afeta principalmente aqueles que atingiram a puberdade ou adolescência", sendo as meninas as mais expostas a sofrer este tipo de violência", pois "a violência contra crianças assume muitas formas e depende de uma ampla gama de fatores, desde as características pessoais da vítima e do agressor até seus ambientes culturais e físicos" e inclui "todas as formas de dano ou abuso físico ou mental, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual"²⁶⁵.

No caso de Gregoria, a Corte IDH considerou que o conjunto de maus tratos sofridos, sua idade, circunstâncias de desaparecimento e impossibilidade de recorrer à própria família para se proteger a colocaram em um estado de alta vulnerabilidade que agravou seu sofrimento. Neste sentido:

Em suma, o Tribunal considera que privar uma menor de idade de seu ambiente familiar e cultural, retê-la ilegalmente, submetê-la a atos de violência e violação sexual, registrá-la com outro nome como se fosse o próprio, mudar seus dados de identificação por outros falsos e criá-la em um ambiente cultural, social, religioso e linguístico diferente, segundo as circunstâncias, bem como em determinados casos mantê-la na ignorância sobre esses dados, constitui uma violação agravada da proibição de ingerências na vida privada e familiar de uma pessoa, bem como de seu direito a preservar seu nome e suas relações familiares, como meio de identificação pessoal. Mais ainda quando o Estado não adotou posteriormente medida alguma para reuni-la a sua família biológica e devolver-lhe o nome e a identidade²⁶⁶.

Entretanto, surpreendentemente, a Corte não analisou o caso sob uma perspectiva de gênero, não tendo incluído violações à Convenção de Belém do Pará, e a violação do art. 19 é

²⁶⁴ Também foi reconhecido por vários organismos internacionais que durante conflitos armados as mulheres e meninas enfrentam situações específicas que afetam seus direitos humanos, tais como atos de violência sexual, que em muitas ocasiões é usado como "um meio simbólico de humilhar a parte contrária". [Corte IDH. *Caso Contreras e outros vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. 31.08.2011. Série C nº 232, § 101].

²⁶⁵ Corte IDH. *Caso Contreras e outros vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. 31.08.2011. Série C nº 232.

²⁶⁶ Corte IDH. *Caso Contreras e outros vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. 31.08.2011. Série C nº 232, § 116.

analisada somente como matriz interpretativa no caso no desaparecimento forçado de crianças e na privação delas ao desenvolvimento e contato familiar.

Já no concernente à interseccionalidade da mulher LGBT+, o caso **Atala Riffo y Niñas Vs. Chile**²⁶⁷ aborda a dificuldade de uma mãe em conseguir a guarda de suas filhas do casamento anterior após começar a se relacionar emocionalmente com uma mulher, eis que, segundo o juiz o chileno, “viver com companheira em caso de mulheres lésbicas é um interesse egoísta que só pode trazer bem estar à mãe”²⁶⁸, de modo que poderia ocasionar consequências danosas às três filhas da sra. Atala, demonstrando grande estigmatização social.

Apesar de analisado a questão da mulher na sociedade e seu planejamento familiar, bem como da discriminação referente à orientação sexual daqueles que não são heterossexuais, a Corte IDH não analisou o caso perante a Convenção de Belém do Pará. A decisão, no entanto, é de grande valor quanto ao reconhecimento de igualdade às pessoas LGBT+, enfrentado juntamente com os direitos da criança (*interés superior del niño*).

A Corte então concluiu que tanto a sentença da Suprema Corte quanto a decisão da Corte Juvenil de Villarrica, no que diz respeito à tutela provisória para a guarda do pai, constituiu tratamento discriminatório contra a Sra. Atala, e, portanto, levou à discriminação contra as meninas M., V. e R., que deve ser interpretada à luz do artigo 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança²⁶⁹, não podendo estas serem discriminadas com base em suas próprias condições e que esta proibição também se estende às condições de seus pais ou parentes, como no caso imediato à orientação sexual da mãe. Do mesmo modo, o Comitê dos Direitos da Criança esclareceu em seu Comentário Geral Nº 7 que as crianças podem sofrer as consequências da discriminação contra seus pais, por exemplo, se nascerem fora do matrimônio ou em outras circunstâncias que não estejam em conformidade com os valores tradicionais, como é o caso das filhas da sra. Riffo, em decorrência direta da discriminação por orientação sexual de sua mãe;

²⁶⁷ Corte IDH. *Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. 24.02.2012. Série C nº 239.

²⁶⁸ Corte IDH. *Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. 24.02.2012. Série C nº 239, § 104.

²⁶⁹ Artículo 2 1. Los Estados Partes respetarán los derechos enunciados en la presente Convención y asegurarán su aplicación a cada niño sujeto a su jurisdicción, sin distinción alguna, independientemente de la raza, el color, el sexo, el idioma, la religión, la opinión política o de otra índole, el origen nacional, étnico o social, la posición económica, los impedimentos físicos, el nacimiento o cualquier otra condición del niño, de sus padres o de sus representantes legales. 2. Los Estados Partes tomarán todas las medidas apropiadas para garantizar que el niño se vea protegido contra toda forma de discriminación o castigo por causa de la condición, las actividades, las opiniones expresadas o las creencias de sus padres, o sus tutores o de sus familiares.

Assim, o melhor interesse da criança é um critério orientador para a elaboração de normas e sua aplicação em todas as questões relacionadas à vida da criança, que não foi observado pelo judiciário interno chileno, de modo que o tratamento discriminatório contra a mãe teve um impacto sobre as meninas, pois foi a base para a decisão delas de não continuar vivendo com ela.

Um precedente de extrema relevância que fora estabelecido neste caso é o reconhecimento de que as crianças exercem seus direitos progressivamente à medida que desenvolvem um nível mais alto de autonomia pessoal, de modo que “o legislador, seja na esfera administrativa ou judicial, deve levar em consideração as condições específicas da criança e seus melhores interesses, a fim de concordar com a participação da criança, conforme apropriado, na determinação de seus direitos”²⁷⁰. Nesta pesagem, deve-se buscar o maior acesso possível do jovem ao exame de seu próprio caso, bem como as crianças devem ser informadas de seu direito de serem ouvidas diretamente ou através de um representante, se assim o desejarem²⁷¹.

En este sentido, el Comité de los Derechos del Niño ha señalado que el artículo 12 de la Convención sobre los Derechos del Niño no sólo establece el derecho de cada niño de expresar su opinión libremente en todos los asuntos que lo afectan, sino el artículo abarca también el subsiguiente derecho de que esas opiniones se tengan debidamente en cuenta, en función de la edad y madurez del niño. No basta con escuchar al niño, las opiniones del niño tienen que tomarse en consideración seriamente a partir de que el niño sea capaz de formarse un juicio propio, lo que requiere que las opiniones del niño sean evaluadas mediante un examen caso por caso. Si el niño está en condiciones de formarse un juicio propio de manera razonable e independiente, el encargado de adoptar decisiones debe tener en cuenta las opiniones del niño como factor destacado en la resolución de la cuestión. Por tanto, en el contexto de decisiones judiciales sobre la custodia, toda la legislación sobre separación y divorcio debe incluir el derecho del niño a ser escuchado por los encargados de adoptar decisiones²⁷².

Outro caso que reflete a influência que a discriminação de pais tem sobre seus filhos menores é o **Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala**²⁷³, que trata de adoção internacional, na qual a Sra. Ramirez enfrentou diversas dificuldades, pelo fato de ser lésbica e viver em condições humildes financeiramente. A celeuma, que gira em torno

²⁷⁰ Corte IDH. *Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. 24.02.2012. Série C nº 239, § 99.

²⁷¹ Artículo 12 1. Los Estados Partes garantizarán al niño que esté en condiciones de formarse un juicio propio el derecho de expresar su opinión libremente en todos los asuntos que afectan al niño, teniéndose debidamente en cuenta las opiniones del niño, en función de la edad y madurez del niño. 2. Con tal fin, se dará en particular al niño oportunidad de ser escuchado, en todo procedimiento judicial o administrativo que afecte al niño, ya sea directamente o por medio de un representante o de un órgano apropiado, en consonancia con las normas de procedimiento de la ley nacional.

²⁷² Corte IDH. *Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. 24.02.2012. Série C nº 239, § 104, § 200.

²⁷³ Corte IDH. *Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 09.03.2018. Série C nº 351.

majoritariamente do debate quanto ao melhor interesse da criança, também aborda explicitamente como a situação de pobreza e da orientação sexual contribuíram para que houvesse dificuldades no seu planejamento familiar.

Por não se tratar especificamente da intersecção de idade e gênero, eis que trata da adoção de dois meninos, o caso não será mais destrinchado, no entanto é importante apenas destacar o avanço no reconhecimento de que a interseccionalidade não é apenas a sobreposição de experiências discriminatórias, mas sim a conjunção delas e sua exteriorização no caso concreto, gerando uma nova:

A interseccionalidade é um conceito básico para entender o escopo das obrigações Estados Partes no artigo 2. Discriminação contra mulheres por razões de sexo e gênero está ligada de maneira indivisível a outros fatores que afetam a mulher [...] Discriminação baseada em sexo ou gênero pode afetar mulheres em alguns grupos em diferentes medidas ou formas que os homens. Estados partes devem reconhecer e proibir nestes instrumentos jurídicos estas formas cruzadas de discriminação e seu impacto negativo combinado sobre as mulheres afetadas [, bem como] aprovar e implementar políticas e programas para eliminar essas situações. 277. Para os fins da análise jurídica a ser realizada por este Tribunal e levando em conta que no caso alega-se que várias pessoas foram vítimas de discriminação por motivos coincidentes, este Tribunal realizará uma análise de cada um dos motivos alegadamente discriminatórios de modo separado. Isso sem prejuízo da compreensão da Corte que a confluência de fatores de discriminação de forma interseccional resulta em uma experiência discriminatória que difere da simples acumulação, em uma pessoa, de distintas causas de discriminação²⁷⁴.

Retomando na esteira da instrumentalização da violência sexual de crianças como arma de guerra ou para humilhação, há o caso **Favela Nova Brasília vs. Brasil**²⁷⁵. Este se referente justamente à violência e coação sexual por parte das autoridades policiais perpetradas contra três mulheres, duas menores de idade, com o intuito de humilhar e obter informações, além da execução extrajudicial de 26 pessoas em uma favela do Rio de Janeiro, todos jovens, negros e favelados.

Fora ressaltado, no contexto particular brasileiro que, conquanto a grande maioria das vítimas letais de operações policiais no Brasil sejam homens, “as mulheres residentes em comunidades onde há “confrontos” geralmente se deparam com uma violência particular, e são ameaçadas, atacadas, feridas, insultadas e, inclusive, objeto de violência sexual em mãos da polícia²⁷⁶”. Tal situação se agrava quando perpetrada sob custódia de agente do Estado e

²⁷⁴ Corte IDH. *Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 09.03.2018. Série C nº 351, §§ 276 e 277.

²⁷⁵ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16.02.2017. Série C nº 333.

²⁷⁶ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16.02.2017. Série C nº 333, § 110.

levando em consideração a situação de estigmatização e marginalização que os jovens negros e pobres são submetidos.

Em 18 de outubro de 1994, pela manhã, uma incursão policial foi realizada na Favela Nova Brasília por um grupo de 40 a 80 policiais civis e militares, conquanto somente 28 policiais foram identificados na investigação. Durante a operação, os policiais invadiram pelo menos cinco casas e começaram a: i) disparar contra os ocupantes e levar os corpos, cobertos por cobertores, à praça principal da comunidade; ou ii) deter ocupantes para levá-los e posteriormente privá-los da vida e depositar seus corpos na praça da comunidade. Em duas das casas invadidas, os policiais interrogaram e cometeram atos de violência sexual contra três jovens, duas das quais eram meninas de 15 e 16 anos de idade.

Conforme depoimento das meninas vítimas, um grupo de aproximadamente 10 policiais entraram na casa atirando, e as chutaram e deram socos nos seus ouvidos, na barriga e nas pernas, mandaram que se deitassem de barriga para baixo e foram golpeadas com uma ripa de madeira. Nesta ocasião, foram vítimas de abusos verbais e físicos enquanto eram questionadas sobre o paradeiro de um traficante de drogas; enquanto um policial começou a apertar suas nádegas e suas pernas, e forçou uma delas a tirar a blusa para poder ver seus seios, momento em que lhe disse que “estava boa para ser comida”.

Após isso, outro policial, depois de ver os seios desta, a levou ao banheiro, a ameaçou de morte e a forçou a despir-se e a ter sexo anal com ele; e enquanto outro policial conhecido como “Turco” forçou a outra menina a praticar sexo oral com ele, segurando-a pelo cabelo para aproximar o rosto de seu pênis, e depois se masturbou e ejaculou em seu rosto.

Incumbe destacar, inclusive, que embora tenha sido reconhecida a violação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), no plano interno o caso encontrou diversas dificuldades à época, vez que os atos tidos como “abusos sexuais” não eram completamente abarcados pelo instituto do estupro no ordenamento interno. Assim, entendeu a Corte que a falta de diligência é uma violação contínua de direitos humanos²⁷⁷, de modo que o art. 7b pode ser utilizado inclusive para fatos ocorridos anteriormente à ratificação da Convenção de Belém do Pará, caso a impunidade ainda perdure. Todavia, não foi dado o devido enfoque à condição de mulheres menores de idade sob custódia policial, negras e de baixa renda no presente caso, embora flagrante a situação interseccional.

²⁷⁷ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16.02.2017. Série C nº 333, § 164.

Entretanto, quanto à alegada violação dos direitos da criança, previstos no artigo 19 da Convenção Americana, em detrimento de C.S.S. e J.F.C., a Corte considera que, no momento da entrada em vigor da competência da Corte, ambas eram maiores de idade, motivo por que não procede que se pronuncie sobre fatos ocorridos quando eram crianças, que não se encontram no âmbito da competência temporal da Corte. Também observa que a violência contra a mulher não só constitui uma violação dos direitos humanos, mas é uma “ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, que “permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”²⁷⁸, assim como no caso *Rosendo Cantu vs México*, já mencionado.

Isso porque a subjugação da mulher toma enfoque principal pelo estupro, o que torna muito claro quando o crime é cometido sob uma ótica de gênero nessas celeumas. No caso **Gudiel Álvarez e Outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala**²⁷⁹, percebe-se a referida diferença claramente. Além dos diversos desaparecimentos, duas vítimas foram detidas arbitrariamente, um homem – que foi posteriormente executado extrajudicialmente-, e uma mulher chamada Wendy – que fora torturada e violada sexualmente à época em que tinha 9 anos de idade.

Nele a Corte entendeu mais uma vez acerca do uso do estupro como mecanismo de tortura, bem como salientou que nesses casos o Estado deve iniciar suas investigações de ofício de modo a responsabilizar os culpados. Na maioria esmagadora dos casos, porém, as violações são perpetradas pelos próprios agentes estatais, o que acaba por gerar medo e impunidade. Na presente situação, portanto, a vítima era mulher, criança, presa arbitrariamente e, mesmo assim, não houve a análise interseccional. No entanto, por questões de reconhecimento da competência em questão do tempo, a análise da violação sexual de Wendy quando era criança não foi analisada sobre a égide do art. 19 CADH, tendo sido esta violação somente quanto aos familiares das vítimas.

A Corte IDH também teve a oportunidade de julgar acerca de solicitantes de refúgio no caso **Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia**²⁸⁰, caso este que

²⁷⁸ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16.02.2017. Série C nº 333, § 245.

²⁷⁹ Corte IDH. *Caso Gudiel Álvarez e Outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 20.11.2012. Série C nº 253.

²⁸⁰ Corte IDH. *Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 25.11.2013. Série C nº 272.

envolveu meninos e meninas. Porém, conquanto tenha reconhecido a vulnerabilidade da criança e do status de refugiado, não teceu maiores comentários acerca da questão de gênero, ainda que tenha como vítimas as meninas Frida Edith e Juana Guadalupe. No entanto, é um grande precedente em matéria de direito dos refugiados, bem como da separação das crianças dos seus pais nesse contexto. Assim, a Corte IDH afirmou que o Estado deve garantir a sobrevivência e o desenvolvimento das crianças, conforme o art. 19 CADH e 6 da Convenção sobre os Direitos das Crianças, principalmente através “da proteção da família e a não ingerência ilegal ou arbitrária na vida familiar dos meninos e meninas, pois a família tem um papel especial em seu desenvolvimento”²⁸¹.

Em caso de 2018, uma outra dimensão da proteção à criança é analisada e sentenciada: quando a violação de direitos humanos ocorre não por alguém que a afaste do ambiente familiar, mas dentro deste. No caso **V.R.P., V.P.C. e outros v. Nicarágua**²⁸², a Corte Interamericana julgou o caso da Sra. V.R.P. que, aos 8 (oito) anos de idade fora sedada e molestada por seu próprio pai e, que, ao acordar, mesmo sem saber o que ocorria, percebeu que seu pai ajeitava suas calças, subia o zíper e lhe limpava sua área anal.

Após diversas irregularidades no decurso da investigação e do processo penal, resultando na absolvição de seu pai nos tribunais domésticos, foram reconhecidos, no âmbito interamericano, como violados os deveres e devida diligência – principalmente no caso de violência sexual de meninas-, de sua integridade pessoal, da vida familiar, também ressaltou a importância de um olhar interseccional. Isso pois, como mulher e criança, vítima de violência sexual, os fatores de idade e gênero são considerados para estabelecer os critérios de investigação a serem seguidos pelos Estados, bem como as reparações necessárias.

Assim, na sentença se diferencia os critérios que os Estados devem seguir para investigações e processos penais devidamente diligentes contra estupro de mulheres adultas e meninas, sendo este último interseccional por sua condição diferenciada de gênero e idade²⁸³

²⁸¹ Además, la participación de los niños adquiere especial relevancia cuando se trata de procedimientos que puedan tener carácter sancionatorio, en relación con una infracción al régimen migratorio, abiertos contra niños migrantes o contra su familia, sus padres, representantes o acompañantes, pues este tipo de procedimientos pueden derivar en la separación de la familia y en la subsecuente afectación del bienestar de los niños, independientemente de que la separación ocurra en el Estado que expulsa o en el Estado donde sean expulsados. [Corte IDH. *Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 25.11.2013. Série C nº 272, §227]

²⁸² Corte IDH. *Caso V.R.P., V.P.C. e Outros Vs. Nicaragua*. Sentença de 8 de março de 2018. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Série C n. 350.

²⁸³ Corte IDH. *Caso V.R.P., V.P.C. e Outros Vs. Nicaragua*. Sentença de 8 de março de 2018. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Série C n. 350, § 154.

155. A Corte considera que, sem desconsiderar os padrões estabelecidos em casos de violência sexual e estupro contra mulheres adultas, os Estados devem adotar, no marco do acatamento do artigo 19 da Convenção Americana, medidas particularizadas e especiais em casos onde a vítima seja uma menina, menino ou adolescente, principalmente diante da ocorrência de um ato de violência sexual e, ainda mais, em casos de estupro. Consequentemente, no marco do presente caso, e ao longo da presente sentença, o Tribunal analisará as supostas violações a direitos em prejuízo de uma menina, não apenas com base nos instrumentos internacionais de violência contra a mulher, mas também os examinará “à luz do corpus juris internacional de proteção das crianças” (supra pár.42), o qual deve servir para definir o conteúdo e os alcances das obrigações assumidas pelo Estado quando se analisam os direitos das crianças e adolescentes, e, no caso particular, da obrigação estatal reforçada de devida diligência. Outrossim, a Corte dará aplicação concreta aos quatro princípios reitores da Convenção sobre os Direitos da Criança, isto é o princípio de não discriminação, o princípio do interesse superior da menina, o princípio de respeito ao direito à vida, a sobrevivência e o desenvolvimento, e o princípio de respeito à opinião da menina em todo procedimento que a afete, de modo a garantir sua participação, no que resultar pertinente para identificar as medidas especiais requeridas para dotar de efetividade os direitos de meninas, meninos e adolescentes quando são vítimas de delitos de violência sexual²⁸⁴.

Essas medidas especiais de proteção que o Estado deve adotar se baseiam no fato de que as meninas, meninos e adolescentes se consideram “mais vulneráveis a violações de direitos humanos, o que, ademais, estará determinado por distintos fatores, como a idade, as condições particulares de cada um, seu grau de desenvolvimento e maturidade, entre outros”. No caso das meninas, especificamente, a referida vulnerabilidade a violações de direitos humanos “pode ser determinada e potencializada, devido a fatores de discriminação histórica que contribuíram a que as mulheres e meninas sofressem maiores índices de violência sexual, especialmente na esfera familiar”.

Na mesma esteira, quanto à garantia de acesso à justiça para as vítimas de violência sexual, também reconheceu que as meninas, meninos e adolescentes podem “enfrentar diversos obstáculos e barreiras de índole jurídica e econômica que deterioram o princípio de sua autonomia progressiva, como sujeitos de direitos, ou que não garantam uma assistência técnica jurídica que permita fazer valer seus direitos e interesses nos processos que lhes dizem respeito”, o que, por si, configura como uma discriminação. Assim, “o dever de garantia adquire especial intensidade quando as meninas são vítimas de um delito de violência sexual e participam nas investigações e processos penais, como no presente caso”.

Isso deve valer para que não haja revitimização nos exames médicos relacionados à averiguação dos fatos, ou das coletas de provas processuais²⁸⁵. E é neste sentido, em adição

²⁸⁴ Corte IDH. *Caso V.R.P., V.P.C. e Outros Vs. Nicaragua*. Sentença de 8 de março de 2018. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C n. 350, §§ 154 a 157.

²⁸⁵ El examen médico en estos casos debe ser realizado por un profesional con amplio conocimiento y experiencia en casos de violencia sexual contra niñas, niños y adolescentes, quien buscará minimizar y evitar causarles un trauma adicional o revictimizarlos. Es recomendable que la víctima, o de corresponder su

que a CBP diferenciou que as políticas estatais orientadas a prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher deviam considerar a situação de vulnerabilidade à violência que poderia sofrer uma menina ou adolescente²⁸⁶.

No caso **Veliz Franco e outros vs. Guatemala**²⁸⁷, não apenas é enfrentada a questão do desaparecimento forçado da menina María Isabel, na qual se ressalta a sua vulnerabilidade consubstancial pelo fato de ser criança – contava com 15 anos à época, mas, do mesmo modo, se ressalta a situação reiterada da violência homicida no Estado guatemalteco, principalmente ao que tange às vítimas mulheres. A CIDH asseverou que, entre os anos de 2001 e 2004, se registraram 1.188 assassinatos de mulheres²⁸⁸, muitos tendo violências graves nos corpos das vítimas. Esses dados ratificam a necessidade de atenção especial à violência de gênero, como um problema estrutural a ser combatido. Sobre o caso específico da menina María Isabel Veliz Franco, reforçou o dever específico que o Estado detém de prover medidas de cuidado, prevenção e garantia, desde a busca imediata após informações de seu desaparecimento.

A Corte IDH dividiu os deveres estatais em dois momentos-chave: o desaparecimento de María Isabel e antes da localização de seu corpo sem vida²⁸⁹. para averiguar se houve uma situação de risco para a criança e se, com relação a ela, o Estado foi capaz de adotar, no

representante legal, pueda elegir el sexo del profesional y que el examen esté a cargo de un profesional de salud especialista en ginecología infanto-juvenil, con formación específica para realizar los exámenes médicos forenses en casos de abuso y violación sexual. Asimismo, el examen médico deberá llevarse a cabo luego del consentimiento informado de la víctima o de su representante legal, según su grado de madurez, tomando en cuenta el derecho de la niña, niño o adolescente a ser oído, en un lugar adecuado, y se respetará su derecho a la intimidad y privacidad, permitiendo la presencia de un acompañante de confianza de la víctima. La procedencia de un peritaje ginecológico debe ser considerada sobre la base de un análisis realizado caso por caso, tomando en cuenta el tiempo transcurrido desde el momento en que se alega que ocurrió la violencia sexual. La Corte resalta que el presente caso se trata de la violación sexual de una niña cuando tenía ocho años, hechos que habría cometido su padre, quien se encontraba en una situación de poder sobre la misma, no solo por constituir una figura de autoridad frente a su hija, sino sobre todo, por la confianza que una niña deposita en la persona que estaba llamada a protegerla. La Corte nota que la denuncia penal realizada por la señora V.P.C. fue a consecuencia de los síntomas físicos que presentaba la niña V.R.P., quien ante los problemas para defecar y dolores en la región anal, fue llevada a dos médicos. Éstos concluyeron de forma conteste que los hallazgos médicos de V.R.P. correspondían a una víctima de abuso sexual, quien había sufrido penetración anal. 169 a 172

²⁸⁶ “A referida Convenção estabelece, em seu artigo 9, que os Estados Partes considerarão especialmente a situação de vulnerabilidade à violência que possa sofrer a mulher em razão de ser menor de 18 anos de idade, pelo que, nos casos nos quais uma menina ou adolescente for vítima de violência contra a mulher, particularmente violência sexual ou estupro, as autoridades estatais deverão tomar particular cuidado com o desenvolvimento das investigações e processos em nível interno, bem como no momento de adotar medidas de proteção e de acompanhamento durante o processo e depois do mesmo, com o fim obter a reabilitação e reinserção da vítima”. [Corte IDH. *Caso V.R.P., V.P.C. e Outros Vs. Nicaragua*. Sentença de 8 de março de 2018. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C n. 350, §§ 154 a 157].

²⁸⁷ Corte IDH. *Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 19.05.2014. Série C n° 277.

²⁸⁸ Corte IDH. *Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 19.05.2014. Série C n° 277, § 76.

²⁸⁹ Corte IDH. *Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 19.05.2014. Série C n° 277, §§ 138-142.

âmbito de suas competências, medidas para preveni-la ou evitá-la, se avaliou se o Estado tinha, ou deveria ter tido, conhecimento oportuno da situação de risco real e imediato em que Maria Isabel Veliz Franco foi encontrada, com possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar a consumação e, em caso afirmativo, bem como se realizou a devida diligência com medidas ou ações para evitar os danos aos direitos da criança.

O Estado cometeu irregularidades na preservação do local onde o corpo foi encontrado, que a investigação sofreu com a coleta e tratamento inadequado de provas, omissões e irregularidades na execução das indispensáveis peritagens, e que não cobriu todas as violações cometidas contra Maria Isabel, uma vez que "cobriu apenas o assassinato da [suposta] vítima, apesar do fato de que seu corpo tinha lesões e sinais que indicavam que ela poderia ter sido vítima de abuso sexual". Assim, a violação do art. 19 CADH foi reconhecida tendo em vista a comprovação da existência do risco e da falta de diligência expressa do estado guatemalteco.

Entretanto, é preciso salientar que o *leading case* em que houve a aplicação explícita do termo “interseccionalidade”, bem como a análise conjunta dos fatores discriminatórios, o caso **Gonzalez LLuy vs. Equador**²⁹⁰, foi justamente em relação à uma menina. O caso tem como vítima a jovem Talía Gabriela Lluy, nascida no Equador em 1995. Aos 3 anos, apresentou uma hemorragia nasal, sendo encaminhada ao Hospital Universitário Católico – clínica de saúde privada, onde foi diagnosticada com púrpura trombocitopénica²⁹¹, sendo necessária uma transfusão de sangue que continha, por engano, vírus da HIV.

Mais tarde, aos 5 anos de idade, Talía foi inscrita em uma escola pública de educação básica, onde assistiu as aulas normalmente, até que sua professora tomou ciência de que a jovem era uma pessoa com HIV. Após informar o diretor da escola, este decidiu que Talía não poderia assistir as aulas até comunicar às autoridades de educação ou buscar uma solução ao problema. Além disso, a jovem e sua família sofreram diversas discriminações, sendo obrigados mudarem de domicílio diversas vezes, devido à exclusão sofrida. Após diversas tentativas em instâncias cíveis e penais equatorianas, o caso foi levado à Corte, que condenou o Estado, dentre outros, pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, referente à não discriminação.

²⁹⁰ Corte IDH. Caso *González Lluy vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.09.2015. Série C nº 298.

²⁹¹ Doença autoimune na qual os próprios anticorpos do organismo destroem as plaquetas do sangue, resultando numa redução acentuada desse tipo de células, provocando dificuldade para parar hemorragias.

Em análise pioneira, foram abordados no mérito todos as condições de Talía, bem como estas dialogam entre si para gerar um cenário individualizado de violência e exclusão. Na sentença - que condenou o Equador pela violação aos direitos à vida, integridade pessoal, educação, garantias judiciais e proteção judicial – assim entendeu:

290. A Corte observa que, no caso de Talía, múltiplos fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação associados à sua condição de menina, mulher, pessoa que vive na pobreza e pessoa com HIV se cruzaram de maneira interseccional. A discriminação que Talía experimentou não foi causada apenas por múltiplos fatores, mas derivada de uma forma específica de discriminação que resultou da interseção desses fatores, ou seja, se algum desses fatores não existisse, a discriminação teria uma natureza diferente. Com efeito, a pobreza impactou no acesso inicial aos cuidados de saúde que não era de qualidade e, pelo contrário, gerou a infecção pelo HIV. A situação de pobreza também impactou nas dificuldades em encontrar melhor acesso ao sistema educacional e ter um lar decente. Mais tarde, sendo uma menina com HIV, os obstáculos que Talía sofreu no acesso à educação tiveram um impacto negativo em seu desenvolvimento integral, que também é um impacto diferenciado, levando em conta o papel da educação na superação dos estereótipos de gênero. Como uma menina com HIV eu precisava de mais apoio do Estado para impulsionar seu projeto de vida. Como mulher, Talía apontou os dilemas que sente sobre a futura maternidade e sua interação nos relacionamentos, e tornou visível que ela não teve aconselhamento adequado. Em suma, o caso de Talía ilustra que a estigmatização relacionada ao HIV não tem um impacto homogêneo em todas as pessoas e que os impactos em grupos marginalizados são mais sérios²⁹².

Como supramencionado, a condição de criança, mulher, pessoas em situação de pobreza e pessoa com HIV, gerou uma “discriminação que não só foi só ocasionada por múltiplos fatores, mas sim derivou de uma forma específica de discriminação que resultou na intersecção dos referidos fatores”. Sua condição de pobreza a impossibilitou uma atenção maior com sua saúde, bem como a se inserir em um sistema melhor de educação. Educação essa que, devido à sua condição de criança, tinha papel essencial em sua formação e no seu projeto de vida. Além disso, sua condição de mulher com HIV impacta em questões acerca de planejamento familiar, assim como a expectativa de maternidade enraizada na sociedade.

Ademais, a Corte reconheceu que o HIV agravou e ressaltou a marginalização que os grupos discriminados, por si só, já são relacionados. Importante o reconhecimento neste sentido, o que corrobora o já abordado teoricamente em informes da Comissão Interamericana. Não bastante a primeira abordagem prática do tema em sentença, destaca-se o voto concorrente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot para, dentre outros objetivos, “ênfatisar e aprofundar alguns elementos do caso, que considero fundamentais para o

²⁹² Corte IDH. Caso *González Lluy vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.09.2015. Série C nº 298, §290.

desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: i) o conceito de ‘interseccionalidade’ na discriminação”²⁹³. Assim explica:

En efecto, respecto a la discriminación múltiple o compuesta, el Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de Naciones Unidas ha sostenido que algunos individuos o grupos sufren discriminación por más de uno de los motivos prohibidos, y que esa discriminación acumulativa afecta a las personas de manera especial y concreta y merece particular consideración y medidas específicas para combatirla [Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de Naciones Unidas. Observación General No. 20, E/C.12/GC/20 de 2 de julio de 2009, párr. 17] . Para que sea posible considerar una discriminación como “múltiple” es necesario que existan varios factores que motiven dicha discriminación. En similar sentido la Convención Interamericana sobre la Protección de los Derechos Humanos de las Personas Mayores, adoptada por la Asamblea General de la OEA en junio de 2015, define la discriminación múltiple como “[c]ualquier distinción, exclusión o restricción hacia la persona mayor fundada en dos o más factores de discriminación” [Convención Interamericana sobre la Protección de los Derechos Humanos de las Personas Mayores, aprobada por la Asamblea General de la OEA el 15 de junio de 2015, artículo 2.]²⁹⁴.

Neste diapasão, faz a importante conceituação que a interseccionalidade não se constitui apenas como uma discriminação baseada em diferentes motivos, mas sim evoca uma ocorrência simultânea de diversas causas de discriminação. Porém, diferencia que nem toda a discriminação com causas múltiplas é interseccional, sendo esta última simultânea, quando se combinam todos os ditos motivos²⁹⁵. Assim doutrina, *in verbis*:

11. A discriminação interseccional refere-se então a múltiplas bases ou fatores que interagem para criar um risco ou uma carga de discriminação única ou diferente. A interseccionalidade está associada a duas características. Primeiro, as bases ou fatores são analiticamente inseparáveis, pois a experiência da discriminação não pode ser desagregada em diferentes bases. A experiência é transformada pela interação. Em segundo lugar, a interseccionalidade está associada a uma experiência qualitativa diferente, criando consequências para os afetados de maneiras diferentes pelas consequências sofridas por aqueles que são sujeitos a apenas uma forma de discriminação. Essa abordagem é importante porque permite tornar visíveis as particularidades da discriminação sofrida por grupos historicamente discriminados por mais de um dos motivos proibidos estabelecidos em vários tratados de direitos humanos²⁹⁶.

²⁹³ Corte IDH. Caso *González Lluy vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.09.2015. Série C nº298. Voto Concorrente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, § 4.

²⁹⁴ Corte IDH. Caso *González Lluy vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.09.2015. Série C nº298. Voto Concorrente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, § 8.

²⁹⁵ O juiz menciona, como fonte de pesquisa em sua construção doutrinária: “Aylward, Carol, “Intersectionality: Crossing the Theoretical and Praxis Divide”, *Journal of Critical Race Inquiry*, Vol 1, No 1; y Góngora Mera, Manuel Eduardo, “Derecho a la salud y discriminación interseccional: Una perspectiva judicial de experiencias latinoamericanas,” en Clérico, Laura, Ronconi, Liliana, y Aldao, Martín (eds.): *Tratado de Derecho a la Salud*, Buenos Aires, Abeledo Perrot, 2013, págs. 133-159”.

²⁹⁶ Corte IDH. Caso *González Lluy vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.09.2015. Série C nº298. Voto Concorrente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, § 11.

Constrói-se, deste modo, um precedente de ampla aplicação e suma importância, que teve como parâmetro basilar a vulnerabilidade específica das meninas pela intersecção de gênero e idade.

Entretanto, conforme já mencionado, a jurisprudência da Corte IDH não é linear na utilização da interseccionalidade. Um exemplo é o caso **Vera Rojas e outros vs. Chile**²⁹⁷, caso similar e mais recente que de Talía Gonzalez Lluy.

Martina Vera Rojas foi adotada com pouco meses de vida e foi diagnosticada com a "Síndrome de Leigh", que é uma "patologia mitocondrial, neurodegenerativa com prevalência de aproximadamente 1 em 40.000 recém-nascidos. É uma doença progressiva, e Martina teve diferentes sequelas neurológicas e musculares, que envolveram "uma deterioração significativa do nível cognitivo da função motora, a epilepsia "²⁹⁸. A luta de seus pais com o plano de saúde para garantir seus direitos e a violação destes pela recusa em conceder tratamento adequado estão abarcados nas obrigações do Estado de respeito e garantia²⁹⁹, principalmente no que tange à fiscalização dos serviços de saúde e cumprimentos dos direitos DESCA.

A Corte IDH estabelece que a distinção arbitrária do plano de saúde para seu tratamento domiciliar enfrentada pela família Vera Rojas, baseada em um critério temporal, e que não levava em conta as necessidades médicas das pessoas com doenças graves, como foi o caso de Martina, resulta em uma norma discriminatória em relação à garantia dos direitos à saúde, à infância, à integridade pessoal e à vida, principalmente considerando sua condição de menina com deficiência.

Isso pois os problemas regulamentares internos da Circular nº 7 da Superintendência de Saúde permitiram à seguradora adotar uma decisão que, além de excluir a cobertura hospitalar domiciliar em favor de Martina, o que implicava um risco para sua saúde, sua integridade pessoal e sua vida, obrigou Martina a continuar seu tratamento médico em condições que não eram adequadas para seu estado de saúde, e as necessidades especiais que surgiram em virtude de sua condição de criança deficiente, afetando assim as possibilidades

²⁹⁷ Corte IDH. Caso *Vera Rojas e outros vs. Chile*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.10.2021. Série C, n 439.

²⁹⁸ De acordo com um relatório apresentado em 2010, ela requeria ventilação mecânica, tem atrofia das extremidades, rigidez das articulações, má audição e contato social, não tem controle de esfíncteres ou capacidade de deglutição, respira através de uma traqueotomia e é fornecida com alimentos e medicamentos através de uma gastrostomia [CORTE IDH. Caso *Vera Rojas e outros vs. Chile*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.10.2021. Série C, n 439. § 51].

²⁹⁹ Corte IDH. Caso *Vera Rojas e outros vs. Chile*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.10.2021. Série C, n 439, § 81.

de uma existência digna³⁰⁰, uma vez que término da hospitalização domiciliar teria colocado em risco a acessibilidade da assistência médica.

Tendo em vista o melhor interesse da criança, que constitui para a Corte IDH um mandato de priorização de direitos, “a melhor maneira de cuidar e atender uma criança com deficiência é dentro de seu ambiente familiar, o que no caso presente foi fundamental tanto do ponto de vista do direito à saúde de Martina, quanto do cumprimento da obrigação de sustentar sua família encarregada de seus cuidados”³⁰¹.

No entanto, apesar de ser mencionado na sentença diversas vezes a condição de menina de Marina, somente no voto concordante do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique é mencionado frontalmente a ideia da interseccionalidade, que asseverada que, conforme a aplicação do princípio do interesse superior da criança, é necessário destacar a importância de uma defesa centrada na criança e em seus melhores interesses quando os interesses de um provedor privado de saúde e os direitos de uma criança que sofre múltiplas vulnerabilidades de uma forma intersetorial parecem estar em desacordo.

Assim como no caso Gelman, a ótica de intersecção de idade foi analisada apenas em relação à María Macarena e não à sua mãe, que contava com 19 anos à época que deu à luz, no mesmo sentido é o caso **Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala**³⁰², em que uma jovem da mesma idade desapareceu, sendo encontrado posteriormente seu cadáver, com claros indícios de violência sexual. Em defesa reprovável, o Estado guatemalteco culpabiliza claramente a vítima, ao afirmar que estaria vestida como uma “prostituta”, “cuja morte não deveria ser investigada”. Tem-se, portanto, flagrante violência e discriminação baseada em gênero, consubstanciada na posterior dificuldade de acesso à Justiça.

Todavia, conquanto ressalte a situação específica de violência de gênero contra meninas e mulheres, a Corte IDH não permeou no seu exame meritório a condição de jovem Claudia Velásquez. É possível perceber que nesta zona mitigada a Corte IDH não avança no seu observar a questão da infância – neste caso, embora o SIDH não o distingue, da adolescência – afora da questão do excesso formalismo.

Um recente precedente importante acerca da proibição do trabalho infantil, bem como a proteção perante o art. 19 com relação ao art. 26, ambos da CADH é o caso **Empregados da**

³⁰⁰ Corte IDH. *Caso Vera Rojas e outros vs. Chile*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.10.2021. Série C, n 439, § 130.

³⁰¹ Corte IDH. *Caso Vera Rojas e outros vs. Chile*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.10.2021. Série C, n 439, § 131.

³⁰² Corte IDH. *Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 19.11.2015. Série C nº 194, § 307.

Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Isso pois, é importante que a proteção à infância, dentro de uma perspectiva de vida digna, depende da consubstanciação de direitos sociais, justamente no sentido de capacidades de exercício de seus direitos, em uma perspectiva que remonta a ideia já trazida de Amartya Sen.

No caso em tela, ocorreu um grande incêndio na supramencionada fábrica de fogos de artifício, diretamente ligada às condições de trabalho e da própria fábrica. A explosão resultou na morte de 60 pessoas, das quais 19 eram meninas e um era menino, com idades a partir de 11 anos. Sobre as vítimas adultas, 44 meninas e meninos perderam as mães e, dentre os sobreviventes, havia uma menina e dois meninos entre 15 e 17 anos, de modo que a Corte IDH ressalta que as medidas de proteção especial do art. 19 CADH abarcam também o direito ao trabalho³⁰³, conforme o art. 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança³⁰⁴ da ONU³⁰⁵.

Por este motivo, a Corte concluiu que o Estado descumpriu o mandato constante do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 26 do mesmo instrumento, a respeito das crianças que faleceram, bem como daquelas que sobreviveram à explosão, ao não adotar as medidas de proteção que sua condição de criança impunha, e permitir que crianças, a partir de 11 anos de idade estivessem trabalhando no momento da explosão. Também reconheceu que a interseção de fatores de discriminação estrutural neste caso aumentou as “desvantagens comparativas” das vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, mas, ademais, “enfrentam uma forma específica de discriminação por conta

³⁰³ CORTE IDH. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407.

³⁰⁴ Artículo 32 1. Los Estados Partes reconocen el derecho del niño a estar protegido contra la explotación económica y contra el desempeño de cualquier trabajo que pueda ser peligroso o entorpecer su educación, o que sea nocivo para su salud o para su desarrollo físico, mental, espiritual, moral o social. 2. Los Estados Partes adoptarán medidas legislativas, administrativas, sociales y educacionales para garantizar la aplicación del presente artículo. Con ese propósito y teniendo en cuenta las disposiciones pertinentes de otros instrumentos internacionales, los Estados Partes, en particular: a) Fijarán una edad o edades mínimas para trabajar; b) Dispondrán la reglamentación apropiada de los horarios y condiciones de trabajo; c) Estipularán las penalidades u otras sanciones apropiadas para asegurar la aplicación efectiva del presente artículo.

³⁰⁵ “A CDC dispõe, no artigo 32, o direito da criança de ser protegida da exploração econômica e de trabalhos perigosos que possam interferir em sua educação ou afetar sua saúde ou desenvolvimento. Essa obrigação coincide com o estabelecido no texto da Constituição do Brasil que proíbe, no artigo 7º, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre dos menores de 18 anos e o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (supra par. 102). No mesmo sentido, a CLT proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16, salvo na condição de aprendiz, entre 14 e 16 anos. Finalmente, além das disposições mencionadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe qualquer trabalho para crianças menores de 14 anos e veda o trabalho perigoso, insalubre ou penoso a adolescentes”. [CORTE IDH. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407, § 179].

da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por ser meninas, ou por ser meninas e estar grávidas”.

Justamente pois fora a confluência desses fatores tornou possível que uma fábrica com condições de trabalho tão insalubres pudesse se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar.

No entanto, a ideia da discriminação estrutural interseccional é destrinchada com maior detalhamento no voto concordante do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique. Este retoma o conceito de interseccionalidade utilizado no caso *Gonzalez Lluy vs Equador* e ressalta como “a discriminação que viveu Talía não somente foi ocasionada por diversos fatores, senão derivou em uma forma específica de discriminação que resultou da interseção desses fatores, quer dizer, se algum dos ditos fatores não houvesse existido, a discriminação teria tido uma natureza diferente”.

Também relembra que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em seu Relatório de 2017 ao Conselho de Direitos Humanos, expôs os efeitos das formas múltiplas e interseccionais de discriminação e violência no contexto do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e das formas conexas de intolerância, enfatizando as mulheres e as meninas, havendo a necessidade de oferecer uma proteção específica. Isso se assevera no Brasil, onde a maioria das vítimas são crianças negras que vivem em zonas urbanas e que geralmente realizam trabalho remunerado, principalmente considerando a proporção de meninas que trabalham no serviço doméstico. Neste sentido, retoma a conclusão do perito de que “o trabalho infantil constitui no Brasil uma situação estrutural de violação de direitos das crianças e adolescentes³⁰⁶”, eis as crianças executavam um trabalho proibido como uma das piores formas de trabalho infantil pela Convenção 182 da OIT e pela própria legislação interna do Brasil.

Assim, as vítimas sofreram uma discriminação estrutural, seja por pertencerem a setores historicamente marginalizados, ou a categorias de discriminação elencadas pela Convenção Americana: etnia, gênero, idade, pertencimento social e outras que confluíram em um feixe de violações a seus direitos. Nas palavras da sentença:

Com esse entendimento, a sentença analisa a forma mediante a qual, paralelamente à posição econômica, coexistem em algumas das vítimas outras formas de discriminação que também estão associadas a fatores estruturais, como o gênero ou a raça. Poderíamos entender, então, que a sentença contribui para a compreensão da “discriminação estrutural interseccional” em casos particulares. Finalmente, existe

³⁰⁶ Corte IDH. *Caso Empleados de la Fábrica de Fogos en Santo Antonio de Jesus e sus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407. Voto concordante do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, § 34.

um conjunto de vítimas ao qual, além dos fatores estruturais interseccionais, soma-se a idade (no caso das meninas) ou o estado de gravidez das mulheres. Também, algo que não se explicita, mas que é possível entender do analisado pela Corte IDH, é que, embora o enfoque interseccional tenha sido cunhado com base no enfoque de gênero (a partir das desvantagens que sofrem alguns grupos de mulheres), o caso nos mostra que as crianças, pobres e afrodescendentes também podem ser vítimas de discriminação interseccional. Diante dessa forma de discriminação, é necessário que as ações para erradicar essas situações de exclusão ou marginalização adotem um “enfoque diferencial” para que, na formulação das medidas, sejam levadas em conta possíveis especificidades que possam ter impacto em diferentes subgrupos das pessoas destinatárias dessas medidas³⁰⁷.

Conclui que, frente à existência de padrões de discriminação interseccional contra mulheres e meninas pobres em diferentes zonas da região, o Estado não adotou medidas destinadas a garantir o exercício do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias sem discriminação, ou a existência de uma alternativa de trabalho diferente da fabricação de fogos.

Por fim, de suma importância trazer à baila caso **Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador**³⁰⁸, por tratar não apenas de precedente sobre a preservação dos direitos sexuais e reprodutivos das meninas e das adolescentes no âmbito escolar, como relacionar o direito à educação com o próprio direito à existência e à vida digna.

Acerca dos fatos do caso, Paola del Rosario Guzmán Albarracín era uma estudante de 14 anos que foi coagida pelo vice-reitor do seu colégio³⁰⁹, fez uma proposta de passá-la de ano em troca de relações sexuais, o que era de conhecimento dos funcionários do colégio, principalmente de que Paola não teria sido a única vítima do vice-reitor³¹⁰. Após um ano de abuso e constrangimento neste sentido, a menina cometeu suicídio com pílulas de fósforo branco, deixando cartas contando o ocorrido e como se sentiu enganada com toda a situação a que foi submetida. A partir desse caso, a Corte pode analisar os direitos à integridade pessoal, à vida privada, à uma vida digna e à educação, como também dos deveres dos Estados de

³⁰⁷ Corte IDH. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407, § 68.

³⁰⁸ Corte IDH. *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. 24.06.2020. Série C n. 405.

³⁰⁹ O colégio só para meninas Colegio Fiscal Técnico de Comercio y Administración “Dr. Miguel Martínez Serrano”.

³¹⁰ El Vicerrector, entonces, no sólo era un hombre adulto que tuvo relaciones sexuales con una niña menor de 18 años, con la cual tenía una diferencia de edad cercana a los 40 años, sino que tenía un rol de poder y deber de cuidado respecto de ella, aspecto que resulta central. Esto último resulta palmario, pues era una autoridad académica del colegio al que Paola asistía. No sólo él debía respetar los derechos de la adolescente, sino que también, en virtud de su función de educador, debía brindarle a ella orientación y educación en forma acorde a sus derechos y de modo que los mismos se vieran asegurados¹²⁶. La relación sexual, además, se dio en el marco de una vinculación manifiestamente desigual, en la cual el Vicerrector, como autoridad académica, gozaba de una situación de superioridad frente a una niña estudiante. [CORTE IDH. *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. 24.06.2020. Série C n. 405, § 130].

prevenir e sancionar a violência contra a mulher e de adotar medidas de proteção em relação às crianças, decorre o direito da criança à uma vida livre de violência sexual³¹¹ no ambiente escolar.

A Corte IDH reconheceu é o primeiro caso em que a Corte tratou da violência sexual contra uma menina especificamente na esfera educacional, bem como que apresenta uma série de circunstâncias inter-relacionadas nas diferentes violações dos direitos humanos, de modo que pelo menos em parte, cada uma delas foi gerada por ou é o resultado das outras. Afirma que “existe uma relação estreita entre vários direitos humanos implicados em atos de violência sexual e as obrigações correlatas ao direito de uma mulher a uma vida livre de violência e aquelas relacionadas à proteção das crianças e ao direito à educação”.

Assim, afirma que, no bloco concreto de direitos abarcados pelo art. 19 CADH, “o direito à educação é um direito proeminente, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida decente e contribui para evitar situações desfavoráveis para a criança e para a própria sociedade”³¹², também presente no art. 26 CADH, na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e no Protocolo de San Salvador³¹³. Neste contexto, afirmou que os Estados devem tomar as medidas necessárias para prevenir e proibir todas as formas de violência e abuso, inclusive abuso sexual nas escolas por professores, vez que gozam de uma posição de autoridade e confiança em relação às alunas e até mesmo às suas famílias. Por este motivo, a vulnerabilidade particular de meninas e adolescentes deve ser levada em conta, considerando que elas são frequentemente expostas a abuso sexual por homens mais velhos.

Traz, do mesmo modo, um importante ampliativo do conceito de violência sexual, ao estabelecer que, de acordo com a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre os

³¹¹ Cumpre ressaltar que, no entendimento da Corte, a violência sexual contra as mulheres e meninas compreende não apenas atos que se exerçam mediante violência física, mas também outros atos de natureza sexual os quais, mesmo que cometidos por outros meios, sejam igualmente lesivos aos seus direitos e lhe causem igual dano e sofrimento [CORTE IDH. *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. 24.06.2020. Série C n. 405, § 124].

³¹² Corte IDH. *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. 24.06.2020. Série C n. 405, § 107.

³¹³ Este último [O Protocolo de São Salvador] reconhece o direito à educação no artigo 13, sobre o qual a Corte pode exercer sua jurisdição, e, portanto, não considera necessário no caso presente decidir sobre a suposta violação do direito à educação com base no artigo 26 da Convenção. Da mesma forma, o direito à educação é reconhecido no artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança. No entanto, uma educação que é fornecida em violação aos direitos humanos não permite o cumprimento dos objetivos acima mencionados, é diretamente contrária a eles e, portanto, viola o direito à educação. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para evitar violações dos direitos humanos no decorrer do processo educacional de meninas e meninos. No cumprimento dessas obrigações, os Estados devem levar em consideração a gravidade e as especificidades da violência de gênero, da violência sexual e da violência contra as mulheres, todas elas formas de discriminação. [Corte IDH. *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. 24.06.2020. Série C n. 405, 117].

Direitos da Criança, “a violência sexual contra mulheres e meninas deve ser entendida não somente como atos de natureza sexual cometidos por meio de violência física, mas também como atos de natureza sexual cometidos por outros meios igualmente prejudiciais aos direitos da mulher ou menina ou que causam seu dano ou sofrimento”. Assim, a violência sexual contra a mulher pode apresentar diferentes graus e fatores, como “as características dos atos cometidos, sua repetição ou continuidade e o vínculo pessoal preexistente entre a mulher e seu agressor, ou sua subordinação a ele com base em uma relação de poder”, bem como sua condição de menina em razão de sua idade.

A violência sofrida, além disso, implicava uma forma de discriminação, eis que a Corte IDH indicou que a violência baseada no gênero e a violência contra as mulheres envolve uma forma de discriminação proibida pelo art. 1 CADH, baseada em condições sociais diferentes daquelas listadas, que, em geral, são evidentes com relação a grupos que se encontram em situações especiais de vulnerabilidade. Neste sentido também, o Comitê dos Direitos da Criança declarou que a discriminação baseada em vários motivos, incluindo "sexo", "explícita ou dissimulada, viola a dignidade humana da criança", e pode "minar" e até destruir sua capacidade de "se beneficiar de oportunidades educacionais" ³¹⁴.

Além disso, reconheceu-se a clara análise tendenciosa dos estigmas e estereótipos de gênero no ordenamento interno, que inclusive considerou a possibilidade de que Paola pudesse ter “seduzido” o vice-reitor, não apenas a revitimizando, como expressamente a responsabilizando pela violação de seus direitos humanos.³¹⁵ Por este motivo que a Corte IDH reconheceu que o Estado não só não tomou medidas para proteger Paola, mas também desrespeitou diretamente seus direitos, pelos atos diretos de violência sexual, e pela tolerância da instituição educacional que ela frequentava. Isso pois a violência contra crianças tem

³¹⁴ Neste sentido, a Corte apontou que o "impacto" da "violência sexual" sobre "crianças e adolescentes vítimas" pode "ser severamente agravado, de modo que eles podem sofrer um trauma emocional diferenciado dos adultos, e um impacto extremamente profundo, especialmente quando o agressor mantém um vínculo de confiança e autoridade com a vítima [Corte IDH. *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. 24.06.2020. Série C n. 405, § 139].

³¹⁵ O Tribunal considera que esta decisão mostra claramente uma análise tendenciosa baseada em preconceitos de gênero. Em primeiro lugar, porque dispensa a prática de um crime com base na avaliação da suposta conduta da vítima, tornando-a responsável pelo "princípio da sedução". Isto mostra o entendimento de que o fato de solicitar "favores didáticos" implicava, por si só, que a vítima deu origem a atos de "sedução", o que implicaria implicitamente atribuir-lhe, pelo menos parcialmente, a responsabilidade pelo que finalmente ocorreu. Isto denota uma compreensão da mulher, que neste caso era uma menina, como uma "provocadora" e permite a violência sexual e discriminatória exercida no assédio, isentando o perpetrador da responsabilidade por ele. Com relação ao último ponto, deve-se observar que, embora a decisão acuse o vice-reitor de um crime, ela afasta o crime de assédio sexual. Assim, a decisão endossou implicitamente a conduta de assédio sexual contra uma menina, por não considerar que incluía a "preparação" do abuso subsequente, através do uso de uma situação de poder pelo perpetrador, como explicado acima (parágrafos 130-132 supra). [Corte IDH. *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. 24.06.2020. Série C n. 405, § 190]

múltiplas consequências, como psicológicas e emocionais (sentimento de rejeição e abandono, aflição emocional, trauma, medo, ansiedade, insegurança e destruição da autoestima)³¹⁶, que podem até mesmo levar ao suicídio ou tentativa de suicídio, como foi no caso analisado, em que Paola, sendo uma criança e em uma situação particularmente vulnerável, foi sujeita por um período de mais de um ano a uma situação contínua de abuso e violência institucional de natureza discriminatória. Nos termos da sentença:

Resulta claro que la violencia sexual generó un grave sufrimiento a Paola que, como ya se indicó (supra párr. 151), se hizo evidente a partir de su suicidio. Este acto se cometió el mismo día en que la madre de la adolescente estaba citada para concurrir al colegio. La conducta suicida mostró hasta qué punto el sufrimiento psicológico resultó severo. Las agresiones directas a los derechos de la niña y la tolerancia institucional respecto a las mismas generaron evidentes consecuencias perjudiciales en ella. La situación de violencia indicada implicó, entonces, una afectación al derecho de Paola Guzmán Albarracín a una existencia digna, que se vio estrechamente ligada al acto suicida que ella cometió³¹⁷.

Também se tratou de forma bastante inter-relacionada, como mencionado anteriormente, a questão da vida digna, em uma clara relação entre os direitos de ser, crescer e aprender. Este caso é bastante nítido para exemplificar como a violação dos direitos das meninas afeta de diversas formas os seus direitos. Destarte, a violência sexual perpetrada contra Paola quando criança, afetou seu direito a uma vida livre de violência, foi discriminatória e minou sua capacidade de decidir autonomamente sua relação com outras pessoas e o exercício de sua sexualidade. Do mesmo modo violou seu direito à educação, em uma perspectiva dos direitos humanos no processo educacional, o que lhe causou grande sofrimento e teve influência em sua decisão de tirar sua própria vida.

Por fim, vale a pena mencionar sentença recente de setembro de 2021, no caso **Família Julien Grisonas vs. Argentina**³¹⁸, que trata dos presos, torturados e desaparecidos forçadamente no contexto da Operação Condor, mas que sequer enumera o art. 19 em suas violações, embora reconheça a prática de desaparecimento forçado de crianças como estratégia no período ditatorial argentino, bem como tenha identificado vítimas crianças na sentença³¹⁹.

³¹⁶ Corte IDH. *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Ecuador*. Mérito, Reparações e Custas. 24.06.2020. Série C n. 405, § 156.

³¹⁷ Corte IDH. *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Ecuador*. Mérito, Reparações e Custas. 24.06.2020. Série C n. 405, § 157.

³¹⁸ Corte IDH. *Caso Família Julien Grisonas vs. Argentina*. Exceções PRELIMINARES, Mérito, Reparações e Custas. 23. 09.2021. Série c n. 437.

³¹⁹ Las actividades de represión desarrolladas durante el período del gobierno militar en Argentina, en el contexto de la “Operación Cóndor”, incluyeron la “práctica sistemática y generalizada” de “sustracción, retención y ocultamiento” de niños y niñas, con posterioridad a la desaparición o ejecución de sus padres y madres⁶⁸. Los tribunales internos han reconocido la existencia de dicha práctica durante la época de la

Ainda que nem sempre a Corte IDH utilize a CBP quando não ocorre violência sexual – eis que nem toda violência de gênero se resume em violência sexual –, esta atinge certa evolução ao julgar o **Caso Yarce vs. Colômbia**³²⁰, em que uma advogada de direitos humanos é assassinada e seu filhos recebem ameaças. Ao considerar a violação de do art. 7 da CBP, bem como de diversos outros da CADH – como direito à vida, integridade física e direito à família –, a CIDH levanta o fato de que as mulheres nesta profissão sempre enfrentaram “discriminação histórica em virtude do seu sexo³²¹”

A corte considerou que, à época da detenção das vítimas do presente caso, havia conflito armado, de modo que as mulheres se encontravam em situação de vulnerabilidade e os defensores de direitos humanos eram objeto de ameaças, perseguição e estigmatização, analisando de modo apartado três aspectos que conversam entre si. Ademais, considerou que, tomando como base o contexto colombiano de deslocamento interno, as mulheres se encontram suscetíveis a muitas violações³²².

Finalizada a análise de casos individuais apenas vale mencionar também pode ocorrer violação envolvendo MAM, mas que há a condenação do Estado pelo art. 19 em relação a familiares das vítimas que seria menor de idade, trazendo como exemplo caso **Maritza Urrutia vs Guatemala**³²³ apenas para ilustrar a situação. Nele, que aparecem claros indícios de subjugação por gênero – ao ser interrogada e torturada, a Sra. Maritza tinha medo constante de ser estuprada, morta, ou perder seu filho, de modo que os perpetradores utilizaram o fator de gênero para tortura física e psicológica-. Conforme já averiguado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em muitos sistemas carcerários da América

dictadura, en los términos siguientes: [E]l patrón común consistió en que todas las madres de los niños sustraídos, al igual que casi la totalidad de los padres, fueron víctimas de la acción represiva [...] y fue a partir de tales hechos que los niños quedaron a merced de las fuerzas intervinientes quienes dispusieron de ellos [...]. Una vez llevada a cabo la sustracción se evidenciaron diversos destinos que les fueron dados a los niños, aunque ninguno de ellos fue la entrega a sus familiares, a pesar de los constantes, insistentes y heterogéneos reclamos y búsquedas efectuadas por [e]stos en forma ininterrumpida, tanto ante las autoridades nacionales como extranjeras [...]. [H]a podido acreditarse la existencia de una práctica sistemática y generalizada de sustracción, retención y ocultamiento de menores de edad, haciendo incierta, alterando o suprimiendo su identidad, en ocasión del secuestro, cautiverio, desaparición o muerte de sus madres en el marco de un plan general de aniquilación que se desplegó sobre parte de la población civil con el argumento de combatir la subversión, implementando métodos de terrorismo de Estado durante los años 1976 a 1983 [...]. [Corte IDH. *Caso Familia Julien Grisonas vs. Argentina*. Exceções PRELIMINARES, Mérito, Reparações e Custas. 23.09.2021. Série c n. 437, § 65].

³²⁰ Corte IDH. *Caso Yarce vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 22.11.2016. Série C n° 325.

³²¹ Corte IDH. *Caso Yarce vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 22.11.2016. Série C n° 325, § 173.

³²² Corte IDH. *Caso Yarce vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 22.11.2016. Série C n° 325, § 225.

³²³ Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 27.11.2003. Série C n° 103.

Latina, os piores atos de brutalidade policial haviam sido cometidos contra pessoas privadas de liberdade, especialmente mulheres, tendo o Estado deveres especiais de proteção³²⁴.

Tendo em vista todo o exposto, sobressaem alguns traços comuns da análise das violações de direitos individuais, a saber:

A Corte IDH encontra muitos entraves formais, principalmente da competência em razão do tempo, para utilizar o art. 19. Esta poderia usar, por exemplo, utilizar o artigo referente ao direito da criança no mesmo entendimento dos arts. 8 e 25 CADH, no sentido da continuidade das violações que permite averiguar a falta de devida diligência mesmo quando o fato ocorre antes do reconhecimento de sua competência contenciosa, pela violação do projeto de vida que se prolonga até a vida adulta. Isso pois, em casos como os das Irmãs Serreno Cruz vs. El salvador e Gudiel Álvarez e Outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala, algumas vítimas não tiveram suas violações analisadas com base no art. 19 CADH por já serem maiores de idade à época da ratificação da Convenção Americana.

Ainda que não haja diferenciação entre infância e adolescência, poderia haver maior preocupação com o adolescente, de modo a superar o excessivo formalismo de considerar a idade de 10 a 18 anos, como nos casos Gelman vs. Uruguai e Velasquez Paiz vs. Guatemala, em que ambos contavam com vítimas de 19 anos que não tiveram a leitura contenciosa da sentença de modo a considerar a idade como fator de vulnerabilidade.

A Convenção Belém do Pará costuma ser utilizada primordialmente para casos envolvendo violência sexual, ainda que já reconhecido pela Corte IDH que a violência de gênero excede muito mais que apenas este âmbito, como por exemplo, no caso Gelman vs Uruguai, no qual houve clara violência de gênero pela detenção na condição de gravidez da mãe da senhorita María Macarena Gelman, tendo esta que parir em uma cela e logo após teve sua filha raptada para ser entregue à outra família.

³²⁴ “628. Entre los que se cuenta, el empleo generalizado y excesivo de la detención preventiva; la separación y condiciones de detención de las personas privadas de libertad en espera de juicio; el control judicial durante la fase de la ejecución de la pena privativa de la libertad; el derecho a la asistencia consular de los acusados; las visitas íntimas de pareja; y particularmente los deberes especiales de protección que tiene el Estado frente a aquellas personas privadas de libertad que se encuentran en particular situación de riesgo de sufrir violaciones a sus derechos humanos, como lo son: las mujeres, en particular las mujeres embarazadas y las madres lactantes; los niños y niñas; las personas adultas mayores; las personas con discapacidad; y las lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersexo (comunidades LGTBI); entre otros, los cuales además, en conjunto, representan un porcentaje relevante de la población de privados de libertad en las Américas”. [CIDH. *Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc.64. 31.12.2011, § 628. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>. Último acesso em 10 mar 2022].

É possível perceber que, ainda que a Corte IDH esteja aprimorando sua jurisprudência acerca da interseccionalidade, não há ainda um tratamento uniforme ou linear temporalmente do tema.

A falta de identificação, de registro e de identidades das meninas nos casos coletivos e individuais é um padrão incômodo, eis que, além de ser uma violação por si, também impede uma investigação clara do número de desaparecidos, dificulta a prova e apaga a pessoa de sua própria história.

Os direitos violados cingem-se principalmente na esfera do ser, crescer e saber. Neste sentido, o próximo capítulo busca uma análise crítica mais detalhada dos dados obtidos, bem como a identificação de obstáculos e potenciais soluções.

3. PRINCIPAIS QUESTÕES ENCONTRADAS E SEUS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MENINAS NO BRASIL

Passa-se, portanto, a algumas reflexões acerca desta tríade de direitos que circundam as principais violações de direitos humanos das meninas na região latino-americana, bem como demonstrar a intrínseca relação entre elas, o que vai ao encontro da ideia da interdependência dos direitos humanos e a necessidade de implementação de políticas públicas e soluções que tenham esta perspectiva.

Esta relação se dá ao fato de, por serem crianças, grande parte das violações estudadas marcaram todo o seu desenvolvimento como adultos, com vivências e dificuldades específicas no restante de sua vida. Deste modo, a divisão em subtópicos tem apenas o intuito de identificar os principais obstáculos que os problemas estruturais encontram para serem solucionados, sendo inclusive difícil, em certos momentos de separação teórica, de fazê-lo.

Casos como Gonzalez Lluy e Guzmán Albarracin, ambos versus o Equador, por exemplo, ilustram bem como as três dimensões se relacionam umbilicalmente. Nestes casos, uma violação à sua integridade pessoal – seja contaminação por transfusão de sangue ou a violação sexual perpetrada por um superior – culminou na violação de seu direito à educação e prejudicou diretamente seu projeto de vida. Do mesmo modo são as meninas que faleceram em decorrência da explosão da Fábrica de Fogos, no qual não tiveram acesso à saúde, à educação e às condições dignas de trabalho – ou sua proibição, a depender da faixa etária -, o que culminou não apenas na violação do projeto de vida, como de sua vida substancialmente.

3.1 PELO DIREITO DE CRESCER: PROJETO DE VIDA E POPULISMO IDEOLÓGICO

Preliminarmente, uma premissa se faz necessária: em todos os casos estudados, seja em relação a direitos coletivos ou individuais, o direito à vida ou ao projeto de vida foi violado. Isso porque todos os casos lidaram com violações que ou resultaram na morte ou no desaparecimento forçado das meninas, ou as marcaram de forma a impactá-las negativamente durante toda a sua trajetória.

As violações cingem-se, portanto, nos direitos de crescer – relacionado às duas dimensões do direito à vida -, de saber – direito à educação, principalmente reprodutiva e sexual -, e de ser – sobre a consubstanciação das capacidades necessárias por meio de direitos conhecidos como sociais.

Ainda que estas violações específicas ligadas ao direito à vida digna, como educação reprodutiva e sexual, bem como os direitos DESCA de modo geral, resta claro que cada menina trazida nos casos estudados sofreu danos que as acompanharam por toda a vida. Um exemplo claro é trazido na sentença das meninas Yean e Bosico: Dilcia ao tempo da sentença, tinha 8 anos, estava avançada em sua escola, e queria ser advogada quando crescesse para ajudar as pessoas, e Violeta gostaria de ser a primeira da família a se formar em uma universidade, e havia sido expulsa da escola por não ter seus documentos de identidade. Sofreram xenofobia, assim como os membros da Família Pacheco Tineo, e as meninas tiveram interrupções nos seus sonhos para o futuro.

Valentina Rosendo Cantú, ao ser violentada sexualmente, não apenas mudou sua percepção de si mesma, como impactou toda a comunidade indígena em que vivia³²⁵. Seu marido sentiu-se incapaz de protegê-la. Por ser menina indígena, sofreu a discriminação de modo singular. V.R.P. cresceu com a traumática consciência de ter sido estuprada pelo próprio pai. Paola Albarracín Guzmán não vislumbrou saída da violência sexual que sofreu pelo coordenador de sua escola, encerrando sua breve vida. Talía Gonzalez Lluy enfrentou problemas para continuar estudando depois de contrair por erro o vírus de HIV, que a acompanhará pela vida. As meninas que moravam na Favela Nova Brasília foram subjugadas e violentadas por policiais, que em tese deveriam protegê-las.

As filhas da sra. Atala Riffo e da sra. Ramirez Escobar sofreram com a discriminação perpetrada contra suas mães – sejam elas biológicas ou adotivas -, assim como María Gelman sofreu com o afastamento de sua família por autoridades estatais, e Gregoria Contreras foi torturada por 10 anos, sempre sendo lembrada que seus pais haviam sido mortos pelas pessoas que a detinham.

Em casos que resultaram em mortes ou desaparecimentos forçados, como na maioria dos casos envolvendo direitos coletivos, ou nos casos Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador, Tiu Tojín vs Guatemala, González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México, Contreras e outros vs. El Salvador, Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala, Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, e Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador, em que ao menos uma das vítimas foi morta, ou nunca encontrada por seus familiares, é expressa a violação do direito à vida no sentido mais restrito do termo: como ausência de vida.

³²⁵ En particular, la violación sexual constituye una forma paradigmática de violencia contra las mujeres cuyas consecuencias, incluso, trascienden a la persona de la víctima. [Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. Mexico*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 31.08.2010. Série C nº 216, § 119].

Do mesmo modo, estes casos impossibilitam uma análise mais aprofundada de suas singularidades, uma vez que são concentrados principalmente na luta dos familiares pela justiça. Em alguns, no entanto, é possível saber que são meninas de vulnerabilidade econômica, e que se reverberam diversos preconceitos, como misoginia e racismo. No caso Contreras, que se passa no mesmo contexto da violação de direitos das irmãs Serrano Cruz, o desaparecimento de meninas era política de Estado. Já no caso da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus, além de pobres, as meninas eram negras, o que gerou uma discriminação interseccional de gênero, raça, classe e idade.

Outra premissa fundamental se faz necessariamente: nos casos das Irmãs Serrano Cruz, de Tiu Tojín e sua filha, e no caso Contreras, tais violações foram realizadas durante momentos de conflito interno ou períodos ditatoriais. Logo, a primeira conclusão já pode ser rascunhada sobre o direito de crescer: é necessário, antes de tudo, que exista um governo democrático e possível de responsabilização para que os direitos humanos das meninas sejam protegidos. Assim poderá ser reconhecida a responsabilidade estatal dentro de um contexto de cooperação regional e diálogos porosos com vias à ampliação da luta e garantia de direitos das sujeitas e sujeitos.

Neste sentido, resta clara a necessidade de que os Estados cumpram seu dever primordial de respeitar e garantir a vida das meninas, uma vez que é o direito basilar para o exercício de todos os outros direitos humanos. Nas palavras da Corte IDH, “o direito à vida é um direito humano fundamental, cujo gozo é um pré-requisito para o desfrute de todos os demais direitos humanos. Em razão do caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques restritivos do mesmo³²⁶”. Destarte, o objetivo da CADH requer que o direito à vida seja interpretado de forma prática e efetiva³²⁷, de modo que ninguém pode, arbitrariamente, ser privado dela.

Entretanto, no que tange às obrigações do Estado, estas não se restringem apenas à obrigação negativa de não privar arbitrariamente da vida, mas há a obrigação positiva de protegê-la e preservá-la, sob a égide da garantia do pleno e livre exercício dos direitos

³²⁶ Neste sentido: Corte IDH. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, § 144. Corte IDH. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150, § 63. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, § 78; Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C No. 292, §. 257

³²⁷ Corte IDH. *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Excepción Preliminar, Mérito, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2006. Serie C No. 150, § 64. Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*. Mérito, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Série C No. 166, § 79.

humanos³²⁸. Não apenas isso, essa garantia deve ser idônea para que sujeitas e sujeitos tenham uma vida digna, podendo desenvolver seu projeto de vida. Conforme já demonstrado, a proteção do projeto de vida digna é aquela que garante condições de desenvolvimento dos indivíduos, com estruturas e disponibilidade de garantias essenciais. Assim como a igualdade substancial, que não se basta na previsão legal, o mesmo vale para o direito à vida, que apresenta condições estruturais de proporcionar qualidade de vida.

Esta obrigação estatal de garantir uma vida que tenha parâmetros mínimos de viver acaba por superar uma ideia ultrapassada de direito à vida como um direito apenas de omissão, pensando de modo liberal. Ou seja, o Estado não deve apenas desonerar-se pelo mero “deixar viver e fazer morrer”, e sim com o “fazer viver e deixar morrer”, em termos de Foucault³²⁹. Ele afirma, explicando como a pena de morte³³⁰ - o fazer morrer do soberano clássico – deu lugar à estatização do biológico:

A partir do momento em que o poder assumiu a função de gerir a vida, já não é o surgimento de sentimentos humanitários, mas a razão de ser do poder e a lógica de seu exercício que tornaram cada vez mais difícil a explicação da pena de morte. [...] Pode-se dizer que o velho direito de *causar* a morte ou *deixar* viver foi substituído por um poder de *causar* a vida ou *devolver* à morte. Talvez seja assim que se explique esta desqualificação da morte, marcada pelo desuso dos rituais que a acompanhavam³³¹. A preocupação que se tem em esquivar a morte está menos ligado a uma nova angústia que, por caso, a torne insuportável para as nossas sociedades, do que o fato de os procedimentos do poder não cansarem de se afastar dela³³².

³²⁸ Corte IDH. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150, § 65. No mesmo sentido: Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166; § 80; Corte IDH. *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 283, § 138.

³²⁹ “Parece-me que um dos fenômenos fundamentais do século XIX foi, é o que se poderia denominar a assunção da vida pelo poder: se vocês preferirem, uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico ou, pelo menos, uma certa inclinação que conduz ao que se poderia chamar de estatização do biológico”. FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)* / Michel Foucault; tradução Maria Ermantina Galvão. – 2ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 201.

³³⁰ Poderia ter tomado, em outro nível, o exemplo da pena de morte. Por muito tempo, ela foi, juntamente com a guerra, a outra forma do direito de gládio; constituía a resposta do soberano a quem atacava sua vontade, sua lei, sua pessoa. Os que morrem no cadafalso se tornaram cada vez mais raros, ao contrário dos que morrem nas guerras. Mas foi pelas mesmas razões que estes se tornaram mais numerosos e aqueles mais raros. [FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*, tradução de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 129].

³³¹ Esse abandono pode se dar não apenas por uma mudança social realizada pela mentalidade neoliberal – conforme já ensinava Weber pelo abandono das instituições sociais-, mas também pode ser imposta pelo governo. Durante a pior fase da pandemia de Covid-19, o descaso pela proteção das vidas no Brasil foi tamanho que o número de mortes diárias e a transmissibilidade do vírus impediram milhares de parentes de enterrar seus entes queridos propriamente.

³³² FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*, tradução de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 129-130.

Assim, a sociedade disciplinar dá lugar à sociedade da segurança, em que há mais que o mero adestramento dos corpos, mas sua vigilância, preocupação com saúde, sexualidade e condições para o trabalho. Dentro de uma economia neoliberal, significa inserir técnicas científicas (com o avanço da medicina) de saber-poder sobre a vida – biopoder – nos cálculos do governo, para regular corpos através da norma. Além de considerar necessário a heteronormatividade forçada – controle da sexualidade –, também era necessário “sujeitar os corpos a um padrão considerado normal (o alcance da homeostase³³³). Trata-se de uma sociedade normalizadora, e seu funcionamento é baseado nos chamados dispositivos de segurança, que consubstanciam, no plano teórico, as técnicas de intervenção biopolítica³³⁴”.

Estes mencionados dispositivos de segurança têm como principal objeto a população, de modo que podem fortalecer elementos positivos ou frear riscos. Ou, pelo contrário, pode se omitir na contenção de riscos, o que consequentemente afetará a população mais carente. Durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, pessoas que moravam em condições de periferia, sem acesso à saúde ou ao saneamento básico sofreram muito mais obstáculos e tiveram um número de óbitos elevado³³⁵.

É isso que Agamben chama de “vida nua”, ou seja, a vida desprovida de qualquer qualificação política³³⁶. Pessoas que sequer são consideradas excluídas dos fenômenos jurídico-políticos, vidas que seriam consideradas por Arendt como “sem o direito a ter direitos”, e Butler as consideraria seres humanos que foram caracterizados pela sociedade como não dignos de reconhecimento ou luto³³⁷. Neste quadrante que se situam as meninas

³³³ A biopolítica seria, portanto, “uma tecnologia que, por sua vez, é centrada não no corpo, mas na vida; uma tecnologia que agrupa os efeitos de massas próprios de uma população, que procura controlar a série de eventos fortuitos que podem ocorrer numa massa viva; uma tecnologia que procura controlar (eventualmente modificar) a probabilidade desses eventos, em todo caso, compensar seus efeitos. É uma tecnologia que visa, portanto não o treinamento individual, mas, pelo equilíbrio global, algo como uma homeóstase: a segurança do conjunto em relação aos seus perigos internos”. FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

³³⁴ HACHEM, Daniel Wunder. *A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: o Estado, a sociedade de segurança e a vida nua*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011, p. 347.

³³⁵ HACHEM, Daniel Wunder. *A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: o Estado, a sociedade de segurança e a vida nua*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011, 2019.

³³⁶ HACHEM, Daniel Wunder. *A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: o Estado, a sociedade de segurança e a vida nua*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011, p. 350.

³³⁷ É possível ao menos pensar em mim sem esse mundo de outros? Na verdade, pode ser que, através do processo de assumir responsabilidade, o “eu” se revele, pelo menos parcialmente, um “nós”? Mas quem estaria, então, incluído no “nós” que pareço ser ou do qual pareço fazer parte? E por qual “nós” sou afinal responsável? Isso equivale a perguntar a que “nós” eu pertenço? Se identifico uma comunidade de pertencimento com base em nação, território, linguagem ou cultura, e se, então, baseio meu senso de responsabilidade nessa comunidade, estou implicitamente defendendo a visão de que sou responsável somente

que, embora ainda não tenham sofrido com uma necropolítica a elas direcionadas pelos mais diversos fatores discriminatórios, se situam em uma dimensão de exclusão e invisibilidade. É possível entender, a partir das premissas supramencionadas, que o Estado tem controle não apenas sobre a vida ou morte, mas também sobre a qualidade dessas vidas. Neste sentido que é importante que haja um governo democrático que garanta condições mínimas, ou que, ao menos, tenha mecanismos para exigí-las.

Retornando à questão da democracia como requisito primordial à proteção dos direitos humanos, ressalta-se que não é qualquer regime democrático que tem como objetivo esta prerrogativa. Quando se trata de um governo conservador neoliberal e de extrema direita, as vidas de minorias vulnerabilizadas são precarizadas. Principalmente aquelas que não são consideradas dentro de padrões “normais”, conforme afirma Foucault, ou não se adequam ao padrão de trabalho capitalista, daí a perseguição com a comunidade LGBTQIA+, e o descaso com mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência. A situação se agrava quando se trata de um governo populista, no qual há clara divisão entre “nós” e “eles”, bem como o enfraquecimento da democracia por suas próprias instituições, o que dificulta o pluralismo e a tomada de decisão da maioria sempre protegendo as minorias.

Isso pois o neoliberalismo, abandonando uma ideia de Estado-providência, se coloca como sistema econômico que perpetua estruturas de poder que já se encontravam estabelecidas³³⁸. Avelãs Nunes afirma que este condiciona não apenas a condição de explorados, com direitos sociais escassos, mas também dos excluídos, em situação de extrema vulnerabilidade e esquecimento. Esta ideia se coaduna com o já mencionado de Butler, Foucault e Agamben, ou seja, de pessoas que se encontram na margem das relações jurídicas, e sequer provocam comoção com suas condições desumanas de existência. Afirma Avelãs Nunes:

As desigualdades entre ricos e pobres à escala mundial têm vindo a agravar-se acentuadamente, aumentando sem cessar o número de excluídos. E a

por aqueles que, de alguma forma, se assemelham reconhecidamente a mim. Mas quais enquadramentos implícitos da condição de ser reconhecido estão em jogo quando “reconheço” alguém como “parecido” comigo? Que ordem política implícita produz e regula a semelhança nesses casos? Qual é nossa responsabilidade em relação àqueles que não conhecemos, em relação àqueles que parecem testar nosso senso de pertencimento ou desafiar normas disponíveis de semelhança? Talvez pertençamos a eles de uma forma diferente, e nossa responsabilidade para com eles não resida, de fato, na apreensão de similitudes pré-fabricadas. Talvez essa responsabilidade só possa começar a ser internalizada por meio de uma reflexão crítica a respeito das normas excludentes de acordo com as quais são constituídos os campos da possibilidade do reconhecimento, campos são implicitamente invocados quando, por um reflexo cultural, lamentamos a perda de determinadas vidas e reagimos com frieza diante da morte de outras. [BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?*/ Judith Butler; tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques de Cunha – 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 61-62].

³³⁸ AVELÃS NUNES, A. J. *Neoliberalismo e direitos humanos*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 98, 2003, p. 455.

verdade é que a exclusão social como que significa a eliminação dos excluídos. Os explorados, apesar de o serem, estão dentro do "sistema", porque, por definição, sem explorados não podem viver os exploradores. Por isso mesmo, em alguma medida, estes não podem ignorar em absoluto a necessidade de sobrevivência daqueles. Ao invés, os excluídos não contam para o "sistema". De facto, é como se não existissem³³⁹.

Do mesmo modo, o populismo busca esmaecer a democracia, o que ressalta disparidades e o individualismo competitivo já promovido pelo modelo neoliberal. N. W. Barber, inclusive, identifica o populismo como uma patologia, e apresenta algumas características claras: 1) apelo popular (nos contornos de sua própria determinação de povo); 2) comunicação direta e com pretensão de falar diretamente com seu público; 3) enfraquecimento democrático por meio de suas próprias instituições e estruturas.

Quanto ao primeiro ponto, o populismo presume a existência de um líder que afirma ter direta e imediata conexão com seu povo, ainda que distinga o povo “real” e outros grupos do Estado, criando a rivalidade de “nós contra eles”. “Eles”, em geral, se colocam como uma maioria de poder político, econômico, social, dentre outros, que merece ser combatida³⁴⁰. Em segundo lugar, populistas tendem a falar diretamente com seu povo, usando linguagem com apelo abrangente, o que Pierre Ostiguy chamaria de “flaunting the low”³⁴¹. Assim, os líderes populistas comumente falam com linguagem altamente emocional e impaciente, principalmente para inspirar medo e pânico³⁴².

Por fim, populistas utilizam seu poder para reduzir a eficácia de estruturas constitucionais, por meio delas mesmo, ou seja, dentro de suas competências. Há limites para a extensão em que os populistas podem subverter as estruturas constitucionais antes de se tornar um ditador. Por este motivo que se busca a perversão da democracia, e não sua refutação, uma vez que precisa da legitimação e validação constitucional que somente as estruturas constitucionais oferecem dentro de uma democracia³⁴³.

³³⁹ AVELÃS NUNES, A. J. *Neoliberalismo e direitos humanos*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 98, 2003, p.456-457

³⁴⁰ BARBER, NW. *Populist Leaders and Political Parties*. 20 German Law Journal, 2019, p. 131. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/populist-leaders-and-political-parties/BA883B7AE8798F07E88F85FB66111741>. Acesso em 05 fev 2021.

³⁴¹ The “low,” or cruder, personalistic, culturally “nativist,” and overall “less sublimated” way of being and doing politics. [OSTIGUY, Pierre. *Populism: A Socio-Cultural Approach*. The Oxford Handbook of Populism, out. 2017. Disponível em: <https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780198803560.001.0001/oxfordhb-9780198803560-e-3>. Acesso em: 05 fev 2022].

³⁴² BARBER, NW. *Populist Leaders and Political Parties*. 20 German Law Journal, 2019, p. 132. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/populist-leaders-and-political-parties/BA883B7AE8798F07E88F85FB66111741>. Acesso em 05 fev 2021.

³⁴³ Many writers have characterized right-wing populism as a movement of democracy—“the people”—against all versions of liberalism considered as a political theory premised upon ideas about the inherent equality of all

Assim, quanto à realidade brasileira, pode se afirmar que o presidente Jair Messias Bolsonaro, que tomou posse em janeiro de 2019, é populista. Os elementos de apelo popular, comunicação direta e enfraquecimento democrático por meio de suas próprias instituições e estruturas estão presentes em seu governo. Quanto ao primeiro, desde seu primeiro discurso, já se endereça diretamente com o povo, criando uma narrativa pautada em medo³⁴⁴, seja do desemprego, da ameaça comunista, da livre identificação de gênero, do questionamento de falsos axiomas que ele brada como absolutos. Há grande propagação de discurso de ódio, bem como de *fake news*, o que atinge principalmente minorias vulneráveis, como mulheres, crianças, pessoas de baixa renda, comunidade LGBTI+, migrantes, dentre outros.

A comunicação direta também é presente, com consequente ataque às mídias que o critica, e instituindo seus próprios perfis pessoais para obter a verdade. Em seu primeiro ano de governo, já se somavam ao menos 111 ataques à imprensa, o que resulta em, em média, um ataque à imprensa a cada três dias de governo³⁴⁵. Além disso, ao editar a Medida Provisória nº 905, Bolsonaro previa acabar com o registro profissional dos jornalistas e de outras categorias, como radialistas e publicitários, além de diversas restrições de acesso, fazendo uso de seu “cercadinho” no Palácio do Planalto.

O enfraquecimento democrático também se consubstancia, tanto no embate com chefes do executivo de outros entes federativos (como na batalha de insumos e distribuição de vacina com os governadores estaduais durante a pandemia), e com o STF (entre ameaças de fechamento – que não se concretizam, uma vez que deixaria de ser líder populista para ser tirano-, desmoralizações públicas da ética do tribunal, e desrespeito com decisões), fica claro o objetivo de descredibiliza-lhes para seu público eleitor. A concentração de poder na esfera federal³⁴⁶, típica de nosso desenho constitucional e agravada na prática legislativa e

citizens. Further, many right-wing populist programs accumulate institutional changes that in the aggregate might move the regime outside the range of liberalism. The economic programs of right-wing populists are often entirely compatible with the free-market commitments associated with classical economic liberals. Part of their diagnosis of the domestic economy's ills, though, is sometimes that government policy extended social welfare guarantees “too broadly”—meaning, roughly— to those who were not truly part of the nation's organically defined people. Both in theory and often in practice, and with strong qualifications needed, right-wing populisms tend toward illiberalism. [TUSHNET, Mark. *Varieties of Populism*. 20 German Law Journal, 2019, p. 387. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/varieties-of-populism/CCC1F93141F2202E26ABC184808407A5>. Acesso em: 05 fev 2022].

³⁴⁴ KAZ, Roberto; CAPPELLARO, Afonso. *Dinheiro bom é dinheiro vivo*, dizem Bolsonaros. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/herald/2020/09/23/dinheiro-bom-e-dinheiro-vivo-dizem-bolsonaros/>. Acesso em: 20 jan 2021.

³⁴⁵ CONGRESSO EM FOCO. *Bolsonaro fez ao menos 111 ataques à imprensa em 2019*. 02 dez 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/bolsonaro-fez-ao-menos-111-ataques-a-imprensa-em-2019-veja-lista/>. Acesso em: 15 fev 2021.

³⁴⁶ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; LEITE, Glauco Salomão. *Poder Legislativo e dinâmica constitucional: um estudo à luz do princípio federativo*. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 207,

jurisdicional, vem sendo combatida com o federalismo cooperativo³⁴⁷, mas ainda é uma realidade que, em se tratando de um populista do poder, dá margem a muitas abusividades.

Bolsonaro como presidente traz, simbolicamente, encorajamento para que diversos ataques a grupos vulneráveis se acentuem. Antes de assumir a presidência, durante palestra no clube Hebraica [judaico] do Rio de Janeiro, afirmou que “[e]u tenho cinco filhos. Foram quatro homens, a quinta eu dei uma fraquejada e veio uma mulher³⁴⁸”, ao se referir a sua filha Laura Bolsonaro, que atualmente tem 11 anos e à época tinha 7 anos. Sua fala vem carregada de tom de inferioridade em relação à menina, e é o que reverbera em relação a todas as meninas e mulheres em seus pronunciamentos e políticas de governo.

Esse tipo de pronunciamento permite até os dias atuais, em que, no Dia Internacional da Mulher deste ano, afirmou que “Naquele meu tempo, é história: a mulher era professora ou dona de casa. Hoje em dia, as mulheres estão praticamente integradas à sociedade³⁴⁹”. Seus ministérios são compostos basicamente por homens, e a Ministra de Direitos Humanos é “terrivelmente cristã³⁵⁰”, conforme designação própria.

A existência de Bolsonaro em uma posição de poder como esta já é, em si, uma ameaça às vidas das meninas. Por exemplo, o presidente já chamou o número de crianças mortas por Covid-19 de “insignificante” quando atingiu 1.449 óbitos³⁵¹, demonstrando grande desprezo pelas vidas perdidas; chegando a retirar a máscara de uma menina de 10 anos em uma de suas aparições públicas³⁵², além de ensinar outra a fazer arma com a mão³⁵³ enquanto a segurava no colo, incitando a violência.

p. 289-303, jul./set. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p289. Acesso em: 30 jan 2021.

³⁴⁷ Para mais sobre o assunto: MACEDO, José Arthur Castillo de. *Encruzilhadas do federalismo: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia* / José Arthur Castillo de Macedo orientadora: Vera Karam de Chueiri. Curitiba, 2018.

³⁴⁸ VEJA. *Bolsonaro é acusado de racismo por frase em palestra na Hebraica*. Abril de 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-e-acusado-de-racismo-por-frase-em-palestra-na-hebraica/>. Acesso em: 25 fev 2022.

³⁴⁹ PODER 360. *Bolsonaro: “Mulheres estão praticamente integradas à sociedade”*. Março de 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-mulheres-sao-praticamente-integradas-a-sociedade/>. Acesso em 19 abr 2022.

³⁵⁰ G1. *‘Estado é laico, mas esta ministra é terrivelmente cristã’, diz Damares ao assumir Direitos Humanos*. Janeiro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/02/estado-e-laico-mas-esta-ministra-e-terrivelmente-crista-diz-damares-ao-assumir-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em 20 fev 2022.

³⁵¹ CORREIO BRASILIENSE. *O número de crianças mortas por covid é ‘insignificante’, diz Bolsonaro*. Janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/01/4979608-o-numero-de-criancas-mortas-por-covid-e-insignificante-diz-bolsonaro.html>. Acesso em 20 fev 2022.

³⁵² G1. *Bolsonaro tira máscara de criança para posar para fotos em visita ao RN*. Junho de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/06/24/bolsonaro-tira-mascara-de-crianca-para-posar-para-fotos-em-visita-ao-rn.ghtml>. Acesso em 20 fev 2022.

³⁵³ GLOBO. *Bolsonaro ensina criança a imitar arma com a mão*. Julho de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-ensina-crianca-imitar-arma-com-mao-22905093>. Acesso em 20 fev 2022.

Diversos outros posicionamentos do Presidente não apenas ofendem diretamente a mulheres e meninas, mas sim a diversos outros grupos que podem interseccionar com os parâmetros de raça e gênero. Já deixou claro que prefere “um filho morto em acidente a um homossexual”³⁵⁴, chamou refugiados de “escória do mundo”³⁵⁵, e os excluiu das ações do governo contra a covid-19³⁵⁶, além de ter prometido e cumprido não demarcar uma terra indígena³⁵⁷.

O desprezo de Bolsonaro não se limita apenas em suas falas. Diante do desprezo que tem pelas populações indígenas, se omite em tomar medidas efetivas para impedir o massacre que ocorre com a população indígena isolada Yanomami, que vem sofrendo ataques de garimpeiros há semanas – na realidade, a ameaça à comunidade Yanomami existe desde muito antes, sendo inclusive objeto de uma medida cautelar da CIDH em 1985 -. Diversas meninas estão sendo estupradas, mortas, privadas de comida, tendo inclusive que serem hospitalizadas para reconstrução de suas genitálias³⁵⁸, ou que vieram a óbito. Meninas indígenas de 5, 12, 10 anos sendo violentamente arrancadas de suas famílias e estupradas até desfigurarem seus corpos ou até a morte por homens que praticam ilegalmente garimpo e invadem e contaminam suas terras, com um aval silente de um governo que pensa que minorias devem se curvar ou desaparecer³⁵⁹.

Dado o exposto, o populismo conservador brasileiro, que ameaça frontalmente o direito de crescer das meninas, acaba por ter duas consequências principais para o presente trabalho, que serão desenvolvidas nos próximos tópicos: a restrição e violação dos direitos à educação, especialmente reprodutiva e sexual das meninas em decorrência de um

³⁵⁴ TERRA. *Bolsonaro: “prefiro filho morto em acidente a um homossexual”*. Junho de 2011. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/bolsonaro-prefiro-filho-morto-em-acidente-a-um-homossexual,cf89cc00a90ea310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>. Acesso em 20 fev 2022.

³⁵⁵ EXAME. *Setembro de 2015: Bolsonaro chama refugiados de “escória do mundo”*. Setembro de 2015. Disponível em: <https://exame.com/brasil/bolsonaro-chama-refugiados-de-escoria-do-mundo/>. Acesso em 20 fev 2022.

³⁵⁶ RBA. *Migrantes e refugiados são excluídos das ações do governo Bolsonaro contra a covid-19*. Setembro de 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/09/migrantes-e-refugiados-sao-excluidos-das-acoes-do-governo-bolsonaro-contr-a-covid-19/>. Acesso em 20 fev 2022.

³⁵⁷ R7. *No meu governo, não foi demarcada terra indígena, comemora Bolsonaro*. Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/no-meu-governo-nao-foi-demarcada-terra-indigena-comemora-bolsonaro-11022022>. Acesso em 20 fev 2022.

³⁵⁸ G1. *Menina Ianomami de 12 anos morre após ser estuprada por garimpeiros, afirma liderança*; Abril de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/04/26/menina-ianomami-de-12-anos-morre-apos-ser-estuprada-por-garimpeiros-afirma-lideranca.ghtml#G1-FEED-REGIONAIS-SMART-item-sel-28,rec-item-24h-postconvuf,b479fdfa-cd5e-440a-872e-1d8daa9c7550>. Acesso em: 28 abr 2022.

³⁵⁹ ARAÚJO, Pedro Zambarda de. *“Ou as minorias se adequam ou desaparecem”: o VÍDEO profético de Bolsonaro anunciando o caos*. IG, 2020. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/ou-as-minorias-se-adequam-ou-desaparecem-o-video-profetico-de-bolsonaro-anunciando-o-caos/>. Acesso em: 23 fev 2021.

fundamentalismo religioso instituído no 3 poderes; e a estagnação e retrocesso das pautas de direitos sociais, como saúde, educação, multiculturalidade, dentre outros, o que é agravado pela reprodução de estigmas ou produção de notícias falsas.

3.2 PELO DIREITO DE SABER: EDUCAÇÃO, PRINCIPALMENTE REPRODUTIVA E SEXUAL, E FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO.

Tendo em vista que o direito à vida digna está intrinsecamente ligado à dignidade e à consubstanciação de direitos concretos, o direito à educação, bem como à educação reprodutiva e sexual, é de extrema importância. Isso pois, no caso, todas os casos estudados neste trabalho tratam de meninas cis, de modo que têm útero, e podem – potencialmente – engravidar em algum momento da vida. Também sofrem com a misoginia que todas as mulheres – cis, trans e todas as demais -, sofrem na sociedade, em que as dinâmicas de poder utilizam a subjugação sexual como uma forma de tortura e/ou humilhação.

Nos casos analisados, isso se torna claro com os casos de Valentina Rosendo Cantú, das meninas do Campo Algodoeiro e de Nova Brasília sofreram clara violência sexual para causar humilhação e torturar as vítimas. A Corte IDH já entendeu que estupro não é apenas a relação sexual sem consentimento, por via vaginal, mas por atos de penetração sem consentimento, com o corpo do agressor ou com objetos, assim como forçar a praticar sexo oral³⁶⁰, este último que ocorreu no caso Favela Nova Brasília³⁶¹. Tanto nesse caso, como de Valentina Rosendo Cantú, foi entendido que houve um ato de tortura³⁶², conforme o art. 2 da CADH e art. 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura. Uma visão ampliada da ideia de estupro, que não contenha somente o ato sexual tradicionalmente

³⁶⁰ “Siguiendo el criterio jurisprudencial y normativo que impera tanto en el ámbito del Derecho Penal Internacional como en el Derecho Penal comparado, el Tribunal considera que la violación sexual no implica necesariamente una relación sexual sin consentimiento, por vía vaginal, como se consideró tradicionalmente. Por violación sexual también debe entenderse actos de penetración vaginales o anales, sin consentimiento de la víctima, mediante la utilización de otras partes del cuerpo del agresor u objetos, así como la penetración bucal mediante el miembro viril”. [Corte IDH. *Caso Presidio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas. 25.11.2006. Série C nº 160, § 310].

³⁶¹ Asimismo, la jurisprudencia de la Corte ha determinado en numerosos casos que la violación sexual es una forma de tortura . [Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 16.02.2017. Série C nº 333, § 252].

³⁶² Por otra parte esta Corte considera que una violación sexual puede constituir tortura aún cuando consista en un solo hecho u ocurra fuera de instalaciones estatales. Esto es así ya que los elementos objetivos y subjetivos que califican un hecho como tortura no se refieren ni a la acumulación de hechos ni al lugar donde el acto se realiza, sino a la intencionalidad, a la severidad del sufrimiento y a la finalidad del acto, requisitos que en el presente caso se encuentran cumplidos. Con base en lo anterior, el Tribunal concluye que la violación sexual en el presente caso implicó una violación a la integridad personal de la señora Rosendo Cantú, constituyendo un acto de tortura en los términos de los artículos 5.2 de la Convención Americana y 2 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura. [Corte IDH. *Casos Rosendu Cantu e outra Vs. Mexico*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. 31.08.2010. Série C nº 216, § 118]

concebido é de suma importância para proteger as mulheres, e principalmente as meninas. Isso pois o estupro não se dá necessariamente por uma “lascívia incontável” dos homens, mas sim é a perpetuação ou imposição de uma estrutura de poder.

Tal relação fica bastante clara no caso de Paola Albarracín, em que seu agressor era o coordenador de sua escola, que tinha poder sobre suas aprovações e reprovações na escola, sendo clara a ideia de superioridade hierárquica. Já no caso de Velásquez Paiz, a Corte IDH, conquanto não tenha se manifestado sobre potencial tortura, reconheceu que houve uma morte violenta da jovem, justamente por haver claros indícios de que ela havia sido estuprada³⁶³. Resta clara que a utilização destes atos para perpetuar uma forma de vulnerabilidade toma contornos ainda mais relevantes quando se trata de meninas: muitas sequer aprenderam ou têm dimensão do que lhes acontece, dimensão esta que muitas vezes só conseguem entender e verbalizar após anos de trauma.

V.R.P., estuprada por seu pai, sequer estava acordada quando sofreu a violência, a frieza com que seu pai a drogou para poder abusar dela sem que ela lembrasse, pudesse se defender ou mesmo contar para sua mãe. É necessário que a educação sexual e reprodutiva não dependa da família, pois coloca a responsabilidade do ensino de temas que irão influenciar ideias basilares para a dignidade da menina – como consentimento, autoconhecimento e poder de escolha – em familiares que podem ou não ter esse conhecimento, que serem ou não funcionais no papel familiar, ou mesmo que perpetuam violações das quais deveriam ensinar a se defender.

Por isso que a escola que tem o papel de ensinar imparcialmente, com profissionais interdisciplinares e com treinamento específico, questões de extrema importância, como educação sexual e igualdade de gênero. No Brasil, entretanto, este projeto de educação que busca majoritariamente proteger meninas e dá-las o maior conhecimento possível, está sendo severamente combatido pelo populismo conservador, que também se mostra fundamentalista religioso.

³⁶³ 192. Ahora bien, es posible asumir que la muerte violenta de Claudina Velásquez Paiz fue una manifestación de violencia de género a los efectos de la aplicación al caso del artículo 7 de la Convención de Belém do Pará, teniendo en cuenta: a) los indicios de una probable violación sexual. El brasier no lo tenía puesto sino colocado entre el pantalón y la cadera, el zipper del pantalón estaba abajo, el cincho estaba removido, la blusa estaba puesta al revés y se documentó la presencia de semen en la cavidad vaginal de la víctima (supra párrs. 56 y 67); b) las lesiones que presentaba el cuerpo. Una lesión a nivel peri orbital y al lado izquierdo de la mejilla causada antes de su muerte, y excoriaciones en la rodilla izquierda y a nivel flanco, aparentemente causadas con posterioridad a la muerte (supra párr. 56), y c) el contexto de aumento de la violencia homicida contra las mujeres en Guatemala, agravamiento del grado de violencia contra aquellas y el ensañamiento ejercidos contra los cuerpos de muchas de las víctimas, lo cual ocurre en un entorno de diversas formas de violencia contra la mujer (supra párrs. 45 y 48). [Corte IDH. *Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 19.11.2015. Série C nº 194, § 192].

Na mesma linha do tópico anterior, Barber identifica algumas semelhanças com a ideia de culto – como será melhor trabalhado no segundo subcapítulo, sobre fundamentalismo religioso-: relações verticais de poder, líder do culto instituindo novas regras de acordo com seu interesse, a que seus seguidores devem ser extremamente leais, a autoridade do líder transcendendo o seu poder para enxertar poderes originalmente fora das estruturas originais de seu grupo, a confiança cega e até imatura no líder, dentre outros³⁶⁴.

A modernidade, teve como uma de suas principais bandeiras a secularização, com a proeminência do antropocentrismo individualista e a ciência empírica para explicar e organizar os sistemas de poder público. A modernidade religiosa, portanto, seria constituída pela decadência das crenças e práticas religiosas, privatização da religião e separação entre Estado e religião³⁶⁵. Do antropocentrismo, se abrem margens a teorias de justiça e organização de governo com base na razão humana baseada na ciência, do homem como um fim em si mesmo, e do abandono da ideia de comunidade nas principais instituições sociais – igreja, família, escola, trabalho e Estado. Estas instituições estão umbilicalmente conectadas, a igreja poderá garantir a unidade de pensamento religioso para reforçar a coesão social³⁶⁶.

Assim, ainda que na modernidade haja a expressa tentativa de separação entre igreja e Estado – sendo a esfera pública o reino da razão, ao passo que a esfera privada seria o reino da fé³⁶⁷, esta nunca fora completamente materializada, sendo um modo reducionista e problemático de entender a situação. Isso pois, conquanto surjam novos modos de autoridade e organização social – soberania popular em detrimento do poder divino -, as relações entre ambos são muito mais complexas, de modo que há diversos modelos de convivência: respeito à pluralidade, moralidade religiosa auxiliando na implementação de preceitos constitucionais gerais e, claro, embates ideológicos e políticos.

³⁶⁴ BARBER, NW. *Populist Leaders and Political Parties*. 20 German Law Journal, 2019, p. 131. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/populist-leaders-and-political-parties/BA883B7AE8798F07E88F85FB66111741>. Acesso em 05 fev 2021

³⁶⁵ WEBER, Max. A ciência como vocação. In: WEBER, Max. *Metodologia das ciências sociais*. v. 2. Campinas: Unicamp; São Paulo: Cortez, 1992.

³⁶⁶ HIRSCHL, Ran; SHACHAR, Ayelet. *Competing Orders? The Challenge of Religion to Modern Constitutionalism*. The University of Chicago Law Review, vol. 85, 2018, p. 428. Disponível em: <https://lawreview.uchicago.edu/volume-85-issue-2-march-2018-239%E2%80%9393608>; Acesso em: 02 fev. 2021.

³⁶⁷ Como informa o autor, “uma vez estabelecido que seus decretos são imutáveis, a graça de Deus é tão imperdível por aqueles a quem foi concedida como inacessível àqueles a quem foi recusada”. [WEBER, Max. *A ética protestante e o ‘espírito’ do capitalismo*. São Paulo. Companhia das Letras, 2004, p; 95]. Assim, ao receber graça de Deus, esta deve ser utilizada o máximo possível, para demonstrar gratidão e devoção divina. Os lucros, ao contrário da ideia católica de ser pecado, é visto como produto da graça de Deus, que deve ser obtida. Nesse sentido, o mercado, tendo protestantes subindo em cargos de liderança, se torna cada vez mais competitivo e lucrativo, ao passo que, paulatinamente, vai perdendo seu objetivo de devoção, para perder seu significado intrínseco, e se tornar um modelo pautado em individualismo e competitividade.

Todavia, as raízes da influência da religião no âmbito público – o que atualmente se analisa em democracias neoliberais - são muito mais antigas e intrínsecas que se imagina. Mesmo antes dos movimentos de independência democráticos, o modelo de capitalismo concorrencial atual apresentou como grande influenciadora a reforma protestante. Max Weber³⁶⁸ é claro ao dizer que o modelo de capitalismo vivido nos tempos pós-modernos não é o único, mas sim influenciado pela ideia de devoção, que perde seu sentido religioso ao longo dos anos e se molda na ideia de produtividade e lucro desmedidos.

Justamente por este dentre outros fatores do supramencionado abandono das instituições e da ideia de pertencer à uma comunidade, o lucro – ao deixar seu aspecto religioso – foi um dos grandes motores do neoliberalismo, pautado principalmente no individualismo e produtividade, ao mesmo tempo que anseia por um sentido em todo seu trabalho e direcionamento de vida.

A religião, portanto, precede o constitucionalismo, assim, além da vantagem etária, apresenta grande resiliência e apelo popular com o passar dos séculos³⁶⁹. Ran Hirscht e Ayelet Shachar, ao posicionarem a religião como um concorrente à altura do constitucionalismo moderno, ressaltam o aspecto sistêmico que a religião, com seus próprios simbolismos, textos, práticas interpretativas e comunidades de referência³⁷⁰. Ademais, é de essencial importância para o presente estudo a relação feita pelos autores entre identidade religiosa e políticas populistas-nacionalistas.

In an increasing number of countries, the alignment between religious identity and populist-nationalist politics seems stronger than ever. At the same time, religious communities have been thriving at the level of civil society, oftentimes offering forms of belonging that undercut territorial borders and forge transnational allegiances. The constitutional domain has been a means for and the target of much of this religious revival. Consequently, religion's challenge to constitutionalism has once again come to the fore³⁷¹.

³⁶⁸ HIRSCHL, Ran; SHACHAR, Ayelet. *Competing Orders? The Challenge of Religion to Modern Constitutionalism*. The University of Chicago Law Review, vol. 85, 2018, p. 430. Disponível em: <https://lawreview.uchicago.edu/volume-85-issue-2-march-2018-239%E2%80%9393608>; Acesso em: 02 fev. 2021.

³⁶⁹ HIRSCHL, Ran; SHACHAR, Ayelet. *Competing Orders? The Challenge of Religion to Modern Constitutionalism*. The University of Chicago Law Review, vol. 85, 2018, p. 427-428. Disponível em: <https://lawreview.uchicago.edu/volume-85-issue-2-march-2018-239%E2%80%9393608>; Acesso em: 02 fev. 2021.

³⁷⁰ HIRSCHL, Ran; SHACHAR, Ayelet. *Competing Orders? The Challenge of Religion to Modern Constitutionalism*. The University of Chicago Law Review, vol. 85, 2018, p. 426. Disponível em: <https://lawreview.uchicago.edu/volume-85-issue-2-march-2018-239%E2%80%9393608>; Acesso em: 02 fev. 2021

³⁷¹ “In this way, democracy is offended by populism’s antipluralism: Against the preceding idea, populists tend to close down political competition for the future via a claim to definitive monistic value embedded in a unitary people.¹³ Populism’s antipluralism in this sense is a leading reason for its incompatibility with democracy”. [PRENDERGAST, David. *The Judicial Role in Protecting Democracy from Populism*. 20 German Law Journal, 2019, p. 248. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law->

Isso pois, assim como o populismo, detém a capacidade de utilizar os meios/mecanismo/instituições do constitucionalismo, tendo este mesmo como alvo de ataques para seu enfraquecimento e desequilíbrio. Por meio deste o populismo pode se fortalecer no poder e cercear a diversidade democrática³⁷², uma vez que o líder populista diz entender o que é melhor para o povo, mas não se mostra aberto a contestações³⁷³.

A ideia de imposição de apenas uma religião por um governo se coaduna com a versão não dialógica do populismo, que ignora o debate e pluralismo essenciais à democracia. Deste modo, tem-se que “a ideia de que o conceito de democracia é essencialmente contestado, mas não plástico - no sentido de que poderia assumir qualquer forma que lhe fosse imposta - é consistente com o reconhecimento da democracia como pluralista”³⁷⁴.

Assim, considerando a ameaça da convergência do populismo e a teocracia, que de algum modo se interseccionam para se fortalecer e retroalimentar, que o Brasil³⁷⁵ previu, logo ao começo do país como República, a laicidade do Estado, por meio do Decreto 119-

journal/article/judicial-role-in-protecting-democracy-from-populism/99585581EB11E7AFCD98C773F2EBFAB0. Acesso em: 05 fev 2021].

³⁷² PRENDERGAST, David. *The Judicial Role in Protecting Democracy from Populism*. 20 German Law Journal, 2019, p. 261. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/judicial-role-in-protecting-democracy-from-populism/99585581EB11E7AFCD98C773F2EBFAB0>. Acesso em: 05 fev 2021.

³⁷³ PRENDERGAST, David. *The Judicial Role in Protecting Democracy from Populism*. 20 German Law Journal, 2019, p. 248. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/judicial-role-in-protecting-democracy-from-populism/99585581EB11E7AFCD98C773F2EBFAB0>. Acesso em: 05 fev 2021.

³⁷⁴ Members become united by a common allegiance, rather than by a shared commitment to work together as a team; the group dynamic becomes vertical rather than horizontal. This sort of group dysfunction can be seen particularly clearly in cults where the leader is accorded a position of authority that rests on her supposedly unique capacity to identify and advance the interests of the cult's members. Interestingly, as Anthony Pratkanis and Elliot Aronson have shown, a characteristic feature of cult leadership is that the leader often acts contrary to the cult's rules; the very rules to which she insists members adhere. The cult leader both emphasizes the importance of these rules and shows her strength by circumventing them. [...] Simply following the ostensible rules of the cult will not be enough to protect the cult member. Instead, she must be slavishly loyal to the leader; her only source of safety is to keep on the right side of this individual. The authority of the cult leader is established by the rules of the group, yet her broader power rests, in part, on her capacity to transcend many of those rules and exert power outside of the normal group structures. [BARBER, NW. *Populist Leaders and Political Parties*. 20 German Law Journal, 2019, p. 133. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/populist-leaders-and-political-parties/BA883B7AE8798F07E88F85FB66111741>. Acesso em 05 fev 2021].

³⁷⁵ Art. 1º E' proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto (sic). [BRASIL. *Decreto nº. 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. “Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.” 07 de Janeiro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 05 fev 2022].

A/1890³⁷⁶. Na Constituição Brasileira de 1988, o princípio da diversidade de crença é previsto no rol de direitos fundamentais, no artigo 5º, inciso VI. Reconhece, portanto, a pluralidade religiosa³⁷⁷ do país, que é permeado por inúmeras influências, como um marco indelével em nossa história³⁷⁸, mas prevê Deus em seu preâmbulo³⁷⁹. Percebe-se que a liberdade inviolável de crença se encontra pouco depois da previsão de igualdade entre homens e mulheres. Todavia, a influência religiosa é algo tão precedente e ainda presente na realidade social dos países, que se encontra mencionado por todas as constituições do mundo – seja para estabelecer uma religião, as mencionar ou estabelecer a laicidade³⁸⁰.

Isso pois, ainda que com a luta pela representação adequada, a Constituição foi feita para um grupo específico de pessoas: homens brancos, heterossexuais e cristãos, assim como grande parte dos proprietários de terra foram responsáveis por muitas das declarações de direitos humanos³⁸¹. No caso em análise, feito para uma maioria religiosa: aquelas de origem judaico-cristã, com a subsequente perseguição de religiões de matrizes africanas, ou mesmo de pessoas que não têm crenças religiosas.

Um exemplo que ilustra bem a situação de como a relação da religião com o constitucionalismo pode ser nociva é o da pastora e ministra Damares Alves do Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos, que já deixou claro sua influência religiosa no cargo

³⁷⁶ O Brasil também reconhece a Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê em seu artigo 12 a liberdade de consciência e de religião.

³⁷⁷ SOUSA, Karla Samara Santos; ANDRADE JÚNIOR, Glício Freire. Deus ou Deuses: a pluralidade religiosa e seus desafios. In: SILVEIRA, Ronie Alexsandro Teles; LOPES, Marcos Carvalho. *A religiosidade brasileira e a filosofia*. Porto Alegre: Editora Fi, 2016, p. 58.

³⁷⁸ All constitutions—every single one—directly address the issue of religion head on. Some constitutions despise it, others embrace or even defer to it, and yet others are agnostic but willing to accommodate certain aspects of it. But “not a single constitution abstains from, overlooks, or remains otherwise silent with respect to religion. With the exception of the concrete organizing principles and prerogatives of [a] polity’s governing institutions, the only substantive domain addressed by all modern constitutions is religion.” [HIRSCHL, Ran; SHACHAR, Ayelet. *Competing Orders? The Challenge of Religion to Modern Constitutionalism*. The University of Chicago Law Review, vol. 85, 2018, p. 430. Disponível em: <https://lawreview.uchicago.edu/volume-85-issue-2-march-2018-239%E2%80%9393608>; Acesso em: 02 fev. 2021].

³⁷⁹ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

³⁸⁰ HIRSCHL, Ran; SHACHAR, Ayelet. *Competing Orders? The Challenge of Religion to Modern Constitutionalism*. The University of Chicago Law Review, vol. 85, 2018, p. 442. Disponível em: <https://lawreview.uchicago.edu/volume-85-issue-2-march-2018-239%E2%80%9393608>; Acesso em: 02 fev. 2021.

³⁸¹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. *Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista*. Rev. direito GV, São Paulo, v. 15, n. 3, e1930, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000300204&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 fev. 2021.

abertamente. Ao invés de se apoiar nas instituições democráticas a que tinha acesso, se baseia em ideias populistas e cristãs – apesar de flertar com diversas religiões-, justamente para enfraquecê-las e se impor como líder em sua figura.

Porém, como é possível depreender da política de governo, a realidade prática brasileira se pauta em muitos estigmas e falsos axiomas³⁸², o que resultam em diversas ameaças à democracia: divisão e polarização da população, política neoliberal que coloca falsas dicotomias para suprimir direitos, pós-verdade e proliferação de *fake news*, dentre outros. Uma das consequências mais claras é a sistemática violação dos direitos das mulheres.

Retomando a questão do líder populista, Bolsonaro não esconde sua expressa ligação à religião, mesmo no exercício de seu cargo. Em seu plano de governo, em campanha presidencial de 2018, já constava seu lema “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”³⁸³. Também, na capa de sua proposta, consta um versículo da bíblia, que diz “E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará. João 8: 32”³⁸⁴. O teor apelativo desta escolha é claro, de modo que ele se coloca como a pessoa – o líder – que poderá mostrar a verdade e libertar seu povo – as pessoas que acreditam nele – de qualquer que seja a sombra de medo que os apavora, trazendo paz e democracia.

Ao mesmo tempo, Bolsonaro nunca escondeu o descaso, ou mesmo desprezo, por mulheres. Um caso emblemático que ilustra a situação ocorreu na Câmara dos Deputados, quando ainda era deputado, e fora condenado por apologia ao crime de estupro e injúria frente a insultos proferidos à Deputada Maria do Rosário, afirmando que esta “não merecia ser estuprada” porque ele a considera “muito feia” e porque ela “não faz seu tipo”³⁸⁵.

Já no seu primeiro pronunciamento em um órgão internacional, na ONU, afirmou que o Brasil “esteve muito próximo do socialismo, o que nos colocou numa situação de corrupção generalizada, grave recessão econômica, altas taxas de criminalidade e de ataques

³⁸² CASANOVA, José. *Reconsiderar la Secularización: Una perspectiva comparada mundial*. Revista Académica de Relaciones Internacionales, Madri, n. 7, nov. 2007. Disponível em: <http://www.relacionesinternacionales.info>. Acesso em: 21 jan 2021.

³⁸³ BOLSONARO, Jair M. *O Caminho da Prosperidade: Proposta de Plano de Governo*, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/wp-content/uploads/2018/10/plano-de-governo-jair-bolsonaro.pdf>. Acesso em: 20 jan 2021.

³⁸⁴ Embora tenha decretado sigilo em documentos presumivelmente públicos, como sua carteira de vacinação, visitas que recebeu e documentos acerca de seus filhos. [YAHOO. Sigilo de 100 anos de Bolsonaro: relembre casos em que governo impôs medida. Abril de 2022. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/sigilo-de-100-anos-de-bolsonaro-relembre-casos-em-que-governo-impos-medida-142726428.html>. Acesso em: 20 abr 2022].

³⁸⁵ OLIVEIRA, Mariana. Ministro do STF mantém decisão que mandou Bolsonaro indenizar Maria do Rosário em R\$ 10 mil. TV Globo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/19/ministro-do-stf-mantem-decisao-que-mandou-bolsonaro-indenizar-maria-do-rosario.ghtml>. Acesso em: 20 jan 2021.

ininterruptos aos valores familiares e religiosos que formam nossas tradições”³⁸⁶. Pôde, assim, criar sua narrativa de ameaça e receio, para aumentar sua credibilidade como o único capaz de solucionar os problemas da nação e proteger os ditames cristãos. Ademais, mencionou que havia um movimento de “cristofobia”, ou seja, perseguição religiosa aos cristãos.

A ideia de cristofobia não parece ser compatível com a realidade brasileira, em que, segundo pesquisa Datafolha, em 2020, 50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos, e 10% não têm religião³⁸⁷. Do mesmo modo, religiões cristãs de modo geral não lideram os índices de perseguição religiosa, uma vez que o balanço referente às denúncias de discriminação religiosa aponta 506 casos registrados no Disque 100 (Disque Direitos Humanos) durante o ano 2018, sendo os mais atingidos estão umbanda (72), candomblé (47), testemunhas de Jeová (31), matrizes africanas (28) e alguns segmentos evangélicos (23)³⁸⁸.

Muito da premissa dessa teoria de perseguição religiosa cristã, além de instituir temor, se funda em ideias que são diametralmente opostas aos direitos constitucionais de liberdade e igualdade, e que não deveriam se misturar com o exercício de seu cargo público como presidente por se tratar de escolhas pessoais. O perigo da justificativa religiosa para endossar o que defende, além de inverter completamente a ordem da fé, também se baseia em violações de direitos de outras religiões – como já observado -, da dignidade das pessoas e da própria escolha da maioria. Ao dizer que as minorias devem se curvar à maioria³⁸⁹, ou dizer em debate em TV nacional que a bíblia defende o armamento da população³⁹⁰, Bolsonaro modela

³⁸⁶ GOV.BR. Discurso do presidente da república Jair Bolsonaro na abertura da 76ª na Assembleia Geral da ONU. Setembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2021/09/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-na-abertura-da-76deg-assembleia-geral-da-onu>. Acesso em: 20 abr 2022.

³⁸⁷ G1. 50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 13 fev 2021.

³⁸⁸ MDH. Balanço anual: Disque 100 registra mais de 500 casos de discriminação religiosa. GovBR, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-disque-100-registra-mais-de-500-casos-de-discriminacao-religiosa>. Acesso em: 23 fev 2021.

³⁸⁹ Esta fala não apenas enfraquece preceitos constitucionais, como a igualdade material, oxigenação de poderes pela oposição e mudança de pontos de vistas no governo, pluralismo e diversidade como intrínsecos do constitucionalismo neoliberal, como descredibiliza tribunais que apresentam caráter contramajoritário, como é o caso do STF. “Yet national unity will not emerge while Bolsonaro is president. In classic populist fashion he thrives on the politics of division. Brazil is already a deeply polarised country, where conspiracy theories are rife. The deaths and unemployment caused by COVID-19 are exacerbated by Bolsonaro’s leadership”. [RACHMAN, Gideon. Bolsonaro’s populism is leading Brazil to disaster. Financial times, 2020. Disponível em: <https://www.afr.com/world/south-america/jair-bolsonaro-s-populism-is-leading-brazil-to-disaster-20200526-p54wf2>. Acesso em: 23 fev 2021].

³⁹⁰ CÔRREA, Hudson & al. Bolsonaro diz que Bíblia prega armamento. O Globo Brasil, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-biblia-prega-armamento-22991102>. Acesso em: 23 fev 2021.

a realidade para que caiba na sua visão de religião, de mundo e, o mais preocupante, de governo³⁹¹.

O próprio jogo democrático se mostra ameaçado quando uma vertente religiosa toma todos os poderes para si. Não apenas o Executivo – com o presidente e seus ministros – se mostram disposto a beneficiar desigualmente igrejas evangélicas³⁹², como há influência no Legislativo e no Judiciário. Bolsonaro indicou ao STF ministro “terrivelmente evangélico”, enquanto no Congresso Nacional, a bancada evangélica passou de 27 deputados em 1994 para 195 deputados e 8 senadores em 2018³⁹³.

Isso pois, ainda que o chefe atual do Executivo se mostre com grande força como fator de retrocesso na ampliação dos direitos das meninas, como é possível observar pela supramencionada constituição do Congresso Nacional que a influência religiosa também se encontra muito presente no Legislativo. Conquanto a bancada religiosa seja inclusive mais conservadora do que a população evangélica no geral³⁹⁴, o objetivo precípua é de barrar pautas que atrapalham as demandas do movimento feminista e LGBT, tendo em vista que conservadorismo moral se deve às articulações de diversos grupos religiosos. Geralmente, opiniões embasadas por maiorias que pensam do mesmo modo tendem a ser mais extremistas.

Além do presidencialismo de coalizão, que faz com a relação do Congresso e o presidente se aproxime, com o chamado “orçamento secreto” há ainda mais falta de transparência em relação aos critérios de distribuição e ao real beneficiário entre o que já detêm posições de poderes, e dificultando a utilização desses recursos onde a população mais

³⁹¹ Vale ressaltar aqui fala de Leandro Karnal acerca do fato de Bolsonaro, ao votar como deputado no processo de impeachment da ex-presidenta Dilma, elogiou o Coronel Brilhante Ustra, torturador e assassino: “Pela natureza da encarnação de Jesus e de sua morte sob tortura, todo e qualquer cristão nasce com a obrigação de ser inimigo da tortura e da violência. Porque afinal, Jesus foi torturado e condenado à morte de forma injusta. Todo o corpo humano faz parte do corpo de Cristo, princípio teológico comungado por quase todas as expressões cristãs. Logo, qualquer tortura em um ser humano, independente da ação que ele tenha cometido, independente da sua orientação ideológica, é uma tortura no corpo de Cristo, que revive a cena daquele homem atado a uma coluna sendo chicoteado, coroado de espinhos, e levando tabefes e cusparadas dos soldados. A tortura é oposta ao cristianismo. Elogiar a tortura é o gesto mais poderoso de dizer que eu sou inimigo de Cristo, inimigo da fé”. [KARNAL, Leandro. *Leandro Karnal fala sobre cristianismo e tortura*. Youtube, Abril de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ybCJdbookFI>. Acesso em: 23 fev 2022].

³⁹² VALOR. *A pedido de Bolsonaro, Congresso derruba veto e permite perdão de R\$ 1,4 bi em dívidas de igrejas*. Março de 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/03/17/em-aceno-a-evangelicos-governo-avalia-perdoar-r-14-bi-em-dividas-de-igrejas.ghtml> ou as ferramentas oferecidas na página. Acesso em: 23 fev 2022.

³⁹³ NEXO. *O Congresso e as isenções tributárias das igrejas*. Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2021/O-Congresso-e-as-isen%C3%A7%C3%B5es-tribut%C3%A1rias-das-igrejas>. Acesso em: 25 fev 2022. Além disso, nas eleições municipais de 2020, quase 5.000 candidatos a prefeitos e vereadores em os países se autodeclararam evangélicos, de um total de 11 mil candidaturas explicitamente ligadas a grupos religiosos

³⁹⁴ ELPAIS. “*Os parlamentares religiosos tendem a ser mais conservadores do que a população evangélica*”. Dezembro de 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/02/politica/1512221378_127760.html. Acesso em: 20 abr 2022.

necessita³⁹⁵. Mesmo quando não há coalizão entre o Executivo e o Legislativo para o mesmo fim, ainda há tensão. Por exemplo, o Congresso pôde derrubar o veto da distribuição gratuita de absorventes para meninas de rua, além de pessoas em cerceamento de liberdade e em vulnerabilidade social, criando o Programa de Proteção e Promoção de Saúde Menstrual, o que havia sido embarreirado por Bolsonaro. Isto não é garantia de uma coesão em torno da proteção de meninas, mas demonstra ainda mais o conflito existente, principalmente quando o jogo democrático é disputado com o objetivo de enfraquecê-lo.

Neste sentido, o STF se coloca como garantidor em um momento de uma nova Constituição que ainda desconfiada do devido acolhimento da democracia após período ditatorial. Todavia, tendo em vistas as tensões que o tribunal tem intervindo nos últimos anos, o caráter emergencial que detém como corte arbitral de causas políticas se torna cada vez mais recorrente na atualidade, o que acaba por colocá-lo também na disputa do jogo democrático, suscetível aos desgastes e impopularidades deste³⁹⁶.

Uma questão interessante é a que se coloca na lei que obriga a apresentação de perita mulher em caso de meninas vítimas de estupro, que o STF derrubou justamente por, tendo em vista a falta de profissionais para cumprir a lei, muitas vezes deixava as meninas vítimas sem qualquer exame ou atendimento³⁹⁷. Ainda que a corte suprema se coloque como uma vigia da efetividade dos direitos e políticas públicas, por estar cada mais inserido como ente político – se perdendo cada vez mais a ideia de protetor imparcial da Constituição –, deve dialogar com outros poderes, principalmente no que tange ao orçamento para realizar as mudanças previstas legislativamente.

O etnonacionalismo bolsonarista, somando mais uma característica ao seu populismo teocrático, é bastante reduzido à uma parcela da população, geralmente homens brancos, judeus ou cristãos, de classe média alta e liberais, que não parece abranger bem mulheres, e exclui expressamente pessoas negras, indígenas e da comunidade LGBTI+. Suas ações e falas têm consequências, como discurso de ódio, violência, perseguição, abandono e descaso, o que se agrava principalmente no contexto pandêmico, de crise econômica, sanitária e social.

³⁹⁵ G1. *Puxado por 'orçamento secreto', valor de emendas parlamentares triplicou no governo Bolsonaro*. Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/de-olho-no-orcamento/noticia/2022/02/18/puxado-por-orcamento-secreto-valor-de-emendas-parlamentares-triplicou-no-governo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 20 abr 2022.

³⁹⁶ VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*/Oscar Vilhena Vieira. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p.168.

³⁹⁷ UOL. *STF suspende lei do Rio que obrigava perita a atender vítimas de estupro*. Março de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/stf-suspende-lei-do-rio-que-obrigava-perita-mulher-a-atender-meninas-vitimas-de-estupro.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2022.

Grande parte da objetificação das mulheres, discriminação com relações homoafetivas e liberdade sexual têm raízes profundas em leituras conservadoras de escrituras religiosas. Algumas falas deixam clara a objetificação absoluta da mulher e dos homoafetivos, como por exemplo: “o Brasil não pode ser o paraíso do turismo gay. Quem quiser vir aqui fazer sexo com uma mulher, fique à vontade. Agora não pode ficar conhecido como paraíso do mundo gay aqui dentro”; “O Brasil é uma ‘virgem que todo tarado de fora quer’ ... desculpe aqui as mulheres aqui tá”; “‘Ela [repórter] queria um furo. Ela queria dar o furo [risos dele e dos demais]’, disse o presidente, em entrevista diante de um grupo de simpatizantes em frente ao Palácio da Alvorada. Após uma pausa durante os risos, Bolsonaro concluiu: ‘a qualquer preço contra mim’³⁹⁸.”

Todas estas apologias ao estupro não apenas demonstram que sua condenação não surgiu qualquer remorso ético, mas também encorajam mentalidades como aquelas percebidas nos casos do Campo Algodoeiro e Velásquez Paiz: de que a mulher não pode sair, ser independente, deve ser submissa, cumprir com afazeres pré-estabelecidos em casa e, mais importante, passa a perigosa ideia de que não é necessário consentimento para praticar qualquer ato de lascívia. É possível perceber quando, mesmo falando de mulheres, esta se encontra ausente na frase. Ao dizer “fique à vontade”, invisibiliza totalmente a vontade da mulher, o que é um discurso perigoso dentro de uma realidade machista que já subjuga meninas, adolescentes e mulheres.

Do mesmo modo, o presidente e sua ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos mencionaram trechos específicos em que a religião se coloca como fator determinante para impor condutas sociais ou mesmo planejar políticas públicas. Damares Alves, em 16 de abril de 2019, afirmou que “A mulher deve ser submissa. Dentro da doutrina cristã, sim. Dentro da doutrina cristã, lá dentro da igreja, nós entendemos que um casamento entre homem e mulher, o homem é o líder do casamento. Então essa é uma percepção lá dentro da minha igreja, dentro da minha fé”³⁹⁹.

Aqui não se busca criticar a opção religiosa pessoal de cada indivíduo, justamente ao contrário. Ao imporem uma religião sobre as demais, desrespeitam frontalmente a liberdade religiosa e de crença, com sérias afetações às políticas públicas e uso da máquina pública. O

³⁹⁸ Todas as falas foram retiradas da ação imposta pelo Ministério Público Federal: TRF3. Ação Civil Pública número 5014547-70.2020.4.03.6100. Petição Inicial, MPF/SP. 05/08/2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-misoginia>. Acesso em: 23 fev 2021.

³⁹⁹ G1. *Damares diz que na 'concepção cristã' mulher deve ser 'submissa' ao homem no casamento*. Abril de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/16/damares-diz-que-em-sua-concepcao-crista-mulher-deve-ser-submissa-ao-homem-no-casamento.ghhtml>. Acesso em: 24 abr 2022.

disque 100 para Direitos Humanos, por exemplo, estava sendo utilizado para perseguição religiosa de professores que ensinavam sobre “ideologia de gênero”, ainda que o próprio STF já tenha se pronunciado acerca da inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais que proibam ensino de "ideologia de gênero" nas escolas, eis que impossibilitam o ensino acerca de métodos contraceptivos, identificação de consentimento, e respeito às orientações sexuais⁴⁰⁰.

Jair Bolsonaro, do mesmo modo, ao que depender de mim não terá aborto. [...] Então, a questão do aborto, eu Presidente da República, no que depender da minha caneta Bic, não tem sanção para o aborto, nem tem facilitação do aborto por parte do Ministério da Saúde⁴⁰¹.

Inclusive, após notícia de legalização do aborto na Argentina, Bolsonaro escreveu em seu perfil pessoal do Twitter ““Lamento profundamente pelas vidas das crianças argentinas, agora sujeitas a serem ceifadas no ventre de suas mães com anuência do Estado. No que depender de mim e do meu governo, o aborto jamais será aprovado em nosso solo. Lutaremos sempre para proteger a vida dos inocentes”⁴⁰². A seletividade de indignação causou comoção em muitos internautas, que questionaram se seria feita alguma manifestação pelos mais de 200 mil mortos por COVID-19 à época de seu tweet⁴⁰³.

Damares, por sua vez, é investigada por ter interferido diretamente no caso da menina de 10 anos estuprada pelo tio, que realizou aborto legal em 2020, vazando dados para que

⁴⁰⁰ MIGALHAS. *É inconstitucional lei que proíbe ensino de ideologia de gênero, decide STF*. Abril de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/325473/e-inconstitucional-lei-que-proibe-ensino-de-ideologia-de-genero---decide-stf>. Acesso em: 24 abr 2022.

⁴⁰¹ REUTERS BRASIL. Aborto jamais será aprovado no Brasil, afirma Bolsonaro. 30 dez 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/aborto-jamais-sera-aprovado-no-brasil-afirma-bolsonaro-30122020>. Acesso em: 10 fev 2021.

⁴⁰² SCHEPPELE, K. The opportunism of populists and the defense of constitutional liberalism. *German Law Journal*, 20(3), 2019, p. 316. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332638365_The_opportunism_of_populists_and_the_defense_of_constitutional_liberalism. Acesso em: 10 fev 2021.

⁴⁰³ Aqui vale um adendo, ou melhor, uma pequena curiosidade: ao que indicam historiadores, o aborto somente foi proibido pelo catolicismo por questões políticas: “Mas se discussões sobre o “certo” ou o “errado” na prática de interrupção voluntária de gravidez aparecem em documentos da Igreja Católica desde o início do cristianismo, a incisiva postura atual, em que aquele que pratica o aborto está automaticamente condenado à excomunhão, é bem mais recente. Apesar de coerente teologicamente, tudo indica que seja consequência de pressão política alheia ao próprio Vaticano. Graças à proximidade — com interesses de ambas as partes — entre o Papa Pio 9º (1792-1878) e o imperador francês Napoleão 3º (1808-1873). “Em 1869, a Igreja Católica posicionou-se contra todos os abortos a pedido de Napoleão 3º, da França, onde a população estava em declínio”, escreve o pesquisador William F. Loomis (1940-2016), professor de biologia da Universidade da Califórnia, em seu livro *Life As It Is - Biology For The Public Sphere* (A Vida Como Ela É - Biologia para a Esfera Pública, em tradução livre). “Papa Pio 9º declarou que a vida começa na concepção e deve ser protegida depois disso”, prossegue ele. “Na tradição judaica, o feto é parte da mãe [...]; entretanto, há passagens nas escrituras que consideram o primeiro respirar como o início da vida.” [BBC. *Aborto: o que levou a Igreja Católica a considerar essa prática pecado no século 19*. Julho de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57783604>. Acesso em: 24 abr 2022].

houvesse manifestações às portas do hospital a chamando de “assassina” e afirmando que “deveria ter feito cesária”⁴⁰⁴. O total desprezo pela jovem vítima e a grande hipocrisia que circunda toda a situação demonstra de forma clara como o populismo teocrático viola frontalmente os direitos humanos das meninas no Brasil.

Do mesmo modo, deixou de assinar, na 46ª sessão do Conselho de Direitos Humanos (CDH) das Nações Unidas, a declaração conjunta no que se refere à saúde feminina e seus direitos reprodutivos e sexuais, por ter menções que poderiam abrir margem ao direito ao aborto. Todavia, deixou sua posição internacional muito clara assinar uma declaração internacional contra o aborto e em defesa da chamada “família tradicional”⁴⁰⁵. A Declaração de Genebra, apesar de assinada em Washington durante a administração, contou com outros 25 países que disseminam o ódio à comunidade LGBTQIA+ e impõem restrição dos direitos das mulheres, principalmente por serem regidos por ditaduras ou fundamentalistas religiosos, como Belarus, Arábia Saudita, Líbia, Paquistão, Egito, Hungria, Uganda e Indonésia⁴⁰⁶.

O direito das mulheres de escolher se querem ou não fazer aborto é apenas um aspecto da liberdade reprodutiva⁴⁰⁷, e há clara diferenciação entre os direitos sexuais e reprodutivos⁴⁰⁸. Neste sentido, violando ambos, a ministra prega o celibato como único método anticoncepcional possível⁴⁰⁹, cerceando às jovens que não compartilham das mesmas crenças e cuidados a educação sexual que tanto necessitam para aprender sobre seus direitos sexuais e reprodutivos, sobre consentimento e o sobre decisões.

⁴⁰⁴ UOL. *Dameres diz que menina de 10 anos estuprada deveria ter feito cesária*. Setembro de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/09/18/dameres-diz-que-menina-de-10-anos-estuprada-deveria-ter-feito-cesarea.htm>. Acesso em: 29 de junho de 2021.

⁴⁰⁵ G1. *Brasil assina declaração internacional contra o aborto e a favor do papel da família*. Outubro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/10/23/brasil-assina-declaracao-internacional-contr-o-aborto-e-a-favor-do-papel-da-familia.ghtml>. Último acesso em 20 out 2021.

⁴⁰⁶ UOL. *Brasil, EUA e ditaduras se aliam “Jamais haverá direito ao aborto”*. Outubro de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/10/22/brasil-eua-e-ditaduras-se-aliam-jamais-havera-direito-ao-aborto.htm?cmpid=copiaecola>. Último acesso em 20 out 2021.

⁴⁰⁷ HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 54.

⁴⁰⁸ Isso fica claro no *Caso Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal*, em que a requerente foi vítima de uma negligência médica durante uma cirurgia ginecológica. Porém, na Suprema Corte Administrativa portuguesa, fora decidido que o montante concedido a título de reparação deveria ser inferior ao arbitrado em instâncias inferiores, uma vez que, dada a idade da requerente, esta não teria interferência tão severa em sua vida sexual, tendo em vista já ter 50 anos e dois filhos. Assim, considerando a idade de seus filhos, “provavelmente só teria que cuidar de seu marido” e “não foi comprovado que ela perdeu a capacidade de cuidar de suas tarefas domésticas”. Ainda que ela não esteja na idade de exercer seus direitos reprodutivos, ainda é possível exercer os sexuais livremente conforme sua vontade. [CtEDH, *Caso Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal*, Aplicação no. 17484/15, 25 de julho de 2017].

⁴⁰⁹ BBC. *Contra gravidez na adolescência, Dameres busca inspiração nos EUA para estimular jovens a não fazer sexo*. Dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50682336>. Acesso em: 29 de junho de 2021.

A diferenciação entre direitos sexuais e reprodutivos fica clara no caso de Talía Gonzalez Luy, em que se ressaltou não apenas a dificuldade que poderia ter caso planejasse ter filhos (direitos reprodutivos), como o estigma que a acompanharia por ser uma mulher com vírus HIV em seus relacionamentos (direitos sexuais).

Este direito de saber, portanto, abarca não apenas a educação sexual e reprodutiva, mas ter acesso e conhecimento a informações que irão afetar intrinsecamente a relação das meninas com elas mesmas e com o mundo. Ter conhecimento do seu próprio corpo, entender o que é consentimento, saber que há opções contraceptivas, que a cisheterossexualidade é compulsória, mas nem por isso é a única forma de performar e se expressar no mundo. Isto impacta seu corpo, sua relação com o mundo, sua consciência de direitos e alternativas,

Ao negligenciar a defesa dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, o Estado brasileiro descumpre previsões internacionais e regionais. Em 2019, foi constatado que cerca de 92% de mortes durante o parto são consideradas evitáveis, tendo o Comitê dos Direitos das Crianças da ONU já consolidado a necessidade dos serviços de saúde sexual e reprodutiva começa desde a infância, incluindo a educação e orientação em matéria de saúde sexual, métodos anticoncepcionais e aborto seguro⁴¹⁰.

Do mesmo modo, a CIDH também já considerou que a grande incidência de gravidezes precoces se dá principalmente à iniciação sexual cedo e à falta de acesso de educação sexual de qualidade. Por este motivo, é crucial a implementação de educação sexual no currículo educativos dos meninos e meninas, com informações imparciais, acessíveis e progressivas, concluindo que a educação sexual impulsiona empoderamento das meninas e adolescentes. Desde 2011, a CIDH já recomendou aos países adequar seus ordenamentos internos sobre acesso à informação e educação sobre saúde sexual e produtiva aos standards internacional em matéria de direito de acesso à informação, com a participação das mulheres, por parte de todos os órgãos legislativos, executivos e judiciais, mediante leis, normas, práticas e políticas públicas no âmbito de saúde⁴¹¹. Dentre estes direitos, estão inclusos o

⁴¹⁰ ONU. *Comité de los Derechos del Niño. Observación general N° 15 (2013) sobre el Derecho del Niño al Disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 24)*. CRC/C/GC/15.. 17 de abril de 2013. Párr. 31. Disponível em <https://www.unicef.org/ecuador/UNICEF-ObservacionesGeneralesDeLosDerechosDelDerechosDelNino-WEB.pdf>. Último acceso: 10/10/2020.

⁴¹¹ CIDH. *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*. OEA Ser.L/V/II. Doc.61, 22 noviembre 2011, p. 37. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/mujeresaccesoinformacionmateriareproductiva.pdf>. Acesso em: 10/10/2020.

direito à igualdade e à não discriminação, à vida, à integridade pessoal, à saúde física e mental, à dignidade, ao acesso à informação, dentre outros⁴¹².

A este respeito, a CIDH já demonstrou preocupação com as barreiras existentes ao acesso à anticoncepção oral de emergência, legal e gratuito, para mulheres vítimas de violência sexual, uma vez que “forçar mulheres, meninas e adolescentes a continuar com uma gravidez resultante de estupro pode ter consequências físicas e emocionais iminentes para elas”, de modo que insta os Estados da região a tomar todas as medidas necessárias para garantir o respeito e a proteção, sem discriminação, dos direitos sexuais e reprodutivos de todas as mulheres, de acordo com as normas interamericanas nesta área⁴¹³.

E é justamente o constitucionalismo multinível que tem as ferramentas para enfrentar o retrocesso conservador por meio de parâmetros internacionais e regionalmente reconhecidos, além de manter um diálogo aberto com os demais países que já apresentam uma legislação mais progressiva. Entretanto, a ótica para a utilização desses parâmetros deve ser a do feminismo interseccional, tendo em vista que as violações sexuais e os abortos inseguros afetam mais as meninas que pertencem a outros grupos vulnerabilizados. Mesmo durante a pandemia, este continuou sendo a maior causa de mortes maternas no Brasil⁴¹⁴, com um perfil específico de mulher: negras, indígenas, com baixa escolaridade, com menos de 14 anos de idade e mais de 40, principalmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, sem companheiro.

Assim, analisando todo o cenário brasileiro, tem-se que o Presidente da República, ao utilizar o populismo como forma de governar, se prende principalmente à estratégia do medo para falar com seus eleitores, seja esse da violência institucional do Brasil, ou da quebra de padrões conservadores que violam diversos direitos de minorias. À maioria cristã de seu eleitorado, sua promessa de manter os moldes de famílias tradicionais, cercear a liberdade de mulheres, de pessoas que querem exercer sua sexualidade, ou mesmo daqueles que somente acreditam que democracias devam ser plurais e discordantes, vem como a cola que ainda

⁴¹² Conforme casos: Corte IDH. *Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 28.11.2012. Serie C No. 264; Corte IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. Mérito e Reparações. 24.02.2011. Serie C No. 221, 97; Corte IDH. *Caso Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. Mérito e Reparações. 24.08.2010, Serie C No. 214

⁴¹³ CIDH. *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*. OEA Ser.L/V/II. Doc.61, 22 noviembre 2011, p. 91. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/mujeresaccesoinformacionmateriareproductiva.pdf>. Acesso em: 10/10/2020.

⁴¹⁴ APÚBLICA. Aborto inseguro é das principais causas de morte materna e mulheres negras sofrem mais. Maio de 2021. Disponível em: https://aliados.apublica.org/?utm_source=site&utm_medium=popup-tradicional&utm_campaign=investigamos-poderosos-casok-300421. Acesso em: 05 de maio de 2022.

consegue juntar os pedaços de um país que passa por grande crise pandêmica, social, sanitária e econômica.

Como o líder populista toma vantagem pelas contradições da estrutura do constitucionalismo liberal entre sua teoria e prática, as fraquezas do constitucionalismo acabam se tornando forças ao populismo. Neste sentido:

The populists' challenge means that constitutional liberals must address more convincingly our own inability to understand both why democratic publics seem to be rejecting liberalism and how the populists have been able to gain the upper hand in elections. Is it not enough for constitutional liberals to argue that democratic publics who support illiberalism are simply misguided. We must provide better answers to explain why liberal constitutionalism should take priority over what democratic majorities have said that they want to do at any given moment⁴¹⁵.

Justamente por este motivo que o constitucionalismo (multinível) feminista (interseccional) permite repensar conceitos fundamentais do constitucionalismo⁴¹⁶. Este determina que, em um regime democrático, não se deve violar direitos humanos, e a visão feminista auxilia de modo a garantir maior participação popular e representatividade, não apenas em relação às mulheres, mas a diversas outras vulnerabilidades. Quando pensadas no contexto do populismo com argumentos teocráticos, o constitucionalismo feminista auxilia inclusive na forma como enxerga a dialeticidade, não apenas com aqueles que são considerados submissos, monstros, pecadores nas religiões predominantes, como também evitar o fanatismo religioso por meio do diálogo com diversos pontos de vista – essencial, do mesmo modo, para a democracia.

Em resumo: o populismo conservador teocrático é um ataque ao pluralismo, e deve ser combatido com teorias e instrumentos plurais, para garantir o devido exercício democrático. Por meio de um feminismo inclusivo e interseccional, e um constitucionalismo poroso e multinível, é possível ter uma lente interpretativa de direitos e posicionando-os no tempo e espaço de sua ocorrência, há a hipótese de que este pode auxiliar na proteção de um Estado Democrático de Direitos, bem como na efetivação de liberdades materiais e dos direitos dela decorrentes, não apenas das mulheres, mas das minorias sociais em geral.

⁴¹⁵ SCHEPPELE, K. *The opportunism of populists and the defense of constitutional liberalism*. German Law Journal, 20(3), 2019, p. 316. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332638365_The_opportunism_of_populists_and_the_defense_of_constitutional_liberalism. Acesso em: 10 fev 2021.

⁴¹⁶ DINIZ, Débora. *Feminismo: modos de ver e mover-se*. In: O que é feminismo? Cadernos de Ciências Sociais. Lisboa: Escolar Editora. 2015 in SILVA, Christine Oliveira Peter da. Substantivo feminino, Constituição significa mulheres no poder. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/observatorio-constitucional-substantivo-feminino-constituicao-significa-mulheres-poder>. Acesso em: 29/09/2020.

3.3 PELO DIREITO DE SER: DIREITOS SOCIAIS E SUA IMPLEMENTAÇÃO

Quanto à segunda consequência de um populismo conservador religioso e neoliberal, esta se consubstancia na estagnação e no retrocesso das pautas de direitos sociais, como saúde, educação, multiculturalidade. Ainda que tenha se falado de educação sexual e reprodutiva no tópico anterior, optou-se por falar do direito à educação de modo geral neste tópico, justamente por estar englobado no que é normal chamar de “direitos sociais”.

Este seria o direito de ser: o projeto de vida não se consubstancia sem que as oportunidades e capacidades sejam concretas, bem como as opções de planejamento familiar e de mecanismo de acesso às políticas públicas de qualidade. No caso de Talía Gonzalez Lluy, a Corte IDH já deixou claro o entendimento do direito à saúde da menina como tangencial ao direito à vida, principalmente ao que diz respeito à qualidade de serviços, monitoramento e fiscalização⁴¹⁷. No caso de Martina Vera Rojas, talvez houve violação direta nesta mesma dimensão.

Aliás, em todos os casos analisados é possível perceber que a violação de direitos considerados sociais está presente em alguma medida. O direito ao nome e ao reconhecimento jurídico em relação à falta de documentação no caso das irmãs Serrano Cruz, das meninas Yean e Bosico, da Família Pacheco Tineo. Isto prejudicou o acesso à educação, assim como o erro médico com Talía Gonzalez Lluy, bem como a falta de monitoramento e investigação de fiscalização no caso de Paola Albarracín.

O direito à associação em todos os casos em que a oposição de um governo ditatorial perseguiu e desapareceu com meninas e suas mães. Além disso, todos os casos coletivos em que houve genocídio, deslocamentos internos ou não reconhecimento ao território violam direitos como a autodeterminação dos povos e seu direito à terra; no caso individual de Rosendo Cantú, esse desrespeito causou uma violência ainda maior por parte das autoridades

⁴¹⁷ 176. A continuación se analizarán los hechos del caso a la luz de la obligación de regular y supervisar la prestación de servicios del Banco de Sangre de gestión privada que intervino en el presente caso. Cabe resaltar que dicho análisis tiene en cuenta la obligación estatal en relación con la aceptabilidad de los establecimientos, bienes y servicios de salud (que “deberán ser respetuosos de la ética médica y culturalmente apropiados”), y su calidad (“los establecimientos, bienes y servicios de salud deberán ser también apropiados desde el punto de vista científico y médico y ser de buena calidad”) (supra párr. 173). En efecto, estas nociones de aceptabilidad y calidad implican una referencia a los estándares éticos y técnicos de la profesión y que han sido establecidos en el campo de la donación y transfusión de sangre. [...]

183. Si bien es cierto que la normativa vigente al momento de los hechos no especificaba la manera concreta y la periodicidad en la que se llevaría a cabo el monitoreo o la supervisión, ni los aspectos concretos que serían monitoreados o supervisados, este Tribunal considera que existía una regulación en la materia que tenía como objetivo controlar la calidad del servicio de tal forma que a través de transfusiones de sangre no se contagiaran enfermedades como el VIH. Dada esta conclusión sobre el tema de regulación, la Corte concentrará su análisis en los problemas de supervisión y fiscalización. [Corte IDH. *Caso González Lluy vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.09.2015. Série C nº 298, § § 176 e 183].

policiais, que a estupraram sem que ela sequer conseguisse entender o que diziam. A falta de vigilância contra o trabalho infantil, bem como o monitoramento de condições laborais adequadas contribuiu diretamente nos casos das meninas mortas em Ciudad Juarez (no caso de Campo Algodoeiro) e em Santo Antônio de Jesus (na Fábrica de Fogos).

As meninas também tinham o direito ao desenvolvimento violado, eis que, assim como aquelas que residiam na Favela Nova Brasília, se encontravam em situação de vulnerabilidade social, o que não garantia opções para sair da situação de discriminação. A invisibilidade destas é uma forma de discriminação, ainda que indireta⁴¹⁸, por parte de políticas públicas, o que ressalta ainda mais a importância da interseccionalidade nos estudos que envolvem gênero.

María Macarena Gelman e as filhas das sras. Atala Rizzo e Ramirez Escobar sofreram com a violação do seu direito à família, recaindo não apenas sobre sua convivência familiar, como também ao direito ao nome e ao seu reconhecimento. V.R.P. também sofreu com a violação deste direito, mas, por se tratar de ato de terceiros – seu próprio pai –, houve primordialmente a violação do seu direito à investigação de qualidade, e reparações, assim como no caso de Velasquez Paiz, por estereótipos misóginos que impediram a diligência adequada após o seu estupro e assassinato, pelas roupas que usava.

Em verdade, todos os casos citados encontram, em certa medida violações das garantias e/ou da proteção judiciais. É neste sentido que a Corte IDH se coloca não como uma quarta instância, mas uma esperança contra a injustiça. A dimensão do direito de ser, portanto, é ampla: pretende concretizar a dignidade e as demais prerrogativas que são previstas em normativas constitucionais e regionais de direitos humanos.

Para isso, é necessário, preliminarmente, superar a suposta ideia de que direitos humanos poderiam se dividir em gerações, sendo os de primeira os civis e políticos, e os de segunda os sociais, econômicos e culturais. Como já mencionado na introdução, esta divisão dá a ideia de que é possível cumprir um determinado grupo de direitos que dependeria apenas da omissão do Estado, enquanto o outro grupo seria mais custoso de garantir, eis que dependem de ações positivas do Estado.

⁴¹⁸ “Há impacto diferenciado prejudicial da medida sobre determinado grupo, independentemente do propósito discriminatório. Dentre as manifestações da discriminação, destacam-se três: institucional, invisibilidade do privilégio e negligência”. [RIOS, Roger Raupp. *Discriminação orçamentária interseccional: raça, gênero e pobreza em tempos de austeridade*. In: MELLO, Lawrence Estivalet de Mello, CALDAS, Josiane, GEDIEL, José Antônio Peres (org.). *Políticas de austeridade e direitos sociais*. Curitiba: Editora Kaygangue Ltda., 2019, p. 68].

Este sofismo busca, contudo, servir como escusa para o cumprimento de deveres estatais. Ainda que diversas ações positivas dependam de ação intrinsecamente da capacidade econômica do próprio país, disso apenas se depreende que terá mais etapas de implementação, e não que todos os direitos humanos não sejam, em si, interdependentes. Um exemplo é o direito considerado fundamental por linhas neoliberais: a liberdade. Esta, muito mais que fazer tudo que a lei não proíbe, se traz em um “somatório de todas as perspectivas que conformam o desenvolvimento (justiça política, justiça econômica, justiça ambiental e solidarismo internacional) atingir-se-á a liberdade substancial – síntese das muitas liberdades”⁴¹⁹.

Ademais, o uso do desenvolvimento progressivo como modo de excepcionar deveres não é a leitura correta. Conforme Holmes e Sustain, ainda que haja desproporção econômica entre certos países, todos os direitos têm custos⁴²⁰ e não devem ser entendidos como plenamente respeitados no limiar da omissão estatal. Neste sentido:

O argumento de que os países pobres têm condições econômicas de implementar a primeira geração de direitos, mas não a segunda, não é completamente desprovido de razão – mas, como dissemos, é simples demais. Quando os direitos de primeira geração são levados a sério e se mostram, assim, bastante custosos, os países verdadeiramente pobres também não têm condições de implementá-los. Não conseguem garantir que o direito a um julgamento justo seja sempre respeitado na prática, assim como não é respeitado nos bairros mais pobres dos Estados Unidos, apesar da riqueza sem precedentes desse país. Todos os direitos são “abertos”, e por uma razão muito simples: os direitos têm seu custo e por isso jamais podem ser protegidos de maneira completa ou perfeita. Todos os direitos têm o caráter de aspirações.⁴²¹

Também desmente a ideia de que os direitos seriam opostos entre individuais e coletivos, eis que “tanto o bem-estar individual quanto o social são promovidos pelos direitos a um julgamento justo, a não sermos submetidos a buscas e apreensões irrazoáveis e à liberdade religiosa”. Como mencionado no tópico anterior, o respeito à diversidade e ao pluralismo do outro é o que fornece as ferramentas democráticas para o respeito recíproco. Assim, os autores adicionam que o leque de direitos acima listado “ajuda a assegurar o bem não somente dos indivíduos que o afirmam pessoalmente num dado momento, mas também o

⁴¹⁹ FACHIN, Melina. *Direito Humano ao Desenvolvimento: universalização, resignificação e emancipação*. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013, p. 263.

⁴²⁰ “Os que objetam aos direitos de bem-estar por custarem dinheiro não devem supor que os direitos de propriedade possam ser plenamente assegurados, pois a contraposição convencional entre os direitos de bem-estar (considerados aspirações) e os direitos de propriedade mais limitados não sobrevive a um exame atento. Nossas liberdades precisam ser interpretadas. Ambas são implementadas por autoridades públicas que, recorrendo ao tesouro público, dispõem de amplo poder discricionário para interpretá-las e protegê-las”. [HOLMES, Stephen. *O custo dos direitos*: por que a liberdade depende dos impostos/Stephen Holmes e Cass R. Sustain; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019, p. 96.

⁴²¹ HOLMES, Stephen. *O custo dos direitos*: por que a liberdade depende dos impostos/Stephen Holmes e Cass R. Sustain; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019, p. 96-97

de muitos outros. Esse é um dos motivos pelos quais os direitos não são custeados por taxas cobradas de seus usuários, mas pela receita arrecadada da comunidade como um todo”⁴²²

Como a economia liberal funciona tendo como princípio a confiança entre as pessoas em seus negócios, o Estado tem que garantir um sistema de justiça ativo que possa defender esta confiança⁴²³, de modo que todos os direitos, em certa medida, são positivos, seja “pela sua devida implementação por meio de arrecadação de impostos, seja pela ação do Estado na proteção de todos os direitos através de um sistema judicial frente a um dano⁴²⁴”.

Contudo, dentro de uma perspectiva neoliberal onde o individualismo e a competitividade imperam, o Estado também tem o dever de garantir a democracia por meio da escuta e respeito dos mais vulnerabilizados. Wendy Brown afirma, nessa linha que:

A riqueza – corporativa, consolidada ou individual – nunca deixará de tentar alcançar essas alavancas [do poder político] e, uma vez que as tenha agarrado significativamente, não há limite para suas práticas em benefício próprio, que podem incluir esforços para impedir que as pessoas comuns, os pobres e os historicamente marginalizados participem de reivindicações políticas e até mesmo que votem. Em suma, uma orientação no sentido da democracia no contexto de Estados-nação e capitalismo requer apoio estatal para promover bens públicos, que não desde cuidados com a saúde até a educação de qualidade, redistribuições econômicas e profilaxias vigorosas contra a corrupção pela riqueza. Para a democracia prevalecer, não se deve permitir que nem os próprios mercados e nem os vencedores em seu âmbito governem; ambos devem ser contidos no interesse da igualdade política, o fundamento da democracia.⁴²⁵

Em suma, o Estado deve garantir a devida distribuição de insumos, por meio da arrecadação de impostos, para que haja igualdade material, que somente será alcançada com o respeito aos direitos à saúde, à educação, que é a base de uma estrutura democrática efetiva.

No SIDH, a Carta Democrática Interamericana reconheceu que a democracia representativa é o sistema no qual a estabilidade, a paz e o desenvolvimento são alcançados na região, sendo essencial para alcançar o pleno exercício dos direitos fundamentais. Justamente por este motivo que a CIDH, através de seu Plano Estratégico 2017-2021, estabeleceu que o fortalecimento das instituições de direitos humanos é um tema transversal no uso de seus mecanismos de trabalho. Um de seus objetivos estratégicos é renovar seu compromisso com a democracia, a dignidade humana, a igualdade, a justiça e as liberdades fundamentais,

⁴²² HOLMES, Stephen. *O custo dos direitos*: por que a liberdade depende dos impostos/Stephen Holmes e Cass R. Sustein; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019, p. 94.

⁴²³ HOLMES, Stephen. *O custo dos direitos*: por que a liberdade depende dos impostos/Stephen Holmes e Cass R. Sustein; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019, p. 55.

⁴²⁴ HOLMES, Stephen. *O custo dos direitos*: por que a liberdade depende dos impostos/Stephen Holmes e Cass R. Sustein; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019, p. 38.

⁴²⁵ BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo*: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente/ Wendy Brown; traduzido por Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. – São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 36-37.

contribuindo ativamente para o fortalecimento das instituições e políticas públicas com uma abordagem de direitos humanos nos Estados.

Uma de suas propostas para tal é o fortalecimento de suas capacidades de cooperação técnica com os Estados para o fortalecimento institucional e a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas destinadas a respeitar e garantir os direitos e os valores democráticos. É a vontade da maioria, com o respaldo constitucional de proteção das minorias e dos grupos vulnerabilizados.

O populismo, entretanto, por não se preocupar com minorias, encaixando-as nos contornos de inimigos, não busca corrigir esta desigualdade, tampouco limitar o poder de mercado tem sobre a sociedade. Do mesmo modo, busca sucatear e aparelhar órgãos ou políticas públicas que sejam contrárias à sua visão de mundo.

Junto com o projeto neoliberal, busca-se dismantlar a sociedade, de modo que a divisão em gerações se torna estrategicamente importante para afirmar que tais direitos não seriam dever do Estado, e sim da família. Bolsonaro já afirmou que seriam as famílias dos idosos que deveriam se responsabilizar por eles durante a pandemia⁴²⁶, ao invés de se responsabilizar por medidas como quarentena e uso de máscaras.

Esse desmonte da sociedade ocorre em diversas frentes ao mesmo tempo: epistemologicamente – negando da sua existência; politicamente – dismantelamento ou privatização do Estado social, como seguridade social, educação, parques, saúde e serviços de todos os tipos; legalmente – reivindicações de liberdade para contestar a igualdade e o secularismo, ou questões coletivas como proteção ambiental, de saúde, de segurança, laborais e ao consumidor; eticamente – pela contestação da justiça social pelos valores tradicionais; e culturais – pela “desmassificação”⁴²⁷.

A referida desmassificação dá lugar ao “empreendedorismo” neoliberal ou “capitalização humana” dos sujeitos, e há a transferência da responsabilidade de ações estatais aos indivíduos e às famílias. Isso gera consequências importantes, tais como: i) a “responsabilização pelo cuidado com os filhos, educação, saúde, aparência e provisão para a

⁴²⁶ Demonstrando, ao mesmo tempo, um grande descaso pelas crianças, ao dizer “O que se passa no mundo tem mostrado que o grupo de risco é o das pessoas acima dos 60 anos, então por que fechar escolas? Raros são os casos fatais de pessoas sãs com menos de 40 anos de idade” em um de seus primeiros pronunciamentos oficiais acerca da pandemia de COVID-19 [BRASIL. *Pronunciamento do Presidente da República*. Youtube, 24/03/2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Vl_DYb-XaAE. Acesso em: 31/03/2022. Acesso em: 20 abr. 2022].

⁴²⁷ BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*/ Wendy Brown; traduzido por Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. – São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 48-49.

velhice”; ii) a economia do “compartilhamento” e da terceirização, na qual “transformam suas posses, tempo, conexões e eus em fontes de capitalização”; iii) investimentos sociais na educação, habitação, saúde, cuidado infantil e seguridade social são reduzidos, delega-se novamente à família a tarefa de prover para todos os tipos de dependentes – jovens, velhos, enfermos, desempregados, estudantes endividados ou adultos deprimidos ou viciados”⁴²⁸. Ademais, a responsabilização individual ao mesmo tempo em que há reduções nos investimentos sociais geram piores condições de vida para as famílias, não apenas financeiras, como psicológicas e físicas.

Outros exemplos do sucateamento das instituições que protegem direitos considerados “sociais” durante a pandemia de COVID-19 são vastos. Por exemplo, a desigualdade social se agravou, onde os ricos ficaram mais ricos, e os pobres mais pobres⁴²⁹. Ao mesmo tempo, o Ministério da Educação teve o segundo maior corte no Orçamento 2022 (R\$ 739,9 milhões), ficando apenas atrás do Ministério do Trabalho⁴³⁰. A Fiocruz, que teve papel fundamental no enfrentamento da pandemia, sofreu corte de R\$ 11 milhões que seriam destinados à pesquisa.

Não é necessário mencionar como os cortes de investimentos são negativos para o desenvolvimento e capacidades de todos e todas. Os cortes na saúde, por exemplo, podem causar cerca de 50 mil mortes prematuras no Brasil⁴³¹. Do mesmo modo, quase três milhões

⁴²⁸ BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*/ Wendy Brown; traduzido por Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. – São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 50-51.

⁴²⁹ 13,9 milhões. É essa a quantidade de desempregados no Brasil no quarto trimestre de 2020 em meio à pandemia do novo coronavírus. US\$ 5 trilhões. É esse o valor do aumento na riqueza dos maiores bilionários do mundo no ano passado, segundo a Forbes. Enquanto os mais pobres ficam mais pobres, os mais ricos tendem a ficar mais ricos. [CNN. *Nas crises, pobre fica mais pobre e rico fica mais rico, diz professor da FGV*. Abril de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/nas-cries-pobre-fica-mais-pobre-e-rico-fica-mais-rico-diz-professor-da-fgv/>. Acesso em: 20 abr. 2022].

⁴³⁰ Ministérios e seus cortes: Trabalho: R\$ 1 bilhão; Educação: R\$ 739,9 milhões; Desenvolvimento Regional: R\$ 458,7 milhões; Cidadania: R\$ 284,3 milhões; Infraestrutura: R\$ 177,8 milhões; Agricultura: R\$ 87,2 milhões; Saúde: R\$ 74,2 milhões; Ciência, Tecnologia e Inovações: R\$ 73 milhões; Comunicações: R\$ 63,5 milhões; Defesa: R\$ 62,1 milhões; Justiça e Segurança Pública: R\$ 54,8 milhões; Meio Ambiente: R\$ 35,1 milhões; Turismo: R\$ 35,1 milhões; Mulher, Família e Direitos Humanos: R\$ 16,5 milhões; Minas e Energia: R\$ 11,4 milhões; Relações Exteriores: R\$ 3,6 milhões; Presidência da República: R\$ 1,8 milhão; Banco Central: R\$ 100 mil; Ministério da Economia: R\$ 100 mil. [ABRIL. *Ministério da educação teve o segundo maior corte no orçamento 2022*. Janeiro de 2022. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/ministerio-da-educacao-teve-o-segundo-maior-corte-no-orcamento-2022/>. Acesso em: 20 abr. 2022].

⁴³¹ FIOCRUZ. *Cortes na saúde podem causar 50 mil mortes prematuras no Brasil*. Janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.epsvjv.fiocruz.br/podcast/cortes-na-saude-podem-causar-50-mil-mortes-prematuras-no-brasil>. Acesso em: 20 abr. 2022.

de brasileiros não tem sequer certidão de nascimento, segundo o IBGE⁴³², o que “em uma sociedade rasgada pela desigualdade social que se materializa na fome e na miséria nas ruas, a ausência de pedaços de papel que atestem um mínimo de dignidade” é um problema muito sério a ser combatido. Isso pois é necessário ao menos um documento de identificação para conseguir qualquer auxílio governamental, além de invisibilizar ao extremo pessoas que não os detenham.

Antes dos cortes também era possível observar uma má alocação de recursos públicos na execução de políticas voltadas para a proteção da mulher. Em 2020, o MMFDH deixou de executar 70% do recurso autorizado para a realização de políticas para as mulheres no ano, de modo que dos R\$ 120,4 milhões disponíveis, foram pagos R\$ 35,4 milhões, embora tenham sido empenhados R\$ 117,4 milhões, recursos que seriam de fato pagos somente durante 2021. A Casa da Mulher Brasileira e os Centros de Atendimento às Mulheres apresenta números alarmantes, o Ministério alocou R\$ 6,04 milhões para apoio a sua implantação, não foi empenhado e nem gasto nenhum real nestes espaços até 15 de novembro. Em 2020, o ministério gastou somente R\$ 66 mil, sendo que foram empenhados cerca de R\$ 61 milhões. O Ministério tem políticas para proteção de idosos, pessoas com deficiência, quilombolas, indígenas, crianças e adolescentes, de modo que é necessário observar as interseccionalidade em relação ao gênero nessas vulnerabilidades⁴³³ e ter uma visão interligadas das violações, não algo que podemos definir em caixinhas específicas e pré-definidas.

Entretanto, o direito de ser não se baseia puramente nos meios econômicos ou infraestruturais para que este se consubstancie. É um direito anterior, que vem também com o respeito e a garantia de ser quem se busca ser, na sua pluralidade singular, tendo os meios para performar seu eu privado e político. Esse direito percorre todos os direitos já mencionados, desde o direito de viver, trabalhar, se vestir e se relacionar da forma como se deseja. Engloba se manifestar e se reunir com aqueles que se têm similaridade ou empatia na luta. E tudo isso pode ser ameaça por um sistema não democrático, ou, do mesmo modo, por um governo que se diz democrático, mas reverbera estigmas e estereótipos dos mais graves para a individualidade digna de todos e todas.

⁴³² ELPAÍS. *Invisíveis no Brasil*: “Sem documento e dignidade eu nem existe no mundo. Novembro de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-11-28/invisiveis-no-brasil-sem-documento-e-dignidade-eu-nem-no-mundo-existo.html>. Acesso em: 20 abr. 2022

⁴³³ GENERONUMERO. *Má execução do orçamento ameaça políticas de enfrentamento à violência contra mulheres para 2022*. Novembro de 2021. Disponível em: <https://www.generonumero.media/orcamento-mulheres-2022/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

Esta questão vai além do respeito à autodeterminação dos povos em questões que envolvem direitos coletivos – o que é de extrema importância por si e deve ser respeitado –, mas também no exercício de se tornar quem se busca ser. Esse processo, em uma perspectiva internacional, está fundamentalmente ligado à forma como nos colocamos no mundo, em uma tríade entre lutar contra opressões, reconhecer os privilégios e buscar sempre a maior expansão desses conhecimentos para si e os que nos cercam.

Neste sentido, Collins traz a relação do populismo neoliberal e a interseccionalidade:

No que diz respeito à interseccionalidade, o surgimento do populismo de extrema direita aponta para a necessidade de ampliação das concepções de protesto contra as políticas promovidas pelo neoliberalismo, mas as tradições de protesto social dirigido contra o Estado podem ser mais características e prevaletentes nos Estados-nação da Europa e da América Latina, onde há um histórico de manifestações desse tipo. Nesses casos, a ideologia populista de extrema direita pode dar vida nova às políticas neoliberais, revisando velhos argumentos que defendem as desigualdades sociais e, talvez, criando outros⁴³⁴.

Isso pois a identidade individual é moldada por múltiplos fatores que se destacam diferentemente em um contexto social⁴³⁵. Relembrando que a educação tem potencial transformador e que todo o conhecimento também é autoconhecimento, o cuidado com o “eu” e com o “ser e se tornar”, está intrinsecamente ligado com a força que lutamos para garantir não apenas para nós esta possibilidade, mas para aqueles que se encontram em posições mais vulnerabilizadas, como por exemplo, as meninas.

Isso pois “política identitária repousa sobre uma relação recorrente entre indivíduos e as estruturas sociais, quando os primeiros criam um coletivo baseado em lugares sociais semelhantes nas relações de poder. Uma identidade transformada pode ser transformadora e duradoura”⁴³⁶. É a partir destes lugares que o pluralismo e a alteridade tomam lugares de destaque, ao se considerar a importância que o diálogo pode ter para entender as relações de poder e ter a possibilidade de reformá-las.

“Uma vez que as pessoas mudam no nível individual por meio da conscientização política, também se tornam atores da mudança coletiva. O foco no eu, em sua totalidade, proporciona um impulso importante ao empoderamento individual e coletivo⁴³⁷”. É neste momento em que os problemas em relação às meninas no Brasil não são apenas da seara

⁴³⁴ COLLINS, Patricia Hill. *Interseccionalidade*. / Patricia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução RaneSouza – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 185.

⁴³⁵ COLLINS, Patricia Hill. *Interseccionalidade*. / Patricia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução RaneSouza – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 188.

⁴³⁶ COLLINS, Patricia Hill. *Interseccionalidade*. / Patricia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução RaneSouza – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 210.

⁴³⁷ COLLINS, Patricia Hill. *Interseccionalidade*. / Patricia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução RaneSouza – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 210.

coletiva e política, mas individual, no momento em que nos fortalecemos e nos transformamos em instrumentos transformadores.

É somente por meio de um direito de ser que não se consubstancia apenas nas relações de política pública, mas está presente nas transformações de todos nós em potências de mudança, respeito e diálogo, que podemos considerar amplamente as facetas da proteção de cada projeto de vida de cada menina que se busca neste trabalho.

É possível perceber, dado o exposto, que os problemas que acometeram as meninas nos casos analisados não têm sido solucionados no Brasil, sendo estes similares aos países condenados pela Corte IDH. Novamente, a América Latina é a região mais desigual do mundo, e esta não é a pauta prioritária do populista neoliberal Bolsonaro, ou de seu governo. Somente quando os direitos ao reconhecimento, à saúde, ao multiculturalismo, à educação e ao bem-estar forem devidamente garantidos, diante de uma perspectiva dialógica e ampliativa, que se poderá falar em direito de ser, saber e crescer.

4. CONCLUSÃO

O principal foco deste trabalho, antes de tudo, foi o de trazer visibilidade às meninas que sofreram e sofrem: Talía, Valentina, Martina, Paola, Erlinda, todas as demais são pluriversos únicos e tiveram suas vidas marcadas pelo desrespeito à sua infância, à sua condição de mulher, aos seus direitos de crescer, saber e ser.

Tara Westover, em seu livro de memórias, escreveu: *Tenho 7 anos, mas compreendo que esse fato, mais que qualquer outro é o que torna minha família diferente: nós não vamos à escola. Papai teme que o governo nos obrigue a ir, mas isso é impossível, porque nem sabe de nós. Quatro dos sete filhos de meus pais não têm certidão de nascimento. Não temos uma ficha médica, porque nascemos em casa e nunca fomos atendidos por médico nem enfermeira. Não temos registro escolar, porque nunca pisamos numa sala de aula. Quando eu tiver 9 anos, terei uma Certidão Tardia de Nascimento, mas por enquanto, para o estado de Idaho e o governo federal, eu não existo. É claro que eu existia*⁴³⁸.

Este pequeno trecho de uma menina que foi educada em casa a temer pelo Dia da Abominação mórmon, foi proibida de estudar pelos pais, pisou em uma sala de aula pela primeira vez com 17 anos, e que conquistou o doutorado em Cambridge, resume bem a ideia de como os direitos são interdependentes e se relacionam com a forma como performar no mundo. O direito ao reconhecimento e ao nome é um dos requisitos para acesso à saúde e à educação, que é um dos requisitos para desenvolver uma vida digna de acordo com suas capacidades. Todos dialogam para que uma menina possa crescer e se tornar uma mulher sem sofrer por isso no caminho.

Assim, se buscou demonstrar como é essencial que o olhar do feminismo interseccional baseie o olhar teórico de casos envolvendo meninas, uma vez que faz com a mulher se coloque no tempo e no espaço como privilegiada e discriminada. Esta ambivalência determinará seu papel na luta. Do mesmo modo, o constitucionalismo multinível é o que melhor se adequa à imensidão de uma teoria como a da interseccionalidade. Colocando a cooperação internacional e regional acima de ideia clássica de soberania que não mais cabem à teórica constitucional, permite que a interpretação mais ampla e mais protetiva seja aplicada em um caso de violação de direitos humanos, de modo a garantir uma reparação mais completa e justa.

⁴³⁸ WESTOVER, Tara. *A menina da montanha: a trajetória real da americana que pisou numa sala de aula pela primeira vez aos 17 anos até a conquista do doutorado em Cambridge*/Tara Westover; tradução de Angela Lobo de Andrade. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Rocco, 2018, p. 13 – 14.

Assim, o caminho de um sistema de justiça que seja acessível e efetivo se edifica a passos lentos, em direção a um mundo em que uma menina não seja estuprada e morta pela forma como se vestia, ou seu corpo descartado sem investigação por ser confundida com uma prostituta (e que prostitutas também tenham direito à uma investigação diligente, séria e célere). Ou que uma menina seja drogada e estuprada pelo próprio pai e tenha que recorrer a um tribunal regional para conseguir as reparações que nunca apagarão o que é conviver com esse fato por toda a sua vida.

Diante da lente interpretativa interseccional e a instrumentação do constitucionalismo multinível, no primeiro capítulo foram delineadas algumas reflexões acerca de ambos, bem como começou-se a adentrar na intersecção específica de gênero e idade, e sua proteção pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Buscou demonstrar-se a compatibilidade entre o *corpus iuris* interamericano e os dois conceitos anteriormente tratados, tendo em vista principalmente a necessidade de porosidade para a maior ampliação de direitos humanos, principalmente das meninas.

No segundo capítulo, foram analisadas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos que têm grande importância para o contexto brasileiro, considerando a similaridade de problemas enfrentados pela região da América Latina. Compreendeu-se, portanto, que há certa invisibilidade do foco integrado de gênero e idade quando se trata de casos em que se envolvam direitos coletivos, apesar de muitas meninas sejam mencionadas em casos de massacres ou de terras indígenas. Conquanto sejam casos complexos e com uma pluralidade de vítimas, o olhar interseccional faz falta por se tratar de crianças, que sofrem de forma diferente que adultos, e mulheres, que são discriminadas apenas por este fato.

Já quanto aos direitos individuais, foi possível diagnosticar alguns entraves formais, como a limitação em razão do tempo para violações em que meninas já eram maiores de idade à época da ratificação da CADH. Daí a sugestão elaborada de utilizar o artigo referente ao direito da criança no mesmo entendimento dos arts. 8 e 25 CADH, no sentido da continuidade das violações que permite averiguar a falta de devida diligência mesmo quando o fato ocorre antes do reconhecimento de sua competência contenciosa, pela violação do projeto de vida que se prolonga até a vida adulta. Isso pois é um direito que continua sendo violado, uma vez que o trauma causado pelo fator de idade permanece com a pessoa mesmo após seu crescimento.

Outra questão formal relevante de ser ressaltada é o critério finalístico de considerar a vulnerabilidade em razão da idade somente até os 18 anos, sem qualquer aplicação proporcionalmente detida em relação às jovens de 19 anos. Da mesma forma que o gozo dos

direitos das crianças é progressivo, sua percepção diante de uma violação também o é, pelos mesmos princípios de desenvolvimento intelectual, físico, emocional, moral e espiritual.

Do mesmo modo, foi possível identificar um impasse: a falta de identificação, de registro e de identidades das meninas é uma clara violação de seus direitos humanos, ao mesmo tempo que impede uma investigação clara sobre elas. A ausência de documentação é uma questão séria que envolve comprometimento do Estado não apenas de deixar de violar este direito, como de garanti-lo.

Após, no terceiro capítulo, estabeleceu-se uma tríade principal quanto à proteção de direitos das meninas: crescer, saber e ser. O primeiro envolve o direito à vida como antagônico à morte, mas como o provento de condições e capacidades de exercer uma vida digna. Este direito é diretamente ameaçado pelo avanço do populismo e erosão da democracia, ao passo que é somente em um governo que pode ser responsabilizado nacionalmente e perante tribunais de direitos humanos que é possível garantir e exigir o devido cumprimento dos deveres estatais.

No que tange ao segundo, o direito de saber concerne principalmente à educação reprodutiva e sexual, envolve conhecer o próprio corpo, entender o conceito de consentimento, e aprender sobre as opções de prevenção de gravidez e doenças, planejamento familiar e respeito à diversidade. Seu principal obstáculo é o fundamentalismo religioso, que obstaculiza o ensino sob a pretensa ideia de “ideologia de gênero”, e de supremacia cristã em um Estado reconhecido constitucionalmente como laico.

O terceiro, o direito de ser, é justamente a dimensão mais ampla de escolhas que uma menina pode ter para desenvolver sua própria visão de mundo e se colocar nele como quem quer ser. Para isso, é necessário que ela tenha todas as garantias de investimentos sociais que provenham o direito ao bem-estar, por meio de alocação de recursos públicos, defesa de minorias e redução das desigualdades. Entretanto, com um governo populista e conservador baseado principalmente no modelo neoliberal, os cortes nos gastos públicos acabam por responsabilizar o indivíduo por suas vulnerabilidades, e agravando as desigualdades sociais já muito acentuadas na região.

A educação é transformadora, e tem ainda mais potencial quando retratada dentro de um contexto de um sistema transformador como é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Uma das principais conclusões desse trabalho é sumarizado por Malala Yousafzai: “educação não melhora apenas a vida individual dessas meninas, mas também o país todo – a democracia, economia, estabilidade”. Ela também afirma que a diversidade promove a

tolerância e a educação é o poder das mulheres. Ou seja, a luta das mulheres e meninas não é apenas educativa, mas educacional.

Este potencial só pode ser alcançado em um regime democrático, plural, que permita dissensos, diálogos e oposições próprias do jogo democrático, e não por um modelo de governo que extirpe todo o pensamento diferente com perseguição política e sucateamento de recursos. Os precedentes da Corte IDH, bem como os relatórios da CIDH, servem como norteadores de parâmetros mínimos de garantia e respeito aos direitos das meninas, e deve ser aplicado, por meio do constitucionalismo multinível como uma resposta ao retrocesso e à negação de um futuro melhor para todas as meninas.

Para se alcançar este objetivo, não é suficiente apenas otimismo, mas sim a luta e consciência de reivindicar nossas posições de privilégios para auxiliar em causas, ainda que não façamos parte do grupo vulnerabilizado. Como diz Fanon, “não existe um otimismo objetivo que se imponha de maneira mais ou menos mecânica, mas que o otimismo deve ser o sentimento que acompanha o compromisso revolucionário e o combate. Nessas condições, sim, podemos ser otimistas”⁴³⁹. Que o otimismo combativo nos guie para dias melhores.

⁴³⁹ FANON, Frantz. *Por uma revolução africana: textos políticos*/Frantz Fanon; tradução Carlos Alberto Medeiros – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 246.

REFERÊNCIAS

- ABRIL. *Ministério da educação teve o segundo maior corte no orçamento 2022*. Janeiro de 2022. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/ministerio-da-educacao-teve-o-segundo-maior-corte-no-orcamento-2022/>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. *Diálogo judicial y constitucionalismo multinível: el caso interamericano*/ Paola Andrea Acosta Alvarado. – Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2014.
- ADAMS, Carol J. *A política sexual da carne: uma teoria feminista-vegetariana*/ Carol J. Adams; tradução de Cristina Cupertino. -2 ed. São Paulo: Alaúde Editorial, 2018.
- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*/ Carla Akotirene. São Paulo: Sueli Crneiro; Editora Jandaíra, 2020.
- APÚBLICA. *Aborto inseguro é das principais causas de morte materna e mulheres negras sofrem mais*. Maio de 2021. Disponível em: https://aliados.apublica.org/?utm_source=site&utm_medium=popup-tradicional&utm_campaign=investigamos-poderosos-casok-300421. Acesso em: 05 de maio de 2022.
- ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; LEITE, Glauco Salomão. *Poder Legislativo e dinâmica constitucional: um estudo à luz do princípio federativo*. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 207, p. 289-303, jul./set. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p289. Acesso em: 30 jan 2021.
- ARAÚJO, Pedro Zambarda de. *“Ou as minorias se adequam ou desaparecem”: o VÍDEO profético de Bolsonaro anunciando o caos*. IG, 2020. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/ou-as-minorias-se-adequam-ou-desaparecem-o-video-profetico-de-bolsonaro-anunciando-o-caos/>. Acesso em: 23 fev 2021.
- ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy, *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.
- ASSLEGSP. *Comissão da Verdade fala sobre as mulheres paulistas desaparecida no Araguaia*. Março de 2013. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=333317>. Último acesso em 15 mar 2022.
- ASSY, Bethânia. *Subjetivação e ontologia da ação política diante da injustiça*. Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016.
- ATREY, Shreya, *The Humans of Human Rights: From Universality to Intersectionality*. Intersectionality and Human Rights Law, Forthcoming, Fevereiro de 2020.
- AVELÂS NUNES, A. J. *Neoliberalismo e direitos humanos*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 98, 2003.

BAKARE-YUSUF, Bibi. *Beyond Determinism: The Phenomenology of African Female Existence*. Feminist Africa, Issue 2, 2003. OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ́. Visualizing the Body: Western Theories and African Subjects in: OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ́. The invention of women: making an African sense of western gender discourses. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997.

BAMBIRRA, Felipe Magalhães. *O sistema universal de proteção dos direitos humanos e fundamentais*. Tese de doutorado UFMG, 2014.

BARBER, NW. *Populist Leaders and Political Parties*. 20 German Law Journal, 2019, p. 131. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/populist-leaders-and-political-parties/BA883B7AE8798F07E88F85FB66111741>. Acesso em 05 fev 2021.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. *Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista*. Rev. direito GV, São Paulo, v. 15, n. 3, e1930, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000300204&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 fev. 2021.

BARCELOS, Simone de M. V. *O conceito de esclarecimento [Aufklärung] em Immanuel Kant*. REVELLI - Revista de Educação, Linguagem e Literatura, Vol. 11. 2019. ISSN 1984-6576.

BBC. *Aborto: o que levou a Igreja Católica a considerar essa prática pecado no século 19*. Julho de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57783604>. Acesso em: 24 abr 2022.

BBC. *Contra gravidez na adolescência, Damares busca inspiração nos EUA para estimular jovens a não fazer sexo*. Dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50682336>. Acesso em: 29 de junho de 2021.

BBC. *Por que a América Latina é a 'região mais desigual do planeta'*. Fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51406474>. Acesso em: 20 fev 2022.

BLOOMBERG. *Aborto na América Latina: números, legalização e impactos em cada país*. Setembro de 2021. Disponível em: <https://www.bloomberglinea.com.br/2021/09/28/aborto-na-america-latina-numeros-legalizacao-e-impactos-em-cada-pais/>. Acesso em: 21 jan 2022.

BOLSONARO, Jair M. *O Caminho da Prosperidade: Proposta de Plano de Governo*, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/wp-content/uploads/2018/10/plano-de-governo-jair-bolsonaro.pdf>. Acesso em: 20 jan 2021.

BRASIL. *Decreto no. 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. “Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.” 07 de Janeiro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 05 fev 2022.

BRASIL. *Pronunciamento do Presidente da República*. Youtube, 24/03/2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=VI_DYb-XaAE. Acesso em: 31/03/2022. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL DE FATO. *Silvia Federici e Sônia Guajajara: o debate feminista precisa ser anticapitalista*. Março de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/03/11/o-debate-feminista-precisa-ser-anticapitalista-diz-silvia-federici-a-sonia-guajajara>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BROWN, Wendy. *Cidadania Sacrificial – Neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade*. Tradução Juliane Bianchi Leão. Pequena Biblioteca de ensaios: Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*/ Wendy Brown; traduzido por Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. – São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França*. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 7, n. 1, p. 261-304, jan./jun. 2010.

BURKE, Edmund. *Reflections on the Revolution in France*, J.G.A Pockock (ed.), Londres: Hackett, 1987.

BUTLER, Judith. *Corpos em Aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Tradução de Fernanda Siqueira Miguens; revisão técnica de Carla Rodrigues. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. *O que é a crítica: um ensaio sobre a virtude de Foucault*. Tradução de Gustavo Hessmann Dalaqua. In: Cadernos de Ética e Filosofia Política, v. 1, n. 22, 2013.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?*/ Judith Butler; tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques de Cunha – 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CATALDO, Ulisses Heckmaier de Paula – *Gestalt-terapia: fenomenologia na prática clínica*. Revista IGT na Rede, v. 10, nº 18, 2013, p.187 - 222. Disponível em <http://www.igt.psc.br/ojs> ISSN: 1807-2526.

CASANOVA, José. *Reconsiderar la Secularización: Una perspectiva comparada mundial*. Revista Académica de Relaciones Internacionales, Madri, n. 7, nov. 2007. Disponível em: <http://www.relacionesinternacionales.info>. Acesso em: 21 jan 2021.

CEPAL, ONU. *Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. Maternidade em adolescentes, 1980-2020*. Disponível em: https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/technical-sheet.html?lang=es&indicator_id=4163&area_id=222. Acesso em: 20 jan 2022.

CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberle Williams; MCCALL, Leslie. *Towards a Field of Intersectionality Studies: Theory, Applications, and Praxis*. Signs, v. 38, n.4, 2013, p. 795 in COLLINS, Patricia Hill. *Interseccionalidade*. / Patricia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução RaneSouza – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CIDH. *171ª sessão de audiências*. Fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A9NLjmRUgVI>. Acesso em 20 mar 2022.

CIDH. *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*. OEA Ser.L/V/II. Doc.61, 22 noviembre 2011, p. 37. Disponible em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/mujeresaccesoinformacionmateriareproductiva.pdf>. Acceso em: 10/10/2020.

CIDH. *Anexo 1. Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe*, 14 noviembre 2019, OEA/Ser.L/V/II.

CIDH. *Derechos humanos de los migrantes y otras personas en el contexto de la movilidad humana en México* / Preparado por la Relatoría sobre los Derechos de los Migrantes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 30 de diciembre 2013, OEA/Ser.L/V/II. Doc.48/13.

CIDH. *Especial para la Libertad de Expresión. Protesta y Derechos Humanos*. Estándares sobre los derechos involucrados en la protesta social y las obligaciones que deben guiar la respuesta estatal Relatoría, setembro de 2019, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.22/19.

CIDH. *Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 07.11.2017. Disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezaddhh2017.pdf>. Anexo I.

CIDH. *Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc.64. 31.12.2011. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>. Último acceso em 10 mar 2022.

CIDH. *Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas* / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 07.07.2017. Disponible em <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezaddhh2017.pdf>.

CIDH. *Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes: Sistemas Nacionales de Protección*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 30.11.2017, pág. 44. Disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/nna-garantiaderechos.pdf>.

CIDH. *Mujeres indígenas*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/17. 17/04/2017. Disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>.

CIDH. *Observaciones y recomendaciones de la visita de trabajo de la CIDH a Colombia* realizada del 8 al 10 de junio de 2021.

CIDH. Relatório Anual 2018 - Cap. IV.B – Cuba.

CIDH. Relatório Anual 2019 - Cap. IV.B – Nicaragua.

CIDH. Relatório Anual 2019 - Cap. IV.B – Venezuela.

CIDH. *Situación de Derechos Humanos en Chile* / Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 24 de enero de 2022 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser. L/V/II. Doc.1/22.

CIDH. *Situación de los derechos humanos en El Salvador*: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 14 de octubre de 2021 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II Doc.278/21.

CIDH. *Situación de los derechos humanos en Honduras*, 2019: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 27 de agosto de 2019 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc.146/19.

CIDH. *La situación de las personas afrodescendientes en las Américas*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 62. 5.12.2011. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/afros_2011_esp.pdf.

CIDH. *Violencia, niñez y crimen organizado*/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15. 11.11.2015, pág. 13. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencianinez2016.pdf>.

CNN. *Nas crises, pobre fica mais pobre e rico fica mais rico, diz professor da FGV*. Abril de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/nas-criises-pobre-fica-mais-pobre-e-rico-fica-mais-rico-diz-professor-da-fgv/>. Acesso em: 20 abr. 2022

COLLINS, Patricia Hill. *Interseccionalidade*. / Patricia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução RaneSouza – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CÔRREA, Hudson & al. *Bolsonaro diz que Bíblia prega armamento*. O Globo Brasil, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-biblia-prega-armamento-22991102>. Acesso em: 23 fev 2021

CORREIO BRASILIENSE. *O número de crianças mortas por covid é 'insignificante', diz Bolsonaro*. Janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/01/4979608-o-numero-de-criancas-mortas-por-covid-e-insignificante-diz-bolsonaro.html>. Acesso em 20 fev 2022.

CORTE AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *Caso Associação pelo Progresso e a Defesa dos Direitos das Mulheres Malianas (APDF) e o Instituto pelos Direitos Humanos e Desenvolvimento em África v. República de Mali (IHRDA) vs. a República de Mali*. Aplicação N No. 046/2016. Julgamento 11.05.2018.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. *Sentença T-025/04*. Janeiro de 2004. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

CORTE IDH. *Caso Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 07.02.2006. Série C nº 114.

CORTE IDH. *Caso Alvarado Espinoza e outros vs. México*. Mérito, Reparações, Custas. 28.11.2019. Série C nº 370.

CORTE IDH. *Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 21.11.2019. Série C nº 394.

CORTE IDH. *Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. 24.02.2012. Série C nº 239.

CORTE IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Mérito. 14.03.2001. Série C nº 75.

CORTE IDH. *Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia*. Mérito. 09.12. 1995. Série C nº 22.

CORTE IDH. *Caso La Cantuta vs. Peru*, Mérito, Reparações e Custas. 29.11.2006. Série C nº 162.

CORTE IDH. *Caso do Caracazo vs. Venezuela*. Mérito. 11.11.1999, Série C nº 58.

CORTE IDH. *Caso Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 22.11.2004. Série C nº 117.

CORTE IDH. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. 30.05.1999. Série C nº 52.

CORTE IDH. *Caso Comunidade Campesina De Santa Bárbara vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.09.2015. Série C nº 299.

CORTE IDH. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. 17.06.2005. Série C nº 125.

CORTE IDH. *Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname*. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. 15.06.2005. Série C nº 124.

CORTE IDH. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. 24.08.2010. Série C nº 214.

Corte IDH. *Caso Contreras e outros vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. 31.08.2011. Série C nº 232.

CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407.

CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.07.2020. Série C nº 407. Voto concordante do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique.

CORTE IDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 20.11.2014. Série C nº 289.

CORTE IDH. *Caso Família Julien Grisonas vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 23. 09.2021. Série c n. 437.

CORTE IDH. *Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 25.11.2013. Série C nº 272.

CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16.02.2017. Série C nº 333.

CORTE IDH. *Caso Fernandez Ortega Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 30.08.2010. Série C nº 215.

CORTE IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. 24.02.2011. Série C nº 222.

CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. 24.11.2010. Série C nº 219.

CORTE IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16.11.2009. Série C nº 205.

Corte IDH. *Caso González Lluy vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.09.2015. Série C nº 298.

Corte IDH. *Caso González Lluy vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.09.2015. Série C nº 298. Voto Concorrente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot.

CORTE IDH. *Caso Gudiel Álvarez e Outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 20.11.2012. Série C nº 253.

CORTE IDH. *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. 24.06.2020. Série C n. 405.

CORTE IDH; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. 21.06.2002. Série C nº 94.

CORTE IDH. *Caso Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguay*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 204. Série C, n 122.

Corte IDH. *Caso Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. 01.03.2005. Série C no 120.

Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 27.11.2003. Série C nº 103.

CORTE IDH. *Caso Massacre de las Dos Erres vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 24.11.2009. Série C nº 211.

CORTE IDH. *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. 25.10.2012. Série C nº 252.

CORTE IDH. *Caso Massacres de Ituango*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.07.2006. Série C nº 130.

CORTE IDH. *Caso do Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. 15.09.2005. Série C nº 134.

CORTE IDH. *Caso Massacre de Plan de Sanchez vs. Guatemala*. Reparações. 19.11.2004, Série C nº 116.

CORTE IDH. *Caso Massacres De Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar. Mérito, Reparações e Custas. 04.09.2012. Série C nº 250.

CORTE IDH. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. 11.05.2007. Série C nº 163.

CORTE IDH. *Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia*. Exceções Preliminares. Mérito. Reparações e Custas. 30.11.2012, Série C nº 259.

CORTE IDH. *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 30.11.2016. Série C nº 328.

Corte IDH. *Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 08.09.2005. Série C nº 130.

CORTE IDH. *Caso Meninos de Rua (Villagrán Morales e outros vs. Guatemala)*. Mérito. 19.11.1999. Série C nº 63.

CORTE IDH. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 25.11.2003. Série C nº 101.

Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. 04.09.2012. Série C nº 251.

CORTE IDH. *Caso Perozo e outros vs Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 28.01.2009. Série C nº 195.

CORTE IDH. *Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 28.06.2014. Série C nº 282.

Corte IDH. *Caso Presidio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. 25.11.2006. Série C nº 160.

Corte IDH. *Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 09.03.2018. Série C nº 351.

CORTE IDH. *Caso Ríos e outros vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 28.01.2009. Série C nº 194.

CORTE IDH. *Caso Rosendo Cantu e outra Vs. Mexico*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 31.08.2010. Série C nº 216.

CORTE IDH. *Caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. 08.02.2018. Série C nº 348.

CORTE IDH. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 26.11.2008. Série C nº 190.

CORTE IDH. *Caso Trabajadores Demitidos do Congreso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 24.11.2006. Série C nº 158.

Corte IDH. *Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 19.11.2015. Série C nº 194.

Corte IDH. *Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 19.05.2014. Série C nº 277.

CORTE IDH. *Caso Vera Rojas e outros vs. Chile*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.10.2021. Série C, n 439.

CORTE IDH. *Caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 31.08.2017. Série C nº 341.

CORTE IDH. *Caso Villaseñor Velarde e outros vs. Guatemala*. Mérito, Reparações, Custas. 05.02.2019. Série C nº 374.

CORTE IDH. *Caso V.R.P., V.P.C. e Outros Vs. Nicarágua*. Sentença de 8 de março de 2018. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C n. 350.

CORTE IDH. *Caso Yarce vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 22.11.2016. Série C nº 325.

CORTE IDH. *Ficha Técnica do Caso Meninos de Rua (Villagrán Morales e outros vs. Guatemala)*. Mérito. 19.11.1999. Série C no 63. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=221. Disponível em: 10 abr. 2022.

COSMOPOLITA. *Feminicídio na América Latina: o caso Márcia Barbosa vs. Brasil*. Janeiro 2021. Disponível: <https://www.cosmopolita.org/post/femicidio-na-am%C3%A9rica-latina-o-caso-m%C3%A1rcia-barbosa-vs-brasil>. Acesso em 30 mar 2022.

CtEDH, *Caso Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal*, Aplicação no. 17484/15, 25 de julho de 2017.

CtEDH, *Caso Salgueiro da Silva Mouta v. Portugal*, Aplicação n.º33290/96. Acórdão. Estrasburgo. 21 de Dezembro de 1999.

CRENSHAW, Kimberle W.. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*, University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 27 mar 2021

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe* [recurso eletrônico] / Angela Davis; tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. -São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Débora. Feminismo: modos de ver e mover-se. In: O que é feminismo? Cadernos de Ciências Sociais. Lisboa: Escolar Editora.2015 in SILVA, Christine Oliveira Peter da.

Substantivo feminino, Constituição significa mulheres no poder. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/observatorio-constitucional-substantivo-feminino-constituicao-significa-mulheres-poder>. Acesso em: 29/09/2020.

DIXON Rosalind; NUSSBAUM, Martha C. *Abortion, Dignity, and a Capabilities Approach, in Feminist constitutionalism: global perspectives*, ed. por Beverley Baines, Daphne Barak-Erez e Tsvi Kahana, Cambridge, Cambridge University Press, 2012.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*/por Costas Douzinas; tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUTRA, Daniele. *Sobe para 37 o número de denúncias de assédio contra professor da Unirio*. Dezembro de 2021, UOL. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/12/15/sobe-para-37-numero-de-denuncias-ao-professor-acusado-de-assedio-na-unirio.htm#:~:text=Com%20a%20repercuss%C3%A3o%20das%20den%C3%Bancias,passo u%20de%2023%20para%2037>. Acesso em: 10. Jan. 2022.

ELPAÍS. *Invisíveis no Brasil*: “Sem documento e dignidade eu nem existe no mundo”. Novembro de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-11-28/invisiveis-no-brasil-sem-documento-e-dignidade-eu-nem-no-mundo-existo.html>. Acesso em: 20 abr. 2022

ELPAÍS. “*Os parlamentares religiosos tendem a ser mais conservadores do que a população evangélica*”. Dezembro de 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/02/politica/1512221378_127760.html. Acesso em: 20 abr 2022.

EOM. *La regulación del aborto en América Latina*. Dezembro de 2020. Disponível em: <https://elordenmundial.com/mapas-y-graficos/regulacion-aborto-america-latina/>. Acesso em: 21 jan 2022.

EXAME. *Setembro de 2015: Bolsonaro chama refugiados de "escória do mundo"*. Setembro de 2015. Disponível em: <https://exame.com/brasil/bolsonaro-chama-refugiados-de-escoria-do-mundo/>. Acesso em 20 fev 2022.

FACHIN, Melina. *Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos*. Revista Ibérica do Direito. Vol. 1 | Número 1 | Jan/Jun | 2020.

FACHIN, Melina Girardi; NOWAK, Bruna. *Democracies in danger: are judicial dialogues means to refrain setbacks in Latin America?*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 2, 2020.

FACHIN, Melina. *Direito Humano ao Desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação*. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

FANON, Frantz. *Por uma revolução africana: textos políticos*/Frantz Fanon; tradução Carlos Alberto Medeiros – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

FIOCRUZ. *Cortes na saúde podem causar 50 mil mortes prematuras no Brasil*. Janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/podcast/cortes-na-saude-podem-causar-50-mil-mortes-prematuras-no-brasil>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)* / Michel Foucault; tradução Maria Ermantina Galvão. – 2ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*, tradução de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. *O que é crítica [Crítica e Aufklärung]*. Bulletin de la Société française de philosophie, Vol. 82, nº 2, pp. 35 - 63, avr/juin 1990 (Conferência proferida em 27 de maio de 1978).

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*/ Paulo Freire – 47 ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

FREIRE, Paulo; GADOTTI, Moacir. Dez anos depois. In: FREIRE, Paulo; GADOTTI, Moacir; GUIMARÃES, Sérgio. *Pedagogia: diálogo e conflito*. São Paulo: Cortez, 1995. Disponível em: http://acervo.paulofreire.org:8080/xmlui/bitstream/handle/7891/2741/FPF_PTPF_24_009.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 fev 2021.

G1. *50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha.* G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 13 fev 2021.

G1. *Bolsonaro tira máscara de criança para posar para fotos em visita ao RN.* Junho de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/06/24/bolsonaro-tira-mascara-de-crianca-para-posar-para-fotos-em-visita-ao-rn.ghtml>. Acesso em 20 fev 2022.

G1. *Brasil assina declaração internacional contra o aborto e a favor do papel da família.* Outubro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/10/23/brasil-assina-declaracao-internacional-contra-o-aborto-e-a-favor-do-papel-da-familia.ghtml>. Último acesso em 20 out 2021.

G1. *Dameres diz que na 'concepção cristã' mulher deve ser 'submissa' ao homem no casamento.* Abril de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/16/dameres-diz-que-em-sua-concepcao-crista-mulher-deve-ser-submissa-ao-homem-no-casamento.ghtml>. Acesso em: 24 abr 2022.

G1. *'Estado é laico, mas esta ministra é terrivelmente cristã', diz Dameres ao assumir Direitos Humanos.* Janeiro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/02/estado-e-laico-mas-esta-ministra-e-terrivelmente-crista-diz-dameres-ao-assumir-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em 20 fev 2022.

G1. *Menina Ianomami de 12 anos morre após ser estuprada por garimpeiros, afirma liderança;* Abril de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/oraima/noticia/2022/04/26/menina-ianomami-de-12-anos-morre-apos-ser-estuprada-por-garimpeiros-afirma-lideranca.ghtml#G1-FEED-REGIONAIS-SMART-item-sel-28,rec-item-24h-postconvuf,b479fdfa-cd5e-440a-872e-1d8daa9c7550>. Acesso em: 28 abr 2022.

G1. *Puxado por 'orçamento secreto', valor de emendas parlamentares triplicou no governo Bolsonaro*. Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/de-olho-no-orcamento/noticia/2022/02/18/puxado-por-orcamento-secreto-valor-de-emendas-parlamentares-triplicou-no-governo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 20 abr 2022.

GALEANO, Eduardo H., *As veias abertas da América Latina*/Eduardo Galeano; tradução de Sergio Faraco. – Porto Alegre – RS: L&PM, 2017.

GENERONUMERO. *Má execução do orçamento ameaça políticas de enfrentamento à violência contra mulheres para 2022*. Novembro de 2021. Disponível em: <https://www.generonumero.media/orcamento-mulheres-2022/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

GLOBO. *Bolsonaro ensina criança a imitar arma com a mão*. Julho de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-ensina-crianca-imitar-arma-com-mao-22905093>. Acesso em 20 fev 2022.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino americano: ensaios, intervenções e diálogos*/organização Flavia Rios, Márcia Lima – 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GOV.BR. *Discurso do presidente da república Jair Bolsonaro na abertura da 76ª na Assembleia Geral da ONU*. Setembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2021/09/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-na-abertura-da-76deg-assembleia-geral-da-onu>. Acesso em: 20 abr 2022.

GRANDY, Moses. *Narrative of the Life of Moses Grandy: Late a Slave in the United States of America* (Boston, [O. Johnson,] 1844), citado em E. Franklin Frazier, *The Negro Family in the United States* (1939) (Chicago, University of Chicago Press, 1969) in DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe* [recurso eletrônico] / Angela Davis; tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. -São Paulo: Boitempo, 2016.

HACHEM, Daniel Wunder. *A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: o Estado, a sociedade de segurança e a vida nua*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011.

HEGEL, G.W. F. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* (em compêndio. 1830) V.I. Trad. Paulo Meneses, 2 ed, São Paulo: Loyola, 2005.

HEGEL, G. W. F. *Introdução à História da Filosofia*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1991, p.10.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HIRSCHL, Ran; SHACHAR, Ayelet. *Competing Orders? The Challenge of Religion to Modern Constitutionalism*. The University of Chicago Law Review, vol. 85, 2018, p. 428. Disponível em: <https://lawreview.uchicago.edu/volume-85-issue-2-march-2018-239%E2%80%9393608>; Acesso em: 02 fev. 2021.

HOLMES, Stephen. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*/Stephen Holmes e Cass R. Sustein; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

HOOKS, bell. *E eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo* / bell hooks; tradução Bhuvi Libanio. – 5 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

HOOKS, bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da Liberdade*; bell hooks; tradução de Marlo Brandão Cipolla. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

HOOKS, bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. Revista Brasileira de Ciência Política, n.º 16, 2015.

HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

INSTITUTO HUMANISTAS UNISINOS. *Ecofeminismo*. Artigo de Vandana Shiva. Setembro de 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/602416-ecofeminismo-artigo-de-vandana-shiva>. Último acesso: 10 jan. 2022.

ISA. *Já me questionaram sobre como era o feminismo indígena, como era o feminismo nas aldeias. Eu respondo que o nosso feminismo é inconsciente, porque elas já têm o empoderamento, elas já têm suas autonomias*. 2019. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/%22J%C3%A1_me_questionaram_sobre_como_era_o_feminismo_ind%C3%ADgena,_como_era_o_feminismo_nas_aldeias._Eu_respondo_que_o_nosso_feminismo_%C3%A9_inconsciente,_porque_elas_j%C3%A1_tem_o_empoderamento,_elas_j%C3%A1_t%C3%AAm_suas_autonomias.%22. Acesso em: 10 jan. 2022.

JORNAL DA USP. *Escolas brasileiras ainda analfabetos funcionais*. Novembro de 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/escolas-brasileiras-ainda-formam-analfabetos-funcionais/>. Acesso em: 20 fev 2022.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

KARNAL, Leandro. *Leandro Karnal fala sobre cristianismo e tortura*. Youtube, Abril de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ybCJdbookFI>. Acesso em: 23 fev 2022.

KAZ, Roberto; CAPPELLARO, Afonso. *Dinheiro bom é dinheiro vivo”, dizem Bolsonaro*. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/herald/2020/09/23/dinheiro-bom-e-dinheiro-vivo-dizem-bolsonaros/>. Acesso em: 20 jan 2021.

KEMPTON, Beth. *Wabi Sabi: Japanese Wisdom for a Perfectly Imperfect Life*. London: Piatkus, 2018.

LOIC, Wacquant. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio*. Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo, 2005.

MACEDO, José Arthur Castillo de. *Encruzilhadas do federalismo: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia* / José Arthur Castillo de Macedo orientadora: Vera Karam de Chueiri. Curitiba, 2018.

MARÇAL, Katrine. *O lado invisível da economia: uma visão feminista*. / Katrine Marçal; tradução Laura Folgueira. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017.

MARX, Karl. *On the Jewish Question*, em *Early Texts*, trad. De D. McLellan, Oxford: Blackwell, 1975.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte*. 4ª reimpressão, São Paulo: N-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. *Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada*/ Achille Mbembe; tradução de Fabio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

MDH. *Balanço anual*: Disque 100 registra mais de 500 casos de discriminação religiosa. GovBR, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-disque-100-registra-mais-de-500-casos-de-discriminacao-religiosa>. Acesso em: 23 fev 2021

MIGALHAS. *É inconstitucional lei que proíbe ensino de ideologia de gênero, decide STF*. Abril de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/325473/e-inconstitucional-lei-que-proibe-ensino-de--ideologia-de-genero---decide-stf>. Acesso em: 24 abr 2022..

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: TRF3. *Ação Civil Pública número 5014547-70.2020.4.03.6100*. Petição Inicial, MPF/SP. 05/08/2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-misoginia> . Acesso em: 23 fev 2021.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. *Transfeminismo*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

NEXO. *O Congresso e as isenções tributárias das igrejas*. Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2021/O-Congresso-e-as-isen%C3%A7%C3%B5es-tribut%C3%A1rias-das-igrejas>. Acesso em: 25 fev 2022.

OLIVEIRA, Mariana. *Ministro do STF mantém decisão que mandou Bolsonaro indenizar Maria do Rosário em R\$ 10 mil*. TV Globo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/19/ministro-do-stf-mantem-decisao-que-mandou-bolsonaro-indenizar-maria-do-rosario.ghhtml>. Acesso em: 20 jan 2021.

ONU. Comité de los Derechos del Niño. *Observación general N° 15 (2013) sobre el Derecho del Niño al Disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 24)*. CRC/C/GC/15.. 17 de abril de 2013. Párr. 31. Disponível em <https://www.unicef.org/ecuador/UNICEF-ObservacionesGeneralesDeLosDerechosDelDerechosDelNino-WEB.pdf>. Último acceso: 10/10/2020.

ONU. *Convenção Internacional sobre os direitos da criança*. Assinada em 20 de novembro de 1989 e em vigor desde 2 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.unicef.es/sites/unicef.es/files/comunicacion/ConvencionsobrelosDerechosdelNino_0.pdf. Último acesso em 20 mar 2022.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>; Acesso em: 09/08/2020.

OSTIGUY, Pierre. *Populism: A Socio-Cultural Approach*. The Oxford Handbook of Populism, out. 2017. Disponível em: <https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780198803560.001.0001/oxfordhb-9780198803560-e-3>. Acesso em: 05 fev 2022.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. *A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero* / Oyèrónké Oyěwùmí; tradução Wanderson flor do nascimento. 1ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Constitucionalismo Regional Transformador: o impacto do Sistema Interamericano*. Cadernos de Pós-Graduação em Direito, n. 36. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 8, N. 2, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos* / Flávia Piovesan. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PODER 360. *Bolsonaro: “Mulheres estão praticamente integradas à sociedade”*. Março de 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-mulheres-sao-praticamente-integradas-a-sociedade/>. Acesso em 19 abr 2022.

PRADA, Monique. *Putafeminista* / Monique Prada. Prefácio de Amara Moira. Apresentação de Adriana Piscitelli. – São Paulo: Veneta, 2018.

PRENDERGAST, David. *The Judicial Role in Protecting Democracy from Populism*. 20 German Law Journal, 2019, p. 248. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/judicial-role-in-protecting-democracy-from-populism/99585581EB11E7AFCD98C773F2EBFAB0>. Acesso em: 05 fev 2021.

R7. *'No meu governo, não foi demarcada terra indígena', comemora Bolsonaro*. Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/no-meu-governo-nao-foi-demarcada-terra-indigena-comemora-bolsonaro-11022022>. Acesso em 20 fev 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*/John Rawls; tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. – São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REUTERS BRASIL. *Aborto jamais será aprovado no Brasil, afirma Bolsonaro*. 30 dez 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/aborto-jamais-sera-aprovado-no-brasil-afirma-bolsonaro-30122020>. Acesso em: 10 fev 2021.

SAFATLE, Vadimir. *O Circuito dos Afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais. Revista Crítica de Ciências Sociais. No 48, junho 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências* / Boaventura de Sousa Santos. — 5. ed. - São Paulo: Cortez, 2008.

RACHMAN, Gideon. *Bolsonaro's populism is leading Brazil to disaster*. Financial times, 2020. Disponível em: <https://www.afr.com/world/south-america/jair-bolsonaro-s-populism-is-leading-brazil-to-disaster-20200526-p54wf2>. Acesso em: 23 fev 2021.

RBA. *Migrantes e refugiados são excluídos das ações do governo Bolsonaro contra a covid-19*. Setembro de 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/09/migrantes-e-refugiados-sao-excluidos-das-acoes-do-governo-bolsonaro-contra-a-covid-19/>. Acesso em 20 fev 2022.

RIOS, Roger Raupp. *Discriminação orçamentária interseccional: raça, gênero e pobreza em tempos de austeridade*. In: MELLO, Lawrence Estivalet de Mello, CALDAS, Josiane, GEDIEL, José Antônio Peres (org.). Políticas de austeridade e direitos sociais. Curitiba: Editora Kaygangue Ltda., 2019

SCHEPPELE, K. *The opportunism of populists and the defense of constitutional liberalism*. German Law Journal, 20(3), 2019, p. 316. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332638365_The_opportunism_of_populists_and_the_defense_of_constitutional_liberalism. Acesso em: 10 fev 2021.

SEN, Amartya Kumar. *Development as freedom* I Amartya Sen.-1st. ed. New York: Alfred A. Knopf, 2000.

SILVA, Karine de Souza; AMORIM, Luísa Milioli de. *Migração haitiana e apatridia na República Dominicana: intersecções entre racismo e colonialidade*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 9-35, maio/ago. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/62391>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia apud NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. *O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-124, jan./jun. 2012.

SOUSA, Karla Samara Santos; ANDRADE JÚNIOR, Glício Freire. *Deus ou Deuses: a pluralidade religiosa e seus desafios*. In: SILVEIRA, Ronie Alexsandro Teles; LOPES, Marcos Carvalho. *A religiosidade brasileira e a filosofia*. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

TAYLOR, Charles et al. *Multiculturalismo*. Viseu: Editora Piaget, 1998.

TERRA. *Bolsonaro: “prefiro filho morto em acidente a um homossexual”*. Junho de 2011. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/bolsonaro-prefiro-filho-morto-em-acidente-a-um-homossexual_cf89cc00a90ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html. Acesso em 20 fev 2022.

TIME. *She Coined the Term 'Intersectionality' Over 30 Years Ago. Here's What It Means to Her Today*. Fevereiro de 2020. Disponível em: <https://time.com/5786710/kimberle-crenshaw-intersectionality/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

TRICONTINENTAL. *A "crise silenciosa" do analfabetismo global* | Carta semanal 5 (2022). Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://thetricontinental.org/pt-pt/newsletterissue/crise-educacao/>. Acesso em: 20 fev 2022.

TUSHNET, Mark. *Varieties of Populism*. 20 German Law Journal, 2019, p. 387. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/varieties-of-populism/CCC1F93141F2202E26ABC184808407A5>. Acesso em: 05 fev 2022.

UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos*. 1981. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49. Acesso em: 11 fev. 2021.

UOL. *Brasil, EUA e ditaduras se aliam "Jamais haverá direito ao aborto"*. Outubro de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/10/22/brasil-eua-e-ditaduras-se-aliam-jamais-havera-direito-ao-aborto.htm?cmpid=copiaecola>. Último acesso em 20 out 2021.

UOL. *Damares diz que menina de 10 anos estuprada deveria ter feito cesária*. Setembro de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/09/18/damares-diz-que-menina-de-10-anos-estuprada-deveria-ter-feito-cesarea.htm>. Acesso em: 29 de junho de 2021.

UOL. *STF suspende lei do Rio que obrigava perita a atender vítimas de estupro*. Março de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/stf-suspende-lei-do-rio-que-obrigava-perita-mulher-a-atender-meninas-vitimas-de-estupro.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2022.

VALOR. *A pedido de Bolsonaro, Congresso derruba veto e permite perdão de R\$ 1,4 bi em dívidas de igrejas*. Março de 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/03/17/em-aceno-a-evangelicos-governo-avalia-perdoar-r-14-bi-em-dividas-de-igrejas.ghtml> ou as ferramentas oferecidas na página. Acesso em: 23 fev 2022.

VEJA. *Bolsonaro é acusado de racismo por frase em palestra na Hebraica*. Abril de 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-e-acusado-de-racismo-por-frase-em-palestra-na-hebraica/>. Acesso em: 25 fev 2022.

VEJA. *Sabe o que é feminista transexcludente? Femmefobia? Atualize-se*. Junho de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/mundialista/sabe-o-que-e-feminista-transexcludente-femmefobia-atualize-se/>. Acesso em: 25 fev 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*/Oscar Vilhena Vieira. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune En América Latina: Una Mirada a Un Constitucionalismo Transformador*. Revista Derecho del Estado, No. 34, Enero-Junio de 2015.

WEBER, Max. A ciência como vocação. In: WEBER, Max. *Metodologia das ciências sociais*. v. 2. Campinas: Unicamp; São Paulo: Cortez, 1992.

WEBER, Max. *A ética protestante e o “espírito” do capitalismo*. São Paulo. Companhia das Letras, 2004.

WESTOVER, Tara. *A menina da montanha: a trajetória real da americana que pisou numa sala de aula pela primeira vez aos 17 anos até a conquista do doutorado em Cambridge*/Tara Westover; tradução de Angela Lobo de Andrade. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Rocco, 2018.

YAHOO. *Sigilo de 100 anos de Bolsonaro: relembre casos em que governo impôs medida*. Abril de 2022. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/sigilo-de-100-anos-de-bolsonaro-relembre-casos-em-que-governo-impos-medida-142726428.html>.. Acesso em: 20 abr 2022.